



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2010 – São Paulo, segunda-feira, 31 de maio de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000040/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de junho de 2010, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

0001 PROCESSO: 2008.63.01.018734-4
RECTE: GUSMAO MOREIRA PORTELA
ADVOGADO(A): SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2008.63.01.037129-5
RECTE: SEVERINA RAMOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0003 PROCESSO: 2008.63.01.037151-9
RECTE: IZABEL JESUS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0004 PROCESSO: 2008.63.01.037603-7
RECTE: JULIETA MARIA DE JESUS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0005 PROCESSO: 2008.63.01.038509-9
RECTE: GLAUCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2008.63.01.041029-0
RECTE: DIOMIDIO MANOEL DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0007 PROCESSO: 2008.63.01.046609-9
RECTE: MARIA DA CRUZ MONTEIRO BARRADAS
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2008.63.01.047797-8
RECTE: MARIA FRANCISCA BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0009 PROCESSO: 2008.63.01.052858-5
RECTE: SANDRA ANDREIA MARQUES DO VALE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0010 PROCESSO: 2008.63.01.065990-4
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2008.63.01.068387-6
RECTE: MARGARIDA ANDRE DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2008.63.03.001216-1
RECTE: MARLETE DUARTE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2009.63.01.001959-2
RECTE: CREUSA TEIXEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0014 PROCESSO: 2009.63.01.003038-1
RECTE: VIRGILIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2009.63.01.006341-6
RECTE: NELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2009.63.01.008289-7
RECTE: CLEUSA CICHELLI ARAUJO
ADVOGADO(A): SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2009.63.01.014243-2
RECTE: LUIZ FERNANDES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0018 PROCESSO: 2009.63.01.018239-9
RECTE: CARLOS BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2009.63.01.024116-1
RECTE: MARIA MARCOLINA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0020 PROCESSO: 2009.63.01.027042-2
RECTE: VILMA RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0021 PROCESSO: 2009.63.01.031655-0
RECTE: SANDOVAL BATISTA FEIJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0022 PROCESSO: 2009.63.01.038863-9
RECTE: MARIA TABOADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0023 PROCESSO: 2009.63.01.039007-5
RECTE: GELSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2009.63.02.010464-6
RECTE: LUCIA HELENA SORIANO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2009.63.02.010864-0
RECTE: ANA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2009.63.03.010092-3
RECTE: PAULO CESAR BOTELHO
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2009.63.06.004334-6
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2009.63.06.005500-2
RECTE: FRANCISCO JORGE LEAL
ADVOGADO(A): SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2009.63.17.003435-2
RECTE: CICERO XAVIER CORREIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2009.63.17.003627-0
RECTE: CLAUDINEI BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.250460-1
RECTE: TEODORO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.01.086372-9
RECTE: MARCOS ANTONIO ANANIAS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.03.004031-7
RECTE: VERA LUCIA DE MORAES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0034 PROCESSO: 2006.63.04.006119-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISELE CRISTINA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.05.001688-6
RECTE: LUCY DA GRAÇA TAKESHITA HOLOVATY
ADVOGADO(A): SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.09.000338-6
RECTE: SÉRGIO DE PAULA SILVA
ADVOGADO(A): SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.14.003839-1
RECTE: MARIA FATIMA BERTOLIN
ADVOGADO(A): SP115435 - SERGIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.01.047331-2
RECTE: MARCOS OVIDIO SAPONARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0039 PROCESSO: 2007.63.01.052690-0
RECTE: MARCELO DE SOUZA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0040 PROCESSO: 2007.63.04.000280-9
RECTE: MARIA BATISTA GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.09.000534-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GEOVANI SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.09.009316-1
RECTE: MARIA MANZZATO
ADVOGADO(A): SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.13.000573-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MIRIAM SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.17.007954-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MASLOVA CARDOSO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.19.001659-0
RECTE: NATALIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2008.63.01.001247-7
RECTE: MANOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2008.63.01.007971-7
RECTE: MARIA JOSEFA CABRERA LOPES
ADVOGADO(A): SP218574 - DANIELA MONTEZEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2008.63.01.009673-9
RECTE: MANOELA GONCALVES CUNHA
ADVOGADO(A): SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2008.63.01.014431-0
RECTE: MARIA SUELI OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2008.63.01.017371-0
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Sim

0051 PROCESSO: 2008.63.01.018072-6
RECTE: MARIA JOANA ALVES
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2008.63.01.019964-4
RECTE: MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO(A): SP099945 - EUNICE ARAGAKI DE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2008.63.01.022784-6
RECTE: JUVENAL DIAS DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2008.63.01.023470-0
RECTE: MARIA AUGUSTA DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0055 PROCESSO: 2008.63.01.023621-5
RECTE: SANDRA MARIA BOTELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Sim

0056 PROCESSO: 2008.63.01.023923-0
RECTE: MARIA DE NAZARE NUNES
ADVOGADO(A): SP195397 - MARCELO VARESTELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2008.63.01.026029-1
RECTE: MARIA ALVES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2008.63.01.026611-6
RECTE: MARIA JUDITE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

0059 PROCESSO: 2008.63.01.027987-1
RECTE: MARLY DE ALMEIDA PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0060 PROCESSO: 2008.63.01.028525-1
RECTE: VALDETE CRUZ DA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0061 PROCESSO: 2008.63.01.029699-6
RECTE: RENAN PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0062 PROCESSO: 2008.63.01.036271-3
RECTE: LUIS ANTONIO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2008.63.01.037654-2
RECTE: PETRUCIO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2008.63.01.037745-5
RECTE: OTACILIO GALDINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0065 PROCESSO: 2008.63.01.043671-0
RECTE: MARIA DO SOCORRO MUNIZ
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2008.63.01.044495-0
RECTE: LAZARO EDGARD PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0067 PROCESSO: 2008.63.01.044505-9
RECTE: MARCO ANTONIO LEME DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0068 PROCESSO: 2008.63.01.048439-9
RECTE: SIRLENE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2008.63.01.048804-6
RECTE: PASCOAL DA SILVA BARRETO
ADVOGADO(A): SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2008.63.01.053393-3
RECTE: EXPEDITO CALACIANO DANTAS
ADVOGADO(A): SP156795 - MARCOS MARANHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2008.63.01.053554-1
RECTE: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2008.63.02.012711-3
RECTE: KATIA LEMOS
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2008.63.03.000234-9
RECTE: LAIRCE MARTINS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0074 PROCESSO: 2008.63.03.000392-5
RECTE: JOSEFA FLORA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2008.63.03.001928-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AMELIA PINHEIRO
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2008.63.03.004002-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CAETANO FRANCISCO ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0077 PROCESSO: 2008.63.03.005931-1
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0078 PROCESSO: 2008.63.03.006688-1
RECTE: SAMUEL ALVES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0079 PROCESSO: 2008.63.03.007913-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA DA GLORIA MALVAR CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0080 PROCESSO: 2008.63.04.002855-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2008.63.04.004543-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVETE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2008.63.04.005791-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CRISTINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2008.63.06.007614-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2008.63.06.012768-9
RECTE: MOACIR BERNADINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2008.63.06.013479-7
RECTE: NIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2008.63.09.002161-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO DA MATA NONATO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2008.63.09.003188-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEUSDINEA NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2008.63.09.004705-2
RECTE: MARIA SILVANA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2008.63.09.004729-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2008.63.09.005053-1
RECTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2008.63.09.005380-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO MENDES DOS ANGELOS
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2008.63.09.007227-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2008.63.09.007600-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE DOS REIS LUCIANO
ADVOGADO: SP061549 - REGINA MASSARIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2008.63.09.007702-0
RECTE: MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2008.63.09.008651-3
RECTE: LUZIA COELHO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2008.63.09.008969-1
RECTE: LILIAN ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2008.63.09.009670-1
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2008.63.11.008384-6
RECTE: ROSEMBERGUE PORTELA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2008.63.13.001292-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEMENTE VIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2008.63.15.009354-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANIRA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2008.63.15.010044-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISABETE LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2008.63.17.002410-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVINA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2008.63.17.003017-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DJANIRA DA ROCHA WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2008.63.17.004752-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2008.63.17.005864-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2008.63.17.006660-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO FERNANDO GARLA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2008.63.17.009615-8
RECTE: MIRIAM MARTINS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2008.63.18.003277-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LAZARA GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2008.63.19.002052-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARIA APARECIDA LOZANO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2009.63.01.005858-5
RECTE: MARIA APARECIDA EDUARDO BORGES
ADVOGADO(A): SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2009.63.01.006810-4
RECTE: ROSINDA FRANCISCA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2009.63.01.008048-7
RECTE: ED CARLOS VIEIRA COUTO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2009.63.01.015668-6
RECTE: ROSELI BERNADETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2009.63.01.016020-3
RECTE: MANUEL RODRIGUEZ PARRA
ADVOGADO(A): SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2009.63.01.016749-0
RECTE: LUIZ CAETANO CITTATINI
ADVOGADO(A): SP080263 - JORGE VITTORINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2009.63.01.016874-3
RECTE: NIETA CARVALHAES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Sim

0117 PROCESSO: 2009.63.01.019380-4
RECTE: JURANDIR DE SOUZA FREITAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0118 PROCESSO: 2009.63.01.021271-9
RECTE: SUELI RITA GROSSI
ADVOGADO(A): SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2009.63.01.024544-0
RECTE: MARIA IZABEL DAMIAO GOMES
ADVOGADO(A): SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2009.63.01.028607-7
RECTE: SERGIO DA SILVA STURM
ADVOGADO(A): SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2009.63.03.001996-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: LENICE TEIXEIRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0122 PROCESSO: 2009.63.04.000765-8
RECTE: MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2009.63.04.002819-4
RECTE: MARCELO GUIMARAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2009.63.04.003478-9
RECTE: JOSE ROBERTO NERIS
ADVOGADO(A): SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2009.63.04.004862-4
RECTE: LUIZ JACINTO
ADVOGADO(A): SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2009.63.06.000954-5
RECTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2009.63.06.002202-1
RECTE: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2009.63.06.004134-9
RECTE: SERGIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP181067 - ROZANGELA FERREIRA DE SOUSA HENRIQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2009.63.07.002722-2
RECTE: ZILDA DE FATIMA CARNEIRO CAMILLO
ADVOGADO(A): SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2009.63.07.003691-0
RECTE: ROSALIA NASCIMENTO BUENO
ADVOGADO(A): SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2009.63.09.001362-9
RECTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO(A): SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2009.63.09.002464-0
RECTE: PAULO DE CASTRO OLAVO
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2009.63.09.004079-7
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2009.63.09.004568-0
RECTE: JOSE VALTER SILVA LEVINO
ADVOGADO(A): SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2009.63.11.001918-8
RECTE: RUBENS TRAJANO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2009.63.15.000004-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2009.63.15.006114-3
RECTE: ROMILDA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2009.63.17.000157-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2009.63.17.000267-3
RECTE: RITA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2009.63.17.000796-8
RECTE: MARISA REGINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2009.63.17.001376-2
RECTE: NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2009.63.17.002152-7
RECTE: TERESA JOANA DE ARAUJO VELOSO
ADVOGADO(A): SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2009.63.17.002773-6
RECTE: VERA MENDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2009.63.17.003340-2
RECTE: MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(A): SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2009.63.17.003547-2
RECTE: EMILIA CRISTINA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2009.63.17.004026-1
RECTE: APARECIDA DELAZIR CERVANTES MARTINS
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2009.63.17.004125-3
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA BEGAS
ADVOGADO(A): SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2009.63.17.005284-6
RECTE: LAURINDA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2009.63.17.005486-7
RECTE: MARIA NIVALDA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2004.61.84.058669-9
RECTE: WLADIMIR DE PAULO
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2004.61.84.414576-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: GUILHERME RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2004.61.84.463288-6
RECTE: MARYLENE ALTIERI GIGOLA MORI
ADVOGADO(A): SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2004.61.84.522128-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0154 PROCESSO: 2004.61.84.524607-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: SALVADOR WALDIR RIBEIRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2005.63.01.109855-0
RECTE: RODOLFO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2005.63.01.346965-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTO ALBOK
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2005.63.15.008807-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.01.055436-8
RECTE: JOAQUINA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RECTE: DOMICIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP012305-NEY SANTOS BARROS
RECTE: DOMICIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP022732-CLEI AMAURI MUNIZ
RECTE: DOMICIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP077769-LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
RECTE: DOMICIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140771-MAURILIO PIRES CARNEIRO
RECTE: DOMICIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP258066-CAMILA DA SILVA MARTINS
RECTE: DOMICIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP188401-VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.03.001054-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIRCEU BRAGA DE MELO
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.04.002950-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.11.005057-1
RECTE: SIDNEY COSTA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.01.029899-0
RECTE: AFONSO VOLCOV
ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.01.035257-0
RECTE: CLEIDE VILLAFRANCA DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.01.035258-2
RECTE: MARIA HELENA REGINO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.01.035275-2
RECTE: REINALDO TACCONI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.01.064672-3
RECTE: JOSE CARLOS BORINI SOARES
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.01.067175-4
RECTE: JOSE AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.01.067387-8
RECTE: SEVERIANO BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.01.092051-1
RECTE: CLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0170 PROCESSO: 2007.63.02.003312-6
RECTE: AVENOR CAMILO
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.02.014690-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA LUCIA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.06.010854-0
RECTE: CARLOS ALBERTO CORREIA JARDIM
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.10.004854-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.10.014567-0
RECTE: BENEDITO BAHIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.10.016690-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA ADALGISA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.10.017634-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO PINHEIRO MARINHO
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.11.004599-3
RECTE: LUIZ CARLOS ORNELAS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.11.004836-2
RECTE: VILMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.11.004838-6
RECTE: NATANAEL MOURA SOARES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.11.008496-2
RECTE: JOAO CARLOS CARREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.11.010384-1
RECTE: CARLOS ALBERTO MARQUES
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.14.001090-7
RECTE: TOKIO HIRATA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.15.009808-0
RECTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.17.003684-4
RECTE: EDMAR JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2008.63.01.013127-2
RECTE: ERCI BATISTA ARGENTONI
ADVOGADO(A): SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2008.63.01.019083-5
RECTE: LUIZ FRANCISCO SENA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2008.63.01.026469-7
RECTE: MARIA ZITA LUIZA ROCHA
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.01.041322-8
RECTE: GERALDA ALVES CEZAR
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.01.043991-6
RECTE: TEREZINHA ALVES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.01.046264-1
RECTE: JOAO RAFAEL SCALISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0191 PROCESSO: 2008.63.01.058508-8
RECTE: MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.01.065534-0
RECTE: DEMETRIO DE SOUZA PRADO
ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.02.009809-5
RECTE: MARIA LUCIA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.02.010227-0
RECTE: MARILDA GRANZOTE FRATTINI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.03.007151-7
RECTE: ANA MARIA LARA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: BENEDITA GHEZZI LARA
RECTE: LUIZ CARLOS LARA
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.06.009023-0
RECTE: JOSE GOMES DO SACRAMENTO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.09.003723-0
RECTE: CELCINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.10.000945-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.10.002123-6
RCTE/RCD: ELISANDRA ROGERIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.10.003185-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.10.003945-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.10.004527-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODILA APARECIDA CHRISTIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP257717 - MILEIDE CRISTINA BONAFE HUERTAS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.10.004621-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA FELISBINO BARBOSA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2008.63.10.004726-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE DOS SANTOS ASSIS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2008.63.10.005256-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO JOSE MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2008.63.10.005871-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE DE AZEVEDO FERNANDES
ADVOGADO: SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2008.63.10.006539-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUDINES DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2008.63.10.007986-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE CASTANHARI GRANDE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2008.63.10.008227-4
RECTE: LUIS GUSTAVO ALVES SILVA
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2008.63.15.013719-2
RECTE: GLACYRA MARIA DE ALMEIDA BRANCALHONI
ADVOGADO(A): SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECTE: CESAR ALBERTO BRANCALHONI
RECTE: MONICA REGINA BRANCALHONI SANTOS SILVA
RECTE: CATARINA APARECIDA BRANCALHONI
RECTE: ANTONIO FERNANDO BRANCALHONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2008.63.17.002789-6
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2008.63.17.003169-3
RECTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2008.63.18.002971-3
RECTE: ROSALINA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0214 PROCESSO: 2008.63.18.005432-0
RECTE: EURIPEDA TARANTELA SANCHES
ADVOGADO(A): SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2008.63.18.005494-0
RECTE: OSMAR MENDES MALTA
ADVOGADO(A): SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 2008.63.18.005500-1
RECTE: NAIR NATALINE
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2008.63.18.005808-7
RECTE: IRACEMA FERREIRA CAPRICIO
ADVOGADO(A): SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2008.63.18.005853-1
RECTE: LUIS CARLOS DIAS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2008.63.19.001382-9
RECTE: JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2008.63.19.001391-0
RECTE: CLAUDIO JOAO TROLEZI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2009.63.01.001479-0
RECTE: ANGELA MARIA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0222 PROCESSO: 2009.63.01.004831-2
RECTE: VANDERLEI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2009.63.01.005816-0
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2009.63.01.017459-7
RECTE: MARIA APARECIDA DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2009.63.01.018468-2
RECTE: JOSÉ BONFIM DE MAGALHÃES
ADVOGADO(A): SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2009.63.01.023725-0
RECTE: TEREZA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2009.63.01.024986-0
RECTE: SILVANA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2009.63.01.025893-8
RECTE: APARECIDA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP064723 - JORGE MATSUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2009.63.01.029312-4
RECTE: MIRIAM ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2009.63.01.038983-8
RECTE: VALDETE AMELIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2009.63.01.045028-0
RECTE: MIGUEL BOMFIM JESUS DAMASCENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0232 PROCESSO: 2009.63.02.002875-9
RECTE: ILDA DAS GRACAS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2009.63.02.004744-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE PUSAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2009.63.02.007061-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROGERIO CEZAR SIQUEIRA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2009.63.02.007063-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MODESTO VIEIRA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2009.63.02.007203-7
RECTE: MARISA BENTO DA SILVA GOMES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2009.63.02.007737-0
RECTE: ALZIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2009.63.02.009307-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2009.63.02.009738-1
RECTE: EDUARDO DE MELLO COUTINHO
ADVOGADO(A): SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2009.63.02.009973-0
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: DEOLINDA LEVORATO JANUARIO E OUTROS
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RCDO/RCT: WILSON ROBERTO JANUARIO
ADVOGADO(A): SC009399-CLAITON LUIS BORK
RCDO/RCT: WILSON ROBERTO JANUARIO
ADVOGADO(A): SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA
RCDO/RCT: VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI
ADVOGADO(A): SC009399-CLAITON LUIS BORK
RCDO/RCT: VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI
ADVOGADO(A): SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA
RCDO/RCT: SUELI APARECIDA JANUARIO
ADVOGADO(A): SC009399-CLAITON LUIS BORK
RCDO/RCT: SUELI APARECIDA JANUARIO
ADVOGADO(A): SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2009.63.02.010248-0
RECTE: CELIA ROSSINI
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2009.63.03.001357-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ARCEBIADES CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2009.63.03.005363-5
RECTE: ELIANE CAMPOS DA ROCHA STECCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0244 PROCESSO: 2009.63.03.010052-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MOACIR JOSE GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2009.63.03.010089-3
RECTE: JUAREZ RAMOS
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2009.63.03.010260-9
RECTE: CLARICE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2009.63.04.004597-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KLEBER CONCEICAO SANTANA MACHADO
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2009.63.05.000225-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: TELCIDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO
RECD: BENEDITA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO(A): SP109684-CLAUDIO SIPRIANO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2009.63.06.000409-2
RECTE: MARIA LUIZA PINHO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2009.63.09.005617-3
RECTE: EDNILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2009.63.10.003595-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ANA LUCIA BATISTA
ADVOGADO(A): SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2009.63.10.003740-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUDITE RODRIGUES FAUSTO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2009.63.10.004073-9
RECTE: RUTE MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2009.63.10.004932-9
RECTE: MARIA DE FATIMA ISRAEL
ADVOGADO(A): SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2009.63.10.005548-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL THOMAZ DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2009.63.10.005879-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2009.63.11.001472-5
RECTE: THERESINHA DA SIMONE VILARINHO
ADVOGADO(A): SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2009.63.11.005469-3
RECTE: MARCEU MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2009.63.14.000589-1
RECTE: OLINDA CARVALHO PINTO MESSIAS
ADVOGADO(A): SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2009.63.14.002705-9
RECTE: IVONE ZACARELLI JACINTO
ADVOGADO(A): SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2009.63.15.008803-3
RECTE: RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2009.63.18.000578-6
RECTE: CARLOS ANTONIO GREGORUTTI
ADVOGADO(A): SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2009.63.18.002598-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2009.63.18.003850-0
RECTE: IRENICE GOMIDE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP027971 - NILSON PLACIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 27 de maio de 2010.
JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000732

DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 564.354, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.039901-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301143381/2010 - JESULINO AVELINO DE ANDRADE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.11.000495-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301143384/2010 - EDGARD GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.01.037790-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301143389/2010 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.046098-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301143392/2010 - JAIME JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.020644-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301143359/2010 - ODAIR RODRIGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se.

2006.63.03.005249-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140117/2010 - DORIVAL CLINES FERNANDES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.005246-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140120/2010 - DOMINGOS MARCONDES DE PAULA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.005043-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140123/2010 - JOSE BARCELOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.005042-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140124/2010 - LUCIA MOREIRA DE LIMA DE ABREU (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006513-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140090/2010 - JAIR AMARAL (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006899-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140093/2010 - CLAUDIA MARIA PEREIRA BORGES LORENCATTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006656-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140095/2010 - DEOSDETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006655-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140097/2010 - GERALDO DESTEFANI SOBRINHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006654-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140099/2010 - APARICIO CORNELIO SOBRINHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006627-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140101/2010 - MOACIR ANTONIO PIRES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006518-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140105/2010 - JOSE CUNHA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007008-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140110/2010 - MARIA INÊS DA CUNHA BARBIERI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006512-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140114/2010 - SILVANO GODOY (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006514-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140125/2010 - LUIZ ANTONIO LEME (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006509-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140126/2010 - PAULO LUIZ PEREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.004940-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140127/2010 - EUCLIDES EMIDIO DA COSTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.004784-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301140128/2010 - DIVA MARCHISSOLO LANATTI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito. Atuo, ainda, com espeque no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2009020311, de 13 de julho de 2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.14.002971-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139195/2010 - OSMAR APARECIDO SABADIM (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002047-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139196/2010 - JOVINO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001818-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139197/2010 - RICARDO UVINHA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000698-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139198/2010 - DALCI MARIA PIVETA LOPES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004852-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139199/2010 - PEDRO LUIS PERUCHI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004851-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139200/2010 - LUZIA JOSE DE MELLO GRACIA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004850-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139201/2010 - PAULO BRAGA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004628-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139202/2010 - ADALINA DA SILVA DIAS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002854-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139204/2010 - JOSE LUIZ PINOTTI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002795-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139206/2010 - VERA LUCIA PEREIRA NUNES SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001823-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139207/2010 - BENEDITO PARREIRA LIMA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001081-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139208/2010 - ANDERSON LAERTE MADALOSSO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000400-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139209/2010 - JOSE DONATO DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002825-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139210/2010 - JOSE SANCHES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004631-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139211/2010 - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004622-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139212/2010 - NILSON AMARO MARCELINO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002970-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139213/2010 - ANGELICA GIARDINI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002862-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139214/2010 - ARLINDO RODRIGUES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000829-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139215/2010 - LOURDES JOSÉ DA SILVA ADAMI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000436-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139216/2010 - OSMUNDO JOSE BORGES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003893-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139217/2010 - LAURO DOS REIS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003506-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139218/2010 - RITA DE SOUSA MANCCINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003136-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139219/2010 - JOSE HELENO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002858-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139220/2010 - LINDA ALBERICO VENANCIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002818-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139221/2010 - ANTONIO PINHEIRO NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002516-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139222/2010 - ROBERTO EDGAR FRIGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002291-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139223/2010 - MITSUGUI SHIGAKI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001612-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139224/2010 - JOSE DE FREITAS GOUVEIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000868-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139225/2010 - ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000221-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139226/2010 - JOAO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.16.002477-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139227/2010 - VALENTIM BONFIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.002342-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139228/2010 - EFA SETINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001194-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139229/2010 - GEDELICY DE LIMA DIAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.19.003452-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139230/2010 - ODETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001781-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139231/2010 - TEREZINHA ZENILDA DA CUNHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON

MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001772-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139232/2010 - JOSE RODRIGUES SOARES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.16.001659-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139233/2010 - JOSE PEREIRA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001644-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139234/2010 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001201-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139235/2010 - VALDIR PEREIRA LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001031-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139236/2010 - EDIVALDO JOSE GONCALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000561-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139237/2010 - ADORACI APARECIDA GOMES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000552-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139238/2010 - CICERO MORAES PRUDENTE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000035-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139239/2010 - LUIZ ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000034-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139240/2010 - LEONCO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000025-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139241/2010 - HELIO DIAS MACHADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.004665-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139243/2010 - OLVANIDES ANGELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004650-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139244/2010 - DOMINGOS ZANCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004636-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139246/2010 - JOSE CATALANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004268-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139248/2010 - ORIVAL MARCOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004259-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139250/2010 - JUDAIR MADALENA CASONATO TEIXEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004019-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139251/2010 - JOAO BUENO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003997-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139252/2010 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003924-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139253/2010 - RAUL GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003919-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139254/2010 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003896-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139255/2010 - MARIA DAS GRACAS GENEZINE SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003703-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139256/2010 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003511-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139257/2010 - APARECIDO ANTONIO CORREA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003497-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139258/2010 - CLAUDINOR CORREIA ROMEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003149-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139259/2010 - ELIETE DAS GRACAS GASPARINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003120-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139260/2010 - ILDA LUIZA ROSSINI RETUCI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003119-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139262/2010 - VALDENICE SANTOS PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003116-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139263/2010 - PRESCILIANA ROMERA BATISTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003110-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139265/2010 - BENEDITO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002977-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139266/2010 - HELENA MAURICIO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002802-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139267/2010 - DEVARCIL PALADINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002565-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139268/2010 - ANTONIO SANTIAGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002480-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139269/2010 - GERACI BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002467-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139270/2010 - CATARINO DIAS DE JESUS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001599-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139271/2010 - JORGE SOARES DOS REIS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001584-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139272/2010 - MARIA REGINA CANILE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.16.002469-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139273/2010 - JOAQUINA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002468-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139274/2010 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002467-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139275/2010 - JOSE EUGENIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002366-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139276/2010 - ALIRIO CARLOS SOUZA SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002031-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139277/2010 - JOSE ROQUE PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002025-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139278/2010 - PAULO CESAR QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001909-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139279/2010 - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001882-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139280/2010 - MILTON BATISTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.14.000506-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139281/2010 - CILENI RIBEIRO TUNIS CAETANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.19.003450-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139282/2010 - ELISABETE ALVES BELINELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.16.001510-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139283/2010 - JOAQUIM V CHAGAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001203-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139284/2010 - THEREZA LIMA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.003541-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139285/2010 - DIORANDE GONCALVES BUENO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003122-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139287/2010 - VALDEVIR VOMIERO GARCIA MARIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003115-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139288/2010 - MARIA DAS GRACAS NUNES MIORIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001609-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139289/2010 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001588-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139291/2010 - MARIA OTILIA VOLPIANI DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.16.002036-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139292/2010 - APARECIDA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.19.003458-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139294/2010 - SEBASTIAO MIRANDA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002661-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139296/2010 - APPARECIDO TORQUATO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001776-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139298/2010 - APARECIDO PAIXAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.16.001664-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139300/2010 - PEDRO ANGELO LUIZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001647-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139302/2010 - ADAIR APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000557-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139304/2010 - JOSE BOAVENTURA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000348-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139306/2010 - LAURENTINO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.005302-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139308/2010 - APARECIDA DOS REIS FRANCISCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004827-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139310/2010 - ODILON PEREIRA CARVALHO FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004664-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139312/2010 - ODAIR NEVES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004653-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139313/2010 - LAUDIMAR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004398-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139314/2010 - JOAO BATISTA BERNARDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004367-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139315/2010 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004356-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139316/2010 - ANTONIO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004047-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139317/2010 - JOAO SERAFIM DE QUEIROZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003933-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139318/2010 - MARIO GOMES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003898-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139319/2010 - MARIA CANDIDA DE MIRANDA TASSO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003881-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139320/2010 - ALAOR UMBELINO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003515-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139321/2010 - RITA DE SOUSA MANCCINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003131-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139322/2010 - HELIO TONETE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003130-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139323/2010 - GERALDA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003129-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139324/2010 - FERNANDO JOSE PEREIRA FRANCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003123-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139325/2010 - DOMINGOS RODRIGUES GOULARTE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003109-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139326/2010 - APARECIDA ALBANI LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002973-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139327/2010 - JOSE CAIXETA BORGES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002812-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139328/2010 - GUIOMAR FRUTUOSO GONCALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002521-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139330/2010 - AFONSO CARRASCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002490-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139331/2010 - ANTONIO APARECIDO ARAUJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002053-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139332/2010 - MARIA AUGUSTA BRANDAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000819-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139333/2010 - GONCALVES JOSE RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.19.003449-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139334/2010 - NESIO GONCALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003442-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139335/2010 - GERALDO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002663-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139336/2010 - GENUARIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001779-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139337/2010 - APARECIDA PEREIRA RAMASSOTTE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000893-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139338/2010 - ABELARDO BERTOLINO DIAS FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.16.001660-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139339/2010 - JOSE FERLETE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001649-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139340/2010 - JOAO SEZARIO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001507-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139341/2010 - EDINA PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001198-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139342/2010 - MINERVINO SATURNINO MEIRA NETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001027-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139343/2010 - LUIZA GRAIA COELHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001021-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139344/2010 - RAIMUNDO PEDRO JULIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000558-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139345/2010 - JOSE RODRIGUES DA COSTA FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000551-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139346/2010 - NILSON PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000343-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139347/2010 - MARCIA REGINA ALEGRE FELIX (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000342-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139348/2010 - ROBERTO KAKUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000033-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139349/2010 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.004829-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139350/2010 - VILDO SOUZA GROTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004828-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139351/2010 - UILSON RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004651-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139352/2010 - WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004637-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139353/2010 - JOSE APARECIDO PEREIRA LUNA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004360-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139354/2010 - ARLINDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004269-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139355/2010 - MARIA SOELI MARTINS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004256-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139356/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004044-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139357/2010 - NIVALDO FERNANDES DAMACENO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004015-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139358/2010 - GERALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003920-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139359/2010 - HELIO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003888-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139360/2010 - LOURDES SCATOLIN TESTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003712-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139361/2010 - LAERTE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003133-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139362/2010 - JOVELINA ROSA VILELLA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003125-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139363/2010 - DINA SERRA AMORIM DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002979-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139364/2010 - IRENE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002793-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139365/2010 - VERALUCIA PEREIRA DA SILVA FLORES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002512-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139366/2010 - ANTONIO CARMONA SANCHES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002487-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139369/2010 - MIGUEL JEPES BERIGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002350-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139371/2010 - IDALINO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002293-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139373/2010 - ALBERTO RAMOS FERNANDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002235-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139375/2010 - SALVADOR ESPOSITO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000820-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139378/2010 - ANTONIO SOARES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.16.002371-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139380/2010 - SERGIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001988-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301139382/2010 - ANTENOR SOARES NOGUEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2005.63.01.176911-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141521/2010 - MARIA OLIVIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.012506-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141522/2010 - NILSON CARIELLO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.012485-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141523/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.209923-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141524/2010 - GABRIEL SIQUEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.210720-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141525/2010 - VALDERES MARIO RAMIRES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.289406-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141526/2010 - EDY CARREIRA GONÇALVES DE MELLO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.271692-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141527/2010 - SANTIAGO LIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.271046-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141528/2010 - SEBASTIANA PEREIRA ALVES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.324952-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141529/2010 - IZABEL DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.298770-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141530/2010 - EUFLOZINO PEREIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.289409-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141531/2010 - EDNA TEIXEIRA REQUENA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.210754-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141532/2010 - ANTONIO RAVANELLI (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.210537-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141533/2010 - ALCIDES JOAO SPIRI (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.209437-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141534/2010 - MAURO BIAZON (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.561307-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141535/2010 - MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.559399-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141536/2010 - ADEMAR TEIXEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.559286-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141537/2010 - ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.553851-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141538/2010 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.547833-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141539/2010 - JOSE QUEIROZ (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.345255-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141540/2010 - CELSO QUIJADAS HARO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.345166-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141541/2010 - VICENTINA CARDOSO DE JESUS (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.299224-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141542/2010 - NAIR APPARECIDA ALVES (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.299156-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141544/2010 - LADIO GUSMAO GONCALVES (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.556140-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141546/2010 - DECIO GAVALDAO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.554020-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301141547/2010 - ANNA BORRO PRADO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 564.354, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.14.004228-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141128/2010 - OSVALDO BIM (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003699-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141129/2010 - NELSON MARTIR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003697-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141131/2010 - LUIS ANTONIO MOLINA MARTINS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003691-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141133/2010 - ROBERTO POPOLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003512-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141135/2010 - JOÃO DA SILVA GARCIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.005260-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141227/2010 - IDEI RUI MUNHOZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003921-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141229/2010 - VALDIR JOSE SAGIONETI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito. Atuo, ainda, com espeque no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2009020311, de 13 de julho de 2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.019989-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139718/2010 - JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018629-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139725/2010 - GERALDO JOSE BATISTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018147-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139728/2010 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018140-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139731/2010 - GERALDO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018131-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139734/2010 - LUCAS BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018109-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139737/2010 - MINERVINO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.09.010719-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139740/2010 - ANTONIO HENRIQUE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010704-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139742/2010 - ANTONIO DE BARROS SOBRINHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010702-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139745/2010 - JOSE MARQUES FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010681-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139748/2010 - FATIMA APARECIDA CURVELO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010647-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139751/2010 - ADELSON ALVES BEZERRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010639-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139754/2010 - EDILSON ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.06.019983-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139757/2010 - EDSON MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018145-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139759/2010 - ELI PINTO DE GODOY (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017757-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139763/2010 - GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017143-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139765/2010 - JOAO PEREIRA MARCELINO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.09.010721-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139767/2010 - MARCIO ITABAJARA GRANATA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010693-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139769/2010 - ADELINO PURGATO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.06.020003-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139771/2010 - LUIS FILIPE FERNANDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018321-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139774/2010 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017819-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139776/2010 - EDIMAR ATAIDE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017811-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139778/2010 - ELIAS CAETANO DA LUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017763-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301139780/2010 - GUIOSVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.12.004019-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140010/2010 - IVONE FUMEIRO SPINELLI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002641-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140011/2010 - JOSE ALVES DE PIZA FILHO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002602-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140013/2010 - VALDEMAR MONTEIRO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004856-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140014/2010 - ANGELINA APARECIDA TRIANI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004011-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140015/2010 - CELSO ROBERTO PENAZZI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003970-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140016/2010 - ASTERIO SIMAO MOREIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003954-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140017/2010 - BENEDITO PINTO DE CAMPOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002615-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140018/2010 - RONALDO MORAES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002595-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140020/2010 - JACO BERNARDO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001539-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140022/2010 - JOSE LUIZ RINALDI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001527-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140024/2010 - NILVA MARIA RODOLPHO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000149-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140026/2010 - ROSA HELENA BALDANO DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000142-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140028/2010 - APARECIDO BUENO DE GODOI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000132-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140030/2010 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000118-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140032/2010 - ANTONIO SOUZA MENDES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000115-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140034/2010 - ANTONIO CARLOS STAPAVICCI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000105-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140035/2010 - CONCEICAO APARECIDA PORTIOLI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000093-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140038/2010 - LAURIBERTO ZORZENON COSTA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000083-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140040/2010 - ENIDE MINGOTI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000074-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140043/2010 - VALMIR ALMEIDA DE JESUS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000056-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140045/2010 - NELSON LUIZ (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000055-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140047/2010 - NELSON GATTI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000051-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140049/2010 - RENATA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004030-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140050/2010 - SINESIO DE DEUS ANDRADE (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004006-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140052/2010 - JOSE DE PAULO JUSTINO (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003958-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140054/2010 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002655-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140057/2010 - ALVINA SANCHES DIAS (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002608-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140059/2010 - CRESO APARECIDO DE NARDO (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002592-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140060/2010 - MARIA ELISA DELFINO (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001536-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140062/2010 - MARIA APARECIDA VITTURI TREVISAN (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000137-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140064/2010 - ANA MARIA ANACLETO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000124-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140066/2010 - ANA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000100-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140067/2010 - IBERE DOS SANTOS FERRARETO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000077-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140069/2010 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000054-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301140071/2010 - ONORFINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça

juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.
Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.14.000247-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141955/2010 - ALBERTO BIANCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000254-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141956/2010 - SERAPIAO PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000371-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141958/2010 - DARCI APARECIDO BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.10.008287-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301142046/2010 - EDMILSON APARECIDO FERREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009479-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301142061/2010 - SIDNEI POLLITI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009538-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301142080/2010 - CLEONICE BASSO GRANZO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009947-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301142103/2010 - JOANA FRUGOLI CALIXTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.011984-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301142119/2010 - WILTON BAITZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012116-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301142133/2010 - JOSE BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012142-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301142134/2010 - ANTONIA PELOSI NOGAROTTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito. Atuo, ainda, com espeque no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2009020311, de 13 de julho de 2009.
Intimem-se.

2006.63.11.002559-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141487/2010 - WILLIAM ROBERTO FERRAZ (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.011832-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141488/2010 - ALFREDO GOMES DA COSTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.17.001595-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301141490/2010 - MARIVALDO AQUINO BARBOZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2006.63.11.001854-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301142152/2010 - JORGE LUIS DO NASCIMENTO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.17.002782-7 - DECISÃO TR Nr. 6301144256/2010 - ROSEMARI APARECIDA DAS DORES (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.15.006416-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144257/2010 - IZABEL PAIVA BRENICCI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006411-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144258/2010 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006406-5 - DECISÃO TR Nr. 6301144259/2010 - LAURA CRISTINE VIEIRA PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006405-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144260/2010 - LUCIMARA CANDIDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006400-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144261/2010 - LOURDES PEREIRA BOTTARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005818-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144262/2010 - VICENTE PANEBIANCHI NETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANELIDA PANEBIANCHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005815-6 - DECISÃO TR Nr. 6301144263/2010 - JOSE MARIA ROCHA CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ODETTE MORAES ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005802-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144264/2010 - GUALBERTO PEDRINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005798-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144265/2010 - EUCLIDES BUENO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005796-6 - DECISÃO TR Nr. 6301144266/2010 - KIOKO TOMISAKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003606-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144267/2010 - MARIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001256-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144268/2010 - DINELDO RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); VANDERLEI DOS PASSOS (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); SALETE CORAZZA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); MARIO SERGIO CORAZZA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); FABIANA DE FATIMA CORAZZA DOS PASSOS (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); DARCI CORAZZA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); BRUNO CORAZZA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); NATALINA DE JESUS MODA CORAZZA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); ROMILDA CORAZZA NUNES (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); EDGAR NUNES (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); MARIO CORAZZA FILHO (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); OSMARI DA COSTA CORAZZA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); GILBERTO CORAZZA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); DIRCE URQUIZA CORAZZA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ); SOLANGE CLARET CORAZZA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.13.000599-7 - DECISÃO TR Nr. 6301144269/2010 - PASCHOA ROSA PINHEIRO DOS PASSOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2009.63.13.000591-2 - DECISÃO TR Nr. 6301144270/2010 - JOSE ARNALDO SOBRINHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2009.63.11.000733-2 - DECISÃO TR Nr. 6301144271/2010 - MARCO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.04.003875-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144272/2010 - SEBASTIANA DE LURDES PEDROSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CINIRA PEDROSO CHACON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA DE LOURDES PEDROSO BUENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003703-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144273/2010 - ANTONIO ALEGRO NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA JOSE MARCATTO ALEGRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003552-6 - DECISÃO TR Nr. 6301144274/2010 - SIDNEY SUPRIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003496-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144275/2010 - JOSE LUIZ TOSADORI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003455-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144276/2010 - LUZIA PAVAN ALFIERI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOAO MACHADO ALFIERI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI, OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003066-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144277/2010 - ADEMAR BRUNINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.002577-6 - DECISÃO TR Nr. 6301144278/2010 - CARLA FERNANDA SGARBI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.03.001466-6 - DECISÃO TR Nr. 6301144280/2010 - ORDELIO ANTONIO SARTORELLI (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000974-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144281/2010 - CARLOS JERONIMO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.19.001131-6 - DECISÃO TR Nr. 6301144282/2010 - ELHAM KASSIS MORETTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.15.013965-6 - DECISÃO TR Nr. 6301144283/2010 - ORLANDO FERREIRA DUARTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013728-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144284/2010 - ROBERTO ROMANO LUI (ADV. SP243641 - WLADIMIR GABRIEL DE SOUZA JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012975-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144285/2010 - OSVALDO GRACIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007750-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144286/2010 - EDISON APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES); IVANICE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.11.006047-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144287/2010 - ELZA VILARINDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003592-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144288/2010 - TAKEO SUGUIURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SIGUEKO EMOTO SUGUIURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003591-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144289/2010 - SONIA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ALEXANDRE ALVES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003584-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144290/2010 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003522-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144291/2010 - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003441-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144292/2010 - IRENE MARIA SIMOES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003433-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144293/2010 - JOSE MAURICIO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003333-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144294/2010 - ALZIRA PERES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HELENA FERNANDES PERES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003331-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144295/2010 - BELONIZIA LOPES DINIZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002998-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144296/2010 - MARILENE MARIA SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002976-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144297/2010 - DIEGO DE SOUZA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000548-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144298/2010 - NIVALTO SANTANA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TEREZINHA BUENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000545-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144299/2010 - IDEMIA QUINTAS DE PINHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ALZIRA QUINTAS SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000539-2 - DECISÃO TR Nr. 6301144300/2010 - MARIA LUISA BELTRAM CASTILLO CAVALCANTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE MARCOS DO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000509-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144301/2010 - INGRID ANNEMARIE BLECKWEDEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000499-5 - DECISÃO TR Nr. 6301144302/2010 - JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000496-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144303/2010 - MAYRA CABRAL RECHE LEMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000495-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144304/2010 - CLAUDIO GALDINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000490-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144305/2010 - RITA PINTO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000476-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144306/2010 - JOSE MANOEL CLEMENTE DE FREITAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.10.005093-5 - DECISÃO TR Nr. 6301144307/2010 - MARIA DARZISI PESCE TOFOLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ABANIR TOFOLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003167-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144308/2010 - ANTENOR PELLISSON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.07.007135-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144309/2010 - MARIA DE LOURDES SANTUCCI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); LUIZ SANTUCI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007116-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144310/2010 - MARIA TEREZINHA BASSETTO PERREIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007027-5 - DECISÃO TR Nr. 6301144311/2010 - NILZE MARIA LEITE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ROSELI LEITE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); FABIO CESAR LEITE RODRIGUES BONITO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.004165-2 - DECISÃO TR Nr. 6301144312/2010 - MANUEL DE MELO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003852-5 - DECISÃO TR Nr. 6301144313/2010 - HELENA MARIA PUIM ANDRADE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003611-5 - DECISÃO TR Nr. 6301144314/2010 - ANTONIO SANTELA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); IRMA GUASSELLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003438-6 - DECISÃO TR Nr. 6301144315/2010 - JOSE IDALINO BENICA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.000888-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144316/2010 - GENESIO VILLAS BOAS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); LUZIA MEDINA VILLAS BOAS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.000577-5 - DECISÃO TR Nr. 6301144317/2010 - ANA ALVES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.05.001029-7 - DECISÃO TR Nr. 6301144318/2010 - TOSHIMI OKUMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); YARA YOCHIMI MATSUBARA OKUMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.04.007303-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144319/2010 - NEIDE PEREIRA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO, SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); NEUSELI PEREIRA (ADV.); ISABEL PEDRO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007285-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144320/2010 - JAIR ANTONIO DE GODOY (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007239-7 - DECISÃO TR Nr. 6301144321/2010 - NILDA DOS SANTOS FAVARETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007105-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144322/2010 - BRAZ CAZZAMATTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IOLANDA DEBONE CAZZAMATTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006973-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144323/2010 - ZULMIRA GREGIO FRARE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005641-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144324/2010 - ANDRE FORTUNATO PREZOTTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004864-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144325/2010 - ANA PAGAMISSE FANTATHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO FANTATHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004810-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144326/2010 - LAZARO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004758-5 - DECISÃO TR Nr. 6301144327/2010 - JANUARIO ORDINE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004561-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144328/2010 - DOMINGOS DE FARIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004515-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144329/2010 - EVA APPARECIDA DE FRIAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004394-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144330/2010 - ANTONIO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004392-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144331/2010 - IRINEU RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004124-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144332/2010 - LOURDES CARVALHO LUZ DO AMARAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004084-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144333/2010 - ANGELINA GRISOTTI FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003534-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144334/2010 - MARIA DE LOURDES BIASOTTO PINHEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOAQUIM PINHEIRO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003532-7 - DECISÃO TR Nr. 6301144335/2010 - CLOVIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003495-5 - DECISÃO TR Nr. 6301144336/2010 - AGENOR JOSE DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003422-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144338/2010 - NAIR BUGGIN DE MELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA).

2008.63.04.003172-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144339/2010 - CAROLINA VICTORINO MACIEL ROSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003106-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144340/2010 - JOSE FERNANDO AMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003098-6 - DECISÃO TR Nr. 6301144341/2010 - GERALDO SALVADOR PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002748-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144342/2010 - JOSE LUIZ CAVALARO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002183-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144343/2010 - ELENA BISSOLI BANDEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001680-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144344/2010 - MOACIR VON ZUBEM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001390-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144345/2010 - MARIA INES BARBIERI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001174-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144346/2010 - ANNA NARDI COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000020-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144347/2010 - OSMAR ANTONIO MULLER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000016-7 - DECISÃO TR Nr. 6301144348/2010 - ANTONIO CLAUDIO MORETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.03.005787-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144349/2010 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003092-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144350/2010 - JOAQUIM LINO JULIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002698-6 - DECISÃO TR Nr. 6301144351/2010 - SIMON PELLEGRINI TRINIDADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.02.011946-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144352/2010 - BENEDICTO DE ARRUDA NETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011938-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144353/2010 - CLARA MONTEIRO OSORIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.19.003508-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144354/2010 - MARCIA MORENO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.15.007566-2 - DECISÃO TR Nr. 6301144355/2010 - ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.11.011589-2 - DECISÃO TR Nr. 6301144356/2010 - OLIVIA VINDES BOTTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); OSWALDO AGNELLO BOTTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011558-2 - DECISÃO TR Nr. 6301144357/2010 - ROBERTO PINHO CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011553-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144358/2010 - DOLORES DE FREITAS SOLANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009687-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144359/2010 - TATIANA ADAMCZYK TOPISTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009659-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144360/2010 - MANOEL TAVARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008924-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144361/2010 - TERESINHA DE JESUS LOPES DOS ANJOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004698-5 - DECISÃO TR Nr. 6301144362/2010 - ARDILÃO CARNEVALI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2007.63.10.011755-7 - DECISÃO TR Nr. 6301144363/2010 - CLODOMIRO BARATTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.009457-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144364/2010 - GERALDO VLADIMIR PASTORI (ADV. SP213289 - PRISCILIANA GILENA GONÇALVES, SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.08.002041-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144365/2010 - MANOEL AUGUSTO BERSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); BERNADETE ARBEX BERSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

2007.63.07.004795-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144366/2010 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ADALBERTO BARBOSA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.003932-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144367/2010 - BENEDITO MARCHESOTTI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.003759-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144368/2010 - LUIZ GUSTAVO ZANDOVAL BONASSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.003580-5 - DECISÃO TR Nr. 6301144369/2010 - RENATA COELHO SARTORI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002354-2 - DECISÃO TR Nr. 6301144370/2010 - ALICE BERTOLUCI SORENTINO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ROBERTO SORENTINO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001897-2 - DECISÃO TR Nr. 6301144371/2010 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MAIZA DO CARMO LOPES MOREIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); FRANCISCO ANTONIO LOPES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001850-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144372/2010 - CLAUDIO SCHIAVON (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.000949-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144373/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.000167-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144374/2010 - MARIA ELIZA VAGEM (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); ANTONIO FERNANDO VAGEM (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.04.002119-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144375/2010 - JOSE WILSON DE MIRANDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.03.013196-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144376/2010 - ANTONIO ALVES PIMENTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); NANCI MACHADO PIMENTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.01.084756-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144377/2010 - LEONOR BONI FIASCO (ADV. SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.15.001609-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144378/2010 - MARIA TIBURCIO DE ARAUJO ROCCO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.11.005662-7 - DECISÃO TR Nr. 6301144379/2010 - JOSE AUGUSTO MEDEIROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.07.004924-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144380/2010 - OCTAVIO MORELLI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.004610-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144381/2010 - LINDO CIERRI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); NATAL JOSE CIERI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.004147-3 - DECISÃO TR Nr. 6301144382/2010 - ENCARNAÇÃO TORRES MARTINS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); JOAO CARLOS MARTINS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA JOSE MARTINS BERTOCHI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); RUBENS CLEMENTINO MARTINS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); JOSE TORRES MARTINS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.001550-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144383/2010 - MARIA DIRCE GUIMARAES POIATO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA APARECIDA POIATO GAFFO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); NELSON POIATO FILHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.001384-2 - DECISÃO TR Nr. 6301144384/2010 - JOSE NIVALDO DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.001091-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144385/2010 - LOURDES VIEIRA DA LUZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.04.003784-4 - DECISÃO TR Nr. 6301144386/2010 - PATRÍCIA MOREIRA PESSOA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.03.004997-7 - DECISÃO TR Nr. 6301144387/2010 - ALCIDES ANTONELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA DE LOURDES GUZZON ANTONELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004291-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144388/2010 - WALDEMAR DE ZORZIN TEZOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JACYRA BET TEZOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004290-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144389/2010 - ANA PAULA TEZOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.07.001449-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144390/2010 - ALEXANDRE ROJO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

2005.63.07.001448-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144391/2010 - ALEXANDRE ROJO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

2005.63.01.187889-0 - DECISÃO TR Nr. 6301144392/2010 - DOMINGOS FALLEIROS DE PADUA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA); ROBSON ADALBERTO FALLEIROS (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.019345-8 - DECISÃO TR Nr. 6301144393/2010 - NILTON TASSO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.019218-1 - DECISÃO TR Nr. 6301144395/2010 - ANTONIO APARECIDO DEROIDE (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000733

LOTE Nº 48500/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.016229-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078904/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I. Intime-se a parte autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

DESPACHO JEF

2010.63.01.000090-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301143497/2010 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (ADV. SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ROSANA XAVIER DA COSTA - ME (ADV./PROC. ROSANA XAVIER DA COSTA). Indefiro o requerimento de ofício para obtenção da declaração de IR, pois nada acrescentará ao processo, bem como porque injustificável a violação do sigilo fiscal da parte para fins de obtenção do seu endereço. Não há se falar, ainda, em citação por edital no rito dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 18 § 2º da Lei 9.099/95.

2005.63.01.180105-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301141572/2010 - DIONISIA AIRES DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado para manifestação da parte autora, determino a baixa findo dos presentes autos. Arquite-se.

2007.63.01.074959-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301139033/2010 - MAGDA ROMEU DA GRACA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Afasto, desde já, a prevenção entre o processo 2007.63.01.074958-5, em trâmite neste Juizado Especial Federal,

Contudo, diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 95.0016681-0, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.000228-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145156/2010 - CECILIA DA SILVA GOMES (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS, SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MAURA DO NASCIMENTO REIS (ADV./PROC.). Tendo em vista o Ofício TRF/SP nº 1292/2010, encaminhe-se novo ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando o atual endereço da sra. Maura do Nascimento Reis - RG nº 22.994.143-6 e CPF/MF nº 262.644.108-29, desta vez intruindo-o com cópia da determinação constante neste processo (Termo 6301034987/2010, audiência de 08.03.2010). Cumpra-se com nossas homenagens.

2005.63.01.307099-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144544/2010 - ANTONIO MIAM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento estavam disponíveis para levantamento desde 2008 e a parte autora somente agora, mais de dois anos após, veio aos autos requerer o levantamento dos valores, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a este juízo a razão da demora.

No mesmo prazo, junte a parte cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais. Com a juntada, façam conclusos. Intime-se.

2010.63.01.015865-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144510/2010 - DARCI FUOCO SEIN (ADV. SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, indefiro o pedido de antecipação de audiência, tendo em vista que os processos distribuídos neste Juizado obedecem a ordem cronológica da data da propositura da ação e dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

2004.61.84.354752-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301141574/2010 - JOAO TEIXEIRA ROLDAO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que constam dos documentos acostados aos autos em 11.05.2010, a data de início de benefício, de titularidade da parte autora, em 11 de outubro de 1984, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da exequibilidade do título executivo produzido nos presentes autos. Intime-se.

2007.63.01.063350-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301141951/2010 - FERNANDO AUGUSTO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO (ADV. SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a solicitação das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos do processo nº. 950017862-1, distribuído em 05/05/1995, à 9ª Vara Federal de São Paulo - SP, a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2009.63.01.055779-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301141803/2010 - LORETA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de dispensa das partes à audiência agendada, uma vez que se faz necessária a instrução probatória sendo, pois ainda necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Ademais, em audiência poderá ser obtida a conciliação. Int.

2007.63.01.031385-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301143912/2010 - MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada em igual prazo pela parte autora, haja vista que o montante dos atrasados apurados excedem a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência. Intimem-se.

2005.63.01.110520-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301117613/2010 - LINDA ANNA MAIALLI VASCONI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM); MARLI APARECIDA VASCONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Designo audiência em pauta extra para o dia 30/07/2010, às 13:00 horas, na sede deste Juizado, estando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes.

2007.63.01.051125-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145118/2010 - EDNA DA SILVA ESTEVAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MILTON ESTEVAM JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou

retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2008.63.01.044745-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301136843/2010 - JOAO PASSOS DE SOUZA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.006399-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301137214/2010 - ANDREIA MARIA ARAUJO MIZUGUCHI (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO); ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.63.01.041476-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144699/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA CANAVERDE (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem Tendo em vista o autor já ter sido submetido à perícia ortopédica em 26/11/2009, determino o cancelamento da perícia ortopédica designada para o dia 31/05/2010, tornando sem efeito o Termo de Despacho 6301107446/2010, de 29/04/2010. Inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.004045-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301139150/2010 - MARINEI DA SILVA SANTOS (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027300-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301141567/2010 - HAIDE MARIA DE JESUS (ADV. SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.073126-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142767/2010 - KIYOKO TAMURA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 97.00363147, que tramita na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.048713-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301141575/2010 - ADEILTO COSME DOS SANTOS (ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir. Com a sentença, transitada em julgado, esgotou-se a atividade jurisdicional. Arquivem-se.

2009.63.01.034231-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301143374/2010 - DANAE GUEDES BIRER (ADV. SP242556 - DANAE GUEDES BIRER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita à parte autora. Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.027358-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301143119/2010 - DILCEU CARLOS MAGNO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Afasto, desde já, a prevenção entre os processos 2007.63.01.024643-5, 2008.63.01.027355-8 em trâmite neste Juizado Especial Federal, Contudo, diante da possibilidade de identidade de demanda com os processos 95.00103230, 200661000157287, 200661000218276, 200661000255509, em trâmite na 21ª, 5ª, 23ª, 14ª Vara Cível Federal, respectivamente, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, improrrogável, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.026772-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145495/2010 - GILBERTO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026924-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145574/2010 - ERAULDINA CHIARINOTTI CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026796-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145583/2010 - DONISETE LISBOA RECHE (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145630/2010 - LUIZ CLAUDIO CORREA (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026776-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145813/2010 - LUIZ BENEDICTO AUGUSTO (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.023222-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144651/2010 - JOAO CRISTINO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.013634-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144670/2010 - MARILIZA TEIXEIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.073366-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145308/2010 - EDIVIRGES RODRIGUES AMORIM (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Manifeste a parte autora, em cinco dias, se persiste seu interesse no feito, diante do parecer da contadoria judicial. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

2007.63.01.019044-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301140697/2010 - ANTONIO AIRTON DELAZARI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para aferição do cumprimento do objeto da condenação. Intime-se.

2005.63.01.355792-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145854/2010 - MANOEL BARBOSA DUARTE (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal e nada tendo sido impugnado pela parte autora, determino o cumprimento integral do objeto da condenação, com a juntada da guia de depósito complementar, no prazo de 15 dias. Com a anexação, arquivem-se, com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.072774-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301135925/2010 - MANOEL ANTONIO PEREIRA VIEGAS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); MARIA DA PENHA DA SILVA VIEGAS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Em petição de 03/10/2007, o autor requereu o pagamento pela ré da diferença de R\$ 7.626,57. Sustenta que o cálculo e o pagamento realizados pela ré não respeitaram os termos da sentença. É o quanto basta. Decido. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices referentes ao Plano Bresser (junho de 1987) e ao Plano Verão (janeiro de 1989), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (26,06% e 42,72%, respectivamente), relativo às contas constantes da inicial, sendo que à primeira conta deve ser aplicado somente o primeiro dos índices, enquanto que à segunda devem ser aplicados ambos os índices. Correção monetária e juros na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão.” Por outro lado, conforme parecer da contadoria judicial, a Caixa Econômica Federal aplicou em seus cálculos o disposto na Resolução CJF n.º 242/01, a que faz referência o Provimento n.º 64/2005 CORE 3ª Região, citado no julgado. Assim, considerando que o cálculo e pagamento efetuados pela ré cumpriram estritamente o quanto determinado em sentença transitada em julgado, dou por encerrada a execução. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.387923-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145434/2010 - BENEDITA DELIA MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 22/02/2010: defiro a dilação de prazo conforme requerida. Int.

2005.63.01.261491-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144902/2010 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação a petição anexada a estes autos virtuais em 29/04/2010, bem como esclareça se há interesse no prosseguimento deste feito. Nada mais. Intime-se.

2009.63.01.026600-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301134876/2010 - NELSON AUGUSTO VALENTE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição anexada aos autos em 18.05.10, determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 31.08.10, às 14:00 hs, com Dr. Rubens Hirsel Bergel, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar. Nova ausência da parte autora implicará em preclusão da prova. Int.

2004.61.84.312057-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301138968/2010 - LÍCIA ESPALATO WIELENSKA- ESPOLIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER); REGINA CHRISTINA WIELENSKA (ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a realização de duas semanas de mutirão para julgamento de processos no período de 21 a 25 de junho e 23 a 27 de agosto de 2010, em cumprimento ao plano emergencial de redução de processos conclusos para sentença no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do Provimento 6 do Conselho Nacional de Justiça-Corregedoria, publicado no DJ-e n.º 81/2010, disponibilizado em 6/5/2010, p. 16-17, intimem-se as partes, com urgência, para ciência da designação de audiência de conhecimento de sentença para o dia 01 de junho de 2010, às 17h00min, dispensada a presença das mesmas. Int. São Paulo/SP, 25/05/2010.

2004.61.84.332132-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144399/2010 - MARIA DE LOUDES LOPES DA SILVA (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 14/01/2010: defiro a dilação de prazo conforme requerida. em nada sendo requerido em 48 horas, dê-se baixa. Int.

2010.63.01.005776-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144478/2010 - MARIA ALICE GOIS DE SOUSA (ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o julgamento na data designada, tendo em vista a necessidade de perícia contábil.

2008.63.01.063717-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301141576/2010 - PAULO GOMES GRIPP (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir. Cumpra-se o quanto determinado em 26.04.2010. Cumpra-se.

2010.63.01.006093-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301142836/2010 - MARIA GONCALVES DE AGUIAR SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (pi.pdf de 15.05.2010) Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a perícia pelo profissional nomeado pela Justiça ainda não foi realizada. Retornem os autos para a perícia em virtude da data próxima de seu agendamento. O Sr. Perito deverá esclarecer se faz necessária a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Int.

2008.63.01.054205-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144191/2010 - EZEQUIEL JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2010.63.01.021062-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301141722/2010 - FLORISVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 12/05/2010: Mantenho a designação de perícia médica, que tem o propósito de aferir se, à luz da documentação acostada aos autos, é possível ao expert do Juízo determinar a existência de incapacidade laboral no período de suspensão de recebimento do benefício (15/03/2008 a 13/01/2009). Intimem-se as partes.

2010.63.01.005545-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145108/2010 - EDILZA BATISTA SILVA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 20/04/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.016223-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301140889/2010 - JACY YARA DENSER BARONE (ADV. SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e consistente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o cadastro do assunto, passando a constar Poupança em vez de FGTS. Intime-se.

2008.63.01.019530-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301143649/2010 - GISLAINE APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP153903 - MARIO JOSE SILVA, SP257812 - WALLACE CINTRA SILVA, SP153903 - MARIO JOSE SILVA, SP257812 - WALLACE CINTRA SILVA); JOSE GONCALVES (ADV. SP153903 - MARIO JOSE SILVA, SP257812 - WALLACE CINTRA SILVA); ALDENI RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP153903 - MARIO JOSE SILVA, SP257812 - WALLACE CINTRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do comunicado médico, determino a realização de perícia médica, indireta, no dia 27/07/2010, às 11h15min, aos cuidados da psiquiatra Dra. Thatiane F. Silva. A mãe da autora, Sra. Aldeni Ribeiro de Sousa, deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação) e documentos médicos da filha falecida. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se

2004.61.84.254875-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301141559/2010 - ERNESTO VERATTI (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 07/01/2010. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2006.63.01.077303-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110656/2010 - MARIA SIMOES DE ABREU (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Designo audiência em pauta extra para o dia 16/08/2010, às 14:00 horas, na sede deste Juizado, estando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes.

2004.61.84.320244-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144639/2010 - ITAMAR COUTINHO (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Inicialmente, observo que a competência constitucional para expedição de pagamento referente a requisições de valores em que é condenada a Fazenda Pública é do juízo da execução que a expede e a envia ao Tribunal Regional Federal ao qual está vinculado, cabendo a este última sua inclusão na proposta orçamentária do Ente devedor. Conforme se verifica da requisição de pagamento anexada aos autos, houve a requisição do valor total da condenação com informação de renúncia ao excedente à alçada deste Juizado. Assim, ao Egrégio Tribunal Regional Federal coube, quando do recebimento, limitar os valores a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do recebimento. Inscrita a requisição em 16/03/2006 perante o TRF 3ªR, quando ainda vigorava o salário mínimo de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), outro não poderia ser o valor correspondente ao 60 (sessenta) salários mínimos, se não o montante de R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais). Assim, muito embora quando do levantamento dos valores já vigorava o novo salário mínimo, todos os atos processuais para a execução da sentença foram efetivados anteriormente à sua vigência, inclusive no momento da expedição do título. Com efeito, não há qualquer irregularidade quanto ao valor expedido e depositado junto à Caixa Econômica Federal, vez que, se fosse o contrário, todos os autores de processos do Juizado teriam direito a requerer diferenças, já que todo ano há alteração do salário mínimo. Considerando que já houve o exaurimento processual, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

2009.63.01.026347-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301135921/2010 - JOSE TAVARES (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, determino a expedição de ofício à CEF, requisitando a liberação dos valores mencionados na petição anexada em 12/05/2010 aos herdeiros habilitados Wilton José Martins Tavares, portador do RG nº:23.105.697-7 e Wilson José Martins Tavares, portador do RG nº:23.105.696-5, devendo a referida instituição bancária informar a este Juízo o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo ao setor competente para providenciar a retificação do pólo ativo deste processo. Int.

2007.63.01.032752-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301145292/2010 - MARTINHA FERREIRA SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a serventia a expedição de ofício à UBS Jd. Campos, requisitando-se cópia do prontuário médico de JOSÉ LÁZARO BATISTA DOS SANTOS, nascido em 22/07/1950, RG 6672906, com urgência, no prazo de trinta dias.

2010.63.01.023272-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144649/2010 - ANNE ELISE TORRES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR); RICARDO TORRES FERREIRA LEITE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que as partes autoras regularizem o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do CPF de Ricardo Torres Ferreira Leite. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Observo que o artigo 38 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste caso, a procuração outorgada pela parte autora contém apenas a cláusula geral, prevista na primeira parte do dispositivo acima transcrito. Não contém, por outro lado, poderes expressos para transigir. Como esses poderes não podem ser presumidos, não é possível homologar eventual transação. Diante disso, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que regularize a representação processual outorgando expressamente a seu patrono poderes para transigir ou apresente declaração com firma reconhecida esclarecendo se aceita ou não eventual proposta de transação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

2010.63.01.018222-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301138470/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018221-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301138471/2010 - ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016570-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301138484/2010 - GABRIEL SOUZA GOMES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016573-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301138485/2010 - ROSECLAIR APARECIDA LUIZ (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016922-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301138497/2010 - ADNALDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016932-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301138498/2010 - ELIAS DORIGO DIAS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.245261-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301142852/2010 - IVETTI ANTUNES DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS, novamente, acerca do parecer contábil, para manifestação no prazo, preempório de 30 dias. Intime-se.

2004.61.84.098905-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145116/2010 - RAFAEL DA SILVA (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, HOMOLOGO os cálculos da contadoria. Considerando que o autor alcançou a maioria, reconsidero a decisão proferida em 23/10/2010 e, ante a petição juntada pelo autor na mesma data, determino seja certificado pela Secretaria o motivo de eventual bloqueio de valores nestes autos. Após, venham conclusos.
São Paulo/SP, 27/05/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.026765-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145674/2010 - SALETE APARECIDA SCHIAVO (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026780-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145747/2010 - LUIS CARLOS HOFER GONCALVES (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026758-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145776/2010 - IVAN OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026762-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145807/2010 - ANTONIO CARLOS ZANELLI (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.034598-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144703/2010 - MARIA DE LURDES RODRIGUES SIMOES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.015424-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301141386/2010 - SAMUEL DE ABREU SILVA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2006.63.01.084777-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301136217/2010 - VALDEMAR ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA, SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA); FELICINA FRACAROLI RODRIGUES (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos de liquidação. Intime-se.

2009.63.01.026258-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301136456/2010 - BEATRIZ MARIA MATOS GOMES (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de desistência eis que já proferida a sentença de improcedência, além de já ter havido o trânsito em julgado do processo. Dê-se baixa findo, arquite-se.

2009.63.01.038674-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144502/2010 - MANOEL MESSIAS DIAS FIGUEIREDO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se novamente ao INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o ofício ser dirigido ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo.

2007.63.01.026767-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145762/2010 - EVERALDO MARCOS AGOSTINHO (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.057485-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301142912/2010 - DANIELA REGES ZEFERINO (ADV. SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA); MARLEI VIEIRA CORDEIRO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a expedição de ofício ao Juízo deprecado, uma vez que dos autos ainda não constam notícias do cumprimento da carta precatória expedida.

2009.63.01.063789-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301137013/2010 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). clínico geral Dr. Abrão Abuhad, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/06/2010, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.015991-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301141798/2010 - ANA CLAUDIA BIANA DA SILVA (ADV. SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifica-se que nesta ação a parte autora requer indenização por dano moral, o qual necessita para sua configuração de dilação probatória. Ademais, em audiência poderá ser promovida a conciliação. Assim, aguarde-se a realização da audiência agendada.

2009.63.01.005308-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144490/2010 - MARCIA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 08/04/2010: Indefiro o requerido pela parte autora. A dilação probatória é necessária e, em audiência, poderá ser obtida a conciliação. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento agendada para 14/12/2010, às 18hs

2005.63.01.122886-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145076/2010 - SEBASTIANA LUCAS FERNANDES (ADV. SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do advogado no sistema. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autos requeira o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.056915-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301143476/2010 - MARIA ANUNCIATO MORDENTI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.073404-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301142760/2010 - ARLINDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.016897-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145441/2010 - NELSON ALONSO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.033641-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142880/2010 - MARIA ISAURA DA SILVA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057087-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144806/2010 - MARLENE MARIA DE JESUS (ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055018-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144891/2010 - ANTONIO LIBERATO CAPITONI (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049393-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145088/2010 - EDILSON NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022771-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301142855/2010 - IOLANDA QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035497-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144215/2010 - DIVINO GONCALVES DOS ANJOS (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020935-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144693/2010 - APARECIDO JACINTHO DE OLIVEIRA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047948-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144951/2010 - BENEDITO COLOMBO (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045283-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145087/2010 - MARLENE DA SILVA DE CRISTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033614-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144663/2010 - EDWIRGES MARCON (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025007-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145373/2010 - ANTONIO CORDEIRO CELESTINO (ADV. SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.023236-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145513/2010 - AMERSON VILELA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032598-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145521/2010 - DANIEL RAMIRES DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); JORGE DOS SANTOS---ESPÓLIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); MARCOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.016010-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145689/2010 - ROSILEIA MENDONCA LINO (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016031-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145711/2010 - DELUSO DE SOUZA BARRETO (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2004.61.84.232002-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301141502/2010 - FRANCISCA GONCALVES DE SENA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a anuência do autor, homologo os cálculos judiciais. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, após, remetam-se os autos ao Setor de Requisitório para as providências cabíveis. Int.

2007.63.01.087499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144507/2010 - FRANCISCO PAULO DE SOUSA (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Peticona a parte autora requerendo a alteração do seu número de CPF na conta aberta à ordem da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal. Considerando que o número do cadastro de pessoas físicas vincula não só a conta bancária mais todo o processo; considerando que por meio do número do CPF podemos verificar possíveis prevenções; considerando, também, a grande quantidade de homônimos existentes neste Juizado, em que tramitou mais de um milhão e meio de ações; considerando, ainda, que, conforme documento juntado nesta data pela serventia deste juízo, no cadastro da parte com o novo número de CPF, somente coincide o nome da mãe e a data de nascimento, decido: Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma declaração emitida pela Receita Federal de que ambos os cadastro de CPFs pertencem à mesma pessoa. Decorrido o prazo, façam conclusos. Intime-se.

2004.61.84.387691-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301136063/2010 - NORMANDO PALERME (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES, SP204934 - HELEN KARINA OLIVEIRA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não procede a alegação de impossibilidade de juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes perante o INSS, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS. Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.023702-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145659/2010 - ALMERINDO MACIEL DE NOVAIS (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023568-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144989/2010 - PERPETUA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.028709-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301144691/2010 - AMALIA FROTA REIS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 04/05/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.005359-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144476/2010 - GENI TIBURCIO DE JESUS (ADV. SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA, SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o advogado da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reduza o número de testemunhas, observando o limite legal de três.

2009.63.01.046046-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301138398/2010 - BARTOLOMEU CAETANO DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a sentença de embargos de declaração, o processo deve ter regular prosseguimento, de modo que agendo a perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 29/06/2010, às 17 horas, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. DANIEL PAGANINI INOUE. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada. A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.005716-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301142843/2010 - ALVINO PEDROSO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para manifestação acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 14.04.2010, bem como acerca do documento anexado em 16.04.2010, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.058648-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301143492/2010 - ANTONIO VELOSO BASTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044753-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301136254/2010 - BELMIRA NOVAES BERNARDES (ADV. SP146369 - CRISTIANE BASTOS FELIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018028-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301143693/2010 - CICERA MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027174-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301143800/2010 - ALICINIO FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.091121-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301141564/2010 - MARIA ROSANGELA GONCALVES (ADV. SP186500 - ROBERTA RUIZ DONHA); JOÃO PEDRO MANUEL CAETANO DE SOUZA (REP. MARIA ROSANGELA GON (ADV. SP186500 - ROBERTA RUIZ DONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CLAUDIA FRONDANA DE SOUZA (ADV./PROC.); MARIA HELENA C DE SOUZA (ADV./PROC. SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR, SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO); FERNANDO FRONDANA DE SOUZA (REP. CLAUDIA FRONDANA DE SOUZA) (ADV./PROC.); ALEMARA CAETANO DE SOUZA (REP. CLAUDIA FRONDANA DE SOUZA) (ADV./PROC. SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR, SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO).

2009.63.01.013654-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301136293/2010 - ELENILDE SILVA BEZERRA (ADV. SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.006398-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301135817/2010 - MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado na petição anexada aos autos em 17/05/2010, determino perícia médica com o(a) médico(a) perito(a), Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), para o dia 31/08/2010, às 15h30min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, e ainda com todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sendo facultada a participação de assistente técnico indicado pelas partes observada a Portaria 95/2009-JEF. O não comparecimento injustificado indicará extinção do processo sem resolução do mérito, na forma da legislação processual vigente. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.015652-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301142381/2010 - ELENICE SIMOES KOWALCZUK (ADV. SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.019706-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301136301/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quesitos do autor apresentados em 19/05: A análise pericial cinge-se à emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; a concessão do benefício, no entanto, depende também da aferição do enquadramento da autora a outros requisitos estatuídos na lei (manutenção da qualidade de segurado, número de contribuições), a serem examinados em sede de sentença. Desta feita, não devem ser considerados os quesitos 1, "d" e "e", 7, "d", 10, 11 e 12. Observo que o quesito 16 é de idêntica redação ao proposto pelo Juízo. Ao Setor de Perícias, para que se dê ciência desta decisão ao sr. Perito. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.020257-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301143478/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020504-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301143811/2010 - ARETHUZA SANTOS FLAUZINO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.044289-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145472/2010 - GILDO PALUDETTE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A executada já fundamentou a impossibilidade de cumprimento do quanto determinado, eis que alega não existir conta vinculada em nome do autor.

Transcorrido, em branco, o prazo para manifestação do exequente, não há que se atribuir a este juízo ônus conferido à parte autora. Intime-se. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o decurso in albis do prazo fixado para manifestação da parte autora, determino a baixa findo dos presentes autos. Arquive-se.

2006.63.01.082035-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145386/2010 - WALDIR LELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.082299-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301145388/2010 - MARILZE CARDOSO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.314664-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145390/2010 - TARCISIO GONÇALVES DIAS (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.076777-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145392/2010 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031042-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145410/2010 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000995-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145411/2010 - JOSE ELIDIO ESTEVES (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.080229-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145412/2010 - DAVID BOSCHETO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026413-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301145413/2010 - GERSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059619-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145415/2010 - MARCELO MARQUES MARTINS (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.082614-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145416/2010 - MANOEL RUFINO DE PAULA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.007080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301136242/2010 - EDUARDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico do perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 25/06/2010, nomeio para substituí-lo a Dr^a. Cynthia A. L. dos Santos na mesma data e horário, para evitar prejuízo à parte autora. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se

2008.63.01.046817-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144666/2010 - LEONOR CUNHA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.027272-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301143480/2010 - CRISPINA OLIVEIRA SANTOS DE AZEVEDO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer técnico contábil diante da hipótese de restabelecimento do auxílio-doença NB 570.328.171-3 (DIB 27.02.2007 e DCB 31.10.2007) e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação (31.10.2007). Após, tornem conclusos.

São Paulo/SP, 26/05/2010.

2008.63.01.025541-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301141797/2010 - PAULO ROBERTO DA PAZ (ADV. SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO, SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresentado o termo de curador provisório, cumpra-se a determinação contida na decisão de 15/01/2010, no tocante à juntada de nova procuração ad judícia outorgada pelo representante legalmente constituído. Int.

2010.63.01.008027-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301138314/2010 - MIGUEL BORGES BARBOSA (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino a remarcação de exame pericial para o dia 27/07/2010, às 15h30min, ficando nomeado o Dr. Renato Anghinah (neurologista), no 4º andar do Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345. A parte deverá comparecer munida de documento identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.012194-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301142777/2010 - SEBASTIAO DA SILVA NERY (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencia a serventia as diligências necessárias a fim de satisfazer as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor, por Carta Precatória, dando cumprimento ao determinado anteriormente.

2004.61.84.370833-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301141571/2010 - KIYOKO TANIGUCHI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado para manifestação da parte autora, determino a baixa findo dos presentes autos. Arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.042294-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301139632/2010 - JUAREZ TOMAS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042255-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301139641/2010 - MARIA DO ROSARIO CORREIA FRANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042201-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301139653/2010 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV.); ALMERINDA FERREIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042122-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301139664/2010 - LEONICE GONÇALVES PINTO (ADV.); MILTON CAMILO PINTO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041963-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301139678/2010 - GERSON TREVISANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041646-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301139727/2010 - ELIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041447-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301139760/2010 - ROBERTO PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041028-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301139798/2010 - PEDRO YOSHIMITSU DANNO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040950-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301139813/2010 - MIGUEL PEDRO LEMESZENSKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040750-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301139827/2010 - MARIA DO ESPIRITO SANTO LEAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040581-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301139842/2010 - ANTONIA GRACIA ANA PROTA GIUDICE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040265-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301139857/2010 - IRACEMA BARBOSA CHAVES CALANDUCCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040127-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301139874/2010 - SERAFINA MARIANO MORTARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040070-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301139886/2010 - JUSSARA DA CUNHA VALENÇA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039978-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301139902/2010 - FERNANDA RODRIGUES VALENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039907-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301139915/2010 - SIMON SILBER (ADV.); CELIA SILBER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039830-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301139931/2010 - RAFAEL BERGAMO CHINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039677-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301139944/2010 - AMANDIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039644-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301139960/2010 - PLINIO MARREIROS VENTURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050371-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301143386/2010 - JIVANDO JOSE DE AMORIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068453-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145520/2010 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI (ADV. SP248425 - ANA LAURA MORENO); MARIA OLIMPIA LIMA MENNOCCHI (ADV. SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065892-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145524/2010 - VENSLOVIA MIKALAUSKAS (ADV. SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059556-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145531/2010 - BERTA IDALINA D ASSUNÇÃO VASCONCELOS (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.066462-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145532/2010 - MARIA DA GLORIA NEPOMUCENO FIGUEIROA (ADV. SP166373 - ANA CARLA FIGUEIRÔA REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072643-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145534/2010 - ANTONIO ROBERTO BONEQUINI (ADV. SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA, SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA

SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062142-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145538/2010 - JOSE AMERICO ALVES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062140-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145539/2010 - ANDREIA CEDIRIAN (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076719-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145541/2010 - ANA CECILIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA (ADV. SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041371-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301145547/2010 - TOMIKO MIKAN (ADV. SP240229 - AMANDA FIRMINO LINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058935-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145548/2010 - ROSALVO BARROSO DA CUNHA (ADV. SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043840-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145550/2010 - LUIZ AUGUSTO CAMILLO (ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043045-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145554/2010 - DOMICIANO LUIS DA SILVA (ADV. SP200771 - ALEXSANDRA LESSA NOVAES, SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043044-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145555/2010 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP200771 - ALEXSANDRA LESSA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073094-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145557/2010 - MARIA ADELAIDE DE FATIMA ANTUNES (ADV. SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072642-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145562/2010 - CARLOS DOMINGOS BARONE (ADV. SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA, SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA); DALVA BARONE (ADV. SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA, SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.087215-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145564/2010 - ROSIRIS MANCINI CARATIN (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072707-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145566/2010 - DIONISIO CABEZA PAREJA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057353-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145571/2010 - CATHARINA BOTTAZZO (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072976-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145573/2010 - JANILDA PEREIRA DA CUNHA E PAULA (ADV. SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.039820-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145575/2010 - SEBASTIAO MARTINIANO DE SOUZA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista da comprovação do cumprimento da correção sem impugnação do(a) exequente devidamente intimado(a), observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa findo. Fica ressalvado que levantamento de saldo de FGTS deverá ser realizado na via administrativa, nos termos da lei de FGTS, sem necessidade de expedição de alvará judicial.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O artigo 38 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

2010.63.01.021263-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301142181/2010 - VALDENILSON MENEZES DE LIMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021279-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301142193/2010 - SERGIO TADEU DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021520-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301142208/2010 - LEDA MARIA BORGES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.060149-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301141796/2010 - DARCY COSTA (ADV. SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da r. decisão proferida pela Turma Recursal no mandado de segurança 2010.63.01.0052860. Aguarde-se a realização da audiência já agendada. Int. São Paulo/SP, 26/05/2010.

2010.63.01.007860-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301138312/2010 - FRANCISCO ITAMAR BRITO (ADV. SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino a remarcação de exame pericial para o dia 27/07/2010, às 14h30min, ficando nomeado o Dr. Renato Anghinah (neurologista), no 4º andar do Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345. A parte deverá comparecer munida de documento identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.034888-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144470/2010 - VICENTE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do quanto alegado e requerido em petição de 16/04/2010, incluo o feito em pauta extra de 12/05/2010, às 15h, estando dispensadas as partes de comparecimento. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Cumpra-se.
Intime-se.

2004.61.84.342690-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145089/2010 - LEDA MACHADO PEREIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E

SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2010.63.01.016484-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144573/2010 - MARJORY GARCIA JARDIM (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.033977-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301143774/2010 - SIDNEY BOLIGNANI (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada em igual prazo pela parte autora, haja vista que o montante dos atrasados apurados excedem a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência. Intimem-se.

2008.63.01.046823-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301141804/2010 - LAZARA MARCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da audiência agendada. As testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer ao dia marcado independentemente de intimação, salvo expresso requerimento para que sejam intimadas. Int

2009.63.01.058541-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144517/2010 - JOSE MARCOLINO IZIDIO FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento agendada para 27/04/2007, às 14hs. Int.

2006.63.01.037435-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301142849/2010 - ROSELI RIVA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição do exequente anexada aos autos em 03.05.2010, em dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2010.63.01.021184-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301145761/2010 - JOAO LOPES DE SOUSA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se o oportuno julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.315093-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301142854/2010 - MAURO MIGUEL DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de habilitação de Marlene Aparecida Lavezo da Cunha, anote-se. Outrossim, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos atrasados, em favor da dependente habilitada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.026770-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145757/2010 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.020811-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144732/2010 - ORMANDINA CALMON NOGUEIRA DA GAMA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); NATHALINA ARIOLI QUIDERMO (ADV./PROC. SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA, SP176460 - CLAUDIA DOS SANTOS CRUZ).

*** FIM ***

2010.63.01.023068-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301142153/2010 - MYRIAN DICENZI ALVES (ADV. SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 2010.61.83.00031344-2, da 2ª Vara Federal Previdenciária, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, identidade entre aquela demanda e este feito. Junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 2009.61.83.00092032-7, da 1ª Vara Federal Previdenciária, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis de documento de identidade e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e prevenção. Intime-se.

2010.63.01.023037-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301138303/2010 - ANA CELIA BARBOSA (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e prevenção. Intime-se.

2010.63.01.023730-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144713/2010 - BEATRIZ MARCELINO (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.068582-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142492/2010 - ANTONIO TERTO DE JESUS (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial anexado aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2006.63.01.082967-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301142850/2010 - WILSON FRANCISCO SPERL (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição do exequente anexada aos autos em 04.05.2010, em dez dias. Intime-se.

2010.63.01.000362-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301136307/2010 - JOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova

indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/06/2010, às 17h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.040011-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144495/2010 - MARCO ANTONIO BOCCIA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a audiência está agendada para 25/11/2010, a parte autora deverá apresentar o resultado da revisão tão logo apreciada. Int.

2004.61.84.301912-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144554/2010 - DANIEL NUNES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2007.63.01.072790-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301129304/2010 - JOSE GERALDO LINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que o feito já foi distribuído em pauta incapacidade (lote 14893) e, em respeito ao princípio do Juiz Natural, remetam-se os autos à Magistrada Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales.
São Paulo/SP, 14/05/2010.

2009.63.01.064793-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301141719/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS REIS VICENTE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Bernardino Santi (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 12/08/2010, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.
O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

2008.63.01.037281-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144658/2010 - JUAREZ RIBEIRO RIACHO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.402667-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301145824/2010 - ADEMAR RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 18/12/2009: defiro a dilação de prazo pelo período de 30(trinta) dias para anexação aos autos da certidão de objeto e pé.Int.

2009.63.01.058027-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301141565/2010 - RAYANE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da autora, determino a realização de perícia médica indireta para o dia 18/06/2010 às 14 h e 15 min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore - Clínico Geral, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A representante da autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade. Com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.055809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301143277/2010 - SANDRO RAIMUNDO BATISTA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Thatiane F. Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/07/2010, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se

2004.61.84.105564-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301135974/2010 - JOSE EMIDIO DA SILVA (ADV. SP173877 - CELSO RIBEIRO, SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação em arquivo. c) Cadastrem-se os advogados dos requerentes a habilitação. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.056618-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301143642/2010 - VALDEMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034594-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301143559/2010 - AMANDA DOMINGUES DE JESUS (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

2009.63.01.032549-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301143241/2010 - ELENA GUERINO DE ALMEIDA (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido formulado pela parte autora tendo em vista o grande número de feitos em trâmite neste Juizado e por versar a maioria deles sobre questões afeitas idosos e portadores de enfermidades. Neste sentido, aguarde-se a audiência anteriormente agendada.

2004.61.84.243818-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301141545/2010 - ANTONIO BOSCARIOLI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); JOSE VILSON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); ALCIDES ADAO FIGUEIREDO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); LUIZ DA SILVA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); PEDRO OLIVEIRA NOVAIS (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); MARIO MACHADO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos judiciais. Assim, expeça-se ofício de obrigação de fazer, após, remetam-se os autos ao Setor de Requisitório para as providências cabíveis. Int.

2010.63.01.017782-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144545/2010 - ABDGNO LULU DE FARIAS (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização de perícia médica marcada para 22/06/2010, às 9:30 horas. Após, distribua-se livremente para apreciação de tutela. Inclua-se em lote de incapacidade.

2007.63.01.023681-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145462/2010 - NILSON RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o determinado em 19/03/2010. Sem prejuízo, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Com relação ao pedido de prioridade, formulado pela parte autora, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, o julgamento dos processos será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição neste JEF, que não é o caso dos autos. Assim, aguarde-se.

Int.

2010.63.01.013815-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144463/2010 - BENEDITA JESUS DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021249-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144526/2010 - VITALINO PINTO SOBRINHO (ADV. SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.054848-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301136919/2010 - SERGIO HENRIQUE SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060386-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301129322/2010 - JOANA PINHEIRO DA COSTA CAMPANINI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.054825-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145480/2010 - DIMITRIOS IOANNIS NIKOLAOU (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora deduza, desde já, o pedido

principal, promovendo, para tanto, a emenda da inicial, com a indicação dos índices que pretende ver aplicados. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.022784-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301143279/2010 - ELOY TOSIN (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia da CTPS, especialmente aquela em que conste a data de sua opção ao FGTS. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2008.63.01.052053-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144396/2010 - ANTONIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade à MMA. Juíza Federal Substituta KYU SOON LEE, determino o correto gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, **DETERMINO** que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.016197-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301027062/2010 - ROBERTO BEGIO MARTINS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016229-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301027317/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.077307-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301117614/2010 - ZILDA GOMES SILVA (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Designo audiência em pauta extra para o dia 11/06/2010 às 17 horas, na sede deste Juizado, estando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.015541-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301142506/2010 - KUMIKO KASAHARA KAWAGOE (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.015543-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142595/2010 - ALFREDO CARLOS DE SOUZA PANTALEAO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2004.61.84.072214-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301142853/2010 - JOSE MORENO (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que anexe aos autos cópias do RG e CPF dos

habilitandos, comprovante de residência, procuração, certidão de inexistência de herdeiros, prova, na forma da lei civil, da condição de sucessor, se for o caso, em 60 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2009.63.01.004177-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301132752/2010 - RUTH RODRIGUES MARQUES (ADV. SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do silêncio da parte autora, a oitiva da testemunha não localizada só ocorrerá se apresentada em audiência independentemente de intimação. No mais, aguarde-se a audiência. Intime-se.

2008.63.01.060511-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301142856/2010 - ADILSON TEIXEIRA FILHO (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/06/10 às 17:00 horas As partes poderão até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2004.61.84.274992-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301135583/2010 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Osvaldo Moreira da Silva e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 16/09/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Osvaldo Moreira da Silva, José Donizete da Silva, Maria Aparecida Lima, Rosinei Moreira da Silva Castro, Maria José Pecim, Valdete Moreira da Silva e Maria da Conceição da Silva Ramos, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/7 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016064-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301141553/2010 - DALVA FLORENCIO RIBEIRO (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.002197-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301138880/2010 - MARIA APARECIDA BISPO OLIVEIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência anteriormente designada. Cite-se.

2008.63.01.020040-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301141593/2010 - SERGIO HIDEO FURUKAWA (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA CRISTINA NOGUEIRA (ADV./PROC.); MIYONO KATYRINE NOGUEIRA FURUKAWA (ADV./PROC. SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela corré, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, determino a baixa findo dos presentes autos. Arquive-se.

2007.63.01.077087-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145379/2010 - MARLENE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077056-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145380/2010 - CACILDA MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085313-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145383/2010 - LUZENIL MARIA GOMES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.056896-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145162/2010 - GIVALDO SOARES LINS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053857-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145187/2010 - TANIA SOLANGE COSTA RODRIGUES (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.057281-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301141826/2010 - DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela médica perita Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 01/07/2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

2010.63.01.006625-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144528/2010 - CLEUZA APARECIDA FERRACINI DOS SANTOS (ADV. SP196752 - ANA MARIA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 25/05/2010: Rejeito o pedido de antecipação da audiência, pois ausente autorização legal para, no caso, abreviar o trâmite processual, até porque eventual deferimento do pedido da autora implicaria violação do princípio da isonomia, haja vista que outras pessoas em condições iguais ou mais precárias seriam preteridas.

2009.63.01.024877-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301139556/2010 - NAIR FARIA MAIA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 2009.61.00.0093705, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 30 dias, improrrogável, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.034232-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301141813/2010 - HERALDO HERINGER (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o grave estado de saúde do autor, revelado por meio de documentação médica, designo audiência (pauta-extra) para o dia 12/07/10, às 16:00, ficando dispensado o comparecimento das

partes. No entanto, na eventualidade do causídico necessitar apresentar outras provas, poderá comparecer à audiência ou protocolizar os documentos antes da data acima designada. Intimem-se as partes com urgência.

2010.63.01.015777-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301142838/2010 - LEONILDA APARECIDA DE AMORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.361159-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145193/2010 - JOAO PAES LANDIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do INSS datada de 15/03/2010: defiro a dilação de prazo conforme requerido.Int.

2010.63.01.023667-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301142834/2010 - GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica no prazo de dez (10) dias. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.023261-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144575/2010 - JEFFERSON DA SILVA CAMARA (ADV. SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023566-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145310/2010 - ADAO LEONARDO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.063118-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145119/2010 - JONAS ROSA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049405-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145123/2010 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045277-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145250/2010 - CREUZA MARIA SILVA ROCHA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033103-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145256/2010 - GERALDA GONSALVES DUARTE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026070-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145107/2010 - ANA MARIA MARQUES DA SILVA GUARANY (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

2009.63.01.044832-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301143474/2010 - SILVIA MARIA MARQUES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de matéria em que não há necessidade de comprovação de fato em audiência. Aguarde-se julgamento. Int.

2004.61.84.463173-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301141894/2010 - DINORAH BAPTISTA (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.01.020396-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144513/2010 - CINTHIA MESQUITA CUSTODIO (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consulta ao sistema "plenus" verifico que o benefício de pensão por morte não foi concedido. Intime-se, pessoalmente, a Procuradora Federal, Dra. Aurea D. Leonel Ribeiro de Paula, para esclarecimentos. Prazo: 5 (cinco) dias.

2009.63.01.024105-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144539/2010 - AMBROZINA JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 19/04/2010: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento agendada para 10/12/2010, às 13hs, oportunidade para as partes apresentarem suas provas, bem como para tentativa de conciliação. Int.

2005.63.01.208687-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301145688/2010 - JOSE MARIA GOMES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF anexou extratos das décadas de 70 em diante para informar o cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos. Intimada a parte autora apresenta impugnação cujo teor se baseia na Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nº 608 de 27/10/2009, que dispõe sobre a aplicação de taxa progressiva, na forma administrativa, àquelas contas cujo trabalhador formalizou opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973 e na forma do art. 13 da Lei 8.036/1990.

Faz menção, a patrona da causa, à tabela existente naquela Resolução, constituída em função do tempo de duração do contrato de trabalho e da média de créditos realizados em cumprimento a ações judiciais da espécie. Objetiva tal tabela, o pagamento dos valores ali apontados, independente dos respectivos lançamentos históricos efetuados na conta vinculada de FGTS, além de dar quitação integral e irrevogável para aplicação de juros progressivos em saldo de FGTS. No caso em tela, foram localizados os lançamentos históricos e apurada a quantia para execução, elidindo eventual necessidade de aplicação de tal tabela, que cabe salientar, foi criada para aplicação na forma administrativa. Assim, indefiro o requerido pela parte autora. Intime-se.

2010.63.01.000975-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301141717/2010 - BENTA RAMOS DE BRITO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 01/07/2010, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Jose Otavio de Felice Junior, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

2007.63.01.026343-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144552/2010 - ADELAIDE MARTINS GONÇALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida. Quanto à responsabilidade pela apresentação dos extratos, impõe-se à parte autora o dever de diligenciar junto aos bancos depositários a obtenção dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas. Por conseguinte, apresente a parte autora os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, no prazo de 30 (trinta) dias, já que lhe imposto o ônus de comprovação do ato constitutivo de seu direito, sob pena de arquivamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.049758-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301143082/2010 - DIRCEU SCHEMIDT (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052637-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301143295/2010 - ROBSON SILVA MARTINS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024498-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301143605/2010 - AUREA PARREIRA DE ARRUDA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018529-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301132584/2010 - JOSENILDE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301143385/2010 - LUCICLEIDE NUNES DE JESUS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO, SP236217 - SUSANA UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017029-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145454/2010 - WILSON APARECIDO DE BRITO (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021186-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145892/2010 - AZEMIR BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046743-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301145281/2010 - MARIA TERESA DA ROCHA NOBRE (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.053948-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301136248/2010 - SEBASTIAO UMBELINO DA SILVA (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado para manifestação da parte autora, determino a baixa findo dos presentes autos. Arquive-se.

2006.63.01.076265-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145384/2010 - RAMIRO LOPES SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071772-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301145385/2010 - JAMIL DE TOLEDO MELLO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072138-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145387/2010 - LUZIA PEREIRA VITORINO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.034661-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145396/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.034666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145397/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050389-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145399/2010 - ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE FARIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029992-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145400/2010 - ANDERSON ROCCO (ADV. SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES, SP147527 - GISELI PASSADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014047-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145401/2010 - LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.034659-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145402/2010 - JOAO DE ANANIAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001211-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145403/2010 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO (ADV. SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO, SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.049191-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145404/2010 - MAURO LA LAINA (ADV. SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT, SP236817 - ISABELA PARELLI HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050316-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145405/2010 - EDINALDO NOBREGA DE LUCENA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014038-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145406/2010 - ELISABETE FELIX DE LIMA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005777-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301145407/2010 - ILZA DE ARAUJO (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059907-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301145408/2010 - MAIZA HELENA NEVES DA SILVA (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050385-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145409/2010 - DURVALINA MEDEIROS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043216-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145414/2010 - JANDUIR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068288-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145445/2010 - LUCIANO BENTO SALGADO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068538-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145449/2010 - NIVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.076774-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145451/2010 - EDVALDO RODRIGUES LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.072467-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301141820/2010 - MARIA BISPO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência designada para o dia 01/09/2010. Int.

2009.63.01.046287-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144537/2010 - GENIVALDO RAMIRES TEIXEIRA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. A possibilidade de dispensa das partes do comparecimento à audiência será apreciada pelo Juízo a quem o feito for distribuído para julgamento, no mês que antecede a data designada. Não é possível, antes da distribuição, tal dispensa - já que os critérios para dispensa não são totalmente uniformes. Aguarde-se.

2010.63.01.011475-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301141505/2010 - FRANCISCO DE ASSIS INACIO (ADV. SP113597 - JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico, determino a realização de perícia médica com a psiquiatra Dra. Kátia Kaori Yoza, no dia 28/06/2010, às 16h00, conforme disponibilidade de agenda da perita no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.032234-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301143643/2010 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo 2004.61.26.006188-3 que tramitou na 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.005418-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301145638/2010 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, informa outros dependentes, DANIEL DE MELO DA SILVA, filho, nascido em 04/11/1997 e PAULO VINICIUS MELO DA SILVA, filho, nascido em 25/08/1990, assim faz-se necessário a juntada de: 1) documentos pessoais dos filhos Daniel de Melo da Silva e Paulo Vinicius Melo da Silva, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF. 2) comprovante de endereço com CEP, em nome da habilitanda, bem como dos filhos, ou a justificativa de não fazê-lo. No prazo de 30 (trinta) dias, com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.020480-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301139193/2010 - ROSELI APARECIDA GOMES (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.051327-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145697/2010 - PAULO NADER YOUSSEF NADER (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a ré a cumprir a decisão proferida em 11/03/2010, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. São Paulo/SP, 27/05/2010.

2007.63.01.093606-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133768/2010 - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA DELMIRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que junte aos autos certidão de curatela provisória. Intime-se.

2010.63.01.015637-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301142319/2010 - CATARINA PUGLIESI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); PAULO CALEGARE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Consultando os autos, constato irregularidades na representação processual. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pelo autor Paulo Calegare em favor do subscritor da petição inicial. Verifico ainda que a procuração por instrumento público anexada aos autos é específica para a representação da parte autora em estabelecimentos bancários, o que torna sem efeito a procuração ad judicium acostada. Providencie o subscritor a regularização do feito, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.055466-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301141831/2010 - MARIA ANTONIETA GARCIA RODRIGUES (ADV. SP262543 - SANDRA CRISTINA SANTOS, SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela médica perita Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 01/07/2010, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Jose Otavio de Felice Junior, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

2005.63.01.154953-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301142502/2010 - ENOS MUNIZ FERREIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Demonstrado o cumprimento da condenação conforme documentos anexados e nada tendo sido comprovadamente impugnado pela parte autora, regularmente intimada, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Arquivem-se, com baixa findo. Int.

2009.63.01.016229-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301115142/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Consoante disposto nos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 41, parágrafo 2º da Lei 9.099/95, determino que a parte autora proceda, respectivamente, a juntada da declaração de pobreza, assim como do instrumento de mandato outorgado ao seu patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

2004.61.84.326899-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301126253/2010 - LUCIA BIANCHINA PAYOLA (ADV. SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito da autora e, neste caso, também dos pais da autora; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Cadastre-se a advogada dos requerentes a habilitação, que deverá providenciar a sua regularização nos autos; b) intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. c) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. d) Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.060734-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301141811/2010 - CLEIDE ALLEGRETTI (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 28/04/10: Nada a opor em relação à produção de prova oral. Advirto que as testemunhas arroladas na referida petição deverão comparecer à audiência anteriormente designada, independentemente de intimação. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.023066-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301142911/2010 - CLOTILDE SHUMIKO MASHUDA (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO, SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, indicando os índices que pretende ver aplicados, em ação de revisão, bem como apresente cópia legível do documento de identidade. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.293938-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144549/2010 - MARIA LOURDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Cumpram os interessados integralmente a decisão anterior, em 10 dias. Int.

2010.63.01.002546-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144484/2010 - ZORAIDE ROCHA BRITO (ADV. SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); EDVALDO ROCHA DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos. Apresente a parte autora comprovante de residência com seu endereço atual - em seu nome, em 10 dias. Com a vinda deste documento, anote-se a alteração de residência. No mais, aguarde-se a data agendada. Int.

2010.63.01.015537-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301143490/2010 - NEUSA SALES LAU LOPEZ (ADV. SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.025313-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301143345/2010 - GERALDO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da impugnação apresentada, ao perito para esclarecimentos quanto ao início da incapacidade, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer em processo referente a pauta incapacidade

2008.63.01.018000-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301031984/2010 - ADAO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019304-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301031991/2010 - ELIENE MARIA DE SOUZA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

2010.63.01.015700-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142490/2010 - MARIA DIVA DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.105564-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301087444/2010 - JOSE EMIDIO DA SILVA (ADV. SP173877 - CELSO RIBEIRO, SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se à parte autora, por meio de telegrama eletrônico, para ciência da expedição do ofício PRECATÓRIO para 2010, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo conforme acordo firmado entre a instituição bancária e o CJF em set/2009, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Cumpra-se.

2005.63.01.260969-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301142858/2010 - MARIA CRISTINA BREVES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); AMANDA EDUARDA SANTOS SILVA, REP. POR MARIA DA GLORIA SANTOS (ADV./PROC.). Tendo em vista a manifestação das partes (02/02/2010 e 06/05/2010), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ao Setor de Execução para expedição de ofício de obrigação de fazer e ao Setor de PRC/RPV. Int.

2004.61.84.581225-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144689/2010 - CLEUSA BORGES (ADV. SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a procuração acostada aos autos, defiro o cadastramento do advogado Santo Pristello, OAB SP 085.749 e determino o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.240067-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301142067/2010 - JOSE VIEIRA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da comprovação dos requerentes de que não há outros herdeiros do autor, defiro o pedido de habilitação de Paulo Geraldo Vieira - CPF 028.169.688-80, João Donizeti Vieira - CPF 051.780.068-36 e de José Aparecido Vieira - CPF 123.676.518-41, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à CEF para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.245261-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301082674/2010 - IVETTI ANTUNES DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de 30 (trinta) dias requerida pelo INSS. Int.

2008.63.01.056468-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301141612/2010 - ANTONIO TADEU MARIANO (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Esclareço que o valor mínimo da guia Darf é de R\$ 10,64. (código de preparo nº 5762). Intime-se.

2004.61.84.304671-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142689/2010 - RUBENS SANT ANA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a determinação contida na decisão proferida em 29/05/2009.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.024173-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301142352/2010 - JOSE ANITO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028060-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144646/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050606-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144683/2010 - MARIA MACIEL DA ROCHA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029013-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144804/2010 - FRANCISCO CORREIA LIMA (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033699-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301144856/2010 - HELENA PEREIRA SOARES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033708-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301145031/2010 - ALCEU ANTONIO LEOCADIO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015145-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301142143/2010 - MARCOS GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020445-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142349/2010 - JOSE MESSIAS DA SILVA (ADV. SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007077-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144700/2010 - ELIZABETH ROSA LAURINDO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013508-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144705/2010 - AMALIA MARIA JORGE SANTANA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018215-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144791/2010 - ANTONIO LEMOS DE JESUS (ADV. SP051375 - ANTONIO JANNETTA, SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA, SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.060059-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301135924/2010 - THEREZA CORREIA DAVID (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos verifico que o benefício objeto do presente processo, conforme documentos anexados com a petição inicial é o de nº 46/082.428.218-3, com DIB em 29.08.87. Assim, os cálculos devem versar sobre este benefício. Diante disso, determino ao setor competente que altere o cadastro do processo para constar tal benefício, bem como a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos. Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Int.

2009.63.01.037186-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301137050/2010 - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); RAQUEL MARTINHO DE OLIVEIRA SOARES (ADV.

SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); ZELIA CECILIA MARTINS BRITO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando-se que incumbe ao autor comprovar, por qualquer meio, ao menos a existência de alguma conta perante a ré, não sendo suficiente para caracterizar o interesse processual a mera alegação de que o autor possuía conta de poupança no período questionado, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que parte autora comprove o alegado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.053388-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301136963/2010 - MARCOS PAULO ROCHA FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004182-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301136991/2010 - GIVANILDO AMORIM NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.146614-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301137027/2010 - JORGE CARVALHO (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO, SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO); ELCIO PANELIS CARVALHO (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO); WAGNER PANELIS CARVALHO (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO); WILSON PANELIS CARVALHO (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO); REINALDO PANELIS CARVALHO (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO); MARISA APARECIDA PANELIS CARVALHO (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029435-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301137084/2010 - LENY MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010897-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301137085/2010 - PEDRO SANTOS SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005805-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301137086/2010 - BARTOLOMEU BRAGA NETO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095008-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301137087/2010 - MUNIR EBAID (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095233-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301137088/2010 - CICERA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004766-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301137089/2010 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.113295-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301137094/2010 - OSWALDO MEJOLARO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.032246-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301138427/2010 - CRISTINA YAMBANIS THOMAZ (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.086362-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301138445/2010 - JULIO AUGUSTO DE SA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023104-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301138456/2010 - ANNA ROSA DE TOLEDO (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301139307/2010 - DANIEL NORONHA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.082271-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301139309/2010 - FRANCISCO CAETANO BUGIN (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011130-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301140242/2010 - ROMEU LIBANO DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019107-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145282/2010 - ANTONIO SOARES DE LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001801-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145505/2010 - JESSICA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032607-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145506/2010 - BERTA LUCIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.341843-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145509/2010 - FLAUSINA DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); CREUSA APARECIDA DOMINGUES DIOGO (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); FLAUSINA DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); LEONINA DE OLIVEIRA DOMINGUES AROUCA (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); APARECIDO FERNANDES DOMINGUES (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); NEUSA FERNANDES DOMINGUES MOURA (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); IONICE DE OLIVEIRA DOMINGUES ALBERTONI (ADV. SP213098 -

MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); CLEONICE FERNANDES DOMINGUES DE MORAES (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); LEONICE DE OLIVEIRA DOMINGUES MAGRINI (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); ANTENOR DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.043106-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144491/2010 - JOSE ANTONIO ROMERO FILHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Exclua-se do cadastro do presente feito a advogada KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA (OAB/SP230466), devendo constar tão-somente o advogado Dr. SERGIO GONTARCZIK (OSB/SP 121952). Cumpra-se.

2008.63.01.045162-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301141890/2010 - CELESTE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que proceda ao pagamento, em trinta dias, sob as penas da lei, do quanto determinado na sentença, “in verbis”: “CONDENO a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (devidamente atualizado), a qual deverá ser recolhida aos cofres da Justiça Federal (pagamento por guia DARF).”

2006.63.01.003220-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142634/2010 - ROSENA MARIA LANDIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.005582-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142635/2010 - ALTINO CAETANO DE PAULA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.002774-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301142637/2010 - ADÃO VIEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.007818-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301142639/2010 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.002745-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301142642/2010 - JOSE ROZAS CARBALLUDE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.156227-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301139998/2010 - SEVERINA ALEXANDRE DE FARIAS-ESPOLIO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO, SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); ZILDA CRISTINA COSTA MARCAL PINTO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); MARCO VINICIO MARCAL PINTO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); ROSANGELA FARIAS COSTA (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); JOSE AUGUSTO COSTA NETO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); ANNA LIVIA FARINHAQUE COSTA (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); ROSEMARY APARECIDA MARCELINO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); LUANA VICTORIA

COSTA VIEIRA (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À secretaria, para certificar regularidade (ou irregularidade) da certidão de trânsito em julgado, vez que, após sentença, não encontrei respectiva intimação das partes. Após, conclusos, para decisão.

2004.61.84.343126-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301145109/2010 - ROMEU OLIVEIRA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor de 05/04/2010: Por ora, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra a determinação judicial contida na decisão proferida em 27/11/2009.Int.

2007.63.01.050376-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301145251/2010 - PRIMITIVA DE ALMEIDA BARADEL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.062745-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301143350/2010 - LUIZ CARLOS FERRARI (ADV. SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FERRARI com vistas ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/504.107.562-7, recebido de 12.09.2003 a 30.04.2004, e conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme documentos anexos, observo que o Autor foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/504.107.562-7, recebido de 12.09.2003 a 30.04.2004; NB 31/131.693.847-3, de 10.11.2004 a 12.06.2006; e NB 31/516.994.273-3, de 14.06.2006 a 30.09.2006. Atualmente, o autor está em gozo do auxílio-doença NB 538.765.560-4, desde 17.12.2009 com alta prevista para 30.06.2010 (DCB). Realizada perícia médica em 19.08.2009, não foi constatada incapacidade atual, todavia, em resposta ao quesito nº 16, formulado pelo Juízo, o Dr. Perito deixou dúvidas acerca do exato período passado em que houve a incapacidade. Em esclarecimentos, anexo em 05.05.2010, o Perito médico Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO reconheceu a existência de incapacidade durante os seguintes períodos: 09/2003 a 03/2004, 16.05.2006 a 16.10.2006, e 26.05.2009 a 26.11.2009. Desta forma, intimem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se acerca do relatório médico complementar anexo em 05.05.2010. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer diante da hipótese de concessão de auxílio-doença durante o período de 26.05.2009 a 26.11.2009. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.026188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142910/2010 - MARIA SANDRA RAMOS GUERRA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a conclusão apontada no laudo pericial, no sentido de que a Autora, atualmente com 40 anos de idade, apresenta incapacidade total e permanente, desde 09.04.2007, para o exercício de sua atividade habitual (fl. 06, arquivo P08.01.2010.pdf), com possibilidade de reabilitação para função que não sobrecarregue a coluna lombar, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer técnico contábil diante da hipótese de restabelecimento do auxílio-doença NB 505.530.597-1 (DIB 27.03.2005 e DCB 01.04.2008). Após, tornem conclusos.

São Paulo/SP, 26/05/2010.

2008.63.01.067524-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301141824/2010 - KARLA FERNANDA MENDES (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/06/2010, às 15h00, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.020768-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301138939/2010 - FRANCISCA DE SOUZA BUENO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, especialmente os documentos anexados, constata-se divergência no nome da autora, pois a autuação foi corretamente cadastrada de acordo com o CPF da mesma (Francisca de Souza Bueno). O cadastro da autuação é feito, via de regra, pelo CPF do autor, vez que é necessária a identificação do beneficiário quando do recebimento do valor da condenação, de acordo com o artigo 10º da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais :

Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Assim, face à divergência aqui apontada, comprove a parte autora, no prazo derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias - com documento hábil - qual o nome correto, regularizando ainda, o seu CPF perante a Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

2004.61.84.299914-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301142613/2010 - RIMA ABI SABER CAVALLINI (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi instada a se manifestar em 11/12/2008, porém, quedou-se inerte. Assim, certifique-se o transito em julgado e dê-se baixa nos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.036180-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142220/2010 - LIDOMAR SOUSA DA MOTA (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025698-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142355/2010 - NAILSON FERREIRA LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031055-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144578/2010 - WALDERI ARRAIS ALENCAR (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA, SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015489-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144584/2010 - MANOEL LUQUES GARCIA (ADV. SP100058 - ANABEL CORREIA, SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016229-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144572/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.051786-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301137064/2010 - JOSE LUIZ LOPES (ADV. SP253901 - JOSE LUIZ LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Ciência à parte autora da petição apresentada pela Caixa em 17.05.10 para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

2009.63.01.038674-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301077613/2010 - MANOEL MESSIAS DIAS FIGUEIREDO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO

BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se julgamento.

2008.63.01.006071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301140133/2010 - EULALIA SALES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário pela alteração dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. No pedido inicial, a parte autora alega que não foram considerados os salários-de-contribuição modificados em virtude de ação trabalhista no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A contadoria informa que não há nos autos os salários-de-contribuição para o cálculo pleiteado na inicial. A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa SABESP para apresentar os salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo. Indefero o pedido, uma vez que cabe à autora a apresentar a relação dos salários-de-contribuição, que é prova essencial para a elucidação da lide. Determino que a parte autora emende a inicial, fazendo constar quais os salários-de-contribuição que foram equivocadamente considerados no cálculo da RMI pelo INSS e quais os salários-de-contribuição que deveriam ser computados, devidamente comprovados, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Após, cite-se o INSS. Redesigno a audiência em pauta extra para o dia 30/08/10 às 15:00 horas. Ficam as partes dispensadas do comparecimento em audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.045969-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301145471/2010 - ITACILIO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A executada já fundamentou a impossibilidade de cumprimento do quanto determinado, eis que alega não existir conta vinculada em nome do autor. Transcorrido, em branco, o prazo para manifestação do exequente, não há que se atribuir a este juízo ônus conferido à parte. Intime-se. Arquive-se.

2010.63.01.003409-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144483/2010 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 09/04/2010: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por mais 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.84.539094-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301141573/2010 - PEDRO CUEBAS (ADV. SP279026 - TOSCA RITA PREVITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefero o pedido da parte autora, eis que não consta do título que ora se executa, o quanto requerido. Outrossim, considerando a assertiva da própria exequente acerca da inexecuibilidade do título judicial produzido nos presentes, arquivem-se, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.106233-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301137381/2010 - PEDRO CAMPOS DE ALMEIDA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos judiciais. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao setor responsável pela requisição de pagamento, observando-se que não houve renúncia. Intime-se.

2004.61.84.360378-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145158/2010 - MARIA DA GRACA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos judiciais. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao setor de Requisitório para as providências cabíveis. Int.

2005.63.01.036341-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301142130/2010 - IVANIR BATISTA (ADV. SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Peticiona à parte autora requerendo a reconsideração da decisão anteriormente proferida, que considerou o encerramento da prestação jurisdicional e determinou o arquivem-se o feito pelo decurso do prazo concedido ao autor. Alega que houve a recomposição da conta junto à Caixa Econômica Federal, tendo está “esquecido” de efetuar o comunicado a este juízo. É a síntese do necessário. Inicialmente, verifico que o interesse em prosseguir neste feito é da parte autora, assim, deveria a parte

interessada comunicar este juízo quando do cumprimento da obrigação que lhe cabia. Ademais, verifico, ainda, que a devolução dos valores ocorreu de forma intempestiva. Todavia, observo que a recomposição da conta foi anterior à decisão que determinou o arquivamento do feito e, a fim de se evitar prejuízo maior ao autor, reconsidero a decisão anteriormente proferida e acolho o pedido da parte. Com efeito, determino que seja oficiado, com a máxima urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores e ao cancelamento da requisição de pequeno valor. Ato contínuo, expeça-se o ofício precatório para pagamento do valor total da condenação conforme opção da parte. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.026709-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301141818/2010 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Determino, com urgência, a expedição de carta precatória para oitiva das seguintes testemunhas: - JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA - RG: 895.223 - Rua Luis Ximenes de Aragão, nº 32, Ponte Nova, Boa Viagem - CE CEP: 09781-140; - ADELINO DE OLIVEIRA - RG: 552.539.82 - Rua José de Sousa Jales, nº 227, Vila Azul, Boa Viagem - CE, CEP: 09781-140; - JOAQUIM MENDES QUEIROZ - RG: 1.366.469 - Rua Diasis Uchoa S/N °, Tibiquarui, Boa Viagem - CE, CEP: 09781-140.

2010.63.01.016912-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301141889/2010 - DEIRINA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.026845-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301138875/2010 - ROZALIA VASS POLLAK (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança. Considerando o pedido de remessa dos autos para uma das Varas Federais da Capital, traga a parte autora o cálculo do valor que entende devido para possibilitar o exame no tocante à competência para o julgamento do feito, em dez (10) dias. Intime-se.

2005.63.01.341696-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144115/2010 - JOSE ANTONIO FURIGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA HELENA DONATTI FURIGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando-se a manifestação da CEF, bem como que os dados por ela utilizados foram lhes passados pelo próprio autor, em petição anexada 03/07/2009, indefiro o pedido formulado pelo demandante (pet. anexada em 11/05/2010). Incumbe ao autor comprovar, por qualquer meio, a existência de conta perante a ré, não sendo suficiente para caracterizar seu interesse processual a mera alegação de que possuía conta poupança no período questionado, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que comprove o alegado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2004.61.84.250201-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145727/2010 - ROSA DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de provas, imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Observo que o artigo 38 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste caso, a procuração outorgada pela parte autora contém apenas a cláusula geral, prevista na primeira parte do dispositivo acima transcrito. Não contém, por outro lado, poderes expressos para transigir. Como esses poderes não podem ser presumidos, não é possível homologar eventual transação. Diante disso, concedo a parte

autora o prazo de 10 dias para que, querendo, outorgue expressamente a seu patrono poderes para transigir ou apresente declaração com firma reconhecida esclarecendo se aceita ou não eventual proposta de transação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.021284-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301142186/2010 - ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021277-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301142188/2010 - SEBASTIAO GABRIEL SOBRINHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021336-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301142201/2010 - JAILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021328-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301142204/2010 - LUIZ FEITOSA RODRIGUES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.023901-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144448/2010 - JOAO DA GAMA GARCIA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter formulado pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário junto ao INSS e que a referida lhe concessão foi negada. Int.
São Paulo/SP, 27/05/2010.

2004.61.84.250819-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301141556/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA FORNASARI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor datada de 01/06/2009 oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias elabore os cálculos de liquidação da sentença.Int.

2009.63.01.006061-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144488/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA VICENTE (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada.

2010.63.01.016506-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301140630/2010 - MARIA ALMEIDA GOMES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez)dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.041413-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301143388/2010 - DANIELLA ABREU MACHADO (ADV. SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.003187-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301135404/2010 - ANA MARIA RAMOS PRADO (ADV. SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior. Ressalto que, em se tratando de execução contra a

Fazenda, a execução provisória é sempre excepcional. Tratando-se de segurado que já recebe benefício previdenciário, não há justificativa para adoção de medida excepcional. Intimem-se.

2008.63.01.050254-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145225/2010 - JOSE EVANGELISTA LOPES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência anteriormente agendada.

2006.63.01.086214-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144560/2010 - MARIA JOSE GRANADO (ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se

2005.63.01.294463-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301130523/2010 - URSULA HENNI HARTMANN - ESPOLIO (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA, SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA); MARCELO HARTMANN (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando a regularidade do processo, observa-se que o espólio só é representado pela inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. Considerando os termos da decisão proferida em 29.04.2010, determino que o espólio de URSULA HENNI HARTMANN seja excluído do pólo ativo da demanda, devendo permanecer apenas MARCELO HARTMANN, sucessor da autora falecida. Após as alterações pertinentes, determino seja anexado o termo de prevenção ou, diversamente, seja esclarecido a impossibilidade de fazê-lo. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.63.01.044364-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142842/2010 - AURINO TENORIO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal apresenta documentos (petição anexada em 21/01/2010) que demonstram a inexistência de conta vinculada de FGTS em nome do demandante. Intimada a manifestar-se, a parte autora anexou petição genérica e inábil à constatação de eventual equívoco cometido pela executada. Assim, comprovada a impossibilidade de execução do cumprimento da condenação pela inexistência de conta em nome do demandante no período demandando, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Arquivem-se, com baixa findo.

2009.63.01.016197-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301120946/2010 - ROBERTO BEGIO MARTINS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando a conclusão do laudo pericial, entendo necessário esclarecimento do perito médico - Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, eis que, nos quesitos 13 e 14 do Juízo, informou que houve agravamento da doença do autor no período de maio de 2004 a março de 2009. Ocorre que tal lapso temporal é muito amplo, motivo pelo qual questiono o perito para que esclareça se, em 25 de maio de 2004, o autor já se encontrava, de alguma forma, incapacitado para suas atividades laborativas habituais. Prazo: 15 (quinze dias). Em caso negativo, se há possibilidade de especificar uma data, entre maio de 2004 e março de 2009, para o agravamento da doença, em que o autor de alguma forma já pudesse ser considerado incapaz para suas atividades laborativas, mesmo que alguns meses antes de março de 2009. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para este Magistrado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.078310-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301143413/2010 - GUILHERME SANTOS SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.294341-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301143415/2010 - JOAQUIM DE SOUZA NETO (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.293362-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301143416/2010 - JOSE DIAS SANCHES CABRERA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.496153-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301143419/2010 - ANTONIO PINTO DA FONSECA (ADV. SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

2010.63.01.015534-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301143408/2010 - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP182147 - CLAUDIA DANTAS SANTANA); THEREZA DANTAS DE SANTANA (ADV. SP182147 - CLAUDIA DANTAS SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.355354-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301137264/2010 - ONORIO MIGUEL DA CRUZ (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF anexou extratos das décadas de 70 em diante para informar o cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos. Intimada a parte autora apresenta impugnação cujo teor se baseia na Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nº 608 de 27/10/2009, que dispõe sobre a aplicação de taxa progressiva, na forma administrativa, àquelas contas cujo trabalhador formalizou opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973 e na forma do art. 13 da Lei 8.036/1990. Faz menção, a patrona da causa, à tabela existente naquela Resolução, constituída em função do tempo de duração do contrato de trabalho e da média de créditos realizados em cumprimento a ações judiciais da espécie.

Objetiva tal tabela, o pagamento dos valores ali apontados, independente dos respectivos lançamentos históricos efetuados na conta vinculada de FGTS, além de dar quitação integral e irrevogável para aplicação de juros progressivos em saldo de FGTS.

No caso em tela, foram localizados os lançamentos históricos e apurada a quantia para execução, elidindo eventual necessidade de aplicação de tal tabela, que cabe salientar, foi criada para aplicação na forma administrativa. Intime-se

2009.63.01.052995-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133543/2010 - OSCAR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 19/05/2010, Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.023318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144664/2010 - DORIVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023247-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145822/2010 - LAURIE TE FONSECA DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

2010.63.01.002771-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301141729/2010 - BENICIO VIEIRA LIMA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/06/2010, às 13h00, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.026927-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301138373/2010 - SANDRA ELISA BORSTMANN DORNELLES (ADV. SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LUIZA CATARINA FLORES DE FLORES (ADV./PROC.). Rejeito a alegação de incompetência apresentada pela corré Luiza Catarina Flores de Flores, tendo em vista que o INSS também compõe o polo passivo e tem agência em São Paulo. Assim, a opção da autora não é incorreta. Ademais, o ato administrativo atacado pela autora foi praticado no âmbito do processo administrativo NB 144.354.849-6, que tramitou nesta Capital. Portanto, aguarde-se a realização da audiência agendada para 27/07/2010. Cumpra-se e intime-se. São Paulo/SP, 25/05/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.061073-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144813/2010 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MAZZER (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA); FLAVIA DE OLIVEIRA MAZZER (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA); GLAUCIA DE OLIVEIRA MAZZER (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036499-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144815/2010 - MARIA OLIMPIA DE ARAUJO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080187-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144817/2010 - JOAO BAPTISTA LUCHETTA (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI); MARIA DO ROSARIO PAIVA LUCHETTA (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080179-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144818/2010 - NADEGE DRAMOLIN FONTOURA (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI); SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078397-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144819/2010 - ANTONIO APARECIDO ROGERIO (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078196-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144820/2010 - BENJAMIM DE MELO (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057518-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144821/2010 - GIOVANNI LEONARDO REALE (ADV. SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA); MARIA APARECIDA REALE (ADV. SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144824/2010 - AMARILIS BERTOCHI CECATO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066459-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144829/2010 - ZITA MARIA FOLETTO DA SILVA (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066458-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144830/2010 - ZITA MARIA FOLETTO DA SILVA (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066455-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144831/2010 - ZITA MARIA FOLETTO DA SILVA (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063258-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144832/2010 - YARA BRAGA FULLMANN (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042950-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144834/2010 - SANDRA MARIA SANTIAGO (ADV. SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084001-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144837/2010 - ANGELINA ROSA FERNANDES LOPES (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082565-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301144838/2010 - NELZA CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO); ADENILSON CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO); ADILSON CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO); ADRIANA CARDOSO RIBEIRO SIBERI (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072612-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144840/2010 - LUIZA CAMASMIE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072601-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144841/2010 - TEREZINHA NEVES DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085642-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144845/2010 - REGINA BLASQUES MACHADO OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083611-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144846/2010 - JOSE ANTONIO ULTRAMARI (ADV. SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144849/2010 - KAZUKO NEMOTO BRUNO (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA); PASQUALE BRUNO (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.023146-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301144851/2010 - ISABEL MADEIRA (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093230-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144853/2010 - AMALIA ARAEZ DE REQUENA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144854/2010 - SYOZO MIYAGI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087277-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144857/2010 - ANA PAULA REIS DE FRANCESCO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061774-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144859/2010 - MIEKO JYO EISHIMA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061766-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301144861/2010 - CAROLINA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIROS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); FLAVIA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIRO DE CASTRO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061762-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144863/2010 - ROBERTO HIROSHI SAITTO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); TERESA EIKO SAITTO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061757-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144865/2010 - MANOEL DA ROCHA CARDOSO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053174-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144868/2010 - NADEDEJA LOPES DOMINGUES NANNI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045584-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144870/2010 - MARCELINA MADUENO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MIRIAM MADUENO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045575-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144872/2010 - MARINA LARA BEZERRA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); ELAINE APARECIDA LARA BEZERRA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); OSVALDO LARA BEZERRA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045573-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144873/2010 - HAIGUHY SERAIDARIAN CORDEIRO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043821-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144875/2010 - JOSE LICCIARDI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043806-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144878/2010 - JOAO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); LUCIA MENDES LUCAS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043695-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144880/2010 - ARMANDO PELLINI NETO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIA CRISTINA BARROS MACIEL (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); FERNANDO MACIEL PELLINI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041283-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144882/2010 - ANTONIO LOPES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); ISALTINA AUGUSTO AFONSO LOPES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041236-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144884/2010 - CRISTINA LUCIA PINO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041234-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144886/2010 - TSUYOSHI MATSUO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041227-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144889/2010 - KATYA TAYTYLIN DE REZENDE REGADAS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038682-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301144892/2010 - WILSON PINTO FERREIRA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038677-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301144893/2010 - IVONE HAMAKO SAITO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038672-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144895/2010 - ELIZETE APARECIDA SILVESTRE (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038659-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144897/2010 - LUIGI DI NIZO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038642-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144900/2010 - MITICO FIGIAMA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038627-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144904/2010 - OLGA MARIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038618-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144905/2010 - RODRIGO GUSTAVO ALVES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038612-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144907/2010 - MARIA DA CONCEICAO GOMES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038601-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301144909/2010 - PATRICIA MAURA ALVES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038593-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144911/2010 - GENI CORREA DA COSTA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); HUMBERTO DA

COSTA - ESPOLIO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036491-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144913/2010 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088993-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144915/2010 - GERSON BELUCCI (ADV. SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087817-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301144916/2010 - ELAINE BELUCCI TEIXEIRA (ADV. SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042144-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144917/2010 - FILISDETE FONSECA BEM (ADV. SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043682-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144919/2010 - ADRIANA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079613-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144921/2010 - THYAGO FLORENCIO SANTOS (ADV. SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067203-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144923/2010 - FRANCELINA DOS ANJOS SAIDI (ADV. SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056462-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144928/2010 - MITIKO MOTOOKA (ADV. SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056460-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144929/2010 - HAILTON DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056456-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144930/2010 - SETUKO IINUMA (ADV. SP142095 - ANALICE MARIA RODRIGUES MOTA, SP151672 - ARNALDO XAVIER JUNIOR, SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA, SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053807-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144932/2010 - CRISTINA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVEIRA DEGASPERE BORTOLOZZO (ADV. SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053802-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144934/2010 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072285-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144936/2010 - BEATRIZ MARQUES SENA GENTILE (ADV. SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089583-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301144938/2010 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084732-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144942/2010 - MAURA DIVA MEANDA MESSAGGI (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084730-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144943/2010 - MARIA CANDIDA DE FARIA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084715-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144944/2010 - PEDRO STUNGIS (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); CELINA NAVILLE STUNGIS (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081378-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144946/2010 - ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081376-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144948/2010 - ALIPIO TOME PEREIRA (ADV. SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067161-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301144950/2010 - BENEDITO PONCE (ADV. SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043478-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144953/2010 - IZABEL NAKAOJI (ADV. SP234135 - ALBERTO TAWADA JUNIOR, SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043464-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144956/2010 - RODRIGO TAWADA (ADV. SP234135 - ALBERTO TAWADA JUNIOR, SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042623-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144957/2010 - ALBERTO TAWADA JUNIOR (ADV. SP234135 - ALBERTO TAWADA JUNIOR, SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057388-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301144958/2010 - ALBERTO SUGAI (ADV. SP009978 - ALBERTO SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068754-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144959/2010 - MIRIAM GONÇALVES (ADV. SP113851 - ALBERTO GONZALEZ CEPEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044274-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144961/2010 - ROBERTO FORONI (ADV. SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042958-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144963/2010 - MARIA DA SILVA CANO (ADV. SP095754 - ALBERTO CANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069950-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301144965/2010 - ARTHUR DE SOUZA (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI); ALTAIR CORDEIRO PANADES (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI); ESPOLIO DE ISABEL BALEGO DE SOUZA (ADV.); ESPOLIO DE ARTHUR CORDEIRO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066387-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144968/2010 - JOSE WILSON GARDEZANI (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066384-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301144969/2010 - YECLA ESTEVES SALVINO DA SILVA (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066383-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144970/2010 - DULCINEA DEL NERO (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066375-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144972/2010 - ALMERIO DE CASTRO GOMES (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064777-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144975/2010 - JOSIF BLATT (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085811-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301144977/2010 - GUSTAVO MOURAO KANASHIRO (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042783-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144979/2010 - LAURO VECCHINI (ADV. SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042776-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301144982/2010 - IRENILDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042775-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144983/2010 - ADENILDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042773-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144984/2010 - ANDERSON MENDES SANTARELLI (ADV. SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069046-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301144986/2010 - ASSAKO MATSUDA IGAI (ADV. SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066990-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144988/2010 - FABIO RICO CITADINI (ADV. SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072054-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144991/2010 - PAULO ACACIO CARDOSO BERTOLA (ADV. SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070735-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144993/2010 - FABIANO FRANCIULLI ZAPPALA (ADV. SP249320 - ADRIANO PASCARELLI AGRELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075047-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301144996/2010 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA (ADV. SP237228 - ADRIANO NAGADO); MARIA AUXILIADORA COELHO DE AQUINO TANAKA (ADV. SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075045-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144997/2010 - MARIO TANAKA (ADV. SP237228 - ADRIANO NAGADO); MARIA AUXILIADORA COELHO DE AQUINO TANAKA (ADV. SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075113-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144998/2010 - ANTONIO ORLANDO VOLPATO (ADV. SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057858-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145000/2010 - JACINTO SOARES FILHO (ADV. SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041816-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145003/2010 - MARILDA LOPES SOBRAL (ADV. SP128420 - ADRIANA SOBRAL CARNEIRO DE A BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068648-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145005/2010 - JULIA KINUKO HINOUE (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066414-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145008/2010 - MARCO ANTONIO SINIGAGLIA (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058322-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145010/2010 - JOSE DONIZETTI DE ASSIS (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145011/2010 - ANA AKIKO ATOBE ALBERTI (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063212-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145014/2010 - ADRIANA LEITE PEREIRA (ADV. SP209717 - ADRIANA LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064004-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301145016/2010 - MARCIA DE LION (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072544-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145018/2010 - MARIO AKIRA TAKAHASHI (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070553-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145020/2010 - MARIA LUIZA YOKOMIZO (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081107-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145022/2010 - MUNIR LAHAM (ADV. SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081100-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145023/2010 - ALEXANDRE LAHAM (ADV. SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081047-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145024/2010 - SIMONE LAHAM (ADV. SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044428-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145025/2010 - RICARDO FIGUEIREDO DE SOUSA E SILVA (ADV. SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043459-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145027/2010 - NEUSA CRISTINA FIGUEIREDO SAIKALI (ADV. SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067879-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145029/2010 - NILCE GOMES PEREIRA (ADV. SP245370 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068094-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145032/2010 - IRACI RISERIO DO BONFIM (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074904-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145035/2010 - NADIA DOS SANTOS BRUNO (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044435-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145036/2010 - ANTONIO DE MARMO PEREIRA (ADV. SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS); CONCEICAO DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081467-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145037/2010 - FATIMA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP145614 - ADRIANA ABIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081454-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145039/2010 - IDALINA DE LOURDES CASTRO (ADV. SP145614 - ADRIANA ABIB, SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA, SP257151 - SHARON SCHULTZ); ANIBAL JOAO DE SOUZA (ADV. SP145614 - ADRIANA ABIB, SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA, SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONÇA, SP257151 - SHARON SCHULTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073058-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145042/2010 - ELIANE IVANEZ DA SILVA (ADV. SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088572-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145044/2010 - NADIA CRISTINA MISSALI (ADV. SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA, SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.074026-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145047/2010 - JOSE ROBERTO ROSA (ADV. SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA, SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.080894-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145048/2010 - ELICER ARGUELHES FILHO (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES); CELIA DONATI ARGUELHES (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080876-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145049/2010 - HELENA MADJAROF (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060726-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301145051/2010 - OSVALDO CORREA (ADV. SP079753A - ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072805-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145053/2010 - BENTO AMARAL (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145055/2010 - VILEIDE BRESSAN CEROCCHI (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041670-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301145057/2010 - GIANNA BELLOLI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080349-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145060/2010 - MONICA ROSSI LENZI (ADV. SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041413-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145061/2010 - GENESIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP207652 - ADAMO BERNARDO DE ALCÂNTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043809-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145062/2010 - FRANCISCO ROSELLI NETO (ADV. SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072851-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145064/2010 - JANE ROSELY ROSA PIRES (ADV. SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081542-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145066/2010 - SONIA KAZUE ITO (ADV. SP065488 - ABRAHAM BEN-LULU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071121-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145068/2010 - ARIIVALDO DE ASCENCAO (ADV. SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043517-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145071/2010 - MAROLI SILVA RODRIGUES (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.017014-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301143625/2010 - JOAO FERREIRA DE BRITO FILHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.023896-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301144446/2010 - NATALICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a perícia agendada para o presente feito. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.023910-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301145337/2010 - ERISVALDO JESUS DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santana de Parnaíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o conhecimento das questões no presente feito e

determino a materialização de todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas e remessa a uma das Varas Federais da Capital. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.01.069940-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301142056/2010 - GELSON RISERIO DO BONFIM (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056714-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301142064/2010 - IRACEMA PEREIRA AGUILAR (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060986-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301142066/2010 - ADEMAR SUCENA MOREIRA (ADV. SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA); ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

***** FIM *****

2010.63.01.024073-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301144580/2010 - IVANI DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626). “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações.” (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498). Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela

igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32). Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.019054-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301143378/2010 - SANTINO MOREIRA (ADV. SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2007.63.01.020769-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301141397/2010 - NELSON VIEIRA SERRA (ADV. SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Int.

2010.63.01.019004-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301135551/2010 - ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Santana de Parnaíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.018000-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301142347/2010 - ADAO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2010.63.01.013363-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301144644/2010 - HELENA LEME DA SILVA (ADV. SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do

Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, que é sede de Juizado Especial Federal. Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.047488-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301143379/2010 - FABIANO SALVADOR (ADV. SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.031965-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301143353/2010 - RAIMUNDO RIBEIRO NETO (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pelo INSS e manifeste sua aceitação ou recusa em 10 dias. Desde logo, observo que a procuração juntada aos não outorga à advogada poderes para transigir. Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial (pasta “pauta incapacidade”) para elaboração de cálculos. Em caso de omissão ou recusa, aguarde-se julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.023069-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301141761/2010 - ELOI PIOVEZAN (ADV. SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado. Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2007.63.01.081802-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301145460/2010 - MARIA BIBIANA DE SOUSA BARROS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca do laudo em dez dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.017426-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301138359/2010 - RODRIGO MENDES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata de benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. São requisitos legais para a percepção do benefício pretendido: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho e para a vida independente e a ensinar o benefício de prestação continuada. Ademais, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente sua condição sócio econômica, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Outrossim, dê ciência ao perito social do endereço informado. Intimem-se

2009.63.01.046577-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301145364/2010 - EDILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 24/05/2010: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez). Oportunamente, conclusos para sentença.

2008.63.01.032218-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301145790/2010 - CARLOS SILVERIO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca do laudo anexado em dez dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão. Pleiteia a parte autora a tutela antecipada. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2010.63.01.022735-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301135883/2010 - NIVIA APARECIDA ALVES GARCIA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022682-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301135897/2010 - FLORIVAL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP227553 - MARCELO BROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

2007.63.01.023110-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301138298/2010 - IVAN ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/10, às 13h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.063785-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301142413/2010 - BENEDITA CONTE (ADV. RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos verifico que não foi apresentada a cópia do Processo Administrativo. Assim, determino que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo NB n.º 101.546.483-9, em até 10 (dez) dias anteriores à audiência, sob pena de extinção do feito. REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/10/2010, às 14 horas .

2008.63.01.032214-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301024043/2010 - BENEDITA MARIA CLEMENTE (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em dez dias acerca do laudo médico anexado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2009.63.01.022144-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301142445/2010 - JOANA ROSA DE MESQUITA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Aduz a embargante que o julgado padece de “omissão” quanto ao requerimento de novo exame médico pericial, bem como quanto à indicação médica no mesmo sentido pelo perito ortopedista. Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos. De fato, a sentença embargada foi omissa quanto ao referido requerimento e quanto à indicação médica. Dessa forma e como único meio de evitar o cerceamento do direito a autora, reconheço o erro material contido no julgado e acolho embargos de declaração para anular a sentença proferida. Designo novo exame médico pericial para o dia 29/06/2010, às 17h, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que disponha. Com a juntada do laudo, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.019304-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301142683/2010 - ELIENE MARIA DE SOUZA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Outrossim, designo perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 9:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, com o Dr.Sérgio Rachman, que deverá responder aos quesitos de praxe, bem como esclarecer, caso não mais haja incapacidade, a data da sua cessação. A autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. Após a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a legitimidade da manutenção da tutela de urgência concedida.

2007.63.01.094954-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301143305/2010 - Nanci Cardoso Gomes (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO o cancelamento do agendamento efetuado anteriormente. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos a este magistrado.

2007.63.01.023695-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301142574/2010 - ARGEU CORREA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 14.10.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.023686-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301142575/2010 - GERALDO VIEIRA DE LACERDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 13.10.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.023563-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301142579/2010 - ARTUR RUSSO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 07.10.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.023547-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301142581/2010 - JOSE BEZERRA (ADV. SP168512 - ANDRÉ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 05.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2010.63.01.023321-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301144428/2010 - JOSE PALMEIRA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo

ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se e intime-se.

2009.63.01.029118-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301142266/2010 - ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Torno sem efeito a decisão anterior - na qual é mencionada a redesignação da audiência de conhecimento de sentença designada para o dia 24 de junho de 2010, pois proferida por equívoco. Mantenho a data antes agendada - a qual não aparecerá na consulta processual dos autos, já que a pauta deste dia está bloqueada. As partes serão oportunamente intimadas de seu teor.
Mantenho, ainda, os prazos antes concedidos à CEF. Int.

2009.63.01.046547-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301141786/2010 - MARIA RAIMUNDA ESPINDOLA MANGOLIN (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o NB 31/570.053.830-6 em favor da autora MARIA RAIMUNDA ESPINDOLA MANGOLIN, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento.
Após, ao Gabinete Central para distribuição para julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.024184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142542/2010 - WILSON ROBERTO PIASENTE (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 05.11.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2009.63.01.027093-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301139187/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Aduz a embargante que o julgado padece de “contradição e omissão” quanto à afirmação de estar a autora exercendo atividade remunerada. Passo a decidir. A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos. De fato, a sentença embargada foi omissa, deixando de considerar as informações pela autora quanto ao alegado vínculo empregatício. Dessa forma e como único meio de evitar o cerceamento do direito a autora, reconheço o erro material contido no julgado e acolho embargos de declaração para anular a sentença proferida. Oficie-se ao INSS para que em dez dias manifeste-se acerca da afirmação da autora sobre a inexistência do referido vínculo empregatício com a empresa “Bazar e Papelaria Nova Damiana LTDA ME”, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.019682-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301141744/2010 - LOURIVAL DE OLIVEIRA BERNARDINO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove prévio requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial - LOAS, eis que os indeferimentos foram para pedido de auxílio doença, ou, no mesmo prazo, adite a inicial para retificar o objeto desta lide. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.024141-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301142547/2010 - NELSON FERRARO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 03.11.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.023592-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301142577/2010 - JASSON AMARO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 08.10.2010, às 17h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.033374-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059112/2009 - FRANCISCO CORREIA LIMA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez do benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.01.036533-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301131068/2010 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA ALVES (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 5241547904) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora desde a data da cessação indevida (01/05/2009). Finalmente, voltem conclusos para sentença a esta Magistrada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.039324-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301144420/2010 - MANOEL ALVES DE SOUSA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA, SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito ao gabinete central deste juízo para oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.024276-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301142551/2010 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 10.11.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2010.63.01.022496-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301135869/2010 - IVO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher o autor os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação do tempo de contribuição e carência necessários. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.012443-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301141745/2010 - MARIA DAS NEVES TRAJANO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 24/05/10: dou por regularizada a petição inicial. Proceda o setor competente à alteração do nome da autora no sistema informatizado do Juizado, nos termos da referida petição. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.059360-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301145796/2010 - ROSELI APARECIDA CORREA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos. Remetam-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade. Cumpra-se.

2010.63.01.023654-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301144453/2010 - VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.023371-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301141750/2010 - ADRIANO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023523-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301141773/2010 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.027355-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301143387/2010 - DILCEU CARLOS MAGNO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Afasto, desde já, a prevenção entre os processos 2007.63.01.024643-5, 2008.63.01.027358-3 em trâmite neste Juizado Especial Federal, Contudo, diante da possibilidade de identidade de demanda com os processos 95.00103230, 200661000157287, 200661000218276, 200661000255509, em trâmite na 21ª, 5ª, 23ª, 14ª Vara Cível Federal, respectivamente, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, improrrogável, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.050981-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301145327/2010 - PEDRO MOREIRA CAMPOS (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor postula a concessão de benefício por incapacidade. Submetido à perícia médica o perito afirma que o autor está parcial e permanentemente incapaz para o trabalho que exija grandes esforços físicos. Para melhor compreensão, encaminhem-se os autos ao perito para que esclareça se no caso do autor, com 58 (cinquenta e oito) anos, tem reduzida sua capacidade para ao trabalho como pintor, já que como relatado, há necessidade do profissional carregar latas de 18 (dezoito) litros. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.023692-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301142582/2010 - JOAO ROQUE DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 13.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2010.63.01.023062-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301139561/2010 - FRANCISCA RAFAEL DO NASCIMENTO DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.057264-5 tem como objeto a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.272.236-6 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de pensão por morte nº 152.367.417-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da perícia.

2009.63.01.051442-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301141787/2010 - JOAQUIM RIBEIRO DA PAIXAO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor do autor. Oficie-se ao INSS, assinalando prazo de 30 dias para cumprimento, sob as penas da lei.

2007.63.01.023849-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301142559/2010 - JURACI ALVES DE SOUZA. (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2010.63.01.023339-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301141752/2010 - IVONE DAMASIO LEITE (ADV. SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se. Cite-se.

2007.63.01.023858-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142563/2010 - MARIA AUXILIADORA BIZERRA NUNES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 21.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2009.63.01.037603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301138975/2010 - DAGMAR MOTA CRUZ (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando as alegações da parte autora, em sua petição inicial (na qual afirma que seu companheiro já se encontrava incapaz há algum tempo, quando de seu óbito, em 1996), bem como o teor dos documentos médicos por ela apresentados, determino seja realizada perícia indireta no falecido sr. José Cícero da Silva, a ser realizada com o Dr. José Otávio de Felice Júnior, clínico geral, no dia 29 de junho de 2010, às 16h00min.

Deverá a parte autora comparecer com seus documentos pessoais, e com todos os documentos pessoais e médicos do falecido.

Seu não comparecimento injustificado implicará na preclusão da prova. Ainda, diante dos comprovantes de pagamento anexados aos autos, determino a expedição de ofício à empresa "Materiais para Construção Silita Ltda." (localizada na Estrada do Campo Limpo, 98, Santo Amaro, São Paulo/SP), para que esta informe, em 10 dias, se o sr. José Cicero da Silva efetivamente trabalhou em suas dependências, no ano de 1994. Sem prejuízo, apresente a parte autora, em 30 dias, cópia integral das CTPSs do falecido.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2011, às 13h00min. Cumpra-se. Int., com urgência.

2007.63.01.024158-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301142544/2010 - JOSE ROBERTO DUARTE (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 04.11.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.024166-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301142543/2010 - JOSE GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 05.11.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2005.63.01.313276-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301140240/2010 - MIRIAN PEREIRA MESQUITA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.09.004002-5 tem como objeto a concessão do benefício de auxílio-doença nº 534.391.114-1 e o objeto destes autos é a revisão pelo IRSM do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 101.685.377-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.023848-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301142566/2010 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 19.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista os processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.041994-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301141830/2010 - MITSUE SUGATA (ADV. SP170561 - OSVALDO ANDRADE DA SILVA); TOMOHARU SUGATA (ADV. SP170561 - OSVALDO ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301145377/2010 - MARIA DO CARMO MERGULHAO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.023542-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301141774/2010 - ANTONIO ELVECIO FARIA (ADV. SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Intime-se a INSS para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação, autos conclusos para decisão a este Magistrado.

2007.63.01.023828-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301142569/2010 - ZELIA PORTO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 18.10.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2009.63.01.058635-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301145336/2010 - ANTONIA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.728.508-0 à parte autora, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.052095-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301145222/2010 - ROSA APARECIDA BENTO CONCEIÇÃO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.074733-0 tem como objeto o reajuste do benefício de pensão por morte nº 109.739.026-5; o processo nº 2008.63.03.001380-3 tem como objeto a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo da RMI do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição nº 081.115.577-3, que gerou a pensão por morte nº 109.739.026-5. O objeto destes autos é a revisão da RMI, utilizando-se como divisor o número de contribuições efetuadas nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 081.115.577-3, que gerou a pensão por morte nº 109.739.026-5. Não há, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.024676-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301142534/2010 - ROSEMARY BOURGUIGNON (ADV. SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16.11.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2006.63.01.015761-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301144411/2010 - JOSIAS JOSE DE LIMA (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria, para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias. No silêncio, ou com a concordância, requisitem-se os valores. Com a expressa discordância, fundamentem suas alegações, comprovando-as, e tornem conclusos. Int.

2007.63.01.023864-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301142560/2010 - PAULO DE GASPARI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25.10.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2009.63.01.017248-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301062821/2009 - LUIS GONCALVES NETTO (ADV. SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC). Desse modo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.084504-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301140138/2010 - JOEL CASTANHO GARCIA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista a informação recebida da 21ª Vara Cível Federal, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2005.63.01.313468-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301137280/2010 - ANTONIO DAROS (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que, no processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, determinou-se a baixa do feito ("baixa findo") pela existência da presente demanda. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao presente feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.023263-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301140182/2010 - JOSE ANGELO BRAGA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023236-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301141755/2010 - APARECIDA PEDREIRA MARQUES (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023278-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301141767/2010 - JOAO VIEIRA BORGES (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021461-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301141781/2010 - SEBASTIANA ALVES SERVINO (ADV. SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.023844-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142567/2010 - ANTONIA RUIZ DIAS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 19.10.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.022083-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301138300/2010 - VALDIR ALVES (ADV. SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/09/10, às 13h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.024305-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301142533/2010 - ALFREDO QUINTANILHA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 11.11.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.024193-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142540/2010 - AMERICO MOLINARI ALVES (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 08.11.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.023798-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301142571/2010 - GERALDO LUCIO RIBEIRO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 15.10.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2010.63.01.016336-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301144417/2010 - REINALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assitência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.024280-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301142550/2010 - MANOEL BENVINDO DE MEDEIROS (ADV. SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 10.11.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.094175-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301142149/2010 - MARLENE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046410-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301142839/2010 - MARIA INES GHIRALDELLI FIASCHI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); LUCIANO FIASCHI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025411-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301143164/2010 - ERNESTINA TEIXEIRA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011039-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301143375/2010 - MONICA MITIKO MINEMATSU (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020879-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301143839/2010 - MARY LUIZE SCHAEFFER GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020882-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301143904/2010 - MARY LUIZE SCHAEFFER GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040505-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301144662/2010 - MANOEL COELHO PEREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074142-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301145324/2010 - PATRICIA TAROCO DE ALMEIDA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

***** FIM *****

2007.63.01.023230-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301142591/2010 - SUSSUMU YASSUDA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 28.09.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2009.63.01.058269-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301138318/2010 - MARIANY LIMA MIRANDA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA); IGOR LIMA SOARES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA); BEATRIZ LIMA SOARES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2010.63.01.023385-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301141751/2010 - CLELIA APARECIDA MATOS LOUZADA (ADV. SP235516 - DEISE DUARTE, SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.023245-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301144426/2010 - ROSILDA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023661-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301144451/2010 - MAURICIO SOARES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

2010.63.01.023902-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301144449/2010 - JOSELIA SOARES PONTES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, nem de pedido de auxílio-doença, nem de eventual prorrogação. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2009.63.01.056082-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301141779/2010 - SEVERINA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no valor de um SALÁRIO-MÍNIMO, em nome da autora, SEVERINA ROCHA DE SOUZA - RG: 16.501.628-0, pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 14/04/10. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

2007.63.01.023555-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301142580/2010 - VAGNER MOSCARDI (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2010.63.01.018729-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301135912/2010 - ROSELI LEMOS JORGE (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio reclusão à parte autora Roseli Lemos Jorge de Moraes e Pablo Henrique Lemos de Moraes, no valor de um salário mínimo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, comprovem os autores a qualidade de autor de Erick Lemos Ferreira Chagas. Cite-se o INSS. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.016142-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301144645/2010 - RONALDO DOMINGUES (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a intimação das partes para que tomem ciência e se manifestem do parecer apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.023382-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301143400/2010 - NELSON DESTACIO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP280425 - SONIA PACHECO DE ARAUJO, SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Diante da conclusão médica no sentido de ser inavaliável a capacidade laborativa em razão da falta de exames indispensáveis, concedo ao autor prazo de vinte dias para a juntada de todos os documentos médicos que possua, especialmente exames e relatórios médicos. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao perito para complementação de seu laudo. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.023251-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301144424/2010 - JOAO PAULO SARDINHA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto

necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.023995-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301144435/2010 - FRANCISCA SANTOS SOBRINHO (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria por idade. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.023573-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301142578/2010 - NATA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 07.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.024196-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301142539/2010 - JOSE FERREIRA CUNHA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 09.11.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2009.63.01.057396-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301141743/2010 - MARTA VERONICA TORRES (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o NB 31/530.641.964-6 em favor da autora MARTA VERONICA TORRES, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ao Gabinete Central para distribuição para julgamento.
Intimem-se.

2007.63.01.024190-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301142541/2010 - JERONIMO VICO (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 08.11.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2009.63.01.052593-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301138330/2010 - SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a medida antecipatória.
Intimem-se.

2007.63.01.024338-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142532/2010 - VINCENZO MARCANTONIO (ADV. SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 11.11.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.023718-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301142572/2010 - LUIZ BASSI (ADV. SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 14.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2010.63.01.020239-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301138966/2010 - IDA PINCHELLI LUCON (ADV. SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA, SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não conheço dos embargos opostos, vez que a petição correspondente não demonstra haver qualquer mácula no despacho. Ainda, vejo que embargante sequer se preocupou em demonstrar cabimento dos embargos diante de despacho (ato judicial, em princípio, desprovido de carga decisória). Disso, intime-se autora para cumprir despacho anterior no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.

2007.63.01.023597-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301142576/2010 - JOSE CALIXTO FILHO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 11.10.2010, às 17h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2010.63.01.023308-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301144429/2010 - IRENE QUINTANA PETTEAN (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo em nome da autora, IRENE QUINTANA PETTEAN - RG:4.874.999-0. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.036079-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301131069/2010 - ISABEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora desde a data do início da incapacidade (18/07/2007). Finalmente, voltem conclusos para sentença a esta Magistrada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.024595-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301142536/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA BUDOIA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 12.11.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2006.63.01.013334-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301144403/2010 - RUTH DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Como última oportunidade, concedo à autora prazo de cinco dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de se configurar desinteresse na continuidade do feito e conseqüente extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.056972-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301144415/2010 - JOSE RONALDO HORA DE SA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Jose Ronaldo Hora de Sa, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo, ou até sua reabilitação para o exercício de outra função. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Após, remetam-se os autos à Contadoria. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.023652-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301144556/2010 - JOSEPHA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 2004.61.84.577518-8 e 2006.63.01.034975-0 têm como objetos a revisão do benefício de pensão por morte nº 081.176.143-6 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 537.690.470-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou

seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.023795-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301138335/2010 - JOSE SANTOS CORREIRA (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Vistos etc. JOSÉ SANTOS CORREIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a redução de descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, como forma de pagamento de empréstimos consignados. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Assim, num juízo de cognição sumária não vislumbro nenhuma irregularidade no procedimento adotado pelo INSS, sendo certo que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo autor não implicam ilegalidade na cobrança da dívida. Além do mais, segundo informações do próprio autor, novos empréstimos foram contraídos enquanto ainda pendia procedimento administrativo de contestação dos contratos. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Não obstante, oficie-se ao Banco ABC Brasil S/A, com sede na Av. Juscelino Kubitschek, nº 1400, 4º andar, nesta Capital, requisitando informações sobre os contratos 90047901, 90047902, 90045581, 90045204 e 90052282, especialmente acerca do nome do contratante, número e titular da conta na qual foi depositado o valor mutuado, data e agência da contratação, e identificação do gerente que atuou na contratação. Cumpra-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.024137-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301142548/2010 - ADILSON CARDOSO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.024670-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301142535/2010 - LUIZ ANTONIO BERNARDES (ADV. SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16.11.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.063788-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142443/2010 - SIDNEY DE SIQUEIRA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2007.63.01.024152-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301142545/2010 - OCTACILIO TEIXEIRA (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 03.11.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de verificar em que termos foi celebrada a avença - e considerado que nem autor nem réu apresentaram os termos da proposta e das renúncias nela implicadas - concedo ao autor e ao réu o prazo de 10 dias para apresentarem cópia do acordo proposto pela CEF e aceito pela parte.

Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.027293-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301131207/2010 - GUSTAVO HENRIQUE CHIUSI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.012713-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301131220/2010 - RENATO PAULO ARAGAO GABOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2009.63.01.020404-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301144522/2010 - ELZA BARADIL DA ROCHA (ADV. SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo em nome da autora - ELZA BARADIL DA ROCHA - RG:19.171.729-0. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.023838-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301142568/2010 - HERMES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 18.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2010.63.01.023252-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301141772/2010 - MANOEL SILVA CONCEICAO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2008.63.01.022195-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301145690/2010 - BERENICE PICCOLI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.180.298-8 à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.024148-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301143502/2010 - EDUARDO HABERMANN FILHO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 17.11.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.050254-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301142819/2010 - JOSE EVANGELISTA LOPES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.

2010.63.01.023060-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301138353/2010 - NILMA OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41/151.613.322-3, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.025342-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301144508/2010 - IVANEIDE LOPES DA SILVA (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Ivaneide Lopes da Silva, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o

descumprimento. Cumpra-se. Após, façam os autos conclusos à Exma. Juíza Federal Dra. Marisa Cassetari, conforme determinado em 24/02/2010. Int.

2010.63.01.022985-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301141760/2010 - SONIA MARIA CREMA (ADV. SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora e verificação de sua qualidade de segurado, bem como do período de carência exigido. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.040696-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301142199/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando as alegações da parte autora, em sua petição inicial (na qual afirma que seu companheiro já se encontrava incapaz há algum tempo, quando de seu óbito, em 1996), bem como o teor dos documentos médicos por ela apresentados, determino seja realizada perícia indireta no falecido sr. Artur Miranda Horta, a ser realizada com o Dr. José Otávio de Felice Júnior, clínico geral, no dia 29 de junho de 2010, às 16h00min.

Deverá a parte autora comparecer com seus documentos pessoais, e com todos os documentos pessoais e médicos do falecido.

Seu não comparecimento injustificado implicará na preclusão da prova. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2011, às 13h00min. Int.

2010.63.01.023065-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301142383/2010 - LAURICE GHIOKAS (ADV. SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes da redistribuição do feito. Pretende a parte autora por meio desta ação cautelar a exibição pela CEF dos extratos da conta-poupança nº 36428-3, referentes aos meses de 01 e 02/89, 03, 04, 05, 07/1990 e 02/1991. Conforme consulta efetuada por meio do nº do CPF da parte autora, no sistema deste Juizado, verifico que o processo nº 2008.61.00.00338793-1, da 5ª Vara Federal Cível, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado sob nº 2009.63.01.020789-0, no qual a parte autora pretende a atualização monetária do saldo em conta-poupança nº 36428-3, referentes aos meses de 01 e 02/89, 03, 04, 05, 07/1990 e 02/1991. Observo, portanto, que não há identidade entre as demandas. Em face da não localização dos extratos pela ré (documentos de fls. 33/37), concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Vinculem-se estes autos por dependência ao processo nº 2009.63.01.020789-0.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.013806-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301144461/2010 - INEZ SIQUEIRA LIMA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB 152.153.014-6, no prazo de 30 dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se.

2009.63.01.038380-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301138323/2010 - ROBERTO MOREIRA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA); ALZERINA ROSA MOREIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a anexação do atestado e óbito do autor e habilitação de sua mãe no presente processo, que objetiva a concessão do benefício de auxílio doença, determino, a realização de perícia médica para que se comprove se, de fato, o “de cujus” possuía todos os requisitos para a concessão do benefício quando de seu pedido. Assim, designo perícia médica indireta para o dia 01/07/2010 às 16:00, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, com o médico ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, devendo a autora levar todos os documentos, exames e prontuários médicos que possua referentes às doenças de seu filho. O perito médico deverá esclarecer se o falecido apresentava incapacidade laboral, informando em que consistia tal incapacidade, seu grau (total ou

parcial/ temporária ou permanente) e principalmente a data de início da incapacidade e, se o caso, a data de sua cessação. Outrossim, esclareça a autora a petição anexada em 17/05/2010, em nome de Argeo Pereira da Silva. Intimem-se.”

2010.63.01.023690-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301138340/2010 - MARCOS RICARDO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL, SP276655 - NATALIA SANTIANNI SOBRAL); LEILA CRISTINA QUINTANA (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada e concedo aos autores o prazo de 10 dias para que, querendo, emendem a petição inicial, esclarecendo o teor de seu pedido e, conforme o caso, ajustando o valor da causa ao proveito almejado. Sem prejuízo, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova, determino que os réus apresentem, no prazo de 10 (dez) dias todas as informações e documentos acerca do processo de financiamento em discussão nos presentes autos, esclarecendo eventuais impedimentos para sua realização, sob pena de aplicação do Art. 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.023283-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301142261/2010 - LETICIA FERNANDA ALVES BRUCCE IOSIMURA (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023630-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301144454/2010 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL, SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.021576-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301144459/2010 - CLAUDEMIR GOMES FERREIRA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo social - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se realização da perícia. Cite-se. Int.

2010.63.01.013420-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301141738/2010 - MIRIAM DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo do indeferimento da aposentadoria por idade, sob pena de extinção sem a resolução do mérito. Advirto que a autora encontra-se representada por advogado, portanto, o processo administrativo deveria ter sido acostado aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 24/05/10. Após, conclusos. Int.

2009.63.01.048489-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301142614/2010 - MARIA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048496-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301142615/2010 - ERIBALDO LIMA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.022980-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301135855/2010 - JOSE CARLOS DIAS CARDOSO (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Pleiteia a parte autora a tutela antecipada. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2007.63.01.023815-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301142570/2010 - ASSIS DE SALES FERREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 15.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.022076-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301138301/2010 - RAIMUNDO NAZARENO AYRES BULHOSA (ADV. SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/09/10, às 13h00m. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.020414-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301141491/2010 - ANA MARIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DERICK CARVALHO BOLZAN (ADV./PROC.). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte promova a juntada do trânsito em julgado da sentença. Int.

2007.63.01.023859-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301142562/2010 - YUTAKA NAGASSE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 22.10.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.032230-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059066/2009 - CICERO DA SILVA COSTA (ADV. SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Intimem-se as partes para que se manifestem em dez dias acerca do laudo médico anexado. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Cumpra-se.

2007.63.01.024134-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301142549/2010 - MARIA DE LOURDES VARANDAS BRANCO CATAO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27.10.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2010.63.01.022962-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301134969/2010 - MARIA LUZIA VERCOSA RAMOS JESUS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.072790-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301145874/2010 - JOSE GERALDO LINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E

SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes autos, o laudo pericial atesta que o autor, atualmente, não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de *fumus boni iuris*. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

2010.63.01.003139-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301141788/2010 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Descabe antecipar obrigação de pagar, vez que a Constituição Federal exige trânsito em julgado tanto para precatório quanto Requisição de Pequeno Valor. Disso, indefiro tutela de urgência, determinando ida dos autos ao gabinete central para distribuição oportuna. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.012046-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301143477/2010 - MARCIA ANDREA SENDA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089411-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301144574/2010 - ANA CECILIA SPINDOLA PEREIRA (ADV. SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN, SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA, SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN, SP101648 - TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO, SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.014116-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301145121/2010 - JONICE SANTOS RUIZ (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE, SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA); EUNICE SANTOS RUIZ (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE, SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.023264-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301141769/2010 - MARIA SONIA FERREIRA BARBOZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023229-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301141757/2010 - THANIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.023856-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301142564/2010 - ISABEL AZNAR BUCCI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 21.10.2010, às 14h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2010.63.01.023246-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301141724/2010 - BENEDITO CARLOS SANCHES (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pelo INSS e manifeste sua aceitação ou recusa em 10 dias. Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial (pasta “pauta incapacidade”) para elaboração de cálculos. Em caso de omissão ou recusa, aguarde-se julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.028452-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301111628/2010 - WANDERLEY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043413-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301143354/2010 - VALDEMIR DE BIAGI (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046817-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301143356/2010 - SEBASTIAO CARDOSO DA COSTA (ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA, SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022963-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301143358/2010 - HAMILTON CESAR CAVALCANTE (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA, SP113309 - IVANI FRAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.001290-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301145436/2010 - MARIA DO CARMO MERGULHAO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente (índices diferentes). Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.023862-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301142561/2010 - MARIO GOMES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 22.10.2010, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor. Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Int.

2009.63.01.040657-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301142320/2010 - CELIA ROZA VIANA (ADV. SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044335-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301142774/2010 - LUCINEIDE FREITAS DE MELO (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060898-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301138981/2010 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040279-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142167/2010 - MARIA CRISTINA VERZONI NEJAR (ADV. SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061318-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301138991/2010 - JOSE BALCONE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062443-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301142216/2010 - DANIEL ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030555-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301145475/2010 - AUREA LIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.023114-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301138299/2010 - FRANCISCO JOSE APARECIDO OKIDA (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/10, às 14h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.032218-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301063283/2010 - CARLOS SILVERIO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cientifique-se a assistente social sobre as informações prestadas pelo advogado do autor.

2008.63.01.057485-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301042148/2010 - DANIELA REGES ZEFERINO (ADV. SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA); MARLEI VIEIRA CORDEIRO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.020414-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301070089/2010 - ANA MARIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DERICK CARVALHO BOLZAN (ADV./PROC.). Considerando o documento anexado em 5 de março de 2009, reconhecendo a união estável entre a autora e Alexander Carlos Bolzan, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte promova a juntada do trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, conclusos para sentença.

2009.63.01.032549-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301107152/2010 - ELENA GUERINO DE ALMEIDA (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ELENA GUERINO DE ALMEIDA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção do benefício de pensão por morte, na qualidade de ex-companheira do falecido. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 29.06.2011 às 14 horas, tendo em vista a necessidade da comprovação do vínculo marital da autora através de oitiva de testemunha, bem como para a apresentação de provas contemporâneas à data da extinção da união estável pela morte do ex-segurado. Intime-se a autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os documentos acima mencionados, uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Sai a Autora intimada que deverá comparecer na próxima audiência acompanhada de três testemunhas, independentemente de intimação destas, sob pena de preclusão da prova. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.036461-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301106837/2010 - CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BMG (ADV./PROC.). "Inicialmente, homologo para que produza seus regulares efeitos, o acordo firmado entre o Banco BMG e o autor, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, no que se refere à demanda em que são partes. Fica estabelecido que o Banco BMG fará o depósito da quantia de R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL QUINHENTOS REAIS), no prazo de 10 dias úteis, na conta indicada pelo autor, a saber: Banco Itaú, agência 3765, conta corrente n. 23858-3. Com relação à lide envolvendo o autor e a CEF, concedo à ré o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a contraproposta do autor, de pagamento da quantia de R\$ 3.500,00, mesmo patamar este Banco BMG.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento do feito.

DECISÃO JEF

2007.63.06.018299-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301143473/2010 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em decisão. Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.20.001968-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301144816/2010 - MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.001976-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301144925/2010 - NILSON DIAS AMBROSIO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000735

LOTE Nº 48595/2010

DECISÃO JEF

2008.63.01.065156-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301143314/2010 - EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da Portaria n.º 6039 de 20/05/2010 expedida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antecipo o horário da audiência do dia 15/06/2010 para às 9 horas. Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2009.63.01.026348-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142287/2010 - IDALINA APARECIDA JORGE (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041949-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301143487/2010 - ANA MARIA SONCINI MATEUS (ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066592-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301143593/2010 - OZORIO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064370-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301143189/2010 - JACIMAR DOS ANJOS COSTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043045-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301143294/2010 - ZENITE RIBEIRO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041495-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142455/2010 - SIMY RUTH HAMU SHALEM (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026115-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301142829/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013690-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301141915/2010 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013694-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301141916/2010 - EROTISTES FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013698-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301141917/2010 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013702-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301142202/2010 - GENESIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013703-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301142206/2010 - MILTON RATEIRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013705-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301142209/2010 - BISMARQUE UEJO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013707-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301142212/2010 - ROBERTO MENDES CAMARGO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013710-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301142290/2010 - FRANCISCO COSTA DE LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013716-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301142291/2010 - JOAO FRANCISCO LOSANO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013722-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301142292/2010 - ANTONIO COMITRE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013724-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301142293/2010 - JOAO FERNANDES DOS REIS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013726-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301142294/2010 - WILSON HILARIO AZEVEDO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013730-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142422/2010 - VALDEMAR TRINDADE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065173-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301143555/2010 - ADEMIR CEZAR RAI0 (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065609-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301143525/2010 - CLEMENTINA FRANCA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041731-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301143302/2010 - NILCE SANTOS DA SILVA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064456-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301143178/2010 - FREIDE JOSE GALMACCI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000736

LOTE Nº 48623/2010

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.029800-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301145306/2010 - GENIVAL LEITE DE ARAUJO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052283-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301145305/2010 - SEBASTIANA DAURA NOGUEIRA PADILHA (ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030398-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301145304/2010 - HAROLDO RELMUT KIESSLING (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000170

DESPACHO JEF

2004.61.85.009640-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302015154/2010 - MIGUEL PEREIRA NEVES (ADV-OAB-SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Por mera liberalidade deste juízo, INTIME-SE novamente a parte autora para, no prazo de 03 (três) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo recebimento do valor da condenação via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF - 60 salários mínimos (R\$ 30.600,00), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int por AR.”

2005.63.02.001076-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302014825/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV-OAB-SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA); GISELA APARECIDA DE SOUZA (ADV-OAB-SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de irregularidade no CPF do advogado. Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu CPF. Após, cumprida a determinação, requisite-se. No silêncio, a fim de não causar prejuízo ao autor, expeça-se sem destaque de honorários. Int. Cumpra-se.”

2008.63.02.009031-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302015280/2010 - RITA DE CASSIA BARBOSA (ADV-OAB-SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que foi acostados aos autos cópia do contrato de honorários, contudo, a cópia encontra-se ilegível. Desta forma, intime-se a advogada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar cópia legível do contrato de honorários. No silêncio, expeça-se sem destaque.”

DECISÃO JEF

2007.63.02.014771-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302014464/2010 - ROBERTO PIUTE (ADV-OAB-SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - SP informou nos autos que a parte autora possui em tramitação naquela serventia ação revisional de benefício previdenciário de número 072.01.2003.005884-4/000000-000, número de Ordem 2301/2003, Distribuído em 17.11.2003, ainda aguardando o julgamento em 2ª instância. Nada mais foi informado. Compulsando os autos em epígrafe, observo que já foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado, e que o processo encontra-se em fase de requisição de pagamento. Decido. Em que pese a comunicação de existência de outra ação previdenciária anteriormente ajuizada pela parte autora, as informações encaminhadas a este juízo são insuficientes para análise de qualquer matéria relacionada à eventual prevenção, pois não nos foi informado o pedido nem a causa de pedir. Entretanto, no caso dos autos, a existência de outra ação em trâmite ajuizada anteriormente nada afetará o já decidido nos autos, já que não há de se alegar incompetência, mesmo que absoluta, do juiz após o trânsito em julgado da sentença (RSTJ 63/303). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 6176-DF-Ag.Rg. rel. Min. Dias Trindade, j. 12.3.01, negaram provimento, v.u., DJU 8.4.91, p. 3884. Assim sendo, ratifico todos os atos do processo e determino a expedição de ofícios ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - SP e ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão e arquivo de todo o processo em mídia (CD). Outrossim, considerando que o processo encontra-se em fase de requisição e os cálculos encontram-se desatualizados, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização. Após, com os cálculos atualizados, expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se. Int.”

2005.63.02.012415-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302015050/2010 - LUIZ CARLOS MATHIAS (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito às determinações em contrário. Verifico que o acórdão proferido nos autos determinou: “(...)por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas para reconhecer o tempo pleiteado não reconhecido em sentença, vencida a relatora que votou por dar provimento ao recurso a fim de fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, e, por unanimidade, prover parcialmente o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social(...)” (grifo nosso) Desse modo, observa-se que a DIB do benefício concedido ao autor não foi alterada, permanecendo o disposto na sentença proferida, que estabeleceu a DIB na data da juntada do laudo (20 de julho de 2006). Ante ao exposto, intime-se com urgência o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 03 (três) dias, adotar as providências necessárias para correção da DIB para 20/07/06. Após, remetam-se os autos a contadoria para elaborar novo cálculo, apurando os atrasados a partir da DIB correta. Cumpra-se. Int.”

2009.63.02.004846-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302015294/2010 - TANIA ZANETTI (ADV-OAB-SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Indefiro. Verifico que não assiste razão ao advogado da parte autora, já que o INSS realizou o pagamento das parcelas vincendas, enquanto o cálculo anexado aos autos refere-se ao pagamento das parcelas vencidas. Assim sendo, prossiga-se com a execução. Expeça-se RPV.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000011
Lote 7477

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.052546-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014472/2010 - NAIR DUARTE GONCALVES RADDI (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2009.63.02.008122-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013442/2010 - ANTONIO CARLOS AMADEU (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011846-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013642/2010 - VALTER TARTARELLI LOPES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008459-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013643/2010 - ANTONIO DE SOUZA DIAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007717-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013644/2010 - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004620-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013646/2010 - LAERCIO NEIGUIMAR FATTORI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.014041-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013647/2010 - LOURDES PENHA CASALI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005216-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013645/2010 - NILCI HELENA GERVASIO DE OLIVEIRA PARADA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição

2009.63.02.011772-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013457/2010 - LAURA RIEDLER BARBOSA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011767-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013458/2010 - LUIZ CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011769-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015045/2010 - TOMAS DE AQUINO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.005370-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014656/2010 - RUFINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). POSTO ISTO, julgo prescrita a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Isenção de custas e honorários advocatícios na presente fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

2010.63.02.004160-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014713/2010 - LUCIA TEIXEIRA DOS REIS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004338-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014714/2010 - JOSE BENTO FILHO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004584-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014715/2010 - DEL PIETRO LUIGI ANTONIO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.008018-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014152/2010 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS (ADV. SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). julgo improcedente o pedido

2008.63.02.014989-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014817/2010 - REINALDO CELSO RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP213952 - MAURICIO DE FIGUEIREDO DEL PRETE); VERA LUCIA SANDRIN DE BARROS (ADV. SP213952 - MAURICIO DE FIGUEIREDO DEL PRETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) RECONHEÇO a ocorrência da prescrição relativamente ao período de junho de 1987 (Plano Bresser) e EXTINGO o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC;

b) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos demais pedidos, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.012316-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014427/2010 - ROMILDA AUREA RODRIGUES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.000574-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014571/2010 - EUNICE DE MATOS ALMEIDA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2009.63.02.008427-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015087/2010 - JOSE GREGOLATO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora aceita a proposta formulada pelo INSS. Ante o exposto, homologo a presente transação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso III, CPC. Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2009.63.02.010734-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014614/2010 - CRISTINA DE OLIVEIRA FRIGERI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); LUIS SERGIO FRIGERI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.02.009803-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014618/2010 - VANI ISABEL JOAQUINA GUIMARAES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2010.63.02.002116-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014815/2010 - LUIS ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES, SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA); TATIANA ALVES DE MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES, SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001222-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014946/2010 - WILLIAM RICARDO FIORIN (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO); JULIANA CRISTINA RAMALHO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.012472-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012101/2010 - CLEUSA LEMES (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010465-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015132/2010 - OSVALTE SANTOS NANTES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010479-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015136/2010 - ADRIANA FARIA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010522-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015137/2010 - VALDIR MANZI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010545-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015139/2010 - MARIA DA GLORIA ARGELIO OLIVEIRA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011029-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015146/2010 - APARECIDO RIBEIRO DE SENA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008786-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015120/2010 - JUDITH MARIA MAZARIN HESPANHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008780-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015121/2010 - LUZIA DIAS DE MELLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013014-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012099/2010 - ADALTO ROSA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013011-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012100/2010 - LOURDES DOS SANTOS MAIA (ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR, SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011770-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012103/2010 - DORIVAL GONCALVES (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010648-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012106/2010 - CLARISSE CALDANA DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008827-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015173/2010 - MARLENE APARECIDA CANDIDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013333-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015174/2010 - SEBASTIÃO LUIZ ROMANCINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012843-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015176/2010 - LINDOMAR GONCALVES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000308-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015177/2010 - ALCIONE SANTOS DO VALE (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000975-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015178/2010 - JOAO CARLOS CAPPELLI (ADV. SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012103-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015179/2010 - REGINA RIGOTTO DE OLIVEIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011920-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015181/2010 - JOSE LUIZ MOREIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012326-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015182/2010 - LUZIA OLIVIA GONCALVES VICENTINI (ADV. SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015143-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015160/2010 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2010.63.02.004665-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014671/2010 - PEDRO AGOSTINI (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.02.000803-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014204/2010 - ZILDA MARIA DE SOUZA NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO IMPROCEDENTE

2009.63.02.011453-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014569/2010 - ADELINO ROSSATO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.013442-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014447/2010 - MARIA APARECIDA MICHELON PIROLLA (ADV. SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição

2009.63.02.008923-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014666/2010 - OLIDIO PALLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem honorários nesta fase. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.007845-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014415/2010 - ILDA ALBANO SILVERIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.02.008591-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015044/2010 - MARIA APARECIDA ROZA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem honorários nesta fase. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.003080-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014375/2010 - VALDE CARVALHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011311-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014665/2010 - JOAO ALBERTO CALÇADA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.010715-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015143/2010 - ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.007150-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014655/2010 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2009.63.02.013329-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014520/2010 - JOAO LUIZ GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011520-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014523/2010 - GERALDO POLYDORO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011975-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014517/2010 - MARIA DA PENHA DA SILVA CELESTINO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.02.003845-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014985/2010 - JOSE MIGUEL FARAH (ADV. SP115029 - CELSO UBEDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

2010.63.02.002929-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014667/2010 - MANOEL DA PAIXAO SOARES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2010.63.02.000153-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014530/2010 - FRANCISCO ANTENOR DOS SANTOS (ADV. SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012753-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014531/2010 - GERALDO MELATI (ADV. SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011632-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014532/2010 - MARIA HELENA ALVES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011507-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014533/2010 - ENIO NOGUEIRA ANTONIO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.010688-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014802/2010 - ADELANJA JOVE (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); HELENA MARIA CRUZ (ADV./PROC.). Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.

Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.02.011199-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014997/2010 - MARIA DE FATIMA JORGE GONÇALVES (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito e, ato contínuo, dê-se baixa.

2008.63.02.011055-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015152/2010 - WLADMIR DONIZETTI PREARO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito nos termos do inciso I, do art. 269, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.I. Registrada eletronicamente.

2008.63.02.014128-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014693/2010 - MOACIR MAZALI (ADV. SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.02.015884-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014661/2010 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios na presente fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.012570-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014668/2010 - NAILDETE BARBOSA LINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012590-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014669/2010 - CLAUDIO TACITO MACEDO DE ESCOBAR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012517-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014670/2010 - OCTÁVIO BOLZONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.02.004880-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014787/2010 - JOSE TIAGO DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004887-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014788/2010 - MANUEL JULIO DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004888-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014789/2010 - MARIA JOSE CANDIDO DOS REIS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

2009.63.02.008825-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015043/2010 - EURIPEDES FERNANDO DIAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta fase. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.010548-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014494/2010 - NATALINO JOSE DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010882-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014498/2010 - EURIPA MARIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011172-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014560/2010 - ANA CAROLINA DE MORAIS SILVA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011282-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014577/2010 - CRISTIANO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012288-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014684/2010 - FLORENTINA GIMENES BONETTE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010274-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014686/2010 - LUCIANO SANTOS SANTIAGO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

2009.63.02.008565-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014706/2010 - LAIDE OCCASO MARTINS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007973-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014707/2010 - IRENE CARLOS DE BRITO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007459-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014708/2010 - JACIRA APARECIDA COLI DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010630-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014709/2010 - ANTÔNIA FESTUCIA REDONDO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007507-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014740/2010 - CLARICE GOMES GUSTAVO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

2009.63.02.010735-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014613/2010 - ISAURA LOPES DUARTE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

2008.63.02.007785-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015034/2010 - WILTON MARCOS PEREIRA JARDIM (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010295-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015196/2010 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010293-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015197/2010 - DULCE ELENA TUDINE DO VALLE (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009495-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015201/2010 - ELIZABETH DO CARMO DE SA LAZARINI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009177-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015203/2010 - MARIA ANGELINA LIBERALESSO DASSIE (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009140-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015205/2010 - WALDEMAR DA SILVA PEDRO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008703-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015208/2010 - SONIA MARIA RODRIGUES THEODORO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007088-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015210/2010 - GILSON JESUS DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010395-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015222/2010 - JOSE PASCOAL MEDEIROS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010416-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015232/2010 - SAECO NACAFUCASACO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011620-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012104/2010 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014980/2010 - JERRY DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES, SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012353-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014990/2010 - MARTA ADRIANA MORO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004704-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015014/2010 - ISMAR CALDEIRA DE SOUZA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

2009.63.02.010476-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015134/2010 - EDESIO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2009.63.02.011332-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014944/2010 - ELZA MARIA LEMES BOMBONATO (ADV. SP201746 - ROBERTA GALVANI CASSIANO TEIXEIRA, SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010279-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014909/2010 - JOSE PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009885-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014910/2010 - ELCIO LAURENTI (ADV. SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP273723 - THIAGO LOMBARDI LAURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011022-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014945/2010 - EGIDIO BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA, SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

2009.63.02.012419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015115/2010 - IZAURA CAMPOS ALVES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.003536-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014595/2010 - ANTONIO LOURENCO (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.02.008529-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014947/2010 - FELIPE DASSIE (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); ANDRE DASSIE JUNIOR (ADV. SP190766 -

ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.002967-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014992/2010 - LUIS FERNANDO COVAS (ADV. SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). INDEFIRO o pedido de LUIS FERNANDO COVAS.

2010.63.02.004814-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014672/2010 - JOAO BRAZ SIMONATO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito e, ato contínuo, dê-se baixa.

2009.63.02.011204-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014995/2010 - MARIA DE JESUS DA SILVA FERREIRA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010090-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014996/2010 - DELMINDA ALVES PEREIRA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011414-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014998/2010 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA BIGNARDI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010092-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015000/2010 - ELSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010093-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015001/2010 - DALVA DE OLIVEIRA MAZELLI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.013490-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014696/2010 - ARLINDO TASINAFO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000467-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014697/2010 - LAMARTINE PINOTTI (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010002-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014718/2010 - IVANIR ROBERTI (ADV. SP044892 - DJALMA DE LARA); IRACY ROBERTI (ADV. SP044892 - DJALMA DE LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013947-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014735/2010 - ADALBERTO GRIFFO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2010.63.02.004687-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014993/2010 - HISSAE AKASSAKA (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). declaro improcedente o pedido

2010.63.02.004566-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014741/2010 - NELSON PASSALHA (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DECLARO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.005077-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014799/2010 - LEONOR ANACLETO (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.002861-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014726/2010 - CLAUDEMIRO REVITE (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento da determinação supra.

2009.63.02.010504-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014865/2010 - WAGNER PAULA FERREIRA (ADV. SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido de exibição de documentos.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se e intime-se

2008.63.02.015092-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014904/2010 - SALUA IUCIF (ADV. SP268011 - CAMILA NOGUEIRA LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) RECONHEÇO a ocorrência da prescrição relativamente ao período de junho de 1987 (Plano Bresser) e EXTINGO o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC;

b) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao pedido de janeiro de 1989, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.012169-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015078/2010 - TEREZA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010898-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014954/2010 - MARIA LAURA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012323-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014975/2010 - SOLANGE VILELA MORE (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011561-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015213/2010 - ELISA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010894-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015225/2010 - ALEX DA SILVA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004805-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015227/2010 - CELIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA, SP120560 - TEODOMIRO LOMANTO ALVES DE BRITO, SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.006324-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014824/2010 - RONALDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.012558-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014692/2010 - ANTONIO TRIBIOLLI (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002520-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014566/2010 - NEMESIO FLAUZINO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003211-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014743/2010 - JOAO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002859-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014744/2010 - LEONOR EMILIA CHERUBIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.003932-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015228/2010 - MANOEL ANTONIO MACIEL NETTO (ADV. SP045587 - DAVID REIS BRAGA, SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para

essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.004926-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014580/2010 - ACHILLES CASSIANI (ADV. SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA); HILCE SALLES CASSIANI (ADV. SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança n. 1942.013.00008790-0, da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.000900-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014676/2010 - SIDINAY PARO (ADV. SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora (exceto para a conta nº 0288.013.106611-0), com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.012306-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014769/2010 - LUIZ ALVES FEITOZA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de exibição de documentos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância. Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.02.011381-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013947/2010 - MOACYR MARCELINO (ADV. SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO, SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) a pagar ao autor as diferenças devidas entre o percentual de 50% e de 33,33% (referente a 1/3) sobre o benefício de aposentadoria (NB 085.083.070-2), no período de novembro de 2007 a abril de 2008, corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/200), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

2010.63.02.000350-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014752/2010 - RODOLFO MAHLE (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.006457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014609/2010 - TEREZINA GERALDO BRANDINO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança n. 1017.013.00024463-2 da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2005.63.02.002738-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014201/2010 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA (ADV. SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA, para OBRIGAR a CEF a promover a REVISÃO do Contrato de Cartão de Crédito Caixa Mastercard n. 5488.2600.4261.0535, tão só para excluir os juros capitalizados ("juros sobre juros") Outrossim, fica a CEF também obrigada à cobrança do valor apurado de acordo com o Parecer da Contadoria do JEF.

MANTENHO o INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada, à luz do art. 273, CPC, tendo em vista a não satisfação dos requisitos legais exigíveis. Mesmo porque, pelo que decorre dos termos da r. sentença ora prolatada, a Autora é devedora da CEF.

2009.63.02.010346-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014710/2010 - AFONSINA GERALDA DE MORAES ROLDAO (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.008009-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014448/2010 - JOSE CARLOS MORANI (ADV. SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, pública e privada, recebidos no ano-calendário 2004, determinando à requerida que RETIFIQUE a inscrição em dívida ativa n° 80 1 09 000481 67, nos termos acima explicitados, bem como que RESTITUA ao autor eventuais quantias por ele pagas ou recolhidas de forma indevida.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.013897-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014908/2010 - ANGELA FERREIRA DA ROZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012022-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014940/2010 - ANA CRISTINA EUGENIO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008196-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014942/2010 - ANA MARIA ALVES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

2009.63.02.009834-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014702/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA ENCARNAÇÃO (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios 91/68.510.675-6 e 91/67.632.731-1, cuja renda assim recalculada repercutirá na pensão por morte recebida pela parte autora, cuja RMI passará a R\$ 181,54, sendo a renda mensal atualizada (RMA) revista no valor de R\$ 463,67 (QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), em abril de 2010.

2009.63.02.011349-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014675/2010 - DAIANE CRISTINA CUTER (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.012914-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014105/2010 - E D'AMBROSIO E CIA/ LTDA (ADV. SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). julgo parcialmente procedente o pedido

2009.63.02.010348-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013796/2010 - JOSE ANTONIO ANDRADE (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.017447-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014772/2010 - UBIRATA DE SOUZA MARINS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do acréscimo aos rendimentos declarados pelo autor, no Exercício 2002 (ano-base 2001), do valor de R\$ 7.644,00 recebido da Icatu Hartford Seguros S.A., devendo a ré, por intermédio dos órgãos responsáveis, retificar o débito apontado no Processo Administrativo n. 10840.002862/2005-51 e por conseguinte na Certidão de Dívida Ativa 80.1.06.007271-66.

Em face da necessidade de retificação da Certidão da Dívida Ativa, mantenho a concessão da tutela antecipada.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Inaplicável a remessa “ex officio” a esta sentença, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

2008.63.02.006489-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014801/2010 - MARLENE ALVES DE ATHAYDE (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.007165-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014674/2010 - THIAGO DE MENEZES CARVALHO NASCIMENTO (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices já efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.013406-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014678/2010 - MARIA THEREZA CATANI CASTILLO (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014694-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014738/2010 - HILDA DIAS SANTIAGO PONTES (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2009.63.02.009832-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014701/2010 - HELIO ELIAZAR SOUZA DA ENCARNACAO (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios 91/68.510.675-6 e 91/67.632.731-1, cuja renda assim recalculada repercutirá na pensão por morte recebida pela parte autora, cuja RMI passará a R\$ 181,54, sendo a renda mensal atualizada (RMA) revista no valor de R\$ 463,67 (QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) em abril de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) e ao mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.001643-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014689/2010 - APARECIDA DE LOURDES FOSSALUZZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001635-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014690/2010 - ARPALICE SAMPAIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.000946-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014700/2010 - ANTONIO BAPTISTINI (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE, SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.007673-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015046/2010 - ISRAEL GALDINO ALVES (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03.01.2008)..

2009.63.02.013466-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015077/2010 - OLINDA RODRIGUES MALAQUIAS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (01/12/2009).

2009.63.02.011983-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014561/2010 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO VICTOR (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, conheço julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para

essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.008470-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015124/2010 - LEONTINA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2009.63.02.010291-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015198/2010 - ADRIANO ALVES DE MORAIS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (31.03.2008).

2009.63.02.008295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015209/2010 - JULITH CRUZ DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício da autora (28.02.2009).

2010.63.02.000477-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014596/2010 - GUSTAVO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2009.63.02.009854-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015126/2010 - GUERINO LUIZ BALDO (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI, SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009861-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015128/2010 - JUVENAL ANTONIO BALDO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009856-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015129/2010 - JOSE MAURICIO BALDO (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI, SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008091-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015155/2010 - LUCIA HELENA CANELLA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2010.63.02.002409-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014782/2010 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP227057 - RODRIGO GASPARINI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002530-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014783/2010 - JOAO CARLOS MOMESSO (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002521-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014784/2010 - NIVALDO JOVINIANO MASCARENHAS (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.010831-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014979/2010 - MARINEIDE DE ALMEIDA LUCIANO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010932-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015007/2010 - JOSE FERNANDO CECILIO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005637-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015032/2010 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010974-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015145/2010 - ROSA APARECIDA PRIZANTELLI ZANELATO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009278-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015202/2010 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010782-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015215/2010 - MARIA COLOMBO PINHEIRO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008441-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015216/2010 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA LOPES (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008182-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015217/2010 - MARCOS ROBERTO ALFINETE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008176-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015219/2010 - FATIMA APARECIDA FILTRE OFICIATI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014731/2010 - LEONOR LEITE PRATO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008252-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014732/2010 - MARIA DE LOURDES EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003547-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014733/2010 - IVONE DOS ANJOS ZUBER (ADV. SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013972-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014781/2010 - AMERICO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009453-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014753/2010 - ASSUNTA APARECIDA MENIN DE OLIVEIRA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011857-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012102/2010 - CAROLINA BORGES RODRIGUES (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011251-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012105/2010 - JOANA DARC DE MACEDO (ADV. SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010139-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012113/2010 - SIRLEI DA SILVA FURTADO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011133-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014959/2010 - DECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011131-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014965/2010 - DOMINGOS FRANCISCO DAS VIRGENS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010774-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014986/2010 - FATIMA APARECIDA VENANCIO DE MEDEIROS (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA

ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010350-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014991/2010 - NATACILIO PAIVA SANTOS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010809-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014502/2010 - MARIA JOSE AUGUSTO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009308-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014950/2010 - HELENA ANDRUCIOLI DA MATTA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.02.013119-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014479/2010 - CLAUDIA CRISTINA MACEO BONUTTI AUGUSTO (ADV. SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP250592 - RAFAEL DE ALEXANDRE); GIOVANNA BONUTTI AUGUSTO (ADV. SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP250592 - RAFAEL DE ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000792-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014487/2010 - RENAN BENEDITO PEREIRA LEITE (ADV. SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION, SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.011473-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015214/2010 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício, em 12/09/2009.

2009.63.02.012805-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015024/2010 - JULIANA RAQUEL MION (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da DER, em 17/09/2009.

2009.63.02.009968-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015200/2010 - JOSE ANDRADE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (30.04.2008).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2009.63.02.009229-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014754/2010 - PAULO ARMANDO NACINBEN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005578-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014399/2010 - JULIA DANIELE SIPRIANO MERLO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo

àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004107-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013585/2010 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004015-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013586/2010 - SUELI MARIN JOAO (ADV. SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA, SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004028-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013587/2010 - MICHELE ALI KHATIB MILANI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.012778-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015207/2010 - GELCIRA FERREIRA GOMES DIAS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo ocorrido em 22/09/2009.

2009.63.02.010430-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015230/2010 - PAULO ROBERTO ROSATI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (31.08.2009).

2009.63.02.011565-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014937/2010 - MARILEIDE PEREIRA LIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício, em 13/02/2009.

2009.63.02.013027-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015192/2010 - INES BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo ocorrido em 09/09/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004203-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013583/2010 - EUNICE DE SOUZA (ADV. SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004095-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013584/2010 - MELCHIADES MASSUCATO (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO); LAERTE MASSUCATO (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO); JAIR MASSUCATO (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO); SILVANIL MASSUCATO (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO); MIRTES MASSUCATTO DE LIMA (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO); IVONE MASUCATTO JACOBS (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO); GOMIDE MASSUCATTO (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO); DELCY MASUCATO (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO); ELBA MASSUCATTI COLSSI (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000652-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014622/2010 - JOAO ANTONIO MARTINS ROMEIRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000651-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014623/2010 - RUBENS FACCHINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004788-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014645/2010 - JOSE FERNANDES DE MORAES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004763-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014646/2010 - FRANCISCO SIMOES VAZ FILHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); AMAURI SIMOES VAZ (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004765-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014647/2010 - ANDREA UCHOA BIAGI GUIMARAES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004766-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014648/2010 - ANA BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004768-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014649/2010 - ELCIA PENTEADO CROSTA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004805-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014650/2010 - WALDEMAR JOAO DE BARROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO

BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004801-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014651/2010 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004790-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014652/2010 - JOSE ANTONIO BRANCO NETO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); JOAO CARLOS BRANCO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); GILMAR BRANCO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); GLORIA APARECIDA BRANCO CALDEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARCOS BRANCO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); OLGA EMILIA BRANCO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); PATRICIA SELMA BRANCO MALHEIROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); THIAGO ANTONIO BRANCO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARCIA HELENA BRANCO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARIA DA GRACA TAVEIRA BRANCO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004782-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014653/2010 - MARIA DE LOURDES TARGA MILANI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); OZELIA TARGA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); OPHELIA TARGA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); WANDA TARGA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); NORMA HELENA SPAGNOLLO MENDONCA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); CELIA CECILIA SPAGNOLLO GOMES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2009.63.02.013040-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014612/2010 - REGIANE CRISTINA GALLO (ADV. SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a quantia de R\$ 15.752,27, referente à Autorização de Pagamento 207/2009, devidamente atualizada desde julho de 2009 nos termos do PROVIMENTO COGE 64 e da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC (art. 406 do CC), a partir da citação.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Inaplicável a remessa “ex officio” a esta sentença, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.013016-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014145/2010 - NEIDE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012846-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014146/2010 - GASPAR LUCIO PORTELA (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012756-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014147/2010 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010049-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015172/2010 - CARMEN LUCIA TUZZI BAVARESCO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010409-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014151/2010 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013033-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014478/2010 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010718-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014617/2010 - NEUZA APARECIDA MAROSTICA CALORA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007659-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015027/2010 - MARIA CONCEICAO SANTARELLI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001560-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014139/2010 - MARIA ALICE FAVARO AMADIO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013366-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014140/2010 - VILSON RODRIGUES MODESTO (ADV. SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010906-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014141/2010 - BERNADETE DE LOURDES LOPES DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009773-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014142/2010 - SUELI APARECIDA DA COSTA BARONI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009671-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014143/2010 - LOURDES CORBACHO RUFFO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006736-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014144/2010 - MARIA DE LOURDES PEDRO JANUARIO (ADV. SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012863-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014148/2010 - ERICA CRISTINA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001459-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014161/2010 - CENIRA AUGUSTA BENTO SERAFIM (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001154-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013770/2010 - NILSE MARIA DOS SANTOS TOLEDO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.010385-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015195/2010 - MARIA CLARA MONDIN BISPO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22.02.2008).

2009.63.02.008086-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014663/2010 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA); ANDREA LELIS DA SILVA (ADV. SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA); ROGERIO LELIS DA SILVA (ADV. SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.010437-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015229/2010 - FABIA LISANDRA DE SOUZA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (12.05.2009).

2009.63.02.010533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015138/2010 - MARIA IMACULADA DE SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (20/07/2009).

2009.63.02.012792-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015036/2010 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA BONETE (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/11/2009).

2009.63.02.010588-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015140/2010 - MARIA REGINA SOUZA (ADV. SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativa(17/07/2009).

2009.63.02.010891-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014905/2010 - JOAO PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das

cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.005733-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014698/2010 - OSCAR BRAULINO NETO (ADV. SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006288-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014699/2010 - MARIANA DUZ CARDOSO (ADV. SP167062 - CLAUDIO ROBERTO DUZ, SP191203 - CLAUSNER DONIZETI DUZ, SP230339 - EVERTON RODRIGO DUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.013273-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015033/2010 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício do autor..

2009.63.02.009994-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015199/2010 - ROSANGELA SIMOES DA SILVA CUNHA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (13.09.2009).

2009.63.02.011643-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014931/2010 - BRUNA CAROLINA BARBOSA (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício, em 16/07/2009.

2009.63.02.011234-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015221/2010 - MARIA DE LOURDES INACIO GALDINO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da DER, em 04/09/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.009928-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014491/2010 - DIRCE BELEZINI ANDRADE (ADV. SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR, SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010294-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014493/2010 - CLARICE FABIO SARTI (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013115-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014687/2010 - ANA FESSINI TURCATO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005590-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014475/2010 - TERTULINA RAMOS DA CRUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007376-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014477/2010 - DIVA DA ROCHA RODRIGUES (ADV. SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011180-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014575/2010 - LORANDI ANTONIO LAUREANO (ADV. SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014677/2010 - ANA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012090-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014679/2010 - JOSE OSCAR DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012277-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014680/2010 - CLAUDEMIR TEODORO PADILHA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011685-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014688/2010 - ADELIA AVELAM EUFRAZINO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2009.63.02.009632-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014490/2010 - DIRCE FORESTI GIMENES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010884-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014528/2010 - ARACI BORGES DEZERTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010979-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014537/2010 - MARIA APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009161-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014682/2010 - MARIA DE LOURDES ROCHA PONCE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009305-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014683/2010 - ELZA DE CASTRO GALVANI (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

***** FIM *****

2009.63.02.009021-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015206/2010 - MARIA AMELIA VIEIRA TRINDADE (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16.09.2008).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.000818-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014582/2010 - MARIA CRISTINA FACCHINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000741-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014583/2010 - JOAO SALVIANO NETO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000641-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014584/2010 - DELPHIM DA GRACA MACORIS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011569-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014585/2010 - MARIA STIVAL BARBETTI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); SONIA APARECIDA BARBETTI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); CLERIA BARBETE STORARE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARIA HELENA BARBETTI AGOSTINHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); VERA LUCIA FERREIRA DO VALES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); CELIA TERESINHA BARBETI COBIANCHI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011488-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014586/2010 - PEDRO BARBOSA NEVES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013517-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014587/2010 - MARCIA REJANE DE CARVALHO HOMEM VERARDINO (ADV. SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001168-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014619/2010 - MARISA DIEB RISTUM BAGATIN (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.02.015812-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015085/2010 - MAURO DE PAULA ASSUMPCAO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, reconheço o erro material para constar que a data de início de benefício do autor é 17/01/1996. Entretanto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a improcedência do pedido

2009.63.02.003679-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015079/2010 - DANIELA BONADIA GUIMARAES (ADV. SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para constar na fundamentação da r. sentença o seguinte:

“FASE DE UTILIZAÇÃO:

Na planilha apresentada pela CAIXA, observamos que os critérios utilizados para evolução dos Juros, nesta fase e na 1ª Fase de Amortização, divergem da Cláusula Décima do Contrato:

'O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073 ao mês.'

A CAIXA utilizou taxa de juros com capitalização mensal divergente em vários períodos, demonstrado na planilha em anexo (EVOLUÇÃO - CAIXA).

O saldo devedor apurado pela CAIXA, no final desta fase, corresponde ao valor de R\$ 13.603,95.

O saldo devedor apurado por esta CONTADORIA, no final desta fase, corresponde ao valor de R\$ 13.492,20, demonstrado na planilha em anexo (EVOLUÇÃO-JEF).”

2010.63.02.000854-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302013721/2010 - EDMUR MANIERI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). acolho os embargos de declaração e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.009313-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014353/2010 - EDUARDO RIMAN TEIXEIRA (ADV. SP071279 - LORENE APARECIDA N.DA SILVA, SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV./PROC.). Pretendendo o autor rever entendimento do julgador que julgou parcialmente procedente o pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível.

2008.63.02.015061-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014417/2010 - LAUDELINO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Pretendendo o réu rever entendimento do julgador que apreciação a alegação de prescrição em sede de embargos de declaração, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível.

2009.63.02.004144-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015017/2010 - ISABEL CARDOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.63.02.013335-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014354/2010 - MARIA DE LOURDES VIANA GRANEIRO (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE SÃO SIMÃO (ADV./PROC.). Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, dando-lhes provimento parcial para retificar o dispositivo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar (obrigação de dar) o Município de São Simão e a fornecerem, mensalmente, à autora Maria de Lourdes Viana Graneiro, o medicamento imputado indispensável

pelo perito médico judicial - “Abatacepte (Orencia) na posologia solicitada: dois frascos de 250 mg na dose inicial, um frasco após 14 e 28 dias e a seguir um frasco por mês por tempo indeterminado” ficando a União e o Estado de São Paulo responsáveis pelo ressarcimento das despesas com o fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica mantida no mais a sentença embargada.

2008.63.02.013491-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014496/2010 - JOSÉ CARLOS GONELLA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço os embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar no dispositivo a observância do prazo prescricional quinquenal, na apuração dos atrasados, e a alteração de coeficiente do benefício (NB 42 063.768.234-3) para 100%, conforme fundamentos desta decisão e da sentença.

2008.63.02.000852-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014536/2010 - MAURO ONUSIK (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço os embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para acrescentar na sentença os fundamentos da presente decisão.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.02.010863-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014681/2010 - ELLEN BARBOSA ALMEIDA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2010.63.02.002968-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015004/2010 - PAULO ROBERTO ROCCA (ADV. SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.02.007735-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015234/2010 - JOSE DORACI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP144211 - MARCIA MOURA CURVO, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade. P.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.011415-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014994/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BIGNARDI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012563-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015037/2010 - IRACEMA MARIA DA SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011201-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015038/2010 - MARIA DE JESUS DA SILVA FERREIRA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012111-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015039/2010 - LUCIMARA RIBEIRO MENDES (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2010.63.02.004255-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015094/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004283-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015095/2010 - MOACIR FRANZOE (ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO, SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003925-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015097/2010 - JANIO BRAS DE OLIVEIRA (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003918-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015098/2010 - JOSE REIS DA SILVA (ADV. SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003661-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015099/2010 - LUIZ ANTONIO MANTOVANI (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002843-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015105/2010 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS (ADV. SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002852-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015107/2010 - ELIAS JOSE BATISTA (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003431-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015102/2010 - CARLOS CAETANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003101-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015103/2010 - MARTA APARECIDA BARROS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002964-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015106/2010 - MARCIA LUCIA CARNEIRO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.002663-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014719/2010 - RODRIGO BARBOSA CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.010768-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014977/2010 - ANGELA APARECIDA MINI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo extinto o presente processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2009.63.02.009600-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014805/2010 - ORLANDO SARAIVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001265-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014808/2010 - MARCIO JOSE MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000417-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014809/2010 - FRANCISCO GINATTO FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008621-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014810/2010 - ROSA APARECIDA MARQUES BEZERRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002792-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015156/2010 - ANTONIO CELSO SPONCHIADO (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.015062-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014773/2010 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.000976-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014659/2010 - JOSE BAPTISTA (ADV. SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). POSTO ISTO, julgo extinto o feito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55 da Lei 9.099/95).

2010.63.02.004496-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014578/2010 - GILMAR ISMAIR SIMOES SERGIO (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.002842-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014624/2010 - JARBAS DA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002665-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014625/2010 - ANDREA MARIA ZANIRATO EUZEBIO (ADV. SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002768-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014626/2010 - WALTER LAUDELINO DA SILVA (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002677-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014627/2010 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002674-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014628/2010 - LUCIA FABBRIS CALDEIRA (ADV. SP218920 - MARIA ELISA ARDISSON RAILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002661-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014629/2010 - LUCIANA MARCOLINO PERDIZ (ADV. SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000171 (Lote n.º 7120/2010, 7123/2010 e 7544/2010)

DESPACHO JEF

2010.63.02.002275-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302013333/2010 - APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Daniel Ribeiro Sanches e Nara Ribeiro Sanches, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 2.Nomeio para a perícia indireta o perito Dr. Victor Manoel Lacorte, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 3. Determino que a parte autora junte aos autos os exames e prontuários médicos a fim de viabilizar a perícia . Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a emenda da inicial, apresentando documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

2010.63.02.004968-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302015352/2010 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004808-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302015348/2010 - BENEDITO QUADRE (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.004860-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302015277/2010 - AGUINALDO GOMES MARTINS (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE); MARIA ALICE PEREIRA MARTINS (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. 2. Com a regularização, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

2009.63.02.011399-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302015231/2010 - ANA PAULA CALDEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à CEF o prazo

de dez dias para trazer aos autos: a) cópia do contrato de financiamento habitacional da autora n° 8029167695012;
b) extratos de movimentação da conta "poupança habitacional" n° 0291.012.00000730-4 e da conta n° 0291.001.00000202-1 e, c) demonstrativo dos valores liberados para autora, com as respectivas datas, referente ao contrato em questão. Após, voltem conclusos.

2010.63.02.004733-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302015357/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2010.63.02.004708-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302015381/2010 - ELZIRA SILVA RAMOS MERINO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2010.63.02.004796-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302015313/2010 - ANNA MARIA DANTAS PENNA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito.

2010.63.02.001268-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302015273/2010 - DIVINA PEREIRA LEITE (ADV. SP281016 - WALDOMIRO CAMILOTTI NETO, SP281092 - NAIARA PERES BORGES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2010, às 15 horas, devendo os advogados cientificar as partes e as testemunhas para comparecimento independentemente de intimação. Int.

DECISÃO JEF

2009.63.02.007555-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302015180/2010 - ANTONIO JOSE COUTO SILVA (ADV. SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV./PROC. SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU, SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV./PROC. SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU, SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO). Dessa forma, considerando que o valor da causa não é o único critério que define a competência do Juizado e diante da previsão legal acima mencionada, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a presente demanda. Assim, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.02.004631-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302015074/2010 - MIRIAN MACAROFF (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito.

2010.63.02.004996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302014606/2010 - PEDRO PAULO DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. 2. Havendo interesse de menor incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Transcorrendo o prazo, venham conclusos.

2010.63.02.004969-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302014511/2010 - LUCIMARA ADRIANA STRACCIA PADOVAN (ADV. SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA, SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o

exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada de LUCIMARA ADRIANA STRACCIA PADOVAN, CPF N. 141.055.068-03, PIS/PASEP n. 17044238023, por seu procurador e esposo, Sr. Agostinho Fernando Padovan, inscrito na OAB/SP sob o n. 118.032, conforme procuração acostada aos autos (fls. 05).

2010.63.02.004759-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302015058/2010 - LAERCIO NEI DE OLIVEIRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2010.63.02.004996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302015076/2010 - PEDRO PAULO DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) que providencie, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a liberação dos valores depositados em conta do FGTS em nome do autor PEDRO PAULO DE BRITO, CPF nº 191.081.238-29, podendo o autor movimentá-la livremente.

2010.63.02.004558-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302015063/2010 - LUCILENA MARIA FARIA FERREIRA (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.011252-3, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Int.

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 7120/2010)

2008.63.02.012653-4
OSWALDO FERREIRA MUNIZ
PAULO HENRIQUE PASTORI-SP065415

2009.63.02.006558-6
ANTONIO JOSE PEREIRA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2009.63.02.007509-9
ANA DE JESUS HONORIO DE ALMEIDA
VICENTE DE CAMPOS NETO-SP161512

2009.63.02.009461-6
ITAMAR DA SILVA FIRMIANO
SEM ADVOGADO-SP999999

2009.63.02.009510-4
CLEMENCIA LOPES RIBEIRO CARVALHO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2009.63.02.009512-8
JOSE CARLOS GONÇALVES FIRMINO
MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS-SP094585

2009.63.02.009517-7
MARIA MADALENA CRISPOLIN DOS SANTOS
SANDRA MARIA GONCALVES-SP116204

2009.63.02.009830-0
ANA PAULA XAVIER ARANTES
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-SP204303

2009.63.02.009839-7

**ITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170**

2009.63.02.009844-0

**MARIA SUELY DE JESUS SANTOS
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343**

2009.63.02.009859-2

**PAULO SABINO DOS SANTOS
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399**

2009.63.02.009870-1

**FRANCELNILSON VIEIRA DA SILVA
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-SP204303**

2009.63.02.011724-0

**SAULO CESAR VALLIN FABRIN
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-SP150187**

2009.63.02.011819-0

**CLEUSA ROCHA VIANA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

2009.63.02.012690-3

**LORIVAL DONIZETI MARANI
MARLEI MAZOTI-SP200476**

2009.63.02.012710-5

**HUAREZ SOARES DA COSTA
MARLEI MAZOTI-SP200476**

2009.63.02.012777-4

**MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
PAULO HENRIQUE PASTORI-SP065415**

2009.63.02.012842-0

**ANTONIO CARLOS DA SILVA
MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP189301**

2009.63.02.012904-7

**LUIS LOPES
MARLEI MAZOTI-SP200476**

2009.63.02.012927-8

**IVAN SILVA MARTINS
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321**

2009.63.02.012948-5

**CELSO RODRIGUES DE ALMEIDA
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170**

2009.63.02.012951-5

**ADEMIR DE SOUZA
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156**

2009.63.02.013114-5

**ENOI DE OLIVEIRA PACHECO
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659**

2009.63.02.013147-9

MARIVALDA MOREIRA DE MACEDO

JOSE VILAS BOAS CARDOSO JUNIOR-SP131861

**2009.63.02.013170-4
VAILTON JOSE SOARES
SEM ADVOGADO-SP999999**

**2009.63.02.013185-6
MILTON SALVINO DO PRADO
THAIS HELENA ROSA TORRICELLI-SP229314**

**2009.63.02.013411-0
ELIANA APARECIDA DA SILVA
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399**

**2009.63.02.013414-6
JOSE MANOEL FILHO
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156**

**2009.63.02.013459-6
RENATO DACIE
SEM ADVOGADO-SP999999**

**2009.63.02.013489-4
LINO DUARTE
JULIANA NEVES BARONE-SP171471**

**2010.63.02.000131-8
JOSE SOUZA FERREIRA
FÁBIO ALOISIO OKANO-SP191539**

**2010.63.02.000298-0
MARCOS VINICIO DO NASCIMENTO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2010.63.02.000326-1
ANGELO ISMAEL GRACIANO
RICARDO VASCONCELOS-SP243085**

**2010.63.02.000359-5
DELSON ALVES PEREIRA
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170**

**2010.63.02.000468-0
SILVIA HELENA DA SILVA
AUGUSTO SALLES PAHIM-SP253199**

**2010.63.02.000478-2
ELZA CERIBELI SAMPAR
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014**

**2010.63.02.000489-7
MARIA RISONETE DE LIMA
LUIZ DE MARCHI-SP190709**

**2010.63.02.000493-9
DARCI MARQUES BRUNHARA
MARIA LUCIA NUNES-SP096458**

**2010.63.02.000497-6
ELISABETH MADALENA HOFFMANN
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

2010.63.02.000500-2

**APARECIDO PINTO FERREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2010.63.02.000516-6
JULIO CESAR DO NASCIMENTO
SEM ADVOGADO-SP999999**

**2010.63.02.000890-8
MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486**

**2010.63.02.000935-4
LUIS FERNANDO ALVES
FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS-SP280934**

**2010.63.02.000967-6
JOSE GERMANO ASSUMPCAO FILHO
SEM ADVOGADO-SP999999**

**2010.63.02.000970-6
GENIS COSTA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321**

**2010.63.02.001009-5
JEANETTE NIRSCHL BARBOSA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014**

**2010.63.02.001010-1
LAERCIO ALVES DA SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014**

**2010.63.02.001034-4
JOAO PEREIRA MARQUES JUNIOR
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110**

**2010.63.02.001080-0
MARIA DE FATIMA SANTOS DE MATOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2010.63.02.001114-2
VALDOMIRO RODRIGUES RIBEIRO
HELVIO CAGLIARI-SP171349**

**2010.63.02.001142-7
MOACIR NUNES DA SILVA
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486**

**2010.63.02.001468-4
JOSE OSMAR DE OLIVEIRA
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156**

**2010.63.02.002046-5
CATIA SOLANGE RODRIGUES
RAFAEL MIRANDA GABARRA-SP256762**

**2010.63.02.002106-8
MARIA APARECIDA MARQUES
PAULO HENRIQUE PASTORI-SP065415**

**2010.63.02.002109-3
ALAIDE RODRIGUES DE SOUZA
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399**

2010.63.02.002125-1
ROSELI DAS GRACAS SANTOS
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2010.63.02.002210-3
LAURO EURIPEDES CALADO DA SILVA
JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA-SP297783

2010.63.02.002248-6
JOAO PAULO SBORDONI
SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.02.002271-1
NADIR CEZAR DOS SANTOS
SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.02.002289-9
ANTONIO GONCALO DIONISIO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302

2010.63.02.002359-4
JAILSON PEREIRA DE JESUS
EDSON GRILLO DE ASSIS-SP262621

2010.63.02.002706-0
MARIA APARECIDA RODRIGUES VITOR
ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA-SP169641

2010.63.02.002721-6
CARMEM LELIA GONÇALVES STOPPA
RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES-SP186602

2010.63.02.002748-4
LUZIA DE LIMA CESTARI
VANESSA PAULA ANDRADE-SP218366

2010.63.02.002777-0
SILVIA LETICIA DA SILVA
FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA-SP202605

2010.63.02.002785-0
HELIO GALVAO
PAULO CEZAR PISSUTTI-SP125409

2010.63.02.002791-5
VILMA MORAES CALDAS
CIRSO TOBIAS VIEIRA-SP263351

2010.63.02.002795-2
GERALDO VALENTIM DA SILVA
SONIA LOPES-SP116573

2010.63.02.002803-8
LUIZ ANTONIO GONCALVES
CIRSO TOBIAS VIEIRA-SP263351

2010.63.02.002805-1
NILZA LEOPOLDINA DA SILVA
SONIA LOPES-SP116573

2010.63.02.002816-6
LUCIA MARIA SOUZA DE PAIVA
TIAGO ANACLETO FERREIRA-SP267764

2010.63.02.002837-3
JOSE PEREIRA DOS SANTOS
SERGIO OLIVEIRA DIAS-SP154943

2010.63.02.002859-2
LUCELIA APARECIDA DO NASCIMENTO
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170

2010.63.02.002866-0
REGINALDO DE OLIVEIRA
LUIZ DE MARCHI-SP190709

2010.63.02.002875-0
VANESSA SEARA FERREIRA
PAULO EDUARDO DEPIRO-SP103114

2010.63.02.002893-2
VALDEMIRO DE ALMEIDA SILVA
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-SP204303

2010.63.02.002901-8
MARIA JOSE BARBOSA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2010.63.02.002917-1
JOANA DARC FERREIRA MARQUES
THAIS HELENA ROSA TORRICELLI-SP229314

2010.63.02.002939-0
TEREZA SEBASTIANA GOMES
EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA-SP102743

2010.63.02.002960-2
JOSE MARIA COSTA
ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO-SP159340

2010.63.02.002996-1
FRANCINETE DERIGO FONTANA
PATRICIA ROMERO DOS SANTOS-SP243999

2010.63.02.003023-9
ELIDIO MANOEL ALVES BARBOSA
ALINE PATRICIA HERMINIO-SP218064

2010.63.02.003059-8
SEVERINO AMARO DA SILVA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2010.63.02.003095-1
VICENTINA DE SOUZA NOGUEIRA
SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.02.003161-0
ROBERIO CARDOSO FARIAS
SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.02.003262-5
FRANCISCO LOPES FILHO
CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL-SP288699

2010.63.02.003293-5
ANA MARIA DA CRUZ CARVALHO

MARLEI MAZOTI-SP200476

2010.63.02.003396-4
DINES DE SOUSA SALES SANTOS
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2010.63.02.003413-0
MARIA AUGUSTA DIAS TOGA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2010.63.02.003452-0
VICENTE FRANCISCO BELEBONI
MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO-SP136687

2010.63.02.003474-9
SUELI DE ARCHANGELO MANZATTI
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2010.63.02.003481-6
ANGELO COPAZZI
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

2010.63.02.003485-3
MARIA SENHORA DE MEDEIROS PESTANA
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

2010.63.02.003489-0
AZAIR DA SILVA
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

2010.63.02.003530-4
JOSE LUIS FELIPE
GANDHI KALIL CHUFALO-SP147339

2010.63.02.003629-1
ERNESTINA SABINO MOTTA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2010.63.02.003633-3
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
RODRIGO FERNANDES SERVIDONE-SP229867

2010.63.02.003643-6
JOSEFA MELO DA SILVA
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO-SP143517

2010.63.02.003646-1
IRENE DIAS FONSECA
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO-SP143517

2010.63.02.003665-5
MARIA JOSE CONSTANTINI
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2010.63.02.003675-8
APARECIDA TEREZINHA ZINHANI ANTÔNIO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2010.63.02.003686-2
PAULO SERGIO DOS SANTOS
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321

2010.63.02.003705-2

**MARFISA PEREIRA BALTHAZAR
LUIZ DE MARCHI-SP190709**

**2010.63.02.003717-9
LUIZ CARLOS BARBOSA
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486**

**2010.63.02.003731-3
CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486**

**2010.63.02.003734-9
GILBERTO APARECIDO ALVES DA CRUZ
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635**

**2010.63.02.003746-5
JOSE ANTONIO RIBEIRO
SERGIO OLIVEIRA DIAS-SP154943**

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 7123/2010)

**2009.63.02.008956-6
EGIDIO FIORI
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-SP150187**

**2009.63.02.009402-1
CLEUSA ROSA ALVES
TULIO PIRES DE CARVALHO-SP223586**

**2009.63.02.010703-9
MARIA DE LOURDES FIRMIANO DOS SANTOS
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725**

**2009.63.02.011732-0
JENNIFER LOPES DA SILVA
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-SP127831**

**2009.63.02.012694-0
MARCOS ALVES DOS SANTOS
HELOISA ASSIS HERNANDES-SP258155**

**2009.63.02.012956-4
BRENNO CESCATE DOS SANTOS
FERNANDO CARVALHO NASSIF-SP139376**

**2009.63.02.013310-5
DIVINA ANTONIA BELAMIO
MARA LUCIA CATANI MARIN-SP229639**

**2009.63.02.013482-1
IRACI DA SILVA LIMA
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008**

**2010.63.02.000210-4
HILDA SOARES DIAS**

TIAGO ANACLETO FERREIRA-SP267764

2010.63.02.000277-3

**FABIO MONTALVAO DA SILVA
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725**

2010.63.02.000441-1

**VILMA LOTUFO EULALIO
PAULO MARZOLA NETO-SP082554**

2010.63.02.000594-4

**BRUNA MORETTI FAVERO
HELVIO CAGLIARI-SP171349**

2010.63.02.000604-3

**LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA GUERRA
LEILA DOS REIS-SP171476**

2010.63.02.000625-0

**MARIA APARECIDA ORTOZAN PEREIRA
CELSO CORREA DE MOURA-SP176341**

2010.63.02.000896-9

**NAIR INACIO DA SILVA BATISTA
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486**

2010.63.02.000902-0

**JOSE MARQUES MORAES
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486**

2010.63.02.000907-0

**ANA VITORIA DE SOUZA SANTOS
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486**

2010.63.02.000911-1

**JOSEFA MARIA DA SILVA
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486**

2010.63.02.000914-7

**JOAO FACCINI NETO
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486**

2010.63.02.001066-6

**DIRCE CORREA CATTO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

2010.63.02.001106-3

**DOLORES GIL TRINCA
HELOISA ASSIS HERNANDES-SP258155**

2010.63.02.001218-3

**LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE
ANA RITA MESSIAS SILVA-SP132027**

2010.63.02.001316-3

**MARIA HELENA BARBARA RIBEIRO
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874**

2010.63.02.001405-2

**INES FERREIRA MOURA
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568**

2010.63.02.001413-1

**JESUINA APARECIDA DA SILVA
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568**

**2010.63.02.001426-0
MARCELINA SOARES ALVES
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568**

**2010.63.02.001465-9
MARIA APARECIDA ALVES DE PAULA
SEM ADVOGADO-SP999999**

**2010.63.02.001514-7
JOAO DA SILVA
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145**

**2010.63.02.001690-5
MARIA HELENA CATTO
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414**

**2010.63.02.001885-9
EDNA JUDITH MICHELUTTI BORELLI
ANTONIO HARUMI SETO-SP170903**

**2010.63.02.002117-2
LAURA MANHANI BUZINARO
THAIS HELENA ROSA TORRICELLI-SP229314**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2010**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.04.002925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GARCIA MAGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.04.002926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA HENRIQUE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2010 11:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 30/06/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SERAFIM
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2010.63.04.002932-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO BERNARDO PROTES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDA CLEIDE ALVES MIRANDA DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BIZZO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.012259-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MARIS DE SA
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.014032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARAO MONTEIRO
ADVOGADO: SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.002946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPI ARANDO DO VAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.04.002947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MAXIMIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2010 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.002949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE ABREU CARMINHOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CASSIA RASMUSSEN MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUKO KONNO ENDO
ADVOGADO: SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.002956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO PEDROSO DO PRADO
ADVOGADO: SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA MOURA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA BEAZIM MARIN
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA MODANESI VENTRIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS MIRANDA
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ANDRETA SCANDOLERA

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JERCY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FERREIRA
ADVOGADO: SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA BIGUETTI GALVAO
ADVOGADO: SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.002978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU FRANCISCO CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.002982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.002987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA DE CAMARGO GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002994-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALVES DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2010 12:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.003000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO JOSE GOMES
ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONÇALVES
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILZA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE VALLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA TERUCO NAGATOMO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO PEDROSO DO PRADO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFERSON EDSON DE BESSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003017-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATILIA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2010 08:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/06/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003022-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003023-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP240627 - LEVI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA FORTUNATO

ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª ORTOPEDIA - 14/07/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003025-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003026-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE KLINKE BUZANELI
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.06.005402-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA JORGE DE LIMA
ADVOGADO: SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.002907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCSCO MAIOLLA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE CAMARGO PUPO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ASSUNCAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.002911-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE RIGONI
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002912-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002913-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LEME DO PRADO
ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002916-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO KARCK
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON TADEU GOES DINI
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES BORGES

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ DE SOUZA PEGO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DOREO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDICE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.002930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DE MELO
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 15:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDETE ROSA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.04.002936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FLORENCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 11:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2010 09:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE FATIMA MOMENTEL
ADVOGADO: SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2010 09:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA GESQUI
ADVOGADO: SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.04.002943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIZAE LAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 14:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA RANGEL
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MOREIRA
ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA LOPES CELLA
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FURLAN
ADVOGADO: SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.04.002951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HILDA CALDEIRA SIMIONI
ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.04.002953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO MIGUEL
ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2010.63.04.002957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.04.002959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA AMARO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILARIO PAULINO SOUTO
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.04.002961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEDI DE PINA SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 15:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.04.002964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABINADABE ROGERIO ARAUJO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP157304 - MARISA RODRIGUES SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2010 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

PROCESSO: 2010.63.04.002965-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEYDE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDECIA MANZINI PASSONE
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO MARIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DENISE
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LADISLAU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2010 08:20:00 2º) PSQUIATRIA - 02/07/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.002985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE DEUS

ADVOGADO: SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS DO PRADO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA GOTARDI CORREA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELECINA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.002990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA CECILIA RONCATO BETELLI
ADVOGADO: SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002991-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2010 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.002993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA VICENTINA DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.002996-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NORATO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMINO FERREIRA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA CONCEICAO MELEIRO
ADVOGADO: SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.002999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CASTAO
ADVOGADO: SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR MAGESTE COSTA
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/07/2010 11:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAORU UEDA
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEDRO BRANDINI
ADVOGADO: SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA LIMA SOARES
ADVOGADO: SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BUENO DA SILVA VISELI
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSINA DE JESUS SILVESTRE
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA CONDE ROSO
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENILTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003029-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS DA SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU ALBERTO BAAD JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA TEODORA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/06/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/07/2010 08:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.04.002980-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ATIBAIA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2010.63.04.002984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ PIOVESAN
ADVOGADO: SP142286 - MARGARIDA BEE LO MONACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO: SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 77

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000431 - Lote 5274

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.004010-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304010258/2010 - DONIZETE APARECIDA MACHADO DE LIM (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006532-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304010259/2010 - IVONE DE LOURDES PEIXOTO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.001880-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304010260/2010 - WEBER ALVES GANDRA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001062-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304010261/2010 - JOSE MARTINS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

***** FIM *****

2009.63.04.001880-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304002687/2010 - WEBER ALVES GANDRA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I -Tendo em vista o exame médico-pericial ter constatado incapacidade temporária da parte autora, esclareça o Sr Perito Neurologista, no prazo de dez dias, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial após da perícia realizada, conforme quesito 13 (treze) do laudo médico.

II - Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000432 - lote 5278

DECISÃO JEF

2007.63.04.004632-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304010399/2010 - DOMINGOS PESSOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro a concessão de prazo, nos termos do requerimento da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000433 LOTE 5299

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.062534-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010451/2010 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.04.007258-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010422/2010 - AMARILDO FERNANDES MARCONDES (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

**Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.04.006588-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010506/2010 - JOLINDA SOUZA BICALHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000806-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010380/2010 - MARIA CRISTINA GIANONI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006184-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010431/2010 - ORESTE DONIZETE DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000810-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010434/2010 - ONDINA APARECIDA ROQUE DE MORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000202-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010457/2010 - JONAS DANIEL FILICIO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**2010.63.04.000612-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010459/2010 - JULIANA FRATEZI MARTIN (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM *****

2010.63.04.001402-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010456/2010 - WILSON PIVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria do autor. Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2010.63.04.000084-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010453/2010 - CELSO GOMES DE SOUZA (ADV. SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.).

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão, computando-se os salários de benefício referentes aos períodos posteriores à sua aposentadoria, bem como o pedido de restituição das contribuições previdenciárias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.007230-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010281/2010 - MARLI CORREA RIBAS DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/535.013.816.9 com RMI no valor de R\$ 870,37 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 914,06 (NOVECIENTOS E QUATORZE REAIS E SEIS CENTAVOS) , para a competência março/2010, a partir de 01/09/2009 e sua manutenção até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu, e condenar o INSS no pagamento das diferenças desde 01/09/2009 até a competência março/2010 no valor de R\$ 6.762,69 (SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas até a competência março/2010, observadas a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor do autor para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2009.63.04.004745-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010402/2010 - ALVINO ANTONIO DE MELLO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados em atividade especial, de 02/09/2008 até 27/04/2009, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.003280-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010466/2010 - MARCO ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP271115 - DAYANE MARCIANO DE OLIVEIRA CASTRO, SP274279 - CAROLINE SEVERO HORTA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor em R\$ 76,58 (SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , referente aos danos materiais e em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), por danos morais, valores esses vigentes na data desta sentença. A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Após o trânsito em julgado, havendo depósito, esta sentença tem força de alvará judicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.007032-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010424/2010 - APARECIDO ADAO VARGAS (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.004092-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010337/2010 - CLAUDINEY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.000572-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010362/2010 - EDVAN CANDIDO DO REGO SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000626-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010364/2010 - FRANCISCO SEVERO DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

***** FIM *****

2009.63.04.007007-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010421/2010 - DANIEL DE CAMPOS MURRA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, em razão do valor, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.04.001402-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304004855/2010 - WILSON PIVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2010.63.04.001402-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304005860/2010 - WILSON PIVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000434 LOTE 5300

DECISÃO JEF

2009.63.04.003252-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304010396/2010 - LUIZ CARLOS GOMES CAPUCHINHO (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o pedido formulado na petição protocolada em 24/03/2010 e considerando o caráter alimentar do benefício, bem como o trânsito em julgado da r. sentença, determino seja oficiado o INSS para que implante o benefício previdenciário concedido na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta. Publique-se. Intimem-se. Compre-se.

2009.63.04.005937-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304010467/2010 - MARISILDA APARECIDA CASSALHO DE SOUZA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Torno sem efeito a decisão anterior (número:2010/10313) e altero a audiência para o dia 21/10/2010, às 13h30, neste Juizado.

2010.63.04.000676-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304010382/2010 - VALDIVINO MOTA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 09/08/2010, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

II - Intime-se.

2008.63.04.006481-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304010514/2010 - MARILZA CRISTINA DA COSTA PATRICIO (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Determino que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento da quantia depositada em nome da parte autora, valendo esta decisão como alvará judicial. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.06.006743-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304010521/2010 - NELSON PUPO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE).

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 06/07/2010, às 08horas, neste Juizado Especial Federal de Jundiaí.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000435 - Lote 5311

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.003793-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010452/2010 - FLAVIO BUIOCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de substituição do fiador e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

DECISÃO JEF

2009.63.04.003793-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304002664/2010 - FLAVIO BUIOCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Altero a audiência para o dia 18/05/10, às 13h30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 21/05/2010.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000153 - Lote 1977/2010

2005.63.08.000066-9 - ENI RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.001241-6 - GILVAN GALDINO LIMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.001544-2 - ROSALINA CRUZ DO PRADO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.001717-7 - DIRCEIA SOUTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); DIRCEU SOUTO FERREIRA(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); OSVALDO SOUTO FERREIRA(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); FLORIVAL SOUTO FERREIRA(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); LEOVALDO DA CONCEICAO(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); REGINA SOUTO FERREIRA(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.001846-7 - ANTONIO CRISPIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.001874-1 - ALDIVINO PEDRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.001942-3 - MARIA JOSÉ DA SILVA NAVARRO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.002094-2 - NATALIA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.002526-5 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS PETRINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.002571-0 - CLAUDIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.002661-0 - LUIZ RICARDO DE MOURA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.002803-5 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.002857-6 - PAULO SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.003600-7 - BENEDITA IRENE CARVALHO (ADV. SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2005.63.08.003667-6 - LUIZ GONZAGA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.000068-6 - JOAQUIM PACIDINO (ADV. SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.000296-8 - PEDRO AVELAR (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.000348-1 - MAURO PEREIRA ERNESTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.000365-1 - LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA GAMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.000429-1 - RUTHE MARTINS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.000431-0 - IVONE DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.000435-7 - DORIVAL AMANCIO ALVES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.000685-8 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.000809-0 - JOÃO PAULO CORDEIRO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.000898-3 - CELIA REGINA ALVES MORAES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.001109-0 - SIMONE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.001422-3 - LAUSIMAR FELISBERTO ALVES (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.001909-9 - LEONILDO CANDIDO PINHEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.001936-1 - BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.002007-7 - SILVIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.002095-8 - NILSA MARIA ROSA GONÇALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.002125-2 - EDIVALDO FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.002404-6 - CLAUDETTE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.002599-3 - MARIA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.002759-0 - ANTONIA MEDEIROS DA CUNHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.002835-0 - ETELVINA JANUARIO BATISTA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.002885-4 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.003125-7 - NILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.003127-0 - CLARICE RIOS CUNHA (ADV. SP207284 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.003529-9 - ALICE EVANGELISTA MOTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2006.63.08.003913-0 - JOSE LUIZ DE SOBRAL (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.000261-4 - ROSALINA AUGUSTA DA SILVA SESCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.000265-1 - LAILTON PAULO NASCIMENTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.000599-8 - CARLOS ALBERTO LAUREANO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.000780-6 - APARECIDA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.000849-5 - MARCIO CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.000864-1 - MARIA DE JESUS FOGAÇA ALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.001302-8 - ANTONIA SIMAO MACHADO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.002030-6 - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS (ADV. SP164248 - NILSON RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.004088-3 - ADELIA SANCHES TEIXEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.004182-6 - EDUARDO GUIMARAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.004608-3 - MARIA PEREIRA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); MILENA APARECIDA DIAS(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2007.63.08.004792-0 - ANTONIO CESARIO DE CAMPOS (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.000982-0 - SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA (ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.001385-9 - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.002162-5 - APARECIDA CONCEICAO CASTRO MORAIS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.002490-0 - IZABEL MARCIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.002981-8 - MARIA HELENA DE GODOY FELIX (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.003121-7 - MARIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.003471-1 - JOSELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.003495-4 - MARIA DE LOURDES RAMOS LIMA (ADV. SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.003781-5 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.004028-0 - OVIDIO FERNANDES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.004082-6 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.004479-0 - ANTONIO BRAGA DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.004522-8 - KIYOKO HONNA SUZUKI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.004528-9 - JOSE BENEDITO LEAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.004612-9 - BENEDITA MARTINS (ADV. SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE e ADV. SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.004832-1 - JASON DO CARMO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.004900-3 - TEREZA CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.004931-3 - VANI DE JESUS ROSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.004970-2 - MARIA APARECIDA PALMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.005041-8 - DILMA APARECIDA PIRES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.005193-9 - ANTONIO VALTER CAMPOS (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.005300-6 - SIDNEI DE SOUZA LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.005524-6 - ALEX PAULO LOPES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.005613-5 - MARCIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.005623-8 - JOAO HERGESEL (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.005674-3 - LOURDES GOMES FONSECA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.005688-3 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.005858-2 - RITA ROMANO DOS SANTOS LINO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.005892-2 - JOSE CARLOS FRANCELINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.005979-3 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.006053-9 - DIRCE GOMES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.006103-9 - GEDALVO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.006156-8 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2008.63.08.006166-0 - DINA DEIA VARRASCHIN FLORIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000021-3 - JOANA DA SILVA PETRY (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000114-0 - NAIR LEME DOS SANTOS ROSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000143-6 - MARIA DE LOURDES DE MORAES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000192-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA PONTES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000211-8 - MARILDA HELENA GONCALVES BORGES (ADV. SP136505 - ANNIBAL VENTURA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000386-0 - TEREZINHA AUTA FERREIRA PIVETA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000582-0 - ANTONIA CONCEIÇÃO DE CAMARGO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000685-9 - MARIA NILZA MENDES MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000692-6 - ILDEMAR BERENGUEL (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO e ADV. SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000694-0 - ELISABETE RODRIGUES CORREA DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000695-1 - MARINA APARECIDA DE CAMPOS VIEIRA (ADV. SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000725-6 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000792-0 - NELIS APARECIDA LOPES PINTO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000881-9 - EMERENCIANA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.000921-6 - MIRIAM MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001023-1 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001076-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001105-3 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001134-0 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001232-0 - ALEX ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001392-0 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001395-5 - MARIA DE FATIMA CANDIDO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001401-7 - JOSE PANIAGUA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001411-0 - BENEDITA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001451-0 - MARIA JOSE ROSSINI VILLEN (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001460-1 - EDINALDO ROMAO GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001477-7 - EDUARDO DONIZETE LORENÇO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001480-7 - APARECIDO DE DEUS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001481-9 - ANGELA MARIA MORAIS CORREIA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001616-6 - MARIA APARECIDA RANGEL CANCIAN (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO e ADV. SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001640-3 - ANA MARIA LEONEL FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001672-5 - ALEXANDRE CANDIDO DE MATTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001708-0 - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001797-3 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001869-2 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.001991-0 - BEATRIZ APARECIDA PRESTES SIMAO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002078-9 - MARTA DE ALMEIDA LARA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002084-4 - DANIEL FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002089-3 - ARLETE LEME RODRIGUES (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002337-7 - IZAURA MEIRA DELFINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002563-5 - ANETA MARIA FERREIRA COITIM (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002577-5 - MARIA DE FATIMA MAZINI DE OLIVEIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002592-1 - NECILDA MARTINS ROMERA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002633-0 - JOHNATHAN LOPES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002666-4 - SUELI APARECIDA SEVERIANO DE LIMA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002729-2 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002737-1 - ZILDA PASSARINHO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002744-9 - CRISTINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002746-2 - JOICE FERNANDA DA SILVA MACHADO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002777-2 - ISABEL NUNES LEONEL (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002797-8 - MARIA APARECIDA BEGO DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002852-1 - ANTONIETA GOMES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002877-6 - SILVIO POSSOMATO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002962-8 - DORACI DE OLIVEIRA NARDI (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.002966-5 - DACIR ROLLI (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003027-8 - MARIA ANTONIA DE LIMA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003079-5 - JOSE ROBERTO ELIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003092-8 - SONIA MARIA DE SOUZA VIDOTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSIZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003105-2 - VALTER GODOI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003111-8 - DOROTEIA MOREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003258-5 - APARECIDA DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003300-0 - ADAO FLORENTINO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003384-0 - NILZA MARTA TANAKA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003404-1 - MARIA JOSE BORGES PIRES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003474-0 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003512-4 - CELIA REGINA FRANCISCO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003544-6 - MARINA LUIZ MASSOLA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003545-8 - DELVA CARELI (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003564-1 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FLAUZINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003602-5 - LIETE CRISTINA DE PAULA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL e ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003614-1 - AGENI ARCANJA SANTANA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003664-5 - LUCIA APARECIDA BUENO FERMINO (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003687-6 - OLIR JOSE MENINO BIANCHI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003694-3 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003704-2 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003706-6 - JOSE CARLOS PEDRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003757-1 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003776-5 - APARECIDA MOISES CEARA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003779-0 - CLARICE ALVES DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003809-5 - TEREZINHA CANDIDO PUCCINI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003862-9 - MARIA ADELAIDE DE MORAES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003878-2 - VAGNER DE FARIA CARDOSO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003888-5 - ROSANA DE FATIMA ALVES LEITE (ADV. SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES e ADV. SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003895-2 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003928-2 - DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.003972-5 - JOSE DE ARAUJO ROCHA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004037-5 - LEORIDIA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004056-9 - SUELI APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS e ADV. SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004066-1 - PAULO CAMILO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004081-8 - APARECIDA VIEIRA MESQUITA SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004121-5 - CREUSA FLORENTINO LEOPOLDINO (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FLORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004136-7 - SUELI DE FATIMA MEDAGLIA FRANCO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004186-0 - TEREZA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004207-4 - FARLETE INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004209-8 - MARIA JOSE DA SILVA BERNARDO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004218-9 - ANTONIO SAMPAIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004230-0 - ANA LUCIA BRITO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004253-0 - JOSETE SENA SIMOES (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004304-2 - ADEMAR RODRIGUES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004305-4 - APARECIDA MARTINS DO CARMO (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004343-1 - LUZIA NADAI CARDOSO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004383-2 - MARIA SILVIA LANDI MARTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004388-1 - EUGENIA GODINHO MORBA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004390-0 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004413-7 - LIDIA NEVES GOMES (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004422-8 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004430-7 - ALESSANDRA ALVES DE ALBUQUERQUE BUENO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004441-1 - SOLANGE FERNANDES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004499-0 - MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004528-2 - BENEDITO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004543-9 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004558-0 - VALDECIR BERALDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.004591-9 - BENEDITO APARECIDO LEME (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.005034-4 - JOSE PAULO RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.005036-8 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.005582-2 - EVALDO SOARES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.005715-6 - CLARICE PIRES BATISTA NEGRAO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.006183-4 - JOSE MARIA FERRAZ (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.006693-5 - APARECIDA DE CAMPOS LIMA (ADV. SP127623 - ELIANE MARIA PORTEZANI BRANDAO e ADV. SP270091 - LUIZ AUGUSTO PORTEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.006697-2 - JOSE CARLOS BENATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.006753-8 - PATRICIA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.006868-3 - FLORIZA LOURENCO PINTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.006875-0 - ALEX SANDER FERREIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.006887-7 - ORLANDO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.006949-3 - JOSE DONIZETI FELICIANO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.007043-4 - JOSIANE EDILEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.007101-3 - DANIEL SILVA VIEIRA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

2009.63.08.007300-9 - MARLENE FERREIRA GAMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição do RPV, conforme determinado em sentença, aguardem os autos em arquivo manifestação de autores e seus representantes legais.

Publique-se, intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000150 - Lote 1961/2010

2008.63.08.003133-3 - JOSE BENEDITO GARCIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2008.63.08.003954-0 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2008.63.08.004742-0 - MARIA HELENA MARTINS CORREA E OUTRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB); HULIELTON DIEGO CORREA(ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES); HULIELTON DIEGO CORREA(ADV. SP137561-SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2008.63.08.005515-5 - NADIR DE FATIMA DE PAULA VALERIO (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o

recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2008.63.08.005532-5 - ANTONIO BENEDITO DE ASSIS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2008.63.08.005847-8 - MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2008.63.08.006057-6 - JORGE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.000520-0 - ELVIRA DOMINGUES CALISTO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.000554-5 - OSVALDO PIRES DA CUNHA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.000596-0 - ROSENILDA ROLIM PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.000833-9 - TEREZA TAMIKO SUGUIHARA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.000837-6 - CLAUDIO GUILHERME TELLES DE MENEZES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.001121-1 - JOSE BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.001249-5 - ANDRESSA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.001260-4 - JOAQUIM GOMES NASCIMENTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.001294-0 - BENEDITO GONÇALO MILANI MENINO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.001516-2 - MANOEL SOARES DE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.001586-1 - ANTONIO MORAES DE ALMEIDA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.001619-1 - BENEDITO TOMAZ DE CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.001621-0 - NELSON PEREIRA BILLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.001909-0 - ROGÉRIO ALVES DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002126-5 - MOACIR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002129-0 - THEODORO LUIZ PEREIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002135-6 - HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002176-9 - HERMINIA PIRES FERNANDES (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002256-7 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO MARQUES (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS e ADV. SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002274-9 - ROBERTO FERRAZI (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002282-8 - MARIA APARECIDA DIAS MACHADO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002373-0 - LUIS CLAUDIO DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002740-1 - DANIELA DO CARMO VIEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002764-4 - ALEX VIEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002915-0 - APARECIDA SOARES FOGAÇA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002987-2 - BRUNA CRISTINA SOARES FIDELIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003032-1 - MARIA LUIZA RODRIGUES ANTONIO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003103-9 - DANIEL CARVALHO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003112-0 - APARECIDA AMERICO HILARIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003113-1 - NEUZA CRISTINA CABRAL (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003179-9 - MARLI CORREIA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003190-8 - LUCAS FELIPE CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei

9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003219-6 - MARIA APARECIDA NILSA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003288-3 - APARECIDA MARTINS FERRARI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003311-5 - GENTIL DARBEN (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003322-0 - SEBASTIANA RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003343-7 - ROSALINA MEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003396-6 - MARGARIDA BARRETO MACHADO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003429-6 - YAVOUR CORREA QUERUBIM (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003448-0 - ELIANA APARECIDA ALEXANDRE LEOCADIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003481-8 - ANICETA PERES DE MEDEIROS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o

recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003523-9 - JOZINEIDE MARIA FLORENTINO BELARMINO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003617-7 - ROBERTO VAZ DE MELO (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003850-2 - PAULO ROGERIO DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003889-7 - ALVARINA MARIA FRANCELINO FULGENCIO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003942-7 - OLINDA PEDROSO RESENDE (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003960-9 - ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003962-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DO AMARAL (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003973-7 - WANDERLI CLARES ERNANDES DE SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004032-6 - TEREZA SOARES FURTADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004034-0 - MARIA APARECIDA VENANCIO AIRES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004035-1 - EVA CEARA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004086-7 - CELSO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004156-2 - MARIANA LUCIANA CRISPIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004161-6 - MARCELI ALVES (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004201-3 - ZULMIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004282-7 - ALBERTINA DOMINGUES OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004405-8 - MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004432-0 - ANDERSON PONTES MORAES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004433-2 - MARIA MORALI JURADO MELENCHON (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004437-0 - OSCAR ROSSETO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004463-0 - ANTONIA APARECIDA PAULINO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004500-2 - ANA BERSI VICENTINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004511-7 - ANGELA MARIA LUIZ DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004530-0 - OLIVIA AUGUSTA DE LIMA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004534-8 - JOSE CAMILO MOREIRA SOBRINHO (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004546-4 - VALDELICE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004564-6 - JOAO CARLOS MARTINS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004574-9 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004582-8 - MARIA LEDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI e ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004620-1 - BRUNA DE SOUZA SOARES (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004634-1 - MAURA LEONEL GRACIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004853-2 - EDILMA PRADO MOTA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004868-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004910-0 - MARIA DE LOURDES LACERDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.005109-9 - CATIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.005221-3 - SILVANO GOMES PEREIRA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL e ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.005321-7 - MARIA JOSE ALBINO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.005343-6 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.005499-4 - JANDIRA FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.005508-1 - AIRTON BRAZ TROMBELI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.005577-9 - DORVALINA FERREIRA (ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.006855-5 - WALTER FERNANDES GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.007334-4 - JORGINA REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.007383-6 - PATRICIA DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000149

Lote: 2010/1944

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

2009.63.08.006087-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004838/2010 - MARIA INEZ GASPAR (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000781-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004860/2010 - SEBASTIAO APARECIDO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP179080 - JULIANA MOLTOCARO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000779-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004861/2010 - PEDRO JOSE MAZETTO (ADV. SP179080 - JULIANA MOLTOCARO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006095-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004862/2010 - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005750-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005221/2010 - MARLENE VIEIRA ROCHA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005745-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005251/2010 - AILSON MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005975-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005452/2010 - ONIZA EVANGELISTA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004861-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005898/2010 - DECIO LEANDRO PEDROSO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o “Laudo Pericial Médico” anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.006678-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005186/2010 - ARLINDO BELLEI NETO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005651-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005187/2010 - VALDINEI APARECIDO NASCIMENTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005583-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005194/2010 - NATIVIDADE DA CONCEICAO SILVA NEVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005584-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005197/2010 - JULIANA APARECIDA VIEIRA REIS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005180-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005198/2010 - CELIA LUIZ RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005434-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005201/2010 - ELIZABETE CLAUDIA MEDEIRO CONCEICAO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005010-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005202/2010 - CLAUDECI PINHEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005641-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005205/2010 - ANTONIO SYLVIO DE ARAUJO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003270-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005207/2010 - VALDECIR BRAZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002691-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005209/2010 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003598-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005210/2010 - PAULO APARECIDO MATEUS (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006736-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005211/2010 - VERA ANTONIA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002455-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005212/2010 - NOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006709-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005213/2010 - MARIA APARECIDA MARIGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006414-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005732/2010 - NAIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006596-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005733/2010 - JAMIL PASCHOALINO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006353-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005734/2010 - BENEDITA APARECIDA DE GODOY ANTONELI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006826-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005735/2010 - APARECIDO DONIZETE DE MOURA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005400-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005737/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006864-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005738/2010 - ALAIDE FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005749/2010 - CORINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005562-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005880/2010 - EDSON LOPES DE FARIAS NETO (ADV. SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

2009.63.08.005051-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005143/2010 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.001762-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005751/2010 - JUDITIE MARIA PEGO SIQUEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003426-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005407/2010 - MARIA CLARA CAVAZANI CARVALHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004124-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005755/2010 - JESSICA MORALES BONATO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001544-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005759/2010 - ROQUE JANUARIO GOMES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001511-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005766/2010 - CLARICE ADRIANO CANDIOTO PERA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); JULIO ADRIANO CANDIOTO PERA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001412-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005774/2010 - BRUNA RUBIM BARBOSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o “Laudo Sócio-econômico” e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005189-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005744/2010 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005365-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005812/2010 - MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO); LEANDRO RODRIGUES VALENTIN (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o “Laudo Pericial Médico” apresentado e as constatações nele apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005825-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005177/2010 - AUREA MARIA TIOZZO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005666-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005178/2010 - CELSO CORREA DA SILVA (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005687-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005180/2010 - ZILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004509-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005626/2010 - VANDERLEI CAETANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006599-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005729/2010 - MARIA JOSE FERREIRA PINTO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006485-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005730/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o “Laudo Sócio-econômico” e demais documentos juntados aos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005090-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005679/2010 - MIGUEL PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005159-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005813/2010 - EVA SEVERINO DE CASTRO (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005529-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005029/2010 - SILVIO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006525-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005033/2010 - DALVA BORGES RAMOS (ADV. SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO, SP283469 - WILLIAM CACERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005347-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005034/2010 - LOURDES LOPES TRIVIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001728-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005161/2010 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

2009.63.08.003654-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005850/2010 - IRINEU LOPES DA CRUZ (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, e pelo que os demais elementos dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a ação e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.002066-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005128/2010 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003502-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004998/2010 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001904-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005083/2010 - RUTH BRUDER MORAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001473-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005359/2010 - AUGUSTO FARIA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006827-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005411/2010 - VICENTE MACHADO LEME (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005412/2010 - MILTON CORREA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007307-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005413/2010 - ADALBERTO SALMAZO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006352-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005414/2010 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005415/2010 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005270-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005150/2010 - ALICE GRACIANO IBIRIQUI (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004465-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005144/2010 - TEREZA ESPIACI LAURINDO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005128-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005361/2010 - JOSE GERONIMO DO CARMO (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005416/2010 - MARIA HILDA DO NASCIMENTO VASCONCELOS (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000154-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005417/2010 - EVA APARECIDA LEITE CARDOSO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007388-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005418/2010 - HELENA MARIA PRETTI (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007291-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005419/2010 - DURVALINA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005420/2010 - VALDIR ADEMIR DE QUADROS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA); VANILDO OSNILDO DE QUADROS (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005421/2010 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO

2009.63.08.004667-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005469/2010 - MOISES DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004637-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005245/2010 - GERUSA ELIANA DE MORAIS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.000715-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005080/2010 - JULIA SOBRAL REZENDE PEREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004800-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005368/2010 - JOAO MORENO ZUNTINI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002205-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005401/2010 - BENEDITO DIAS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002892-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005490/2010 - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA, SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004393-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005522/2010 - LUZIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

DECISÃO JEF

2009.63.08.004509-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308003561/2010 - VANDERLEI CAETANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petições ofertadas pela parte Autora, ambas, anexadas ao feito na data de 22/10/2009. DEFIRO o postulado no sentido de intimar o Sr. Perito que atuou neste Processo, levando-se também por conta, a gravidade da patologia (neoplasia maligna de glândula parótida, diagnosticada em 2003) para que preste os "esclarecimentos" ali soltiados, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2009.63.08.007354-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003109/2010 - MARIA HILDA DO NASCIMENTO VASCONCELOS (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2009.63.08.006485-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308000238/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000154-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308003113/2010 - EVA APARECIDA LEITE CARDOSO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.007388-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308001527/2010 - HELENA MARIA PRETTI (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2009.63.08.007291-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308001580/2010 - DURVALINA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.001728-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308004025/2010 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2009.63.08.002205-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308003665/2010 - BENEDITO DIAS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a manifestação da parte autora quanto a fixação da data de início da incapacidade e a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos quanto aos argumentos ali constantes.

Int.

2010.63.08.000781-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003171/2010 - SEBASTIAO APARECIDO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP179080 - JULIANA MOLTOCARO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da Prevenção/Litispendência, pois o(s) processo(s) constante(s) no termo de prevenção, anexado aos autos possuem pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2009.63.08.006352-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308001383/2010 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o lapso temporal

decorrido entre o dia da realização da perícia médica e a presente data, intime-se pessoalmente o I.Perito Médico Judicial Dr. Alexandre Augusto Stehling, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o respectivo laudo pericial, sob pena de exclusão do quadro de profissionais deste Juizado Especial Federal e sem prejuízo de outras sanções.

Intime-se.

2009.63.08.007388-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308000301/2010 - HELENA MARIA PRETTI (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2008.63.08.005938-0, constante do Termo de Prevenção, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2009.63.08.004728-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308000946/2010 - VALDIR ADEMIR DE QUADROS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA); VANILDO OSNILDO DE QUADROS (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando as alegações da parte autora, intime-se a I.Perita Assistente Social nomeada no feito para que retifique o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

2009.63.08.006599-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308000226/2010 - MARIA JOSE FERREIRA PINTO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.000533-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003102/2010 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.19.004664-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005218/2010 - TEREZA PROSDOCIMI FABER (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

DESPACHO JEF

2009.63.19.004664-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308005899/2010 - TEREZA PROSDOCIMI FABER (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos em inspeção.

Torno sem efeito decisão de nº. uma vez que erroneamente lançada nos autos.

A sentença prolatada nos presentes autos merece ser retificada por conter erro material no que diz respeito aos dados da parte autora que foram equivocadamente lançados nos autos.

Assim, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a fundamentação da sentença no tocante aos dados constantes. Assim, onde se lê:

“O autor foi admitido em 03/10/1969 e o contrato de trabalho perdurou até 30/11/1973. Fez opção pelo regime do FGTS concomitantemente a esse primeiro registro. Passou a fazer jus à capitalização dos juros na forma progressiva a partir de 03/10/1972 até o termo final do contrato de trabalho, com majoração da taxa de juros de 3 para 4 por cento, a teor do que dispõe o artigo 4º da lei 5107/66. A despeito disso, ajuizou a ação somente em 12/12/2005, ou seja, há mais de 30 (trinta anos) contados da lesão a seu direito.

De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta em 2005 - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu.”

Leia-se:

“O autor foi admitido em 16/08/1957 e o contrato de trabalho perdurou até 10/03/1987. Fez opção pelo regime do FGTS concomitantemente a esse primeiro registro datado de 25/11/1967. Passou a fazer jus à capitalização dos juros na forma progressiva a partir de 25/11/1967 até o termo final do contrato de trabalho, com majoração da taxa de juros de 3 para 4 por cento, a teor do que dispõe o artigo 4º da lei 5107/66. A despeito disso, ajuizou a ação somente em 22/09/2009, ou seja, há mais de 30 (trinta anos) contados da lesão a seu direito.

De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta em 2009 - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu.”

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.19.004664-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308005665/2010 - TEREZA PROSDOCIMI FABER (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos em inspeção.

A sentença prolatada nos presentes autos merece ser retificada por conter erro material no que diz respeito aos dados da parte autora que foram equivocadamente lançados nos autos.

Assim, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a fundamentação da sentença no tocante aos dados constantes. Assim, onde se lê:

“O autor foi admitido em 03/10/1969 e o contrato de trabalho perdurou até 30/11/1973. Fez opção pelo regime do FGTS concomitantemente a esse primeiro registro. Passou a fazer jus à capitalização dos juros na forma progressiva a partir de 03/10/1972 até o termo final do contrato de trabalho, com majoração da taxa de juros de 3 para 4 por cento, a teor do que dispõe o artigo 4º da lei 5107/66. A despeito disso, ajuizou a ação somente em 12/12/2005, ou seja, há mais de 30 (trinta anos) contados da lesão a seu direito.

De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta em 2005 - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu.”

Leia-se:

“O autor foi admitido em 03/10/1969 e o contrato de trabalho perdurou até 16/08/1957. Fez opção pelo regime do FGTS concomitantemente a esse primeiro registro. Passou a fazer jus à capitalização dos juros na forma progressiva a partir de 03/10/1972 até o termo final do contrato de trabalho, com majoração da taxa de juros de 3 para 4 por cento, a teor do que dispõe o artigo 4º da lei 5107/66. A despeito disso, ajuizou a ação somente em 22/09/2009, ou seja, há mais de 30 (trinta anos) contados da lesão a seu direito.

De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta em 2009 - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu.”

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000152
Lote: 2010/1971

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.08.005617-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004885/2010 - FLAVIO ROBERTO CORREIA (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para A conta de nº. 013.00081504-0 APENAS o índice de 44,80% no mês de abril de 1990, e o índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990 a incidir sobre a(s) outra(s) conta(s), índices estes que deixaram de ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2009.63.08.005530-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004891/2010 - VALDEMAR NUNES DA SILVA (ADV. SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI, SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas o índice abril de 1990 (44,80), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios

de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2009.63.08.005561-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005894/2010 - ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados os valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 17.055,53 (dezesete mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para janeiro de 2010, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora apenas com relação aos índices decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, que deixaram de ser pagos, descontando-se os valores pagos administrativamente nestes mesmos períodos.

2009.63.08.006099-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005327/2010 - NILTON GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP236464 - PEDRO HANSEN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005328/2010 - JOAO BOSCO SIMEAO MARTINS (ADV. SP236464 - PEDRO HANSEN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.08.003082-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005451/2010 - JOAO BATISTA LEMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO BATISTA LEMES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/03/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 499,67 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 499,67 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) para setembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003743-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005772/2010 - VANDERCIL APARECIDO DA SILVA ALCANTARA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VANDERCIL APARECIDO DA SILVA ALCANTARA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/08/2009, a contar da Citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.006002-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005222/2010 - LOURDES MARIA SALVADOR OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER em favor de LOURDES MARIA SALVADOR OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 01/07/2009 (primeiro dia posterior à DCB do NB. 146.866.655-7), pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da realização da “perícia médica”. A renda mensal inicial no restabelecimento será de R\$ 1.123,42 (um mil, cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 1.123,42 (um mil, cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15

dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004588-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005577/2010 - JOSIANI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JOSIANI APARECIDA DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 28/10/2009 (citação da Autarquia Ré), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta "Sentença". A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 786,09 (setecentos e oitenta e seis reais e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 786,09 (setecentos e oitenta e seis reais e nove centavos) para posição de novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005050-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005693/2010 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JOSE CARLOS LOPES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 13/01/2009 (DER em relação ao NB. 533.859.332-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de dezembro de 2009.

2009.63.08.003118-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005076/2010 - NILSON URSO GUIMARO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NILSON URSO GUIMARO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/04/2009, a contar da DIB do Auxílio-Doença NB 535.192.671-3, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1007,97 (um mil e sete reais e noventa e sete centavos).

2009.63.08.004825-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005897/2010 - JOSE ANTONIO GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JOSE ANTONIO GOMES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 03/06/2009 (DER em relação ao NB. 535.881.142-3). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 1.178,92 (um mil, cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 1.178,92 (um mil, cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos) para posição de novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002835-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005350/2010 - FRANCISCO POSSOLINI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de FRANCISCO POSSOLINI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 06/07/2009 (data da citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta "Sentença". A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 705,39 (setecentos e cinco reais e trinta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 705,39 (setecentos e cinco reais e trinta e nove centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do

prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005001-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005887/2010 - LEONEL VIEIRA DE SOUZA NETO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de LEONEL VIEIRA DE SOUZA NETO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 08/07/2009 (DER em relação ao NB. 536.352.780-0), pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da “realização da perícia médica”. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 861,05 (oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 861,05 (oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005524-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005439/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOMINGUES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 28/05/2009 (DER em relação ao NB. 535.793.568-4). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 327,82 (trezentos e vinte e sete reais e oitena e dois centavos) que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004522-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005364/2010 - MARIA BARBOSA GUIMARAES (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA BARBOSA GUIMARAES, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/11/2004, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

2009.63.08.004829-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005810/2010 - ADILSON MARTINIANO JANUARIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ADILSON MARTINIANO JANUÁRIO, representado por sua genitora MARIA HELENA DE SOUZA JANUÁRIO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/01/2009 (DER em relação ao NB. 533.973.963-1), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 11/12/2009.

2009.63.08.003840-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005758/2010 - GUILHERMINA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); SANDRO LIMA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o NB 560.631.807-1, em nome de SANDRO LIMA DA SILVA, correspondente ao benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) original em 21/11/2006, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.005092-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005695/2010 - MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR** em favor de **MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES** o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 30/06/2009 (DER em relação ao NB. 536.234.793-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de dezembro de 2009.

2009.63.08.004334-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005433/2010 - ANDRE APARECIDO ROSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER** em favor de **ANDRE APARECIDO ROSA** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início (DIB) no dia 05/04/2009 (primeiro dia posterior à DCB do NB. 531.632.640-3), pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da “realização da perícia médica”. A renda mensal inicial no restabelecimento será de R\$ 986,70 (novecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 986,70 (novecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004876-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005363/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO DOS SANTOS**, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/06/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.005449-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005809/2010 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR** em favor de **FABIO JUNIOR DOS SANTOS** o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 09/06/2008 (DER em relação ao NB. 530.660.963-1), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 14/12/2009.

2009.63.08.005422-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005140/2010 - ELVIRA MARQUES ALVES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELVIRA MARQUE ALVES**, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 28/10/2009, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003363-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005805/2010 - MARIA SEBASTIANA TEIXEIRA OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR** em favor de **MARIA SEBASTIANA TEIXEIRA OLIVEIRA** o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 18/05/2009 (DER em relação ao NB. 535.629.221-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de janeiro de 2010.

2009.63.08.002090-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005562/2010 - JOSUE APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI, ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO

D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOSUE APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, representado por sua genitora CLARICE PEREIRA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 20/02/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 534.421.062-7), no valor, à época de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 22/10/2009.

2009.63.08.004828-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005362/2010 - CONCEICAO FARIA GEREMIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CONCEIÇÃO FARIA GEREMIAS, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/05/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.006168-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005888/2010 - EVA DE FÁTIMA MELO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de EVA DE FATIMA MELO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 12/03/2009 (DER em relação ao NB. 534.678.247-4), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da “Sentença”. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 345,92 (trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de janeiro de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002822-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005425/2010 - ALESSANDRO GASPARINI DE SANTANA (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALESSANDRO GASPARINI DE SANTANA o benefício de Auxílio Doença de NB- 505.898.902-2, com DIB original em 09/02/2006, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 332,70 (trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para janeiro de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004967-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005138/2010 - ALICE RIBEIRO LEITE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALICE RIBEIRO LEITE, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 04/12/2009, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003652-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005754/2010 - OLEGNA APARECIDA NISTAL (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OLEGNA APARECIDA NISTAL, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da

prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/03/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003410-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005672/2010 - VERA LUCIA REFUNDINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a VERA LUCIA REFUNDINI o benefício de Auxílio Doença de NB- 146.866.535-6 a partir de 01/05/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB original em 11/06/2008, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 867,88 (oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 867,88 (oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004773-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005792/2010 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar restabelecer a ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença de NB- 570.487.688-5, com DIB original em 26/04/2007, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004265-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005133/2010 - CELIA APARECIDA URBANO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CELIA APARECIDA URBANO, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 03/03/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00.

2009.63.08.005053-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005694/2010 - AMELIA GONCALVES DE ARAUJO ALVES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de AMELIA GONÇALVES DE ARAUJO ALVES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 07/08/2009 (DER em relação ao NB. 536.751.491-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de dezembro de 2009.

2009.63.08.005475-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005881/2010 - LUIZ BENEDITO DAMACENO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER em favor de LUIZ BENEDITO DAMACENO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 30/06/2007 (primeiro dia posterior à DCB do NB. 505.946.541-8), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da "Sentença". A renda mensal inicial no restabelecimento será de R\$ 1.713,80 (um mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 1.906,01 (um mil, novecentos e seis reais e um centavo) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional,

independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.006004-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005223/2010 - IZABEL RODRIGUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de IZABEL RODRIGUES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 28/07/2009 (DER em relação ao NB. 536.611.424-8), pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da realização do "exame pericial". A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de janeiro de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000203-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005557/2010 - MARIA ZENAIDE INIGO MANSANO DA COSTA (ADV. SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005395-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005891/2010 - BLAINER BARBOSA LIMA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de BLAINER BARBOSA LIMA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 09/11/2005 (DER em relação ao NB. 505.788.555-0). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 1.628,94 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.938,90 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003792-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005131/2010 - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/03/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.001548-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005773/2010 - SIDINEIA BORGES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SIDINEIA BORGES, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/11/2006, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) equivalente a uma renda mensal atualizada R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.006370-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005026/2010 - AMERICO MADEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário

percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n° 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 704,85 (setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para novembro de 2009.

2009.63.08.004180-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005731/2010 - PAULO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PAULO AUGUSTO DA COSTA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/05/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 526,50 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 526,50 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) para janeiro de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005139-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005655/2010 - MARIA BENEDITA MACHADO BARBOSA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA BENDITA MACHADO BARBOSA, representada por seu curador LINDOLPHO BARBOSA o benefício de que trata o art. 20 da Lei n° 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/10/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 04/01/2010.

2009.63.08.003492-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005408/2010 - LUIZ CARLOS MELCHIOR (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ CARLOS MELCHIOR, o benefício de que trata o art. 20 da Lei n° 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 29/04/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.003864-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005671/2010 - VERA LUCIA DO CARMO BUENO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS, SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VERA LUCIA DO CARMO BUENO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 17/04/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 261,43 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003533-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005739/2010 - SEVERINO LINS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SEVERINO LINS DA SILVA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 11/08/2008 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 422,88 (quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para novembro 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o

INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004469-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005658/2010 - SARA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SARA ANTONIA DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 13/11/2009 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 409,42 (quatrocentos e nove reais e quarenta e dois centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004878-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005574/2010 - ANTONIO LINHARES (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANTONIO LINHARES o benefício de Auxílio Doença de NB- 533.295.566-5 a partir de 06/01/2009, com DIB original em 22/11/2008, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005358-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005444/2010 - LIDIA GRUBE JACOB (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de LIDIA GRUBE JACOB o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 28/10/2009 (citação da Autarquia Ré), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta “Sentença”. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 378,43 (trezentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004476-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005568/2010 - LUCILA CONCEICAO DE MORAES LISBOA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCILA CONCEICAO DE MORAES LISBOA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 22/08/2008 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 374,81 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001513-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005703/2010 - CLEUZA BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLEUZA BUENO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB

em 214/04/2007, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 262,22 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para outubro de 2009.

2009.63.08.004226-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005564/2010 - ERNANI GOMES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ERNANI GOMES DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 27/05/2009 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 508,25 (quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 508,25 (quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos) para outubro de 2009.

2009.63.08.004823-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005808/2010 - MARIA LIDIA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA LIDIA DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 16/03/2009 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 347,83 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para dezembro de 2009.

2009.63.08.004557-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005365/2010 - JOSE ALIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ ALIANO, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/11/2009, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004969-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005637/2010 - ARAO VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ARAO VIEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 29/04/2009 (DER em relação ao NB. 535.371.952-9, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 11/12/2009.

2009.63.08.005340-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005022/2010 - IRINEU MARCOS MARIA SCACHETTI (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.269,71 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), para outubro de 2009.

2009.63.08.004877-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005366/2010 - JOCIMAR PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOCIMAR PEREIRA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/02/2009, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004965-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005440/2010 - LUIZ CARLOS GONZAGA CESAR (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de LUIZ CARLOS GONZAGA CESAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 04/12/2009 (citação da Autarquia Ré). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 499,41 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 499,41 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004114-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005443/2010 - CLARICE TOTTI FELICIANO (ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de CLARICE TOTTI FELICIANO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 04/06/2009 (DER em relação ao NB. 535.912.098-0), pelo período de 06 (seis) meses a contar da data desta Sentença. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 655,25 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 655,25 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para posição de outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004820-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005634/2010 - LUIZ SERGIO DO NASCIMENTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ SERGIO DO NASCIMENTO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 25/08/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para dezembro de 2009.

2009.63.08.001443-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005224/2010 - MARCIA VIRGINIA MONTELATTO MAZZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar a MARCIA VIRGINIA MONTELATTO MAZZA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 05/05/2009, a partir da citação, com coeficiente de 85%. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 634,58 (seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 634,58 (seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) relativamente à competência do mês de novembro de 2009.

2009.63.08.005531-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005432/2010 - MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER em favor de MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 01/09/2009 (primeiro dia posterior à DCB do NB. 560.831.606-8), pelo período de 06 (seis) meses a contar da data da "Sentença". A renda mensal inicial no restabelecimento será de R\$ 464,14 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem

reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002513-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005764/2010 - JOSE BONIFACIO CORDEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ BONIFÁCIO CORDEIRO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/06/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003100-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005565/2010 - NORIVAL VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de NORIVAL VIEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 06/02/2007 (DER em relação ao NB. 560.473.093-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de agosto de 2009.

2009.63.08.002823-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005445/2010 - ANTONIO ROTELLI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO ROTELLI o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/03/2009 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 636,20 (seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 636,20 (seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos) em setembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004445-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005652/2010 - ADRIANA APARECIDA RAIMUNDO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ADRIANA APARECIDA RAIMUNDO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/11/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 04/01/2010.

2009.63.08.004567-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005802/2010 - MARIA JOSE LINDOLFO SANTIAGO (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA JOSE LINDOLFO SANTIAGO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 08/07/2009 (DER em relação ao NB. 536.345.029-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de novembro de 2009.

2009.63.08.005601-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005806/2010 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 31/01/2008 (DER em relação ao NB. 527.234.741-9), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 15/12/2009.

2009.63.08.005247-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005883/2010 - CLEUZA DE BRITO MEDEIROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER em favor de CLEUZA DE BRITO MEDEIROS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 01/08/2009 (primeiro dia posterior à DCB do NB. 536.162.016-1), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da “Sentença”. A renda mensal inicial no restabelecimento será de R\$ 1.670,05 (um mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 1.670,05 (um mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001104-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005886/2010 - ADIR MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADIR MORAES, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 20/12/2002 a partir do momento em que implementou todos os requisitos legais, com atrasados a partir da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 209,60 (duzentos e nove reais e sessenta centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009.

2009.63.08.005278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005147/2010 - AMARILIO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a AMARILIO ANTONIO FERNANDES, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/06/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003416-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005613/2010 - ANTONIA FRANCISCO DIAS (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIA FRANCISCO DIAS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 18/08/2009 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 317,45 (trezentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005150-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005078/2010 - JOSE ANGELO DE FARIA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ ANGELO DE FARIA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 06/07/2007, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 441,05 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinco centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 459,26 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005656/2010 - VIRGILIO RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de VIRGILIO RIBEIRO DE FARIA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 23/06/2009 (data da solicitação eletrônica), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 04/01/2010.

2009.63.08.004224-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005742/2010 - ADALGISA RIBEIRO GUIDO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADALGISA RIBEIRO GUIDO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 12/05/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 297,64 (duzentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para fevereiro de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004118-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005134/2010 - CARLOS ALBERTO GONCALVES VIANA (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CARLOS ALBERTO GONÇALVEZ VIANA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/04/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.005844-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005437/2010 - MARIO BERNARDO DA CUNHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIO BERNARDO DA CUNHA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 17/08/2009 (DER em relação ao NB. 536.877.724-4). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 611,91 (seiscentos e onze reais e noventa e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 699,91 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004970-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005680/2010 - ORENDINA FOGACA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ORENDINA FOGAÇA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 30/06/2009 (DER em relação ao NB. 536.231.916-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de dezembro de 2009.

2009.63.08.002673-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005354/2010 - ANTONIO GERMANO DE QUEIROZ (ADV. SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO GERMANO DE QUEIROZ o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 06/07/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de

R\$ 778,82 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 778,82 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) para novembro de 2009.

2009.63.08.004269-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005149/2010 - ZILDA ALVES CARNEIRO (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ZILDA ALVES CARNEIRO, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/10/2009, a contar da Citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.005336-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005840/2010 - IRENE ALVES FIDENCIO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IRENE ALVES FIDENCIO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 27/05/2009 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 453,91 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco centavos) para novembro de 2009.

2009.63.08.003936-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005405/2010 - JORGE BONIFACIO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JORGE BONIFACIO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 03/07/25/03/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 371,20 (trezentos e setenta e um reais e vinte centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para abril de 2010.

2009.63.08.004968-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005807/2010 - BENEDITA APARECIDA GROSCOFF STATI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA APARECIDA GROSCOFF STATI o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 08/07/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 405,54 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003548-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005771/2010 - ZENIR NEGRAO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ZENIR NEGRÃO DA SILVA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/11/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000022-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005648/2010 - FRANCISCO DE SALES ENCARNACAO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 5.838,66 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), valor válido para a competência de novembro de 2009.

2009.63.08.004841-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005404/2010 - APARECIDA TERESA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a APARECIDA TERESA DOS SANTOS o benefício de Auxílio Doença de NB- 534.926.627-2 a partir de 31/07/2009, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 28/03/2009, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 552,57 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 584,67 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para maio de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003274-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005349/2010 - NAIR BUENO DE GODOY PAULINO (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NAIR BUENO DE GODOY PAULINO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 25/03/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 426,23 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para setembro de 2009.

2009.63.08.004542-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005441/2010 - IDEMEIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de IDEMEIA MARTINS DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 26/06/2009 (DER em relação ao NB. 536.195.876-6). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 409,46 (quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003863-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005769/2010 - MALVINA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MALVINA CUSTODIO DA SILVA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/04/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003075-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005862/2010 - LUIZ RAIMUNDO FELICIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ RAIMUNDO FELICIANO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 08/01/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 362,58 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para setembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003503-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005573/2010 - APARECIDA DO CARMO SILVEIRA MARIANO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de APARECIDA DO CARMO SILVEIRA MARIANO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 16/02/2009 (DER em relação ao NB. 534.345.217-1). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 420,88 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de setembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004962-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005799/2010 - VALDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDA RIBEIRO DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 06/07/2009 (DER), pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 410,59 (quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005756-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005324/2010 - EDILSON VELOSO BRAGA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de EDILSON VELOSO BRAGA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 25/08/2009 (DER em relação ao NB. 537.007.461-1). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 471,42 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 471,42 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004810-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005638/2010 - CREUSA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio Doença de NB- 532.851.890-6 em nome de CREUSA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 09/10/2007, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 470,87 (quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 513,35 (quinhentos e treze reais e trinta e cinco centavos) para dezembro de 2009.

2009.63.08.004147-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005136/2010 - MEIRE DOS SANTOS MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MEIRE DOS SANTOS MELO, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 10/12/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.005815-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005232/2010 - EDVALDO DE SOUZA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER em favor de EDVALDO DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 04/07/2009 (primeiro dia posterior à DCB do NB. 505.158.577-5), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da “Sentença”. A renda mensal inicial no restabelecimento será de R\$ 2.097,05 (dois mil e noventa e sete reais e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 2.097,05 (dois mil e noventa e sete reais e cinco centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2010.63.08.000317-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005470/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA JOSE DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/04/2010 (citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente a uma Renda Mensal Atual (RMA), no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para o mês de maio de 2010 .

2009.63.08.002082-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005453/2010 - NIDERCE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o NB 560.649.282-9, em nome de NIDERCE NUNES DOS SANTOS, no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/05/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.005990-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005237/2010 - MARIA HELENA SANTOS DE PAULA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI, SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA HELENA SANTOS DE PAULA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 28/07/2009 (DER em relação ao NB. 536.612.696-3), pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da realização do “exame pericial”. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 590,81 (quinhentos e noventa reais e oitenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também no valor de R\$ 590,81 (quinhentos e noventa reais e oitenta e um centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002195-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005431/2010 - NAIR MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NAIR MIRANDA DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 19/05/2009 (citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 293,32 (duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para maio de 2010.

2009.63.08.004785-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005697/2010 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **IMPLANTAR** em favor de **RÉGIANE APARECIDA DOS SANTOS** o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/11/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 17/11/2009.

2009.63.08.005350-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005367/2010 - HELENA MARTINS CAETANO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **IMPLANTAR** em favor de **HELENA MARTINS CAETANO** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início (DIB) no dia 03/08/2009 (DER em relação ao NB. 536.669.953-0), pelo período de 12 (três) meses a contar da data desta “Sentença”. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 318,81 (trezentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005481-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005148/2010 - SIDNEIA DE LIMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **SIDNEIA DE LIMA**, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/06/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003472-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005079/2010 - MELISSA DE CASTRO CASSETARI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **MELISSA DE CASTRO CASSETARI** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com DIB em 13/04/2009, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 714,72 (setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002183-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005746/2010 - LOURDES SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer a **LOURDES SILVA DO NASCIMENTO** o benefício de **Auxílio Doença** de NB- 534.537.390-2, com DIB original em 27/02/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 835,81 (oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 835,81 (oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004641-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005146/2010 - VALDEIR APARECIDO MEIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **VALDEIR APARECIDO MEIRA**, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação

dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/11/2009, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004980-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005893/2010 - DIOMAR DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de DIOMAR DE FREITAS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 15/05/2009 (DER em relação ao NB. 535.616.442-0). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 525,52 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 525,52 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001782-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005344/2010 - OSVALDO SERRANO DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OSVALDO SERRANO DOS SANTOS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 20/02/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 823,47 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 823,47 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) para dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001381-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005761/2010 - ORLANDO BENTO MARTINS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ORLANDO BENTO MARTINS, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/11/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004974-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005369/2010 - RAUL CLIMENI NETO (ADV. SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a RAUL CLIMENI NETO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 04/12/2009 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 372,30 (trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004367-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005775/2010 - MARCIA GRASSI CAMARGO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARCIA GRASSI CAMARGO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 09/06/2009, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.878,06 (um mil,

oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.895,52 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

2009.63.08.003782-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005756/2010 - BRASÍLIO RODRIGUES CHAVES (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BRASÍLIO RODRIGUES CHAVES, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/03/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004971-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005683/2010 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA APARECIDA DE CAMPOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 22/05/2009 (DER em relação ao NB. 535.716.300-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de dezembro de 2009.

2009.63.08.005104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005896/2010 - SEBASTIAO ANACLETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de SEBASTIAO ANACLETO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 11/02/2009 (DER em relação ao NB. 534.269.837-1). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 479,53 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 479,53 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001614-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005126/2010 - DORIVAL TOBAN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DORIVAL TOBAN o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 11/12/2008, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 834,36 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 842,11 (oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002098-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005428/2010 - SILVIO SANTOS GASPAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SILVIO SANTOS GASPAS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 13/05/2009 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 371,71 (trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para abril de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003480-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005326/2010 - APARECIDO SAMBO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 18/04/1977 a 10/02/1978 e de 14/10/1996 a 21/03/1997, concedendo ao autor APARECIDO SAMBO, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo de serviço total de 33 anos 09 dias, conforme cálculo da Contadora Judicial, para considerar a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 771,86 (setecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), correspondentes à renda mensal atual no valor de R\$ 1.719,57 (um mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), para fevereiro de 2009.

2009.63.08.005594-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005449/2010 - ELIONE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ELIONE RIBEIRO DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 11/11/2009 (citação da Autarquia Ré), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta "Sentença". A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 410,64 (quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003280-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005448/2010 - JOAO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO GONÇALVES RODRIGUES, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/03/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.001553-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005669/2010 - ARY DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ARY DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 18/05/2009, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 742,54 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 747,29 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005250-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005139/2010 - JOAO SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO SEVERINO DE SOUZA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 12/08/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004831-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005360/2010 - VAILSE NUNES DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VAILSE NUNES DE ALMEIDA SANTOS, o benefício de

que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/11/2008, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003279-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005082/2010 - CARLOS EDUARDO INACIO (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CARLOS EDUARDO INÁCIO, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/08/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.001612-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005127/2010 - ROBISON FERNANDO CORREA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o NB 131.316.505-8, em nome de ROBISON FERNANDO CORREA, no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 28/01/2009, a contar da data de cessação do benefício convertido, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do referido benefício, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 525,09 (quinhentos e vinte cinco reais e nove centavos).

2009.63.08.004283-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005434/2010 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a WALTER ROSA DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 08/10/2009 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.120,32 (dois mil, cento e vinte reais e trinta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.120,32 (dois mil, cento e vinte reais e trinta e dois centavos) para dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005143-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005137/2010 - MARIA THEREZA SALESI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA THEREZA SALESI, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 15/06/2004, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

2009.63.08.004953-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005811/2010 - TEREZA GRACIANO ALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a TEREZA GRACIANO ALVES o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.719.781-2 a partir de 02/07/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB original em 21/07/2007, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 484,12 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 484,12 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) para dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005778-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005584/2010 - FERNANDA MARCELINO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E

RODRIDO RIBEIRO D'AQUI. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **IMPLANTAR** em favor de **FERNANDA MARCELINO DA SILVA** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início (DIB) no dia **09/06/2009** (DER em relação ao NB. **535.967.040-8**), pelo período de **12 (doze) meses** a contar da data da realização da “perícia médica”. A renda mensal inicial (RMI) será de **R\$ 1.069,51** (um mil e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de **R\$ 1.069,51** (um mil e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003527-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. **6308005768/2010 - IRENE VIEIRA DE BARROS** (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **IRENE VIEIRA DE BARROS**, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº **8.742/93** a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em **12/09/2007**, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de **R\$ 380,00** (trezentos e oitenta reais).

2009.63.08.004797-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. **6308005611/2010 - JOSE BENEDITO ZANDONI** (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **JOSE BENEDITO ZANDONI** o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em **01/12/2008**, com renda mensal inicial (RMI) no valor de **R\$ 810,42** (oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de **R\$ 877,18** (oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) para dezembro de 2009.

2009.63.08.004826-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. **6308005895/2010 - ALZIRA STEFANO BARBOSA** (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **IMPLANTAR** em favor de **ALZIRA STEFANO BARBOSA** o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início (DIB) em **01/07/2009** (DER em relação ao NB. **536.251.832-8**). A renda mensal inicial (RMI) será de **R\$ 372,66** (trezentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de **R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004602-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. **6308005329/2010 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS** (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **IMPLANTAR** em favor de **CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início (DIB) no dia **11/11/2009** (data da citação), pelo período de **02 (dois) meses** a contar da data desta “Sentença”. A renda mensal inicial (RMI) será de **R\$ 523,59** (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também no valor de **R\$ 523,59** (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) para posição de novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. **6308005664/2010 - ANTONIA ALVES** (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **ANTONIA ALVES** o benefício de Auxílio Doença, com DIB em **15/07/2008** (DER), pelo período de **03 (três) meses** a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de **R\$ 379,35** (trezentos e setenta

e nove reais e trinta e cinco centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005758-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005325/2010 - RUBENS MARQUES DA SILVA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de RUBENS MARQUES DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 15/07/2009 (DER em relação ao NB. 536.428.075-2). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 669,96 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 669,96 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001606-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005130/2010 - IVANI SILVERIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IVANI SILVERIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 29/01/2009, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 338,18 (trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002036-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005410/2010 - FABIANA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FABIANA APARECIDA DE JESUS, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/09/2004, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta e quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004936-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005699/2010 - RAFAEL JESUS DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de RAFAEL JESUS DA SILVA, representado por sua genitora VERA LUCIA DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/11/2004 (DER em relação ao NB. 505.376.076-0), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 09/12/2009.

2009.63.08.005693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005700/2010 - AUREO DA SILVA MELO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de AUREO DA SILVA MELO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 09/12/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 14/12/2009.

2009.63.08.003493-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005409/2010 - ELZA CORREA SOARES DE LIMA (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES, SP229350 - PATRICIA MARIA MARQUES NALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELZA CORREA SOARES DE LIMA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/10/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004952-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005885/2010 - IVONE APARECIDA ARMANDO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de IVONE APARECIDA ARMANDO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 26/06/2009 (DER em relação ao NB. 536.203.225-5), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta “Sentença”. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 331,43 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004701-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005339/2010 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ANA MARIA DE JESUS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 18/12/2008 (DER em relação ao NB. 533.603.476-9). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000975-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005077/2010 - VICENTINA BATISTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-5310856796, em nome de VICENTINA BATISTA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21/10/2008 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.006230-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005340/2010 - CARLOS TADEU MASCARENHAS (ADV. SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora apenas com relação aos índices decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, que deixaram de ser pagos, descontando-se os valores pagos administrativamente nestes mesmos períodos.

2009.63.08.002057-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005767/2010 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO CARDOSO DE LIMA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do

benefício (DIB) em 17/09/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.003846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005402/2010 - ANADIR DE LURDES SARTORI MANTOVANI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANADIR DE LURDES SARTORI MANTOVANI o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.638.165-2 a partir de 21/05/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB original em 20/05/2007, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para maio de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005360-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005435/2010 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de PEDRO ANTONIO DE MACEDO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 27/07/2009 (DER em relação ao NB. 536.593.380-6). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 1.991,62 (um mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 1.991,62 (um mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002677-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005762/2010 - JOSE WILSON BARBOSA (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ WILSON BARBOSA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 29/01/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.004986-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005701/2010 - NAZIRA APARECIDA GOMES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECEM em favor de NAZIRA APARECIDA GOMES, representado por sua genitora JOAO GOMES, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/03/2003 (1º dia posterior à DCB em relação ao NB. 102.359.298-0), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 04/01/2010.

2009.63.08.001588-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005129/2010 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ CARLOS CONGALVEZ o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 12/01/2009, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.302,67 (um mil, trezentos e dois reais e sessenta e sete centavos) equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.311,00 (um mil, trezentos e onze reais).

2009.63.08.005527-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005447/2010 - LOURDES GERTRUDES DE CAMPOS ROSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR** em favor de **LOURDES GERTRUDES DE CAMPOS ROSA** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início (DIB) no dia **28/07/2009 (DER em relação ao NB. 536.597.959-8)**, pelo período de **03 (três) meses** a contar da data desta “Sentença”. A renda mensal inicial (RMI) será de **R\$ 420,14** (quatrocentos e vinte reais e catorze centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de **R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001463-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005736/2010 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA HELENA PEREIRA** o benefício de **Auxílio Doença**, com DIB em **14/11/2006 (DER)**, pelo período de **01 (um) ano** a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de **R\$ 432,70** (quatrocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de **R\$ 492,81** (quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) para outubro 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005472-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005630/2010 - ALFREDO LEWANDOVSKI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR** em favor de **ALFREDO LEWANDOVSKI** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início (DIB) no dia **23/06/2009 (DER em relação ao NB. 536.158.598-6)**, pelo período de **03 (três) meses** a contar da data da “Sentença”. A renda mensal inicial (RMI) será de **R\$ 456,96** (quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de **R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2005.63.08.000523-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004846/2010 - JURANDIR PEDRA BORBASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JURANDIR PEDRA BORBASTRO** o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em **22/04/2005**, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de **R\$ 260,00** (duzentos e sessenta reais), equivalente a uma renda mensal inicial (RMA) no valor de **R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004004-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005670/2010 - ANIBAL AMERICO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANIBAL AMERICO** o benefício de **Auxílio Doença** de NB- 517.668.220-2 a partir de **23/09/2006**, pelo período de **03 (três) meses** a contar da data desta sentença, com DIB original em **18/08/2006**, com renda mensal no restabelecimento no valor de **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de **R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

DESPACHO JEF

2010.63.08.000317-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005645/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

DECISÃO JEF

2009.63.08.002090-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002251/2010 - JOSUE APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI, ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Levando-se por conta as condições pessoais da parte Autora, com finalidade de evitar-se futura alegação de "nulidade processual", intime-se o Ministério Público Federal, para ciência do presente feito, nos termos do artigo 82, inciso I, II e III do Código de Processo Civil, bem como teor do "Ofício nº 2611/2005/MPF/PR/SP/GAB", datado de 09/02/2005, enviado, outrora, a este Juizado pelo "Parquet". Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se a respeito. Após conclusos.

2009.63.08.002822-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308001108/2010 - ALESSANDRO GASPARINI DE SANTANA (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Com finalidade de evitar futura alegação de "nulidade processual", nos termos do artigo 82, inciso I, II e III do Código de Processo Civil, bem como teor do "Ofício nº. 2611/2005/MPF/PR/SP/GAB", datado de 09/02/2005, bem como pela incapacidade ora verificada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação ou certidão decurso de prazo, v. conclusos para sentença.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000148

Lote 1986/10 (41 processos)

2009.63.08.005920-7 - MARIA AMELIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000377-0 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA BARSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000638-2 - SILAS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000640-0 - RUAN GABRIEL BARBOSA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000682-5 - SANDRA ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000708-8 - MARIA JOSE DA COSTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000844-5 - VANIA EDILENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000847-0 - MARIA ADELINA TEIXEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000848-2 - BENEDITO DE SALES LENCIONI (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000850-0 - OSWALDO JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000868-8 - EDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000879-2 - MARIA BERNADETE DE LIMA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000889-5 - APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000912-7 - ROSANGELA FERREIRA ANDRADE (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000914-0 - MARIA ANTONIA FRASSON BEGUETO (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000931-0 - MARCOS APARECIDO GRANDEZOLLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000954-1 - ELZA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000965-6 - MARILENE MACHADO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000966-8 - JOSE APARECIDO INACIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000979-6 - ELIANE APARECIDA EVANGELISTA DO PRADO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000983-8 - LUIS CARLOS FELIPE (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000986-3 - JOSE APARECIDO RODRIGUES CALDEIRA (ADV. SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001024-5 - DORALICE QUADROS DE GALES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001037-3 - MAURO PAES DE CAMARGO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001038-5 - LAZARA RAMOS DA SILVA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001137-7 - ZILDA APARECIDA MARQUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001140-7 - ADRIANA RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001204-7 - MARCELO FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001207-2 - GENY FRITZ (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001232-1 - JOAO BATISTA DAMIN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001269-2 - LOURDES ORTEGA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001347-7 - ANTONIO MARCOS LARA CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001352-0 - LEONARDO GABRIEL (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001355-6 - DINA DEIA VARRASCHIN FLORIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001390-8 - MARIA IMACULADA DE JESUS DORIGUELO (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001431-7 - IVONE ROSA CORREA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001484-6 - ALESSANDRA LEMES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001494-9 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001510-3 - ALESSANDRA AMARAL DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001511-5 - MARIA TURIBIO DE CAMARGO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001890-6 - NOEL DIAS (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000154

Lote: 2010/2004

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.08.006263-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005890/2010 - GERALDO LAZANHA (ADV. SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA, SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003500-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004892/2010 - ALBERTO LUIZ MARTINS CHAGAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003192-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005238/2010 - DOUGLAS AMARAL DA ROSA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.004151-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005250/2010 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

2009.63.08.005438-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005488/2010 - TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, verificando-se de que a parte Autora carece de "interesse processual", extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

2009.63.08.001502-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005752/2010 - MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000157

Lote 2075/10 (95 processos)

2009.63.08.003849-6 - MARIA CLEUSA FAUSTINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000232-7 - MARIA HELENA DE CAMPOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000361-7 - RAIMUNDA NASCIMENTO PASSOS DIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000387-3 - MARIA FERREIRA BORDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000441-5 - CELIA REGINA PIRES RODRIGUES (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000590-0 - VERA LUCIA MARTINS ALVES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000675-8 - PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000709-0 - CARMELIA MARIA FELICIANO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000832-9 - MARIA DE LOURDES NOVAES (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000853-6 - VERA LUCIA RUSSANO LIBANEO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000855-0 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000856-1 - SILVANIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000857-3 - MILTON PEREIRA BICUDO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000858-5 - APARECIDA ANTONIA SOUZA ARRUDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000871-8 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000873-1 - JOSE ADAILSON DE LIMA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000886-0 - DULCINEIA CORREA VILAS BOAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000887-1 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000890-1 - ALTERO CANDIDO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000897-4 - ROSELENE DE CAMARGO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000911-5 - IVONE MAFRA DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000917-6 - FRANCISCA LIMEIRA DOS REIS (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000919-0 - MILTON APARECIDO ZANETTE (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000935-8 - HERCILIO GAIOTO JUNIOR (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000937-1 - BENEDITO CARLOS BIANCON (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000988-7 - LEONILDA RODRIGUEZ DE SOUZA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000989-9 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000991-7 - ODILIA DA COSTA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000993-0 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.000996-6 - MARIA HELENA BARBOSA MARTIMIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001000-2 - PEDRINA ALVES COUTO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001022-1 - LUIZ RODRIGO BERTELLI DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001030-0 - EMANUEL PHILLIPE DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001032-4 - IRANI BALBINO DA CRUZ (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001033-6 - NEUZA ALVES STOPA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001102-0 - ANA MARIA CHICO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001103-1 - MARIA APARECIDA NUNES DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001127-4 - ROBERTA ANGELINA DA SILVA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001134-1 - MOACIR JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001136-5 - EDNEIA CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001156-0 - VALENTIM PEREIRA DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001209-6 - CARLOS AUGUSTO BARBOSA ANDRE CRUZ (ADV. SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001323-4 - EDILENE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para

querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001328-3 - NATALINA SIRINO CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001349-0 - THEREZINHA COIRADAS BERTAO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001392-1 - VERA LUCIA SANFELICE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001393-3 - JOSE ADEMILTON DA SILVA VIEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001394-5 - MARIA JOSE CARREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001413-5 - VANDERLEIA SANTANA TERRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001427-5 - SABINO JOSE DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001430-5 - MARIA APARECIDA DEARO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001433-0 - LAZARO JOSE DA PAIXAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001437-8 - MARIA JOSE RODRIGUES MARCOLINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001469-0 - APARECIDA HONORIO DE GODOY MARCHESIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001474-3 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001476-7 - ADAO APARECIDO SANTOS BENTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001479-2 - VEBIO SEBASTIAO DOMINGOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001481-0 - NEUZA MARIA BARRADO GARROTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001486-0 - CLEUSA MEIRA LALLI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001490-1 - AIDA RODRIGUES RIBEIRO ZANONI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001504-8 - PRISCILA MAURISA SILVA NUNES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001508-5 - VITORIA VALIM ARRUDA (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001512-7 - EDILSON APARECIDO DE LIMA (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001516-4 - VERA CRISTINA MARTINS (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001517-6 - SEBASTIANA BRITO LOPES (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001523-1 - JOSE APARECIDO MARTINS (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS e ADV. SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001527-9 - LUIZA MADALENA ALVES (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001532-2 - BENEDITO APARECIDO CARNEIRO (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001538-3 - CARLOS IGNACIO (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001542-5 - CARLOS ROBERTO PAULINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001548-6 - MARIA FELICIANO DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001557-7 - CLEIDE APARECIDA MARTINS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001600-4 - VALDELICE APARECIDA BRUNETTI PRESTES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001605-3 - BENEDITA DE FATIMA ALMEIDA MODESTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001610-7 - ANGELO MENEGUEL (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001622-3 - GERSON DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001653-3 - WALDEMAR BORANELLI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001656-9 - ANUNCIATO SANTOS LEITE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001658-2 - ZENAIDE FOGACA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001662-4 - NEUSA ROSA ALVES VIANA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001675-2 - MARIA IZABEL DE MATOS (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001677-6 - APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001686-7 - FLAVIO HENRIQUE FARIA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001694-6 - MARIA ISAULINA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001779-3 - JORGE DA SILVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001801-3 - JOSE ALFREDO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001821-9 - JANAINA DE MELO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001828-1 - MALCELI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.001830-0 - ALCEU RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002058-5 - LEA APARECIDA FERREIRA AGAPTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002130-9 - NELSON GERMANO DOS SANTOS (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002163-2 - ELZA BERTO MORILLA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002165-6 - MARIA EUNICE ALVES FERNANDES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002289-2 - JOSEFINA DE OLIVEIRA HERCULANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2010.63.08.002723-3 - LIDIA BATISTA MENDES MOISES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 28/05/2010.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000155

Lote: 2010/2037

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.08.002283-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308005023/2010 - LUCIA AMARAL MELO SACHETTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela Autarquia Ré, em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes parcial provimento, para que na Sentença, onde se lê:

"(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO" denominando-o, face os fundamentos constantes no corpo desta Sentença, de "AUXÍLIO-DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de LUCIA AMARAL MELO SACHETTI, com data de início de benefício (DIB) em 01/03/2009 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio doença por acidente de trabalho" - NB. 531.143.511-5). A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 591,49 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), posição de 20/08/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

(...)

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 01/03/2009 a 31/08/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 3.656,18 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), atualizados até agosto de 2009.

Leia-se:

“(…)“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de “AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO” denominando-o, face os fundamentos constantes no corpo desta Sentença, de “AUXÍLIO-DOENÇA”, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da “Sentença”, em favor de LUCIA AMARAL MELO SACHETTI, com data de início de benefício (DIB) em 01/03/2009 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB), em referência ao benefício de “auxílio doença por acidente de trabalho” - NB. 531.143.511-5). A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 591,49 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), posição de 20/08/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

(...)

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 01/03/2009 a 31/08/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 0,73 (setenta e três centavos), atualizados até agosto de 2009.

2008.63.08.005404-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308005090/2010 - DECIO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Trata-se de embargos de declaração opostos contra proferida por este Juízo que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo partido de cálculo contábil que deixou de considerar recolhimentos feitos pela parte autora para a apuração da renda mensal do benefício concedido.

Decido.

Dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte ré em que quer ver corrigida a sentença prolatada, bem como verificando haver na mesma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença para que da parte dispositiva da sentença conste os seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar a DECIO MENDES DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) 19/12/2008, a partir da citação. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.319,51 (um mil, trezentos e dezenove reais e

cinquenta e um centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 1.331,78 (um mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) relativamente à competência do mês de junho de 2009.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo de ofício a antecipação da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 19/12/2009 a 31/05/2009, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 7.517,51 (sete mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), para o mês de junho de 2009.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré (SP), data supra.

P.R.I.C.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.005404-7

AUTOR: DECIO MENDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

SEGURADO: DECIO MENDES DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 1.319,51

RMA: R\$ 1.331,78

DIB: 19/12/2008

DIP: 01/06/2009

DATA DO CÁLCULO: 17/06/2009

PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 26/04/1976 a 29/05/1978, de 01/08/1980 a 16/03/1981, de 22/03/1982 a 22/09/1983, 01/08/1987 a 03/12/1992, 01/01/1993 a 05/03/1997

2009.63.08.002250-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308005154/2010 - JOSEFA MOSEIDA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento para corrigir a sentença anteriormente prolatada.

Assim, onde se lê:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSEFA MOSEIDA DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em

18/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 405,28 (quatrocentos e cinco reais e vinte e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial”.

Leia-se:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSEFA MOSEIDA DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 08/06/2009, a contar da data da citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 405,28 (quatrocentos e cinco reais e vinte e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.08.002810-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308005089/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos “Embargos de Declaração” apresentados pela Autarquia Ré, em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para que na Sentença, onde se lê:

“(…)Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 27/05/2009 a 30/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 534,88 (quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado para julho de 2009.(…)

Leia-se:

“(…)Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 10/03/2009 a 30/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 1.757,75 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2009.(…)

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.08.002340-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308005024/2010 - SEBASTIAO INACIO DA ROSA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos “Embargos de Declaração” apresentados pela Autarquia Ré, em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes parcial provimento, para que na Sentença, onde se lê:

“(…)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”, previsto no artigo 42, da mesma “LEX”, em favor de SEBASTIAO INACIO DA ROSA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/06/2009 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.495,11 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 1.495,11 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), posição de 26/08/2009.

(…)

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 16/06/2009 a 31/07/2009, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam

ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 2.253,31 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), atualizados até julho de 2009.

Leia-se:

“(…)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”, previsto no artigo 42, da mesma “LEX”, em favor de SEBASTIAO INACIO DA ROSA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/06/2009 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.495,11 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 1.495,11 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), posição de 26/08/2009.

(…)

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 16/06/2009 a 31/07/2009, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 195,69 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizados até julho de 2009.

2008.63.08.005630-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308005216/2010 - LUCILENE SEBASTIANA FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e, considerando o novo parecer contábil retificando o anterior que comprova o alegado pela parte autora e, por se considerar que realmente a sentença prolatada por este Juízo partiu de errada premissa, contrariando o entendimento deste Juízo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios.

“No mérito.

Quanto à prescrição quinquenal deve ser obedecida no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Portanto, adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 42 da Lei nº. 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, estabelece o art. 59 da mesma Lei que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso concreto temos que:

1- A qualidade do segurado da parte autora está comprovada através da documentação apresentada e de acordo com o parecer contábil que passo a adotar.

2. A incapacidade constatada é total e temporária, conforme laudo pericial, pois a parte autora é portadora de “Artrose da coluna vertebral - M47.9; Cervicalgia - M54.2; Lombalgia - M54.5”, com data de início da incapacidade fixada em 13/11/2008, sugerindo o Sr. Perito reavaliação médica no prazo de 06 (seis) meses.

É o benefício de auxílio doença de caráter reversível, ficando sua manutenção ou sustação dependente das condições físicas do segurado. Para que haja a sua manutenção é necessária a comprovação do estado de saúde que se encontra o indivíduo, comprovação esta realizada através de exames médicos periciais, conforme se verificou nos presentes autos. É facultado, ainda, à autarquia ré o desenvolvimento de programa visando a reabilitação profissional nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei nº. 8.213/91.

Assim, no presente caso, considero que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para a procedência da ação, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença de NB-

529.418.906-9, a partir da cessação indevida, pelo prazo de 06 (seis) meses, considerando-se o laudo pericial anexado em 27/08/2009 que atestou pela capacidade laborativa da parte autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LUCILENE SEBASTIANA FERREIRA o benefício de Auxílio Doença de NB-529.418.906-9 a partir de 14/11/2008, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da perícia médica realizada, com DIB original em 16/09/2006 e data de cessação do benefício (DCB) em 17/06/2009, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 522,10 (quinhentos e vinte e dois reais e dez centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 528,99 (quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove reais) para junho de 2009.

Condeno o NSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 14/11/2008 a 17/06/2009, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.255,79 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2010.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.005630-5

AUTOR: LUCILENE SEBASTIANA FERREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

Restabelecimento Aux. Doença NB- 529.418.906-9

SEGURADO: LUCILENE SEBASTIANA FERREIRA

ESPÉCIE DO NB: Auxílio Doença

RMI: a mesma

DIB original: 16/09/2006

DCB: 17/06/2009

DATA DO CÁLCULO: 07/04/2010

2009.63.08.004002-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308005200/2010 - ANTONIO CARLOS MARTINS SANCHEZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra proferida por este Juízo que julgo procedente o pedido da parte autora, não tendo indicado em sua parte dispositiva data para que o INSS realizasse perícia para verificar a continuidade da incapacidade atestada em perícia.

Decido.

Dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e

conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte ré em que quer ver corrida à sentença prolatada, bem como verificando haver na mesma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença para que da parte dispositiva da sentença conste os seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO CARLOS MARTINS SANCHEZ o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 29/09/2009 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 793,70 (setecentos e noventa e três reais e setenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 793,70 (setecentos e noventa e três reais e setenta centavos) em outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.”

P.R.I.C.

Avaré, data supra.”

DECISÃO JEF

2009.63.08.002340-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308002173/2010 - SEBASTIAO INACIO DA ROSA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Embargos de Declaração apresentados pela Autarquia Ré, valendo-se explicitar o seguintes dizeres:

Pois bem.

A fim de dirimir a questão quanto ao período em que a parte Autora estava incapaz e concomitantemente possui contribuições, INTIME-SE o Sr. Perito Contábil a fim de informar se efetivamente procedeu aos descontos conforme entendimento desse Juízo. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento.

No mais, aguarde-se a juntada da manifestação do Sr. Perito Contábil externo, voltando os Autos à conclusão para a efetiva análise meritória do recurso apresentado.

2008.63.08.005630-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308002602/2010 - LUCILENE SEBASTIANA FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Remetam-se os autos ao Sr. Contador externo nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculos para o benefício pelo considerando o mesmo parâmetro inicial, porém, com data de cessação no prazo de 06 meses contados a partir do laudo pericial, conforme requerido pelo autor em sede de Embargos. Int.

2008.63.08.005404-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308001476/2010 - DECIO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado em sede de embargos pela parte autora, remetam-se os autos ao contador externo nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de erro nos cálculos cálculo. Após, v. conclusos para decisão. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000156

Lote: 2010/2045

SENTENÇA EM EMBARGOS

2006.63.08.000274-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308005203/2010 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2008.63.08.005124-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308005155/2010 - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2009.63.08.003710-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308005091/2010 - OCTAVIO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, sem razão a Autarquia Ré, deixo de acolher os presentes “Embargos de Declaração”.

DECISÃO JEF

2006.63.08.000274-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308001613/2010 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante a nova alegação de existência de erro material na sentença, devido a erro na elaboração dos cálculos e, considerando a matéria exposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore novo laudo contábil.

Int.

EXPEDIENTE Nº 160/2010

Lote: 2070/2010

TERMO Nr: 6308006265/2010

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002532-1 AUTUADO EM 02/06/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUZIA GIMENEZ

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008 16:06:49

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA: 18/05/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

PARTES PRESENTES:

Autor(a)/Representante	<input type="radio"/> Sim	<input checked="" type="radio"/> Não
Advogado(a)/Defensor(a) Público(a)	<input type="radio"/> Sim	<input checked="" type="radio"/> Não
Procurador(a)/Representante do INSS	<input checked="" type="radio"/> Sim	<input type="radio"/> Não
Representante do Ministério Público Federal	<input checked="" type="radio"/> Sim	<input type="radio"/> Não

Aberta a audiência pelo MM Juiz Federal foi dito:

CONSIDERANDO QUE a autora encontra-se adoentada, o que foi informado por sua advogada, redesigno nova audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o próximo <#dia 18 de Agosto de 2010, às 13:45 horas#>.

Consigno que para o caso de procedencia da presente ação, os valores que deverão ser pagos referente aos atrasados, serão computados da DER até esta data, 18/05/2010, ante a ausência da autora.

Saem os presentes intimados.

Intime-se a advogada da autora.

JUIZ(A) FEDERAL:

EXPEDIENTE Nº 160/2010

Lote: 2010/2070

TERMO Nr: 6308006399/2010

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003691-4 AUTUADO EM 07/08/2008

ASSUNTO: 060301 - CLÁUSULAS ABUSIVAS - PROTEÇÃO CONTRATUAL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCO AURELIO MENCK BATISTA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008 15:45:36

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA: 19/05/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

PARTES PRESENTES:

Autor(a)/Representante	<input checked="" type="radio"/> Sim	<input type="radio"/> Não
Advogado(a)/Defensor(a) Público(a)	<input checked="" type="radio"/> Sim	<input type="radio"/> Não
Procurador (a) da CEF	<input type="radio"/> Sim	<input checked="" type="radio"/> Não
Preposto da CEF	<input checked="" type="radio"/> Sim	<input type="radio"/> Não
Co-ré (Marili Brambilla)	<input checked="" type="radio"/> Sim	<input type="radio"/> Não
Representante do Ministério Público Federal	<input type="radio"/> Sim	<input checked="" type="radio"/> Não

Aberta a audiência, realizou-se a tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Presentes o autor, acompanhado de seus advogados; o senhor Aprígio Garcia de Moura, matrícula nº 005.662-1, preposto da CEF, e Marili Brambilla, co-ré na presente ação.

Ato contínuo foi dado à palavra aos Advogados da parte autora, que assim pronunciaram-se:

Tendo em vista o conhecimento de uma ação de execução movida pela CEF contra o autor desta demanda, na cidade Bauru, vem requerer seja oficiado àquele Juízo informando da presente ação e para que àquela execução seja suspensa até julgamento final desta ação”.
Razões remissivas, pede-se a procedência da ação”.

Em seguida foi dada a palavra ao Preposto da CEF que requereu a anexação aos autos da Carta de Preposição.

Finalmente pelo M.M. Juiz foi dito:

“Trata-se de ação movida por MARCO AURÉLIO MENCK BATISTA contra a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARILI BRAMBILLA, pleiteando a condenação da instituição e da co-ré em Ação de Cláusulas Abusivas - Proteção Contratual.

Inicialmente defiro a anexação aos autos da Carta de Preposição apresentada pela CEF, bem como, a notícia apresentada no Jornal “A Cidade”, trazida aos autos pelos doutos advogados do autor.

A matéria encontra-se *sub-judice*, e assim, como foi deferida tutela para exclusão do nome do autor do SERASA, conseqüentemente a CEF deverá aguardar o julgamento do mérito desta ação para propor eventual execução, pois, o fiador Marco Aurélio tem patrimônio suficiente para garantir a satisfação do crédito e está discutindo as cláusulas e os juros cobrados junto ao FIES.

Fica suspensa a execução até o julgamento de mérito desta ação devendo a Caixa Econômica Federal cumprir esta ordem sob pena de multa diária.

Intime-se a CEF para cumprir esta ordem, bem como adequar o montante do débito nos termos da Lei 12.202/10.

Finalmente <#redesigno audiência em continuação a esta para o próximo dia 17 de Fevereiro de 2011, às 16:30 horas #>.

Saem os presentes intimados.

Intime-se e officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000161
Lote: 2010/2083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento das diferenças referentes ao GDATA, nos termos da súmula vinculante adotada.

2009.63.01.025699-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308001839/2010 - JOAO ALBANO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025682-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308001840/2010 - BENEDITO DELFINO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.08.002019-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308001841/2010 - JORDAO VIEIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. GUILHERME CARLONI SALZEDAS).

2009.63.08.002015-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308001842/2010 - MARILZA ALVES DE MORAIS (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. GUILHERME CARLONI SALZEDAS).

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.001746-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006747/2010 - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 8 de julho de 2010 às 16:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.006288-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006775/2010 - EVA MARIA DE BARROS ARRUDA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 1 de julho de 2010 às 15:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001898-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006716/2010 - IVONE RODRIGUES GOUVEA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Renato Segarra Arca, designo para o dia 30/06/2010, às 10h45min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006605-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006801/2010 - JOSE LUIZ DE PALMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 27 de julho de 2010 às 16:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.006167-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006522/2010 - MARCELO SALVADOR (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Petição do autor, indefiro. Tendo em vista que com a prolação da sentença este juízo termina a sua prestação jurisdicional, bem como a ocorrência do trânsito em julgado da presente demanda, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

2008.63.08.005445-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006724/2010 - ANTENOR DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 15 de julho de 2010 às 15:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.000281-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006730/2010 - HORACE ZEFERINA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 14 de julho de 2010 às 16:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001992-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006796/2010 - MARINA MONTEIRO CORREA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 28 de julho de 2010 às 14:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001883-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006736/2010 - MARIA ELENA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 14 de julho de 2010 às 13:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001095-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007016/2010 - CUSTODIA DA COSTA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 09/08/2010, às 09h30min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002925-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006846/2010 - MARLI APARECIDA BARBOSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que retifique o assunto, cancelando eventual perícia social anteriormente agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 24/06/2010, às 15h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001305-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006497/2010 - JOSÉ JOSIMAR MANSAN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002028-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006500/2010 - MAURO ROMANO (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO, SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2008.63.08.004916-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006795/2010 - ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV./PROC.). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 28 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001145-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308005904/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito psiquiatra Dr. João Evangelista de Vasconcelos, designo para o dia 10/06/2010, às 16h30min, a realização de perícia médica na especialidade clínica geral.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006533-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006279/2010 - NAIR MENDES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito cardiologista deste JEF Dr. João Alberto Siqueira; considerando que não há outro perito atuante neste Juizado na mesma especialidade; designo para o dia 04/08/2010, às 10h30min, a realização de perícia médica, com o clínico geral Dr. Roberto Vaz Piesco.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006514-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006821/2010 - DURVALINO BALDUINO DA ROCHA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 21 de julho 2010 às 15:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2008.63.08.005444-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006725/2010 - ELIESER GABRIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 15 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2008.63.08.005379-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006780/2010 - PAULO ROBERTO RAMOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 29 de julho de 2010 às 17:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001767-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006763/2010 - SHIRLEY CARDOSO FERREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); DANIELA FERREIRA ADRIANO (ADV. SP095704 - RONALDO

**RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.**

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 6 de julho de 2010 às 17:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2007.63.08.003085-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006831/2010 - JOAO ELIAS DA SILVA NETO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). 1) Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal;

2) Considerando o determinado no V.Acórdão, designo para o dia 01/07/2010, às 09h15min, a realização de perícia médica complementar. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispor;

3) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, quesitos suplementares.

Publique-se. Intime-se.

**2006.63.08.003770-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006371/2010 - ROBERTO AMANCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.**

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício juntado aos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo qual cancelou o RPV 20100000872R, expedido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

2010.63.08.000481-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006248/2010 - MARIA BENEDITA ANTUNES NOGUEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

2010.63.08.001900-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006179/2010 - ALBERTINO LAZARO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 17/06/2010, às 15h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006396-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006778/2010 - MERCEDES SOLE JURADO (ADV. SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 1 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência. Retifique-se também o nome do Defensor principal da parte, lançando-se também o nome da causídica que assinou a exordial .

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.006511-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006728/2010 - NORIVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 14 de julho de 2010 às 17:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2008.63.08.005374-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006782/2010 - ROBERTO ABEL DE CHECHI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 29 de julho de 2010 às 16:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.002584-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006509/2010 - DANIEL TONON (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que lance o nome correto do autor, sanando falha de digitação.

2009.63.08.006139-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006990/2010 - REINALDO EVARISTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o regular prosseguimento dos autos, designo para o dia 10/08/2010, às 12h30min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006566-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006810/2010 - JANDIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 22 de julho de 2010 às 16:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2007.63.08.003661-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006355/2010 - BENEDITO ANTONINO MARCHETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal;
2) Considerando o determinado no V.Acórdão, designo para o dia 18/06/2010, às 13h15min, a realização de perícia complementar. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispôr;
3) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, quesitos suplementares.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.001819-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006773/2010 - MIRVONE VICENTE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); JESSICA MARIA DA SILVA MENDONÇA (ADV./PROC.). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 1 de julho de 2010 às 16:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001728-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006749/2010 - OSVALDO FERNANDES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 8 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001581-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006719/2010 - LAURINDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 15 de julho de 2010 às 14:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001578-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006826/2010 - ARI AMBROSIO DE CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 20 de julho de 2010 às 17:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.002094-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006186/2010 - PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 17/06/2010, às 17h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.08.005443-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006726/2010 - APARECIDA VIOL SARTORI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 15 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001910-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006502/2010 - ANDREIA MARINS DE CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, cancele-se a perícia médica designada para o dia 27/05/2010 até que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho 5834/10, anexado aos autos em 12/05/2010.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006488-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006767/2010 - DIONISIO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 6 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.003165-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006842/2010 - ANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que lance a parte autora correta.

2008.63.08.005376-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006781/2010 - LEONILDO RIBEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 29 de julho de 2010 às 17:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.005281-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005902/2010 - CARLOS DANILO VIZOTTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em que pese a declaração de não comparecimento à perícia médica, observo que a publicação no órgão oficial sobre a designação da perícia médica ocorreu na mesma data da realização do ato, o que impossibilitou o conhecimento da parte. Assim, visando a não prejudicar os direitos da parte autora, designo para o dia 22/06/2010, às 14h00min, a realização da perícia oftalmológica. O exame pericial será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP e o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos de que dispor sobre as alegadas patologias.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.001235-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006739/2010 - JOAO DURANTE SOBRINHO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 13 de julho de 2010 às 16:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.006234-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006779/2010 - IRENE DE MORAES MOURA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 1 de julho de 2010 às 13:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.002049-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006185/2010 - CREUZA BRAGA DE CAMPOS (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 17/06/2010, às 17h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006606-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006800/2010 - NEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 27 de julho de 2010 às 17:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.006509-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006729/2010 - CARLOS CAMARGO (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 14 de julho de 2010 às 17:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2008.63.08.005109-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006788/2010 - ONDINA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 29 de julho de 2010 às 13:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001574-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006721/2010 - CELINA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 15 de julho de 2010 às 17:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2006.63.08.002911-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007000/2010 - VILMA FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, para possibilitar a expedição do competente requisitório.

Após a regularização expeça-se o competente documento.

2009.63.08.001926-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006731/2010 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 14 de julho de 2010 às 16:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001418-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005901/2010 - LUIZ FERNANDO EPIPHANIO ALVES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor do "comunicado social" anexado em 03/05/2010, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

2009.63.08.006493-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006743/2010 - MARIA APARECIDA BELEZE DA SILVA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 13 de julho de 2010 às 14:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2008.63.08.004889-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006074/2010 - MALVINA CORREA (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.08.006531-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006817/2010 - ALCEU FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 21 de julho de 2010 às 17:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001680-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006423/2010 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Flávio de Oliveira Lima, designo para o dia 23/06/2010, às 11h30min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006513-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006822/2010 - SEBASTIAO LIMA DA SILVA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 21 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001897-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006178/2010 - NICOLAU FERREIRA PAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 17/06/2010, às 15h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.000992-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006783/2010 - MILTON BERNARDO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 29 de julho de 2010 às 16:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.002138-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308005905/2010 - APARECIDA LOURDES DE CAMPOS (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a regularização da documentação da parte autora, tenham os autos regular prosseguimento. Assim, designo a realização de perícia sócio-econômica para o dia 09/06/2010, às 15h00min, e perícia médica para o dia 10/06/2010, às 16h45min.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.001710-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006824/2010 - LUIZ FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 21 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.006548-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006813/2010 - NOEL MENDES FERREIRA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 22 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.002010-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006792/2010 - RICARDINA DA COSTA NEVES FIORINI (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. GUILHERME CARLONI SALZEDAS). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 28 de julho de 2010 às 16:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2008.63.08.005306-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006376/2010 - JORGE CARDOSO DA MOTA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal; 2) Considerando o determinado no V.Acórdão, designo para o dia 09/06/2010, às 10h15min, a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.001844-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006759/2010 - SALVADOR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 7 de julho de 2010 às 14:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001843-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006760/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 7 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.007176-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006805/2010 - PEDRO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 27 de julho de 2010 às 14:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Agende-se também o setor responsável, perícia médica a ser realizada na data de 01/07/2010, às 11horas e 15 minutos, nas dependências deste Juizado.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.006597-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006803/2010 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 27de julho de 2010 às 15:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré de inteiro cumprimento á sentença/acórdão proferido nos autos.

Publique-se.

2009.63.08.002617-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006038/2010 - MARIA MATOS DA ROSA (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000843-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006039/2010 - JOSE CARLOS SANTOS PERES (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000542-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006040/2010 - MARIA LUCIA NUNES DAMIATI (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000514-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006041/2010 - MARIA LUCIA NUNES DAMIATI (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); ODUVALDO NUNES (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); JOSE CARLOS NUNES (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); MARIA AGUERA

NUNES (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000492-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006042/2010 - LUCIANA BORTOLOTTI (ADV. SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000486-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006043/2010 - ANA TEREZA GERDULO (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000312-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006044/2010 - MARIA YVONE SALLA SANTOYO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005889-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006045/2010 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO (ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.000448-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006046/2010 - RICARDINA RAMOS BRANDIMARTE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.08.002815-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006047/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2010.63.08.000089-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308005833/2010 - TERESA CARNEIRO HOLANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

O Art. 301 do CPC, especificamente o § 2º, determina que: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Mais adiante, o § 3º, do referido artigo 301, dita que: "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Assim, em relação ao Processo em epígrafe, consubstanciado no pedido para o RESTABELECIMENTO do benefício de "auxílio-doença" (NB. 533.446.792-7), com "DCB" em 25/09/2009; NÃO verifico a ocorrência de "litispendência" ou "prevenção" com relação ao Processo nº 2008.63.08.001482-7, cujo pedido refere-se à concessão do benefício de "auxílio-doença" (NB. 560.691.207-0); valendo salientar, que este último foi "julgado procedente" aos 11/11/2008, encontrando-se, atualmente, em grau de recurso.

Desta feita, superada a questão, tenham os Autos seu regular processamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se.

2009.63.08.002257-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308005918/2010 - MARIA HELENA CRUCES MORAES (ADV. SP157391 - ADRIANA CAMILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000754-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005919/2010 - VALENTIN FERRARI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); SEBASTIÃO DE CARLI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE OSWALDO RENOFIO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); PEDRO SANCHES SERRANO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE ANTONIO MARCATO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000561-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005921/2010 - TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); AVELINO ARAUJO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); CONCEICAO APARECIDA SCARPIN BIAZOTI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOÃO SIMÃO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); AGENOR GIACON (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000550-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308005923/2010 - JOVINO DA CRUZ FONSECA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000540-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308005925/2010 - CHRISTALINA VIDOR DE CASTRO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); BEATRIZ VIDOR LEAL (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); CARLITO VIDOR (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); ISABEL VIDOR REIMBERG (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); SEBASTIANA VIDOR LIMA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); EZIO AUGUSTO FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); DELZA FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); HELIO FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); EDSON FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000480-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005927/2010 - JOVINO DA CRUZ FONSECA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000458-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308005929/2010 - ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005732-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005933/2010 - MARCELO BERNARDES FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005730-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308005934/2010 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005261-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005936/2010 - ORESTES GARBELOTTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004818-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308005937/2010 - MARIA NEIDE ORLANDO RIGON (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); JOSE RIGON (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004664-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308005938/2010 - LIZANDRA CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003401-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005939/2010 - BENEDITA DE FATIMA ROSALEN SIMAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.000454-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308005940/2010 - MARCO AURELIO CALDARA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.08.002253-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005943/2010 - GUSTAVO RAMALHO DA SILVA PRADO SANTOS (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.08.002219-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005944/2010 - ALDIVINO DIAS DE MELO (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.08.002168-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005945/2010 - ADEODATO PEGORER (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2005.63.08.003252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005947/2010 - MARIA DO CARMO MORAES DE ALMEIDA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2005.63.08.003209-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308005948/2010 - LUIZA GIMENES MARTINS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.003880-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005914/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP259428 - JAQUELINE BEATRIZ FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

2009.63.08.003845-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308005916/2010 - GLAUCIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP259428 - JAQUELINE BEATRIZ FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP137635 - AIRTON GARNICA, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA, SP251470 - DANIEL CORRÊA, SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR, SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO, SP171964E - BRUNO AMANO DOS SANTOS, SP175369E - DEBORAH CERIGATTO REDONDO, SP176501E - JESSICA LAVADO DA SILVA, SP176920E - MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA, SP174107E - MICHELLE VIEIRA DA SILVA, SP174111E - SESLEY JOSIANE DE PAULA TEIXEIRA).

*** FIM ***

2009.63.08.007022-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006806/2010 - EUNICE CAMARGO SAMPAIO FURTADO (ADV. SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 27 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001509-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006839/2010 - JOSINEUMA SANTOS BARBOSA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela autora, designo para o dia 01/07/2010, às 11h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002344-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308005621/2010 - IVANI PAULINO VILELA DE FRANCA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que lance o endereço correto da parte autora.

2009.63.08.006607-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006799/2010 - LEONTINA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 27 de julho de 2010 às 17:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2006.63.08.002710-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007001/2010 - TEREZA FIRMINO FLORENCIO (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Petição autor. Indefiro por falta de previsão legal. Expeça-se o competente ofício requisitório, reservando-se a parte dos honorários contratuais requisitada pelo patrono, bem como o sucumbencial em nome do autor e do advogado cadastrado nos autos.

Após a expedição, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

2009.63.08.001998-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006794/2010 - NILTON NISHIDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. GUILHERME CARLONI SALZEDAS). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 28 de julho de 2010 às 15:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001565-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006722/2010 - ALICIO DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 15 de julho de 2010 às 16:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.006413-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006808/2010 - LAURO CREPALDI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 22 de julho de 2010 às 17:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2008.63.08.005556-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006751/2010 - VALDEZ RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 8 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001882-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007014/2010 - BENEDITA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Vicente José Schiavão, designo para o dia 15/07/2010, às 10h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006405-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006777/2010 - JOAO MACHADO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 1 de julho de 2010 às 14:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001940-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006184/2010 - JOSE BRAGA ALVES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 17/06/2010, às 17h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006569-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006809/2010 - JAIBAS PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 22 de julho de 2010 às 17:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001846-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308005747/2010 - SANTILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP270821 - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Ao setor de cadastramento para que retifique os dados do feito fazendo constar o correto causídico da parte autora.

**2006.63.08.001307-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006419/2010 - NELSON GARCIA BRAGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal;
2) Considerando o determinado no V. Acórdão, designo para o dia 21/06/2010, às 13h00min, a realização de perícia médica complementar. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispor;
3) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, quesitos suplementares.**

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001421-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006615/2010 - MARIA JOSE INACIO SILVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não pode este Juízo ficar aguardando o autor colher provas por tempo indeterminado, sendo que, na própria inicial, indica-se que os documentos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca que a parte autora possui doença incapacitante para as lides habituais. Entretanto, excepcionalmente, a fim de não prejudicar a autora, bem como com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 22/06/2010, às 14h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. O exame pericial será realizado em consultório médico, situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP. Atente-se o I.Defensor para que casos semelhantes não voltem mais a ocorrer.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.004181-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006516/2010 - PAULO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo Autor em face de sua intempestividade, pois entre a data da publicação da sentença, efetuada através da Imprensa Oficial e a juntada do mesmo no processo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

2009.63.08.006561-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006811/2010 - CLEONEIDE MARIA LOPES CAMARGO MOSCHOSQUE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 22 de julho de 2010 às 16:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001931-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006798/2010 - LEVINA MIGUEL (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 28 de julho de 2010 às 13:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.000767-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005900/2010 - BENEDITO DA SILVA LEITE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial anexado em 07/05/2010, designo para o dia 12/08/2010, às 11h45min, a realização de perícia complementar. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames/documentos médicos solicitados pelo I.perito judicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.08.005557-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006789/2010 - NADIR VALIM DE CAMARGO (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 28 de julho de 2010 às 17:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001863-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006755/2010 - EURIDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 7 de julho de 2010 às 16:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001007-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006589/2010 - MICHEL SAHADE FILHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Ludney Roberto Campedelli para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 09/08/2010, às 12h45min, a realização do exame pericial com o perito ortopedista Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006545-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006814/2010 - ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 22 de julho de 2010 às 14:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.002014-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006183/2010 - ADRIANA OLIVEIRA ROMAO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 17/06/2010, às 16h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001934-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006709/2010 - ANGELA GUILHERMINA QUARTUCCI DE JULIO (ADV.); LUIZ SERGIO MENEGUETTI (ADV. SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO); TEREZA MORI (ADV. SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Ao setor de cadastramento para que lance os autores corretos.

2009.63.08.001911-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006732/2010 - LICIO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 14 de julho de 2010 às 15:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.006536-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006816/2010 - BENEDITO VAZ DE CAMARGO (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 22 de julho de 2010 às 13:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001944-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007015/2010 - MARIA APARECIDA ROMEIRO DOS SANTOS (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 30/06/2010, às 11h30min, a realização do exame pericial com o perito psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.004130-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308005882/2010 - TALITA RAIMUNDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); TAMIRES FERNANDA RAIMUNDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); IVONE RAMOS DA SILVA RAIMUNDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

Determino seja agendada perícia médica indireta a fim da verificação da correta data de início da incapacidade do falecido Anízio Paulo Raimundo a ser aferida junto à documentação anexada aos autos.

Int.

2009.63.08.004809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006774/2010 - DURCE MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 1 de julho de 2010 às 16:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001711-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006825/2010 - MARIA APARECIDA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 21 de julho de 2010 às 13:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001949-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005623/2010 - JOSE RAIMUNDO SIMOES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que retifique o endereço da parte autora, à sintonia com o comprovante anexado à exordial.

2010.63.08.002064-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005337/2010 - LAURICI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se à parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado e válido, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do presente feito.

Publique-se.

2008.63.08.005555-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006752/2010 - ZENAIDE BALDOINO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 8 de julho de 2010 às 13:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.005765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006776/2010 - PEDRO BULGARI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 1 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

**2009.63.08.006139-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308005836/2010 - REINALDO EVARISTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando tratar-se de pedidos embasados em fundamentos jurídicos e fatos diversos, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, entre os referidos autos, a teor do artigo o Art. 301, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
P. I. C.**

2009.63.08.002841-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006754/2010 - ROSANGELA NEGRAO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); LUIZ FELIPE NEGRAO DOS SANTOS (ADV./PROC.). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 7 de julho de 2010 às 17:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001609-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006827/2010 - REINALDO MARTINS PEREIRA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 20 de julho de 2010 às 17:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

**2008.63.08.005261-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005663/2010 - ORESTES GARBELOTTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, em Inspeção.
Petição protocolo nº 2010/6308011214. Indefiro por falta de amparo legal.**

2010.63.08.001955-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006499/2010 - MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 24/06/2010, às

16h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000598-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006439/2010 - ORLANDO APARECIDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Manifeste-se a parte autora acerca do teor do "comunicado social" anexado em 11/05/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

2009.63.08.001752-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006746/2010 - NEUZA DOS REIS VIEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 8 de julho de 2010 às 16:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.003415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006674/2010 - JUDITE COUTINHO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que lance o nome correto do autor.

2007.63.08.003933-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006361/2010 - PAULO EDUARDO MAIA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o laudo contábil anexado aos autos em 18/05/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

Publique-se.

2007.63.08.003902-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006741/2010 - BENEDITO FIDENCIO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 13 de julho de 2010 às 15:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.006604-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006802/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 27 de julho de 2010 às 16:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.000550-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006998/2010 - VALTER ALVES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que, em face de falha na digitalização, cancele o primeiro pet-provas, anexando o segundo, escoreito.

2010.63.08.002712-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006845/2010 - JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO

D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que, em face da natureza do feito, agende perícia social para 21/07/2010, a ser realizada no domicílio do autor.

2010.63.08.001901-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006180/2010 - CARLOS ALBERTO DE MORGADO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 17/06/2010, às 16h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.004424-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006744/2010 - APARECIDA MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO, SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 13 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2007.63.08.001719-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006742/2010 - VERA LUCIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO); SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA (ADV. SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); CONSTRUMEG INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES (ADV./PROC. GERENTE); CAIXA SEGUROS S/A (ADV./PROC.). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 13 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.003125-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308007013/2010 - ANGELA MARIA RUSSO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Promova o autor a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias, para possibilitar a expedição do Ofício Requisitorio. Com a regularização expeça-se o competente documento. Nada sendo requerido, guarde os autos em arquivo a manifestação do autor.

Publique-se.

2009.63.08.001910-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006733/2010 - ANA MARIA FERNANDES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 14 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.002010-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006182/2010 - CELIA MARIA PIZZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 17/06/2010, às 16h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.001720-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006823/2010 - CATARINA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 21 de julho de 2010 às 14:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.003838-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006929/2010 - VALDEMAR PEREIRA ALVIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Face à petição anexada aos autos pela parte autora, intime-se o setor EADJ do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em Bauru, para que o o mesmo promova as referidas alterações alí aludidas no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, dado o devido cumprimento, informe o EADJ este Juizado Especial Federal quanto ao mesmo.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.08.002139-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006969/2010 - MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Face à petição protocolada pelo douto causídico da parte autora, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do referido ofício de implantação do benefício. Proceda ainda, a intimação da autarquia ré para que promova com a máxima urgência a devida implantação, informando este Juizado Especial Federal do referido andamento.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

2009.63.08.002932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006815/2010 - HELIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 22 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001564-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006723/2010 - APARECIDO ALVES RABELO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 15 de julho de 2010 às 16:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.002630-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007005/2010 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que retifique o assunto do feito, à sintonia com a exordial.

2009.63.08.001579-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006720/2010 - CARVITO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 15 de julho de 2010 às 17:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.002072-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006442/2010 - MARIA NILCELINA PADILHA SECCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o regular processamento do feito, designo para o dia 05/08/2010, às 12h15min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006491-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006765/2010 - FERNANDO ZANUTTO (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 6 de julho de 2010 às 16:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001108-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006599/2010 - MARIA LUCIA DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Benami Francis Dicler, designo para o dia 10/08/2010, às 12h00min, a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.007021-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006807/2010 - JOAO LUIZ FURTADO (ADV. SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 27 de julho de 2010 às 13:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001535-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006351/2010 - MARIA MADALENA DA SILVEIRA ZATARIN (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Marcos Ceoloto Galati, designo para o dia 08/06/2010, às 14h30min, a realização de perícia oftalmológica. O exame pericial será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006449-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006770/2010 - JOSE MARIA CADAMURO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 6 de julho de 2010 às 13:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.007198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005815/2010 - MARIA ZELIA TAVARES BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

O Art. 301 do CPC, especificamente o § 2º, determina que: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Mais adiante, o § 3º, do referido artigo 301, dita que: "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Assim, verifica-se que as Ações ora analisadas, em que pese, terem como pólo passivo da demanda o "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS", NÃO se baseiam no mesmo pedido levando-se em conta que o Processo nº 2008.63.08.002783-4, encontra-se em grau de recurso e tem o pedido consubstanciado no benefício de "auxílio-doença" (NB. 529.842.167-5) e o Processo nº 2009.63.08.007121-9, tem como pedido a implantação do benefício assistencial "Loas Deficiente" (NB. 535.635.949-3).

Tal ocorrência é corroborada pela diversidade da documentação existente nos Processos "sub judice".

Por corolário, NÃO verifico a ocorrência de "litispendência" ou "prevenção" dos Autos em epígrafe com relação aos demais.

Desta feita, superada a questão, tenham estes Autos seu regular processamento. Intimem-se.

2009.63.08.006454-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006768/2010 - GERALDINA MAIA CAVALHEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 6 de julho de 2010 às 14:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.002041-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006784/2010 - LEVINA GONCALVES MENDES DE SOUZA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 29 de julho de 2010 às 15:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001908-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006734/2010 - IVO DE CAMPOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 14 de julho de 2010 às 14:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.006550-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006812/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 22 de julho de 2010 às 15:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.000921-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006048/2010 - JUVILIANA BARBOSA DE SIQUEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito ortopedista Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 23/07/2010, às 16h30min, a realização de perícia médica com o perito Dr. Vicente José Schiavão, especialista em neurologia.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.003810-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308005841/2010 - IVO GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição apresentada pela autarquia ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após retornem os autos conclusos.

Publique-se.

2009.63.08.001884-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006735/2010 - MARIA BENEDITA SCHENFELDT (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 14 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001722-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006750/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 8 de julho de 2010 às 14:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.000495-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006256/2010 - CATIA CRISTINA MARTINS (ADV. SP216822 - VERÔNICA CRISTINA BERALDE SCABELLO, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o regular prosseguimento do feito, designo para o dia 03/08/2010, às 12h15min, a realização de perícia médica, mantendo-se o perito designado quando da distribuição dos autos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.001848-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006758/2010 - CORNELIO DOMINGUES ANTUNES (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 7 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.000770-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006176/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA CARLOS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 12/08/2010, às 12h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.08.005609-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006787/2010 - BENEDITO EVARISTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 29 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.007177-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006988/2010 - CLEONICE PLACEDINO DOS SANTOS (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o regular prosseguimento dos autos, designo para o dia 16/06/2010, às 12h00min, a realização da perícia sócio-econômica e para o dia 30/06/2010, às 11h15min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002701-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006513/2010 - ARLETE APARECIDA DO CARMO (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que, em face de falha de digitalização, substitua o primeiro documento PET-Provas, anexado a seguir o escoreito.

2010.63.08.000566-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006255/2010 - PEDRO DE PAULA MACHADO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o regular prosseguimento do feito, designo para o dia 03/08/2010, às 12h00min, a realização de perícia médica, mantendo-se o perito designado quando da distribuição dos autos.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002078-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006616/2010 - INACIO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, designo para o dia 22/06/2010, às 15h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. O exame pericial será realizado em consultório médico situado no Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP. Atente-se o autor para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001415-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308005903/2010 - NILZA ZUPA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito psiquiatra Dr. João Evangelista de Vasconcelos, designo para o dia 10/06/2010, às 16h15min, a realização de perícia médica com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002708-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006843/2010 - ELZA GONCALVES CAMPOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento, para que retifique o assunto e complemento do feito em epígrafe, fazendo constar LOAS-Idoso, cancelando por consequência, perícia médica eventualmente agendada, anotando também a participação do Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que de, no prazo de 15(quinze) dias, inteiro cumprimento à sentença/acórdão, informando a este Juízo.

Publique-se.

2009.63.08.001851-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006061/2010 - GERALDO NATAL (ADV. SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000402-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006062/2010 - MARIA AGUERA NUNES (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); ODUVALDO NUNES (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); MARIA LUCIA NUNES DAMIATI (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); JOSE CARLOS NUNES (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005257-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006063/2010 - MAX BRUNO MATOS DA ROSA DE MELLO PINTO (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.004473-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006060/2010 - SALVADOR FOGAÇA FILHO (ADV. SP171237 - EMERSON FERNANDES, SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.08.005434-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006727/2010 - BENEDITA DE SOUZA QUEIROZ (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 15 de julho de 2010 às 13:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.004130-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006974/2010 - TALITA RAIMUNDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); TAMIRES FERNANDA RAIMUNDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO); IVONE RAMOS DA SILVA RAIMUNDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 5882/2010, determino a realização de perícia indireta, com base nos documentos anexados aos autos. Para tanto, designo para o dia 08/07/2010, às 16h30min, a realização do ato. Deverá a parte autora juntar até o dia e hora acima referidos toda a documentação médica pertinente, a fim de possibilitar a elaboração do exame indireto. O I.Perito deverá responder objetivamente a DII do "de cujus".

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006490-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006766/2010 - DIRCE DE OLIVEIRA TARTAGLIA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 6 de julho de 2010 às 15:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001986-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006797/2010 - ANTONIA DE LOURDES MELO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 28 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.007177-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308005818/2010 - CLEONICE PLACEDINO DOS SANTOS (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Vistos em inspeção.

O Art. 301 do CPC, especificamente o § 2º, determina que: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Mais adiante, o § 3º, do referido artigo 301, dita que: "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Assim, em relação ao Processo em epígrafe, consubstanciado no pedido para concessão do benefício assistencial "Loas Deficiente" (NB. 537.458.955-1), com "DER" em 23/09/2009; NÃO verifico a ocorrência de "litispendência" ou "prevenção" com relação ao Processo nº 2009.63.08.001860-6, visto que, que este último foi "extinto sem julgamento do mérito" aos 13/05/2009, encontrando-se em grau de recurso.

Desta feita, superada a questão, tenham os Autos seu regular processamento. Intimem-se.

2009.63.08.001766-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006764/2010 - APARECIDA VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 6 de julho de 2010 às 16:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.000089-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006991/2010 - TERESA CARNEIRO HOLANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Considerando o regular prosseguimento dos autos, designo para o dia 09/08/2010, às 09h00min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

2009.63.08.006059-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006078/2010 - IRINEIA MONTANHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006055-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006079/2010 - TEREZINHA DE JESUS LOPES FELIX (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.08.007198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006989/2010 - MARIA ZELIA TAVARES BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
Considerando o regular prosseguimento dos autos, designo para o dia 08/07/2010, às 16h45min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006451-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006769/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 6 de julho de 2010 às 14:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.001781-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006762/2010 - MARIA APARECIDA OSCAR DE CAMPOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 6 de julho de 2010 às 17:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2008.63.08.002579-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006757/2010 - DEVANIR DARIO DIAS (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 7 de julho de 2010 às 15:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.002166-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006483/2010 - DIRCE GIACOMINI PEDRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, designo para o dia 06/08/2010, às 12h15min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.08.004654-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006740/2010 - MARIANA GALDINO SALVADOR (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 13 de julho de 2010 às 16:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001801-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308005618/2010 - JOSE ALFREDO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que retifique o endereço da parte autora à sintonia com o comprovante anexado à exordial.

2009.63.08.001856-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006756/2010 - CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 7 de julho de 2010 às 16:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.000949-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006804/2010 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 27 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001334-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006614/2010 - MARCIO ROBERTO APARECIDO FIGUEIREDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Razão assiste ao autor. Assim, designo para o dia 22/06/2010, às 14h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. O exame pericial será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.001794-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006745/2010 - SEVERINO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 13 de julho de 2010 às 13:30 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face o transito em julgado da sentença e a expedição de ofício para abertura de conta poupança, arguam-se os autos do processo em arquivo a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

2009.63.08.003224-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006357/2010 - AUDEMIR RODRIGUES (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA); MAYARA SILVA RODRIGUES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001519-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006358/2010 - NEUSA MARIA DEMICIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.002005-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006793/2010 - CARLOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 28 de julho de 2010 às 16:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2009.63.08.007330-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006100/2010 - ROSA MARIA CACHONI FERNANDES (ADV. SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO). Tendo em vista a petição juntada aos autos em 06/04/2010 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, providencie o Setor de Atendimento o acerto no cadastramento,

Após, à Secretaria para que efetue nova citação.

Cumpra-se. Publique-se.

2010.63.08.001108-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005496/2010 - MARIA LUCIA DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) pela elaboração do laudo.
Oficie-se, solicitando o pagamento.

2007.63.08.004506-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007004/2010 - DIRCE CUNHA FEITOZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Face à petição protocolada pela parte autora, promova a Secretaria a intimação do EADJ - INSS - Bauru/SP, afim de que o mesmo proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, as correções alí aludidas.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.08.000936-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006091/2010 - THEREZINHA DE JESUS IGNACIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 28/07/2010, às 10h30min, a realização de nova perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.000072-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006790/2010 - BENEDITA APARECIDA SANCHES (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS); PAULO VICTOR DE SOUZA LIMA (ADV. ,) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUID); PAULO VICTOR DE SOUZA LIMA (ADV./PROC. ,). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 28 de julho de 2010 às 17:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2007.63.08.005069-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005004/2010 - RICARDO CARCAGNI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO). Este Juízo já cumpriu seu ofício jurisdicional ao proferir sentença em audiência e eventual descontentamento quanto a esta deverá ser feita através dos recursos próprios e adequados, direito este que já fora exercitado com a interposição de recurso.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

2008.63.08.002101-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006785/2010 - JOAQUIM DALIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 29 de julho de 2010 às 15:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

2009.63.08.006011-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006049/2010 - MASAKO TANAKA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006003-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006050/2010 - JORGE CALIXTO NETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006000-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006051/2010 - JOSE OSWALDO QUIRINO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005998-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006052/2010 - MITIKO OKAZAKI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005994-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006053/2010 - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.004361-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006054/2010 - MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES (ADV. SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.003252-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006055/2010 - HELENICE FERNANDES AYRES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.003057-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006077/2010 - CELINA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao setor de cadastramento para que retifique o endereço da parte autora, à sintonia com o comprovante anexado à exordial.

2010.63.08.001348-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308005619/2010 - ANTONIA REGINA DE CAMARGO PEREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001095-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308005622/2010 - CUSTODIA DA COSTA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

2009.63.08.006439-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308006772/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc.

A fim de readequar a pauta das audiências de conciliação, instrução e julgamento, cancele-se a audiência anteriormente agendada nestes autos, ficando designado o dia 1 de julho de 2010 às 17:00 horas, na sede deste juizado, para nova audiência.

Publique-se e intime-se.

2010.63.08.001089-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006554/2010 - ANA MARIA BON DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Marcos Ceolotto Galati, designo para o dia 22/06/2010, às 14h15min, a realização de perícia oftalmológica. O exame pericial será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001071-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006175/2010 - REINALDO FERNANDES SANCHEZ (ADV. SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES, SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 23/06/2010, às 11h00min, a realização do exame pericial com o perito psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000936-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005544/2010 - THEREZINHA DE JESUS IGNACIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

DECISÃO JEF

2010.63.08.003011-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308005950/2010 - LUIZ DORIVAL PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

Agende também o setor de cadastramento, perícia médica a ser realizada nas dependências deste JEF, na data de 04/08/2010 às 14 horas.

2009.63.08.003907-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308005099/2010 - ANA CAROLINA DE JESUS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 24/03/2010, registrada no "Termo sob nº 6308002628/2010", contem, em parte, "erro material".

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEFs", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê:

"(...)Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 11/12/2009 a 30/09/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.515,02 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e dois centavos), atualizados até setembro de 2009.(...)"

Leia-se:

"(...)Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 11/12/2008 a 30/09/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.515,02 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e dois centavos), atualizados até setembro de 2009.(...)"

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.003203-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308006943/2010 - OSCAR PINTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003182-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006944/2010 - DARCI VILAS BOAS FRANCISCO (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003204-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308006945/2010 - AILTON MORETTI ARIZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002372-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005984/2010 - LUIZ GONZAGA MARIANO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002373-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308005985/2010 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002374-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308005986/2010 - RUBENS DE JESUS MOURA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002385-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308005987/2010 - ANTONIA ROMAN MIRANDA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002386-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005988/2010 - NANJI DA SILVA BISCHOF (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002446-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308005990/2010 - GERALDA FERNANDES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002448-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308005991/2010 - MARINA BENEDITA RIBEIRO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002455-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308005993/2010 - JURACI ANTONIO MEIRA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002463-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308005997/2010 - MARIA ISABEL MORASTICO ZAMPIERI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002464-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308005998/2010 - AILTON CELESTINO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002465-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308005999/2010 - TEREZINHA JESUS DE MATOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002466-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308006000/2010 - MAURO RODRIGUES DE ARRUDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002467-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006001/2010 - LUIZ ANTONIO BORANELLI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002468-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308006002/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002470-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006003/2010 - APARECIDA DE FATIMA PEDROSO QUEIROZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006004/2010 - CLARISSE FOGACA BUENO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002476-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308006005/2010 - NADIR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002483-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308006006/2010 - JOSE NATAL GONCALVES (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002528-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308006007/2010 - GERALDINA ALVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002541-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006010/2010 - LAZARA MARIA DE CARVALHO ALVES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002561-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308006012/2010 - DILSA DE FATIMA NUNES (ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002608-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308006013/2010 - ANA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002609-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308006014/2010 - GERSINO BENEDITO ALVES (ADV. SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006015/2010 - MARIA INEZ TROMBELI CAMBUHY (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002647-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308006016/2010 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002648-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308006017/2010 - FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002649-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308006018/2010 - DIRCEU IRENO (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002650-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308006019/2010 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002655-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308006020/2010 - JEFFERSON GARCIA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002663-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006022/2010 - JOSE FRANCISCO ALCIDES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002664-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308006024/2010 - ROBERTO SANTIAGO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002667-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006025/2010 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002668-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006027/2010 - JOSE LUIZ MORAES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002669-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308006029/2010 - JACY VICENTE CANDIDO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002687-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308006030/2010 - RODRIGO ALONSO ROCHA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006034/2010 - JOAO ROMAO DO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003218-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308006938/2010 - CLOVIS AUGUSTO SILVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003222-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006939/2010 - ENILDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003226-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308006940/2010 - NILSON VAZ PEDROSO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003208-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308006941/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003276-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308006947/2010 - LAERCIO ROSSETI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003119-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308006948/2010 - MARGARIDA RODRIGUES FOGACA GOMES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002930-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006949/2010 - REINALDO RIBEIRO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003123-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308006952/2010 - OLINDA LAURANO CORREA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003120-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006955/2010 - MARIA DO ROSARIO ZAIA CARVALHO (ADV. SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003043-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006958/2010 - MARIA ORDALHA DA ROCHA EVANGELISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003008-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308006962/2010 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA ROSA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003009-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006964/2010 - MARIA CAETANO ALVES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002914-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006965/2010 - WILSON MARIA DOS REIS (ADV. SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003118-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308006957/2010 - LUIZ PAULO ELIAS (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002458-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005995/2010 - IZABEL RIBEIRO SILVERIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 -

CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002693-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308006032/2010 - HELENITA BARRETO MITHERHOFER (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002695-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308006033/2010 - ARMINDA CAETANO AURELIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003219-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006942/2010 - MARIA AMERICA BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003143-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308006950/2010 - VALDIR APARECIDO DINIZ (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003113-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308006951/2010 - THEREZA ARAGON MEDINA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003180-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308006959/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002442-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308005989/2010 - LUIZ TOBIAS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002454-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308005992/2010 - JOCILENE DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002456-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308005994/2010 - YVONNE FABRIZIO APARECIDO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002459-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308005996/2010 - LEONOR RIBEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002530-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308006008/2010 - ADELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006009/2010 - BENEDITA GRACILDA DE CARVALHO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002550-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308006011/2010 - JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002691-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308006031/2010 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LEME (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003046-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308006954/2010 - ODACYR DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003112-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308006956/2010 - MARIA ESTER RAIMUNDO ROMAO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003095-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308006960/2010 - OSVALDO ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003049-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308006961/2010 - EUZEBIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002999-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006966/2010 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA MELO (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003045-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308006968/2010 - OSVALDO DORIVAL SOLDERA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

2010.63.08.001132-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006252/2010 - ANTONIO FERREIRA MACHADO (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc...

Tendo em vista a matéria discutida no presente feito e a petição ofertada pela Autarquia Ré, designo a data 08/07/2010, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001072-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308006251/2010 - ANTONIO RIBEIRO DE ARRUDA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc...

Tendo em vista a matéria discutida no presente feito e a petição ofertada pela Autarquia Ré, designo a data 14/10/2010, às 14:15 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002922-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308005958/2010 - JOSE APARECIDO BATISTA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001311-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006350/2010 - JOSE COBAU (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo n° 2007.63.08.001259-0, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.002809-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308006374/2010 - GERALDO MAROSTICA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc... .

Tendo em vista equívoco no cadastramento da presente ação, providencie o Setor competente a retificação.

Após, providencie a Secretaria nova citação para que os autos tenham seu regular processamento.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição autor. Indefiro.

Verifica-se que os ofícios requisitórios foram expedidos nos termos da Resolução n° 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

2005.63.08.003872-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308006098/2010 - LUCIANA CORREA ALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.08.001491-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308006099/2010 - LUCI DIAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); MARIA FERNANDES GALEGO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2010.63.08.000803-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308006249/2010 - CLEUSA RODRIGUES DE MELO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos,etc...

Tendo em vista a matéria discutida no presente feito e a petição ofertada pela Autarquia Ré, designo a data 07/10/2010, às 14:15 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.001069-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308006553/2010 - VANESSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc... .

Tendo em vista a petição juntada pelo Ministério Público Federal, providencie a Secretaria a expedição de ofício para que a APS - Ourinhos envie o Processo Administrativo n° 530.429.838-8. Para tanto, dê-se o prazo de 10 (dez) dias e encaminhe cópia da referida petição.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.08.001698-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308006861/2010 - OCTAVIO VICIOLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Considerando tratar-se de relação referente a contas de poupanças e que as mesmas têm cunho privado e de movimentação sob responsabilidade exclusiva de seu titular, entendo há a impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto ao banco réu no período em que quer ver proferida a prestação jurisdicional e, conforme prevê o artigo 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, inexistindo comprovação nos autos acerca da negativa de apresentação dos extratos pela CEF, inviável a determinação judicial nesse sentido ficando, portanto, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo à parte interessada o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar aos presentes autos os documentos necessários à comprovação do alegado na inicial, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido pelo advogado do autor.

Expeça a Secretaria o requisitório, reservando-se a percentagem de 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato de honorários juntado aos autos.

Cumpra-se.

2009.63.08.003838-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308002935/2010 - VALDEMAR PEREIRA ALVIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001519-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308002930/2010 - NEUSA MARIA DEMICIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.007177-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308000179/2010 - CLEONICE PLACEDINO DOS SANTOS (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Termo de prevenção anexado aos autos:

Processo 2008.63.08.002622-2 - não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, pois referidos autos foram baixados por incompetência deste Juízo e remetidos à Vara Estadual de Parapanema;

Processo 2009.63.08.001860-6 - verifico a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, pois referido processo trata do mesmo pedido destes autos;

2) Venham os autos conclusos.

2010.63.08.001846-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308004246/2010 - SANTILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP270821 - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc.

A fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, conforme termo de prevenção anexado aos autos, solicite à Secretaria da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE OURINHOS, nos termos do provimento 68 COGE/06, petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos do (s) processo(s) 2008.61.25.00030976-3.

Após, conclusos.

2010.63.08.000089-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308000714/2010 - TERESA CARNEIRO HOLANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Verifico a possível ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2008.63.08.001482-7, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata do mesmo pedido destes autos.

Cancele-se as perícias agendadas, se o caso.

Venham os autos para conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.002166-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308004031/2010 - DIRCE GIACOMINI PEDRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002049-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308004052/2010 - CREUZA BRAGA DE CAMPOS (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001305-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308004157/2010 - JOSÉ JOSIMAR MANSAN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002094-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308004214/2010 - PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002064-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308004375/2010 - LAURICI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001898-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308004415/2010 - IVONE RODRIGUES GOUVEA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001872-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003948/2010 - LYDIA TOME (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

***** FIM *****

2009.63.08.007198-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308000184/2010 - MARIA ZELIA TAVARES BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Verifico a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, pois o processo n° 2008.63.08.002783-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, bem como o processo n° 2009.63.08.007121-9, em trâmite perante este Juizado, constantes do termo de prevenção anexado aos autos, tratam do mesmo pedido destes autos.

Venham os autos para conclusão.

2009.63.08.004956-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308004475/2010 - EUNICE CAETANO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Ante o teor da sentença proferida e, considerando haver erro material da mesma, determino seja corrigido a mesma corrigida de ofício para que, ONDE SE LÊ:

**Nome do segurado: EUNICE CAETANO DE SOUZA
Benefício Concedido: Auxílio Doença**

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 290,54 (art 33 da Lei 8.213/91)
Renda Mensal Atual (RMA): R\$ 465,00
Data do Início do Benefício (DIB): 17/06/2006
Data do Início do Pagamento (DIP): 11/03/2010
Valor dos Atrasados (80%): R\$ 2.091,19
Data de Cessação do Benefício (DCB): 24 meses a contar desta sentença
Data do Cálculo: 11/03/2010

LEIA-SE:

“Nome do segurado: EUNICE CAETANO DE SOUZA
Benefício Concedido: Auxílio Doença
Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 290,54 (art 33 da Lei 8.213/91)
Renda Mensal Atual (RMA): R\$ 465,00
Data do Início do Benefício (DIB): 17/06/2009
Data do Início do Pagamento (DIP): 01/12/2009
Valor dos Atrasados (80%): R\$ 2.091,19
Data de Cessação do Benefício (DCB): 24 meses a contar desta sentença
Data do Cálculo: 11/03/2010”.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

2010.63.08.000550-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002342/2010 - VALTER ALVES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2006.63.08.000578-7 e nº 2007.63.08.004808-0, constantes do termo de prevenção anexo aos autos, tratam de pedidos distintos destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000767-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308003292/2010 - BENEDITO DA SILVA LEITE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da Prevenção/Litispêndência, pois o(s) processo(s) constante(s) no termo de prevenção, anexado aos autos possuem pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

PORTARIA N. 29/2010

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71/09, do Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERANDO os termos dos arts. 459 a 464 do Provimento COGE n.º. 64/05; e,
CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço n. 14/09 - DF.

RESOLVE

I - Estabelecer a escala de Juizes para o Plantão Judiciário nas Subseções de Caraguatatuba, Mogi das Cruzes e Registro nos finais de semana e feriados do mês de JUNHO de 2010, como segue:

Período	Juiz	Horário
dias 03, 05 e 06/06/2010	LUÍS ANTONIO ZANLUCA	das 09:00 às 12:00 horas
dias 12 e 13/06/2010	PAULO LEANDRO SILVA	das 09:00 às 12:00 horas
dias 19 e 20/06/2010	VENILTO PAULO NUNES JUNIOR	das 09:00 às 12:00 horas
dias 26 e 27/06/2010	ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR	das 09:00 às 12:00 horas

II - ESTABELEECER que o Juiz escalado divulgará com antecedência razoável, o telefone do serviço de plantão, bem como os servidores e o oficial de justiça que ficarão a sua disposição durante o Plantão Judiciário.

III - AUTORIZAR a entrada dos servidores indicados para o Plantão Judiciário nas dependências dos Fóruns fora dos horários de expediente nos respectivos dias.

IV - DIVULGAR que o Plantão Judiciário realizar-se-á nos seguintes locais:

- Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba, localizado na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba, SP, Fone (12) 3897.3633;
- Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, localizado na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes, SP, Fone (11) 2159.5920; e,
- Juizado Especial Federal Cível de Registro, localizado na Rua Coronel Jeremias Muniz Júnior, 272, Registro, SP, Fone (13) 3828.1800.

V - DETERMINAR que somente serão objeto de recebimento e exame em Plantão Judiciário as medidas de natureza cível urgentes, que não possam ser realizadas no horário normal de expediente, e de casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo, de difícil reparação ou perecimento de direito.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2010/6309000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.016947-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013274/2010 - LUZIA GOMES BOMFIM (ADV. SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.01.041368-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013324/2010 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 04/01/1993 sendo que à época possuía 27 anos, 08 meses e 23 dias, mas que continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com majoração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial. Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.O benefício concedido ao autor, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem

suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza: “A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.” Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessário na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Dessa forma, considerando-se que o requerimento ocorreu em 04/01/1993 e o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo. Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 verbis: “O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei n.º 9.528/97) Nesse sentido, já decidi nos tribunais, conforme julgados transcritos: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.I-** O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV- **Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.I-** O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV- **Recurso improvido.**(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327) Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora. Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta por MANOEL GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER**

DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que deverá **ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.01.042832-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013381/2010 - **ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE)**. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia. O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar e cervical com sinais de radiculopatia e com indicação de procedimento cirúrgico, tendinite do cotovelo direito, tendinite do antebraço, esquerdo, síndrome do túnel do carpo à direita, tendinite dos ombros e tendinite do joelho esquerdo. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 30/01/2004 e um período de 1 (um) ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 08/01/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 22/01/2010 (NB 31/539.246.903-1), a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/560.528.089-5, descontados os valores recebidos pelos benefícios NB 31/570.683.981-2 e NB 31/530.889.126-1, até o início do benefício NB 31/539.246.903-1. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.528.089-5 até a concessão do NB 31/539.246.903-1, no montante de R\$ 25.851,38 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.01.050072-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010182/2010 - **EDIMUNDO PEREIRA CRUZ (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDIMUNDO PEREIRA CRUZ** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 18.03.2008, com uma renda mensal de R\$ 737,75 (setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 08.01.2011 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.815,15 (dez mil, oitocentos e quinze reais e quinze centavos), atualizados para março de 2010 e já descontados os valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/530.204.413-3, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.005146-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013330/2010 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 01/02/2002 sendo que à época possuía 31 anos, 0 mes e 01 dia, mas que continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com majoração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial. Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. O benefício concedido ao autor, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza: “A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.” Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessário na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Dessa forma, considerando-se que o requerimento ocorreu em 01/02/2002 e o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo. Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 verbis: “O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei n.º 9.528/97) Nesse sentido, já decidi nossos tribunais, conforme julgados transcritos: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE**

PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327) Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora.Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por SEVERINO MIGUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008250-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013244/2010 - VILMAR PEREIRA BENTO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Aponto que a autora já havia, anteriormente, ajuizado demanda neste Juizado Especial Federal (processo 2009.63.09.002643-0) julgado improcedente, sendo certo que os laudos médicos produzidos neste processo também apontam que a parte não apresenta incapacidade que justifique a concessão do auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.007498-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009332/2010 - TADEU TEODORO DA SILVA (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008568-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013239/2010 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Aponto que a autora já havia, anteriormente, ajuizado demanda neste Juizado Especial Federal (processo 200863090040811) no qual foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício até 30.09.2009, sendo certo que atualmente não apresenta incapacidade que justifique o restabelecimento do auxílio-doença. Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.007768-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010125/2010 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, o qual fica fazendo parte integrante dos fundamentos desta sentença, a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado, requisito essencial à concessão do benefício requerido. Resta prejudicada a análise do laudo médico pericial realizado neste Juízo, eis que um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurado, não foi cumprido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.004530-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013459/2010 - ELAINE CARDOSO DE SA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria. O laudo médico pericial conclui que a parte autora sofre de esquizofrenia e que está . incapacitada de forma total e permanente para a atividade suas atividades desde 1998. Afirma o perito que a “doença mental e sua incapacidade laborativa tiveram início em 13/08/1998 data em que começou o tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de Itaquaquecetuba. Essa data é compatível a idade em que as mulheres são acometidas pela esquizofrenia e durante o exame pericial apresenta sintomas compatíveis com anos de adoecimento pelo transtorno mental. Permanece incapacitada desde então, pois teve internações psiquiátricas e porque mantém acompanhamento médico com diagnóstico de esquizofrenia sem obter melhora dos sintomas”. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.” Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença: “Com base no CNIS, elaboramos a contagem de tempo de contribuição, apurando 06 anos, 10 meses e 20 dias, até a DER 11/06/07. A Autora teve o último vínculo laborativo em FEV/96. Retornou ao Sistema, somente, em JUL/01, como contribuinte individual; contribuiu até DEZ/09 e não mais retornando ao Sistema. Conforme o laudo pericial, a pericianda está com incapacidade laborativa total e permanente, tendo como data início da incapacidade (DII), em 13/08/98, época que havia perdido a qualidade de segurado.”

Assim, na data do início da incapacidade fixada em 1998 a autora não mantinha a qualidade de segurado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELAINE CARDOSO DE SÁ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006398-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010517/2010 - FRANCISCO MARCONDES LIMA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA, SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e psiquiatria.

Nos termos do laudo médico do perito psiquiatra embora o autor sofra de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação está apto ao exercício de atividades laborais.

O perito clínico geral, por sua vez, concluiu que o autor, está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de insuficiência coronária. Ainda conforme referido laudo médico, a incapacidade teve início em 04.06.2008, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 19.10.2009.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Entretanto, em que pese o cumprimento dos requisitos, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício, uma vez que, como apontado no parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, o requerente possui vínculo na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo (data de admissão em 04.06.2005) e salários de contribuição desde junho de 2009 até março de 2010, ou seja, após a cessação do NB 31/530.752.094-4 (DIB 13.06.2008 e DCB 04.06.2009), o que afasta, por ora, a incapacidade do autor para o labor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO MARCONDES LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, devendo constituir advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000225-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013323/2010 - PEDRO RODRIGUES NETO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 14/10/1997 sendo que à época possuía 31 anos, 10 meses e 25 dias, mas que continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria.

Assim, pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com majoração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido ao autor, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessário na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Dessa forma, considerando-se que o requerimento ocorreu em 14/10/1997 e o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei n.º 9.528/97)

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por PEDRO RODRIGUES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do

preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2010.63.09.000315-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013273/2010 - DORALICE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001250-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013275/2010 - SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008577-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013276/2010 - MARLENE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.003924-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009710/2010 - ANTONIO DOMINGOS PINHEIRO NETO (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão de auxílio-doença: a incapacidade temporária para o trabalho e a qualidade de segurado. O médico psiquiatra concluiu que o autor é portador de deficiência mental de leve a

moderada e transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, moléstia que o incapacita total e permanentemente para suas atividades desde o seu nascimento. Quanto ao segundo requisito, ou seja, a qualidade de segurado, a Contadoria deste Juízo constatou que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 11/2003 a 10/2006. Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso) Conforme relata o perito médico judicial, a doença que acomete e incapacita o autor está presente desde o seu nascimento. Assim, considerando que a postulante iniciou suas contribuições somente em novembro de 2003, forçoso é reconhecer que quando ingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO DOMINGOS PINHEIRO NETO, representado por seu genitor Raimundo Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.008239-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013245/2010 - MARIA SOARES TAVARES (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Aponto que a autora já havia, anteriormente, ajuizado demanda neste Juizado Especial Federal (processo 2008.63.09.003357-0) no qual foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício até 31/08/2009, sendo certo que atualmente não apresenta incapacidade que justifique o restabelecimento do auxílio-doença.Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.002653-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013299/2010 - OSFRANCI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002345-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013300/2010 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

***** FIM *****

2009.63.09.006360-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010209/2010 - VALDIR VILANOVA DE LIMA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, o qual fica fazendo parte integrante dos fundamentos desta sentença, a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado, requisito essencial à concessão do benefício requerido.

Resta prejudicada a análise do laudo médico pericial realizado neste Juízo, eis que um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurado, não foi cumprido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR VILANOVA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.008196-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010099/2010 - CASSIO PAULO RODRIGUES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, o qual fica fazendo parte integrante dos fundamentos desta sentença, a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado, requisito essencial à concessão do benefício requerido.Resta prejudicada a análise do laudo médico pericial realizado neste Juízo, eis que um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurado, não foi cumprido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CASSIO PAULO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.007821-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013246/2010 - CATARINA FERREIRA NETO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Aponto que a autora já havia, anteriormente, ajuizado demanda no Juizado Especial Federal de São Paulo (processo 2007.63.01.081126-6) julgado improcedente, sendo certo que os laudos médicos produzidos neste processo também apontam que a parte não apresenta incapacidade que justifique a concessão do auxílio-doença. Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.006596-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010512/2010 - ANTONIO SERGIO DO VALE (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006438-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010513/2010 - ESTEVAM PEREIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja

ementa está vazada nos seguintes moldes:“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.005604-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009482/2010 - RUI DONIZETTI DE CAMPOS (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004884-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009483/2010 - PEDRO FAURA (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008566-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013238/2010 - LADY DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000083-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013241/2010 - EUNICE IZILDINHA DA SILVA SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

***** FIM *****

2009.63.09.007854-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013326/2010 - FRANCISCO CLARETE RIBEIRO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que se aposentou por idade em 18/12/2006, mas que continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com majoração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial. Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. O benefício concedido ao autor, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza: “A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.” Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem), a qualidade de segurado e o

cumprimento do período de carência.No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessário na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Dessa forma, considerando-se que o requerimento ocorreu em 18/12/2006 e o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)Nesse sentido, já decidi nos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA.

ARTIGO 515, §3º DO CPC.I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.I-** O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.**II-** O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.**III-** O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.**IV-** Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327) Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora.Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta por FRANCISCO CLARETE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que deverá **ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.005988-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013230/2010 - LUIZ RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP270867 - FALVIANE BATISTA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito.

O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), estabelece que “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº. 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº. 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r, e os reajustes, anuais.

Em junho de 1995 foi editada a MP nº. 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº. 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº. 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº. 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº. 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº. 9.711/98 e Lei nº. 9.971/2000.

Em 2000 fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº. 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios.

A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº. 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº. 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº. 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº. 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº. 5.443/2005).

Como visto, o artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.187-13, de 24/08/01).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do decreto.

Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema:

“Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: incorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003).

Acolhendo esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou a matéria editando a Súmula nº. 08, que revogou a Súmula nº. 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios. Confira-se:

“Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que em nenhum momento foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios, em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGP-DI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir àquele Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado.

Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGP-DI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGP-DI. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível.

Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irreduzibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em ofensas ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios (até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores).

Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.

Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei.

Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Em relação à aplicação do IRSM, inicialmente, cabe destacar que cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado é aquele utilizado na apuração do benefício originário.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme ementas transcritas:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA INICIADO EM 12/12/1993. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994 NÃO INTEGROU O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Precedida por auxílio-doença, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário daquele benefício, nos termos do art. 44 em sua redação à data da concessão do benefício.

2. Incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) à aposentadoria por invalidez implantada em 1º de julho de 1996 decorrente de auxílio-doença iniciado em 9 de dezembro de 1993, tendo em vista que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do referido benefício (Precedente da Turma).

3. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).” (TRF PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338000250870 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232826 Fonte DJ 3/8/2006 PAGINA: 9 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Data Publicação 03/08/2006)

”Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBENCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Na atualização dos salários de contribuição, para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. "Orientação jurisprudencial da Corte sobre não ser devida revisão da renda mensal inicial, mediante utilização do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na aposentadoria por invalidez que derivou de auxílio-doença cujo período base de cálculo não abarcou tal competência." (AC n.2004.38.00.006720-8/MG; Des. Federal Carlos Moreira Alves, 1º T, unânime, DJ10/04/2006, p.75).
3. Aposentadoria por invalidez originada de auxílio-acidente concedido em 20 de janeiro de 1994, que teve como base de cálculo contribuições efetuadas entre julho de 1991 e dezembro de 1993. O mês de fevereiro de 1994 não integrou, portanto, o período básico de cálculo do benefício, configurando falta de interesse de agir.
4. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338030096149 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232268 Fonte DJ 27/7/2006 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA)

Consoante documentação acostada aos autos, para o cálculo do salário de benefício da parte autora foram utilizados salários-de-contribuição de competências diversas. Disso deflui que no cálculo do salário de benefício não fora expurgado o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994.

Desta feita, carece a parte autora de interesse de agir, haja vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença não ficaram sem a correção do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 por não abrangerem aquela competência.

Nesse sentido:

Ementa

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - FEVEREIRO/94: ÍNDICE DE 39,67% (IRSM).

1. Há carência de ação, por ausência de interesse de agir, quando a parte não prova, com documentos, a incorreção dos critérios de atualização monetária impugnados.
2. Há carência de ação: o salário de contribuição, cuja atualização se pretende discutir, não integrou o rol dos utilizados no cálculo da renda mensal inicial.
3. O artigo 103, "caput" e parágrafo único, da Lei Federal nº 8213/91, com as redações das Leis Federais nº 9711, de 26 de novembro de 1998, e 9528, de 10 de dezembro de 1997, aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos após tais alterações legislativas.
4. O índice de atualização dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, é 39,67%, referente ao IRSM.
5. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 8, desta Corte Regional.
6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil, combinado com o artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 0,5% ao mês.
7. A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor total da condenação, conforme a jurisprudência firmada nas Turmas especializadas desta Corte Regional.
8. Remessa oficial provida e apelações não providas.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858614 Processo: 200161830008396 UF: SP Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF300073459 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 601)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela substituição dos índices de reajuste aplicados pela autarquia pelo INPC e IGP-DI, nos percentuais descritos na inicial referentes aos reajustes anuais concedidos, com o pagamento das diferenças originadas dessa revisão, e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006527-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309006948/2010 - NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de 10 (DEZ) DIAS e de que **DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006200-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010185/2010 - MANOEL FERREIRA BAIA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e neurologia.

Nos termos do laudo médico do perito neurologista, embora o autor sofra de abaulamentos e hérnia discal lombar, está apta ao exercício de atividades laborais.

O perito ortopedista, por sua vez, concluiu que o autor, está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de hérnia de disco lombar. Ainda conforme referido laudo médico, a incapacidade teve início em 22.01.2004, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 02.10.2009.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz

apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício acidentário desde 25.04.2009, a condenação ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/133.921.727-6 e o início do benefício NB 91/535.317.774-2, sendo descontado os valores recebidos do NB 31/502.452.739-5.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL FERREIRA BAIÁ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio - doença NB 31/133.921.727-6 e o início do benefício NB 91/535.317.774-2, sendo descontado os valores recebidos do NB 31/502.452.739-5, no montante de R\$ 259,33 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizados até abril de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.003687-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013394/2010 - MARIA MONTEIRO LOPES (ADV. SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de osteoporose da coluna, lombalgia e síndrome de impacto em ombro direito com ruptura no conjunto rotador. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da incapacidade em 12/10/2002.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

A questão dos autos, entretanto, está relacionada à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/10/2002 e DCB em 09/12/2008, por motivo de retorno ao trabalho, constatada pela fiscalização da autarquia-ré no local objeto da denúncia. Em 08/12/2008 a parte autora foi submetida à nova perícia médica na esfera administrativa, que confirmou a incapacidade total e permanente e em 11/08/2009 foi efetuada nova fiscalização, tendo sido comprovada a desativação do estabelecimento (bomboniere). Conforme alegado na defesa da segurada e informado pelos vizinhos o encerramento do estabelecimento comercial deu-se em 15/07/2009. O benefício de aposentadoria por invalidez foi então restabelecido administrativamente a partir de 30/08/2009, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Em que pese tenha a autarquia ré constatado a presença da parte autora no estabelecimento comercial pertencente a seu filho, entendo que não restou efetivamente comprovado o labor. Tratava-se de um pequeno comércio (bomboniere), vizinho à residência da postulante, que por ocasião da visita lá se encontrava. Ademais, a perícia médica confirmou a incapacidade total e permanente para o trabalho, corroborada pela idade avançada (72 anos) e pelos graves problemas de saúde, não havendo provas efetivas do retorno ao trabalho, não podendo este ser meramente presumido.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas. Tendo em vista a reativação administrativa do benefício a partir de 30/08/2009, a condenação pecuniária ficará limitada ao período de 01/12/2008 a 30/08/2009, descontados os valores recebidos no período, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MONTEIRO LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/127.209.901-3, no período de 01/12/2008 a 30/08/2009, no montante de R\$ 4.643,50 (QUATRO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice". Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aplicou os mesmos critérios para as conversões dos benefícios, do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral, mediante a seguinte operação: divisão do valor nominal dos benefícios, em cruzeiros reais, nos quatro meses anteriores, pelo valor da URV no último dia desses meses; apuração da média aritmética do número de URV. Obeve-se, desse modo, o valor médio do benefício no quadrimestre, utilizado para a conversão em unidades reais, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.880, de 1994. Os valores considerados para a conversão em URV, portanto, estão corretos, não havendo se falar em créditos em favor da parte autora. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE - AgR322348/SC, 2ª Turma, Ministro Relator Celso de Mello, julgado em 12/11/2002, v.u.). O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), estabelece que "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." Referida norma,

de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº. 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº. 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r, e os reajustes, anuais. Em junho de 1995 foi editada a MP nº. 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº. 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº. 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº. 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº. 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº. 9.711/98 e Lei nº. 9.971/2000. Em 2000 fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº. 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº. 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº. 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº. 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº. 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº. 5.443/2005).

Como visto, o artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.187-13, de 24/08/01). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do decreto. Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema: “Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003). Acolhendo esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou a matéria editando a Súmula nº. 08, que revogou a Súmula nº. 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios. Confira-se: “Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”. Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que em nenhum momento foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios, em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGP-DI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir àquele Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado.

Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGP-DI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGP-DI. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível. Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não

retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em ofensas ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios (até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores). Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. Em relação ao pedido de aplicação do IRSM, a Lei nº 8.213/91, seguindo a orientação da norma constitucional de que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, estabeleceu em seu artigo 31 (redação original), que os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam corrigidos, mensalmente, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE. Posteriormente, as Leis nº 8.542/92 (art. 9.º, § 2.º) e nº 8.700/93 (art. 9.º, § 3.º) previram a substituição do INPC pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação previdenciária, passando este último, conforme a Constituição, a ser o novo índice de correção monetária dos salários-de-contribuição. Tal sistemática perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.880/94 que determinou a conversão dos salários de contribuição em URV (Unidade Real de Valor) e reafirmou, em seu artigo 21, § 1º, que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 deveriam ser corrigidos pelo IRSM. Por fim, o próprio Governo Federal reconheceu a existência dessa distorção ao editar a Medida Provisória nº 201/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que estabelece em seu artigo 1º: “Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.” Já na esfera jurisdicional, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, também consolidou tal entendimento com a edição da Súmula n. 19, assim redigida: “Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8880/94).” Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao seguinte: 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à competência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei nº 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; 2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção; 3) Implementar, no prazo máximo de 15 (dias), contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev; 4) Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual; 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde

já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008348-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013122/2010 - ANTONIO RODRIGUES DOS OUROS (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008366-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013124/2010 - MANOEL LEITE DE MELLO NETO (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.006915-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013053/2010 - ISAAC FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia nas especialidades de clínica geral, ortopedia e neurologia.

O perito clínico geral conclui que a parte autora apresenta capacidade plena para o exercício de suas atividades. O perito ortopedista, por sua vez, concluiu que o autor é portador de hérnia de disco lombar, moléstia que o incapacita de forma total e temporária para suas atividades desde 21 de maio de 2003.

O perito neurologista, por fim, concluiu que o autor é portador de hérnia de disco lombar, moléstia que o incapacita de forma total e temporária desde 28 de abril de 2003.

Assim, preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Assim, de acordo com os documentos escaneados nos autos, tendo o(a) autor(a) comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e tendo o perito médico judicial constatado que há incapacidade para o trabalho, não se justifica a negativa da autarquia ré.

Embora tenha sido fixada a data do início da incapacidade em meados de 2003 pelos peritos, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo feito em 17.06.2009, ou seja, o primeiro requerimento formulado após o trânsito em julgado decorrente da ação 2009.63.09.00011-8.

Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ISAAC FERREIRA SOUZA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.06.2009, com uma renda mensal no valor de R\$2.045,10 (dois mil e quarenta e cinco reais e dez centavos) para a competência de abril e DIP para maio de 2010, sendo que a autarquia ré não deverá cessar o benefício sem a realização de nova perícia médica.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$11.729,66 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados para abril de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos no período em razão do gozo do benefício NB 31/537.733.577-1.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.005752-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010184/2010 - MARIA DOS REMEDIOS RIBEIRO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DOS REMÉDIOS RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 26.05.2006 a 21.01.2007, no montante de R\$ 8.236,28 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados até março de 2010.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001184-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010490/2010 - IDALINA PEREIRA PALMA DE BARROS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar com sinais de radiculopatia e com indicação de procedimento cirúrgico. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 29/05/2006 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 11/04/2008.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora (NB 31/502.951.944-7), em 10/07/2006, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Em relação aos atrasados, do montante devido à parte autora deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/518.317.492-6, no período de 25/09/2006 a 22/05/2007.

Importante consignar que o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IDALINA PEREIRA PALMA DE BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.951.944-7) desde a data da cessação, em 10/07/2006, com uma renda mensal de R\$ 927,32 (NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de outubro de 2008 e DIP para novembro de 2008, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré” e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 20.443,16 (VINTE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados para novembro de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/518.317.492-6, no período de 25/09/2006 a 22/05/2007, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da

decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006050-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009715/2010 - DOMINGOS PEREIRA DE CALDAS (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de artrose do punho direito. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 17.01.2005 e um período de um ano para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 02.10.2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 26.05.2009, considerando a

conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 02.10.2010, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS PEREIRA DE CALDAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 26.05.2009, com uma renda mensal de R\$ 1.745,04 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 02.10.2010 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.448,10 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), atualizados para março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006130-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010181/2010 - MARIA DAS DORES CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

Nos termos do laudo médico do perito clínico geral, embora a autora sofra de hipertensão arterial sistêmica, está apta ao exercício de atividades laborais.

O perito ortopedista, por sua vez, concluiu que a autora, está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de lombociatalgia e lesão parcial do manguito do ombro direito. Ainda conforme referido laudo médico, a incapacidade teve início em 15.08.2003, devendo a postulante ser reavaliada após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 05.10.2009.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Em relação à data de início do benefício, fixo a data seguinte à cessação do primeiro auxílio-doença percebido (NB 31/131.020.052-9), ocorrida em 30.03.2006, considerando a conclusão do laudo médico pericial. Por outro lado, do montante dos atrasados deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão dos benefícios por incapacidade concedidos posteriormente (NB 31/502.914.064-2; 31/570.737.736-7 e 31/532.279.396-4), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Por fim, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 05.10.2010, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES CUSTÓDIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 30.03.2006, com uma renda mensal de R\$ 594,68 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 05.10.2010 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.673,89 (treze mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados para março de 2010 e já descontados os valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/502.914.064-2; 31/570.737.736-7 e 31/532.279.396-4, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001216-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010508/2010 - DALVA HELENA SANT ANA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Também preliminarmente, por se tratar de matéria pública a ser conhecida de ofício, afasto a hipótese de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/91 acidente de trabalho “é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei”. Conforme documentos anexados aos autos virtuais, a parte autora exerce a função de empregada doméstica, o que afasta a configuração legal do acidente do trabalho, ainda que o infortúnio tenha ocorrido no local do labor ou nas situações previstas pelos artigos 20 e 21 da Lei 8213/91.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de quadro de amputação do membro inferior esquerdo, seqüela de trauma no pé esquerdo, que evoluiu com necrose, síndrome compartimental e gangrena gasosa, necessitando amputação para preservar sua vida. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 20/02/2004, data do acidente.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 05/07/2007, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, em 29/02/2008.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DALVA HELENA SANT'ANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 05/07/2007, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 29/02/2008, com uma renda mensal no valor de R\$ 577,69 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008 e DIP para novembro de 2008, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.723,17 (NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados para novembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007428-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009326/2010 - MARIA MARINA DA SILVA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 25.06.2008 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 27.11.2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir do início da incapacidade, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 27.11.2010, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MARINA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade, em 25.06.2008, com uma renda mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 27.11.2010 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.752,03 (dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), atualizados para março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001352-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010662/2010 - MARIA DO CARMO DURANTE DE ALMEIDA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de espondilolistese lombar L4L5 com instabilidade da coluna e indicação cirúrgica. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e definitiva para exercer atividade laboral que exija esforços físicos. Fixa o início da incapacidade em março/2007 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 25/03/2008.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Observe que, embora o laudo conclua pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (doméstica), afirma expressamente que a parte autora pode ser capacitada para exercer função que não exija esforços físicos, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, foi muito preciso ao dizer que o(a) segurado(a) encontra-se inapto(a) para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91.

Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional do(a) segurado(a) quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Em relação à data de início do benefício, fixo a data a partir da cessação do auxílio-doença (NB 31/570.565.617-0), ocorrida em 06/12/2007, considerando a conclusão do laudo médico pericial.

Importante consignar que o(a) segurado(a) deverá participar dos processos de reabilitação e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMOS DURANTE DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.565.617-0) desde a data da cessação, em 06/12/2007, com uma renda mensal de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de agosto de 2008 e DIP para setembro de 2008, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.792,74 (TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para setembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006062-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009602/2010 - CARLOS JOSE ALVES (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de psicose não orgânica não especificada. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 22.07.2009 e um período de um ano para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 30.11.2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir da data do requerimento administrativo, em 29.07.2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 30.11.2010, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS JOSÉ ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 29.07.2009, com uma renda mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30.11.2010 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.239,35 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados para março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.09.001723-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013455/2010 - MIGUEL GARCIA GARCIA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.005131-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013187/2010 - MARCO ANTONIO DE AGUIAR (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Há parcial prevenção com o processo indicado no termo anexado aos autos.

O autor requereu a desistência do processo porque a autarquia concedeu-lhe aposentadoria por invalidez.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência subscrito por advogada com poderes para tanto.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006169-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013392/2010 - ALCIDES RODRIGUES (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

A parte autora requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (originário) mediante a apuração da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem aos 12 (doze) últimos, com aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei nº. 6.423/77.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

A jurisprudência dominante orienta-se no sentido de que, após a edição da Lei nº. 6.423, de 17 de junho de 1977, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos (benefício originário) deviam ser corrigidos pela variação da OTN/ORTN. Tal orientação encontra-se, inclusive, cristalizada na súmula nº. 07 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A correção dos salários de contribuição, com base na aplicação do índice ORTN/OTN para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 21/06/1977 e 04/10/1988 pela Lei 6423/77.

No presente caso, a data de início do benefício da parte autora, objeto da revisão postulada, está fora do período de vigência da referida lei.

Os dispositivos da Lei 6.432/77 e artigo 58 do ADCT somente são aplicáveis se o benefício a ser revisado foi concedido a partir de 21/6/1977, mas dentro do período anterior à promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 05/10/1988, o que não ocorreu no caso em análise.

Desta feita, considerando-se que à época do deferimento do benefício da parte autora não havia comando legal determinado a incidência da variação ORTN/OTN no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios mantidos pela Autarquia, seja porque o benefício é anterior à Lei 6.423/77, seja porque posterior à Constituição Federal e calculado em conformidade com a Lei 8.213/91, tem-se que o(a) postulante carece de interesse processual, a ensejar a extinção do feito, sem o exame do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...) - Não se utiliza a ORTN/OTN/BTN na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido antes do advento da Lei nº 6.423, de 17.06.77, a qual não incide retroativamente.(...)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 145358 Processo:

93031040899 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF300068355 Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 457 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...) III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

IV - Sendo o benefício concedido antes de 21.06.77, incabível aplicação da Lei 6423/77 na atualização monetária dos salários-de-contribuição, face ao princípio de irretroatividade da lei. (...)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 800825 Processo:

199961000292354 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/09/2002 Documento: TRF300065491 Fonte DJU DATA:14/11/2002 PÁGINA: 571 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)(grifei)

Na hipótese dos autos virtuais, a equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT é apenas um reflexo do pedido de correção pela ORTN/OTN, pois, uma vez aplicada a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, em decorrência lógica implicaria na

alteração do valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e na equivalência apurada, bem como nos reajustamentos posteriores.

Contudo, considerando que o pedido de substituição dos índices pela variação da ORTN/OTN deve ser julgado extinto sem análise de mérito, igual sorte merece o pedido de equivalência salarial.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito sem exame de seu mérito.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006988-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013391/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Conforme parecer da contadoria, verificou-se que o autor requereu administrativamente o benefício em 04/05/2006 e 18/04/2007, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Atualmente recebe um benefício, também auxílio-doença, situação ativo, com DIB em 28/09/07 e DIP em 28/09/07.

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito.

Pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade desde a data do seu requerimento administrativo.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício pretendido, conforme verificado pela contadoria com base no sistema DATAPREV, houve a satisfação integral do interesse do autor, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa **FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006340-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010208/2010 - DANIEL SANTOS SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

2009.63.09.005094-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013297/2010 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico".
2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg.15.04.2003; publ.26.04.2004)"

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002196-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012199/2010 - MARCO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002191-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012203/2010 - ISMAEL BRANDINO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007118-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012230/2010 - MARIANA ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005203-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012228/2010 - RICARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.008142-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013126/2010 - VICENTE TARCINO DE AMORIM (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a revisão do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário empregando-se a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças originadas dessa revisão, desde a data de implantação do benefício até final julgamento de mérito.

O INSS ofereceu contestação.

É o breve relatório.

Decido, fundamentadamente.

Com efeito, a parte autora requer revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Inicialmente, cabe destacar que cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado é aquele utilizado na apuração do benefício originário.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme ementas transcritas:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA INICIADO EM 12/12/1993. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994 NÃO INTEGROU O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Precedida por auxílio-doença, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário daquele benefício, nos termos do art. 44 em sua redação à data da concessão do benefício.

2. Incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) à aposentadoria por invalidez implantada em 1º de julho de 1996 decorrente de auxílio-doença iniciado em 9 de dezembro de 1993, tendo em vista que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do referido benefício (Precedente da Turma).

3. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).” (TRF PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338000250870 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232826 Fonte DJ 3/8/2006 PAGINA: 9 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Data Publicação 03/08/2006)

”Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBENCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Na atualização dos salários de contribuição, para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. "Orientação jurisprudencial da Corte sobre não ser devida revisão da renda mensal inicial, mediante utilização do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na aposentadoria por invalidez que derivou de auxílio-doença cujo período base de cálculo não abarcou tal competência." (AC n.2004.38.00.006720-8/MG; Des. Federal Carlos Moreira Alves, 1ª T, unânime, DJ10/04/2006, p.75).

3. Aposentadoria por invalidez originada de auxílio-acidente concedido em 20 de janeiro de 1994, que teve como base de cálculo contribuições efetuadas entre julho de 1991 e dezembro de 1993. O mês de fevereiro de 1994 não integrou, portanto, o período básico de cálculo do benefício, configurando falta de interesse de agir.

4. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338030096149 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232268 Fonte DJ 27/7/2006 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA)

Consoante documentação acostada aos autos, para o cálculo do salário de benefício da parte autora foram utilizados salários-de-contribuição de competências diversas. Disso deflui que no cálculo do salário de benefício não fora expurgado o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994.

Desta feita, carece a parte autora de interesse de agir, haja vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença não ficaram sem a correção do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 por não abrangerem aquela competência.

Nesse sentido:

Ementa

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - FEVEREIRO/94: ÍNDICE DE 39,67% (IRSM).

1. Há carência de ação, por ausência de interesse de agir, quando a parte não prova, com documentos, a incorreção dos critérios de atualização monetária impugnados.
2. Há carência de ação: o salário de contribuição, cuja atualização se pretende discutir, não integrou o rol dos utilizados no cálculo da renda mensal inicial.
3. O artigo 103, "caput" e parágrafo único, da Lei Federal nº 8213/91, com as redações das Leis Federais nº 9711, de 26 de novembro de 1998, e 9528, de 10 de dezembro de 1997, aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos após tais alterações legislativas.
4. O índice de atualização dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, é 39,67%, referente ao IRSM.
5. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 8, desta Corte Regional.
6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil, combinado com o artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 0,5% ao mês.
7. A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor total da condenação, conforme a jurisprudência firmada nas Turmas especializadas desta Corte Regional.
8. Remessa oficial provida e apelações não providas.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858614 Processo: 200161830008396 UF: SP Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF300073459 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 601)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007195-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013469/2010 - FRANCISCO ROBERTO CORTES (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, parte integrante desta sentença, o valor do benefício pleiteado é superior a R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), valor da alçada do Juizado Especial Federal à época do cálculo efetuado. Ressalte-se, ainda, que mesmo na data do ajuizamento da ação o valor mensal do benefício já superava a alçada dos Juizados Especiais Federais à época.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/01, dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, quando a soma de doze parcelas exceder o valor de sessenta salários mínimos, que atualmente perfaz R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

O dispositivo legal é claro. Como no caso vertente o valor das doze parcelas vincendas superavam, na data do ajuizamento e na data do parecer contábil, o limite legal, é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

Deixo, contudo, de declinar da competência de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista tratar-se de autos virtuais e, ainda, porque entendo que poderá a parte autora optar pelo ajuizamento da demanda perante a Egrégia Justiça Federal que tem jurisdição sobre o município em que reside o autor, ou, ainda, valer-se da faculdade conferida pelo § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007059-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013384/2010 - ADAIL BATISTA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, parte integrante desta sentença, o valor do benefício pleiteado é superior a R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), valor da alçada do Juizado Especial Federal à época do cálculo efetuado. Ressalte-se, ainda, que mesmo na data do ajuizamento da ação o valor mensal do benefício já superava a alçada dos Juizados Especiais Federais à época.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/01, dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, quando a soma de doze parcelas exceder o valor de sessenta salários mínimos, que atualmente perfaz R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

O dispositivo legal é claro. Como no caso vertente o valor das doze parcelas vincendas superavam, na data do ajuizamento e na data do parecer contábil o limite legal, é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

Deixo, contudo, de declinar da competência de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista tratar-se de autos virtuais e, ainda, porque entendo que poderá a parte autora optar pelo ajuizamento da demanda perante a Egrégia Justiça Federal que tem jurisdição sobre o município em que reside o autor, ou, ainda, valer-se da faculdade conferida pelo § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

2009.63.09.006915-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309012825/2010 - ISAAC FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Remeta-se os autos à Contadoria para que efetue novos cálculos observando o contido na decisão (nº5486) proferida em 08.03.2010.Cumpra-se com urgência e independentemente de intimação.

2009.63.09.004530-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013290/2010 - ELAINE CARDOSO DE SA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a manifestação do réu, RETIRE-SE o processo da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria.

Intimem-se.

2009.63.09.004530-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309003578/2010 - ELAINE CARDOSO DE SA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face da necessidade de readequação da pauta, o horário da audiência de conciliação, agendada para o dia 22/02/2010, foi alterado para as 13:30 horas.

Intimem-se.

2009.63.09.006915-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309012111/2010 - ISAAC FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação do réu, RETIRE-SE o processo da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, **RETIRE-SE** o processo da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria.

Intimem-se.

2009.63.09.006062-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309009467/2010 - CARLOS JOSE ALVES (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006050-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309009469/2010 - DOMINGOS PEREIRA DE CALDAS (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.003924-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309009471/2010 - ANTONIO DOMINGOS PINHEIRO NETO (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.09.000315-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309004559/2010 - DORALICE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver conexão com o processo indicado no termo anexado.

Assim, providencie-se a distribuição por dependência ao processo n. 2008.63.09.006335-5.

Cite-se, se necessário.

2010.63.09.000083-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309003062/2010 - EUNICE IZILDINHA DA SILVA SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Cite-se, se necessário.

2009.63.09.008250-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309008607/2010 - VILMAR PEREIRA BENTO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, **DECLARO** que todos os requerimentos administrativos anteriores a 17/06/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Anote-se e prossiga-se independentemente de intimação das partes.

2009.63.09.007821-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309008741/2010 - CATARINA FERREIRA NETO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008239-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309008859/2010 - MARIA SOARES TAVARES (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008568-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309008872/2010 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

Cite-se, se necessário.

2009.63.09.005988-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309008229/2010 - LUIZ RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP270867 - FALVIANE BATISTA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006169-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309008216/2010 - ALCIDES RODRIGUES (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

***** FIM *****

2009.63.09.008566-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309007567/2010 - LADY DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/05/2010 à 27/05/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;**
- 5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;**
- 6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documental e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.003469-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2010 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.003470-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE CARVALHO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003472-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE RIBEIRO DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003473-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA FIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2010 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003475-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003476-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS DORES PINTO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HESKI FILHO
ADVOGADO: AC002974 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003478-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIALDO BRASILIENSE MOREIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003479-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIA TERESA DA SILVA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO GERALDO CARVALHAES BRAGA

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS AIRES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MARQUES CACAO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO NEIVA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DOMBIDAU
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003486-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO ALCEDO GARCIA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASTROGILDO DE JESUS ALEXANDRE
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003490-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES SOARES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LACO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003492-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR FAGUNDES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES SOARES MARIANO
ADVOGADO: SP262460 - ROBERTA RAMOS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ESTEVAO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003495-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003496-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003498-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003500-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003501-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAINER DUARTE BAPTISTA
ADVOGADO: SP102667 - SORAIA CASTELLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZEAS MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003503-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE CATALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003504-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003505-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO SARABI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003506-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA TELES FILHO
ADVOGADO: SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003508-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DUTRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003509-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003511-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003513-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUDEDIT PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003514-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003515-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GENIO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.003517-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003518-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003519-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA LISBOA DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003520-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003521-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELVITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003522-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL RISAFE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003523-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVY FARIAS VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADO: SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI MUNIZ
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003525-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003526-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES SOARES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003527-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003528-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI REIS MACEDO
ADVOGADO: SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003529-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DIVANY DE MORAIS
ADVOGADO: SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003530-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA
ADVOGADO: SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003531-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003532-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ULICES DIAS NOVAIS

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003533-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FARIAS NETO

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003534-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CASTRO

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003535-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WIVALDO SOUZA REIS JUNIOR

ADVOGADO: SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003536-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO TAVARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003537-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2010 16:35:00 2ª) CARDIOLOGIA - 30/07/2010 14:15:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR

PROCESSO: 2010.63.11.003538-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEZER SOUZA COSTA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003539-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA ABUD

ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003540-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO DE JESUS SANTANA

ADVOGADO: SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003541-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU

ADVOGADO: SP100249 - LIBERATO MANRIQUE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003542-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003543-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERREIRA
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.003544-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO COSTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003545-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA GRACCHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003546-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA RAMALHO
ADVOGADO: SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE JOSE SILVA FILHO
ADVOGADO: SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003548-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOMINGOS TORRES
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003549-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.003550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA RINALDI
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003551-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE BENTO SALLES NETO
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003552-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE PAULO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO: SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003553-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003554-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE NELSON MASCH
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE ABREU SA FILHO
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003556-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.003558-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.003559-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RICARDO DA COSTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.003560-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.003561-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO DOS RAMOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.003562-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.003563-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.003564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP230575 - THIAGO DE FREITAS MELICIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003565-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP230575 - THIAGO DE FREITAS MELICIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003566-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUA NE GASPAR BARROS MACHADO
ADVOGADO: SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003567-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO
ADVOGADO: SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003568-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BENETTI FILHO
ADVOGADO: SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OZENIR DE MATOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003570-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003571-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMY LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ALCIR BERNDT
ADVOGADO: SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003573-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MACULAN
ADVOGADO: SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.003574-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003575-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE APARECIDA DUARTE
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003576-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CAMPOS
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003577-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INDALECIO BARACAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADA MENDES SILVA
ADVOGADO: SP049161 - MANOEL MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003579-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MANUEL PEREIRA FERRAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003580-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO BRAVO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003582-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAZARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003583-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RUCCI
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003584-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINEZIO PAULO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003585-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DA COSTA SANTANA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003587-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE MARIA DENARIO CARETTA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003588-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUCIANO XIMENES
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003589-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA RODRIGUES FLORENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.003590-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003591-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003592-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO ROLAND RODRIGUES

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003593-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003594-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA GOMES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN SABINO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003596-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003597-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003598-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RATTON
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003599-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA BELLI
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ESTEVAM CAMARA FILHO
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003601-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003602-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE G ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003603-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VASQUES
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003604-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS REIGADAS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003606-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003607-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI PERES MANNA
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003608-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003609-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER BARBOSA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003610-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARMO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003611-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003612-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY BRANCACIO ALVES
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003613-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE HOLANDA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003614-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003615-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO SARAIVA FILHO

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003616-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO MANUEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003617-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGDALENA IVANI VALENTINA

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003618-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON TADEU DE ARAUJO

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003619-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003620-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA REGINA BUOSI GARCIA

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003621-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003622-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CANDIDO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003623-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON NOCERA SILVA

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003624-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BISPO RIBEIRO
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003625-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALCEU VIEIRA
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003626-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003627-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIENE PALMESE
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003629-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES LIMA
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003630-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO THOMAS DE AQUINO
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH PERES MANNA
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003632-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COELHO
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003633-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECYR ZILIOTTI
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003634-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003635-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE DE SOUZA RAMOS BARBOSA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003636-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003637-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA ADELAIDE DE BARROS HERNANDEZ

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003638-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ MALACARNE

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003639-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003640-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA PAIVA

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003641-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE ALMEIDA ROSA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003642-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARCIA OSORIO DA FONSECA

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003643-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO ALVES PIRES

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003644-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILEMON HERMINIO ALVES

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003645-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PETRONILHO MARQUES
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOSSOI
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003648-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUGENIO CARDOSO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO PAZ SARAIVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 76

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.003650-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA SILVA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003651-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENTO
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003652-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ROSA FRANCISCO
ADVOGADO: SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2010 14:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003654-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABNER ALVES MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003655-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREI ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003656-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA PENTEADO LUCAS
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003657-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUZA JESUS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.003658-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOACIR DA CRUZ
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA ROSADO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003660-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERTOLDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TRAJANO NETO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR VIGLIAR NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003663-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTIAGO FRANÇA DE JESUS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003664-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES MONTEIRO

ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003665-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN MARCEL LEITE
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003666-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO DE JESUS DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES SOARES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003668-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MOREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003669-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA MATOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.003670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA PIMENTEL
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.003671-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ANDRADE RABELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA HURTADO SIMOES
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.003673-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MANOEL OLEGARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 14:45:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003674-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.003675-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIENVENIDA SOUSA OZORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR BARRAGAM
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003677-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR BISPO GALVAO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003678-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADACAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003679-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JORGE DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003680-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003681-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003682-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA CRUZ MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003683-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI NEVES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003685-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENDITO APARECIDO ARRUDA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003686-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON BOSCOLI
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003687-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003688-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003689-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILSON BATISTA LOPES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003691-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003692-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH IDERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA VICO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003694-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003695-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA NOELI RONZANI
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003696-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003697-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA MARGARIDA MARQUES FIORATTI
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000166

DECISÃO JEF

2009.63.06.006433-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013699/2010 - ZILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta originariamente no JEF Cível de Osasco em face do INSS, na qual a parte autora requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez.

Após manifestação do INSS alegando a incompetência territorial e em virtude da prova de residência em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Osasco estar em dissonância com os demais documentos apresentados pela parte autora, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Remetidos os autos, a parte autora foi intimada para que providenciasse a juntada de comprovante de residência atual (decisões de nº 6311024988/2009 e 6311003952/2010). A advogada da parte autora, em momento algum, apresentou comprovante de residência no tocante ao suposto endereço de Cubatão. Pelo contrário, continuou a afirmar que a autora, Sra. Zilda Pereira da Silva, mantém residência em Carapicuíba.

Determinou-se inclusive a expedição de mandado de constatação, para que o Sr. Oficial de Justiça verificasse se de fato a autora residiria no endereço declinado na cidade de Cubatão. Como se observa no teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, há pelo menos dois anos a autora não reside no endereço indicado.

Verifico assim que a autora não tem residência e domicílio em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, via sistema.

Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.11.001517-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003996/2010 - NUVIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP287097 - JULIANA SILVA PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.11.005177-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311013822/2010 - WILSON DA SILVA POSSEBON (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Cite-se o réu.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que remeta a este juízo cópia do processo administrativo relativo ao benefício requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurada a conduta do crime de desobediência judicial

Após, se em termos, tornem conclusos.

Int.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Em busca da celeridade processual e em face da readequação da agenda de perícias médicas, remarco as perícias médicas psiquiátricas nos processos abaixo relacionados para as seguintes datas:

2010.63.11.003376-0

Autor: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037

Perícia: (23/08/2010 13:00:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003379-5

Autor: CELSO NOVAES GONCALVES

Advogado: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037

Perícia:(23/08/2010 12:45:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003380-1

Autor: DJALMA MARTINS MEDEIROS

Defensoria Pública da União

Perícia:(23/08/2010 13:15:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003382-5

Autor: ROSANGELA XAVIER ROCHA

Defensoria Pública da União

Perícia: (23/08/2010 13:30:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003383-7

Autor: JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS

Advogado: MARCIA REGINA SANTOS-SP247223

Perícia:(23/08/2010 13:45:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003431-3

Autor: GEOVASIO RIBEIRO SOARES

Advogado: JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS-SP132055

Perícia: (23/08/2010 14:00:00-PSIQUIATRIA)

Por fim, ressalto que a ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultada à parte autora comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

2010.63.11.003431-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013606/2010 - GEOVASIO RIBEIRO SOARES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003383-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013607/2010 - JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003376-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013610/2010 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003379-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013611/2010 - CELSO NOVAES GONCALVES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.007698-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013788/2010 - JOSE CARLOS FIRMINO (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA, SP262036 - DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Considerando a matéria discutida no presente feito, intime-se o MPF para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

Cumprida a providência, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

2007.63.11.010615-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013665/2010 - ANTONIO CARLOS FRANCO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme o informado pela 4ª Vara do Trabalho de Santos no ofício anexado aos autos em 06/05/2010, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da ação trabalhista nº 00549/2005, de eventuais depoimentos testemunhais, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

2010.63.11.002116-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013559/2010 - JOSE MARQUES GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos,

Ciência às partes da anexação do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

2010.63.11.000421-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311012761/2010 - ROSEMEIRE FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, eis que por ser portadora de doença que isenta do cumprimento de carência (SIDA), tanto no momento em que adquiriu a moléstia, como no momento em que esta se tornou incapacitante, a autora detinha a qualidade de segurada.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.001974-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013496/2010 - JULIO CESAR LOPES VENANCIO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vindo os autos à conclusão, verifico que o feito demanda esclarecimentos complementares antes do julgamento quanto ao mérito, tendo em vista o teor do laudo médico judicial e informações extraídas pela Contadoria Judicial do sistema CNIS/Plenus.

Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, outrora empregador do autor, a fim de que preste as seguintes informações a este Juízo: quais os períodos trabalhados e atividades desempenhadas pelo autor; quais as medidas adotadas para a readaptação/reabilitação do autor ao ambiente de trabalho, bem como apresente cópia do exame admissional bem como pareceres do médico do trabalho a respeito da saúde do autor e eventuais afastamentos ao longo do período laborado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e crime de desobediência, sem prejuízo de outras medidas legais.

O ofício endereçado ao Banco do Brasil deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

Após a vinda das informações ora requisitadas, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.001018-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311012759/2010 - CLEUTON ANTONIO COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008984-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311012757/2010 - VANILDO SLAVINSCKI DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2009.63.11.009312-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013187/2010 - NELSON ALONSO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009234-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013194/2010 - CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.004401-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311012958/2010 - LUIS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 18/05/10: Considerando a intimação da autarquia para que a parte autora compareça para realização de perícia no âmbito administrativo, officie-se, com urgência, ao INSS, para que mantenha o benefício concedido em tutela antecipada, até ulterior decisão deste Juízo.

Int.

2010.63.11.000478-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013679/2010 - WALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

A parte autora informou ao perito judicial que foi encaminhada ao Centro de Reabilitação Profissional.

Compulsando os autos virtuais, verifico que não há comprovação de que a parte autora passou efetivamente por processo de reabilitação e se este efetivamente foi concluído, questão esta que reputo indispensável ao melhor e mais justo deslinde do feito.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência, para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo de encaminhamento da parte autora à reabilitação profissional - CRP até a última conclusão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, bem como do laudo médico judicial e parecer da assistente técnica do INSS, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização do processo de reabilitação profissional em sua integralidade.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Officie-se.

2. Faculto à parte autora a juntada do certificado de reabilitação, indicando para qual atividade foi considerada apta.

3. Fica resguardado o direito do INSS apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

4. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

2008.63.11.004858-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013236/2010 - NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das informações

trazidas pelo médico Dr. Jarbas Gonçalves Junior, CRM 39290, no ofício anexado aos autos em 13/04/2010, em cumprimento à Decisão Judicial nº 6311000928/2010 proferida em 21/01/2010.

Intimem-se.

2010.63.11.000026-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013534/2010 - SERGIO LOURENCO DOS REIS (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, também, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º.

No mais, emende a parte autora sua inicial, carreando aos autos procuração original conferida ao patrono.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.002645-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013707/2010 - ADELINO CARLOS ROSA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002646-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013708/2010 - ODETE MEIRELES DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002915-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013709/2010 - JOSE FILIPE DUARTE DA FONSECA (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002640-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013710/2010 - JOSE DE JESUS PAIXAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002641-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013711/2010 - ANA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002631-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013712/2010 - ESPOLIO DE AMELIA ESTRELA BUENO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002388-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013713/2010 - JOSE GILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002585-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013714/2010 - BENVINDA DE JESUS TOMAZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002583-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013715/2010 - DOMINGOS JOSE SOUZA (ADV. SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002592-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013716/2010 - MARIA ARGENTINA CONDECO IANES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.002118-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013695/2010 - MARIA DO ROSARIO DE PAULA (ADV. SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem,

1. Inicialmente, depreende-se da certidão de óbito do instituidor da pensão que deixou viúva e filhos menores de 21 anos à data do óbito. Assim, eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de todos os dependentes do de cujus.

Diante do exposto, fica intimada a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias, fornecendo seus respectivos endereços ou outros elementos que possam identificá-los e possibilitar expedição de ofícios à Justiça Eleitoral ou à Receita Federal de sorte a localizá-los. Em não sendo possível a identificação, tornem conclusos para análise da possibilidade de prosseguimento do feito perante este juízo ante à impossibilidade de realização de citação por edital nos Juizados Especiais Federais.

2. Determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social, a fim de que apresente a cópia integral do processo administrativo referente a pensão por morte requerida pela parte autora e quaisquer outros relativos ao segurado falecido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

3. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da alegada união estável à época do óbito do instituidor.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

Após o devido cumprimento do item 1 pela parte autora, tornem-me conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2010.63.11.000669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013918/2010 - FERNANDO ANTONIO FERRERA LEITE (ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2007.63.11.011654-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013117/2010 - JOSELIA MARIA DE SANTANA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, expeça-se novo ofício ao médico psiquiatra, Dr. Jorge José Silva de Andrade, CRM 34644, com consultório na Avenida Brasília, n. 303, Vila Caiçara, Praia Grande/SP, CEP 11.706-480, e na Avenida 09 de Abril, 2166, conjunto 35, (Galeria Angelina), Cubatão/SP, CEP 11.510-001, a fim de que o profissional apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora, Joselia Maria de Santana, esclarecendo os períodos em que a autora esteve aos seus cuidados, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao médico psiquiatra deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Após os esclarecimentos acima requisitados, venham os autos à conclusão para que seja averiguada a necessidade de complementação do laudo médico judicial.

Intimem-se.

2009.63.11.009120-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013258/2010 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE, SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC.). 1 - Cite-se a CEF e a CEF SEGURADORA para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias; 2- Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria por invalidez de JOSÉ ELIAS DA SILVA - NB n. 138.431.030-1.

Prazo: 60 dias.

3 - Esclareça a parte autora, se formulou pedido de quitação perante a Seguradora, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias;

4 - Em igual prazo, apresente a CEF o contrato de financiamento do imóvel, bem como traga planilha de evolução do financiamento;

5 - Após, à conclusão para verificar necessidade de perícia médica e/ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se.

2009.63.11.001047-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013701/2010 - ZELIA AUGUSTA DE PAIVA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Vindo os autos à conclusão para sentença, verifico que consta informação nos autos no sentido de que o INSS já reconheceu o direito da parte autora na via administrativa, segundo informação constante de ofício juntado aos autos em 03/11/2009:

Santos, 29 de outubro de 2009.

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Acusamos o recebimento do ofício nº 814/2009 datado de 06/10/2009 referente aos autos da ação em epígrafe que ZÉLIA AUGUSTA PAIVA move contra INSS.

Em atenção ao solicitado por Vossa Excelência, encaminhamos anexa cópia o processo administrativo do benefício de aposentadoria por Idade nº 41/125.757.238-2.

Informamos que a autora protocolou recurso administrativo e que a decisão proferida pela Egrégia 20ª Junta de Recursos foi acolhida pela Seção de Revisão de Direitos. Sendo assim o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência social em São Vicente para reativação do benefício e providências quanto aos devidos acertos.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da CEF: Defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte ré prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2010.63.11.001981-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013419/2010 - MARIA DE JESUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002000-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013421/2010 - MARIA ROSA PATALLO ROJO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002268-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013423/2010 - JORGE NUNES BONFIM (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001837-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013425/2010 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001806-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013426/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001979-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013427/2010 - CONCEPCION BARREAL VAZQUEZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001805-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013428/2010 - ODETTE PINTO DOS SANTOS PUZZI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001839-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013429/2010 - SUELI CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001841-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013430/2010 - EUNICE CORREA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001840-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013431/2010 - MARIA ILIDIA DE JESUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001802-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013432/2010 - DERNIVAL TEIXEIRA DE PAIVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001842-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013433/2010 - EUNICE NAPOLIAO DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001856-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013434/2010 - MARIA OLIVIA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001778-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013435/2010 - PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001779-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013436/2010 - GERSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001845-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013437/2010 - TEREZA LEITE REBOLO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001773-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013438/2010 - JOSEFA VIEIRA DE ASSIS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001774-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013439/2010 - KIYOKO SHINZATO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001772-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013440/2010 - MANOEL ALBERTO FIDELIS DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001749-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013441/2010 - VALDEMIR SILVA OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001763-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013442/2010 - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001728-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013443/2010 - EDMUNDO SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001744-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013444/2010 - JOSE INACIO DE LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001683-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013445/2010 - JULIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001686-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013446/2010 - LUIZ ANTONIO CAMARGO SERARVO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001682-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013447/2010 - MARIA DO CARMO CALMETO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001675-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013448/2010 - ANTONIO MUNIZ DE FRANCA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001677-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013449/2010 - RITA DE CASSIA TORRES DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001672-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013450/2010 - LUIZ ROBERTO KLAUSS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001680-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013451/2010 - CLEYTON ESTEVAO BARBOSA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001659-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013452/2010 - ARMELINDO PERAZZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001673-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013454/2010 - ETIELE SOARES SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001592-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013455/2010 - MIGUEL CECCHINE REINES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001598-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013456/2010 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001616-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013457/2010 - ERALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001600-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013458/2010 - JACINTA LAUDELINA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001281-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013459/2010 - VANDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001170-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013460/2010 - PAULO CESAR COSTA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000693-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013462/2010 - DECIO VENCI (ADV.); DARCI RODRIGUES VENCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000466-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013463/2010 - ZENILDA DE SANTANA (ADV. SP258748 - JOSÉ RODRIGUES, SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001716-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013465/2010 - AURORA NATIVIDADE DA ROSA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001516-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013466/2010 - CARMEM FAUSTINO TEIXEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001435-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013467/2010 - NILDENOR PEDRO DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001426-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013468/2010 - MIGUEL ARCANJO LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001403-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013469/2010 - ELCIO AQUINO MACEDO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001397-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013470/2010 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001257-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013471/2010 - JOSE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001252-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013472/2010 - CARLOS LUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001224-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013473/2010 - MARIA DE LOURDES PAZINI SHIROMA CAMARGO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001198-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013474/2010 - AFONSO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000697-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013475/2010 - LUIZ ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000035-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013476/2010 - HELIO JOSE MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009406-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013477/2010 - OSCAR MARQUES (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.009366-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013537/2010 - ZULEIKA FATIMA VITORIANO OLIVAN (ADV. SP190659 - GRETA FIRPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2006.63.11.011499-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013282/2010 - OLIVIER VALDEMAR AMORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição despachada em gabinete em 21mai10.

Inicialmente determino a expedição de ofício, com urgência, ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, para autorizar o levantamento pela parte autora, da importância de R\$ 784,29 (setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) depositados em conta judicial de nr 41568-1, informada em petição protocolada em 02dez08, a qual deverá instruir o referido ofício, ficando desde já autorizada a CEF a levantar a diferença do depósito efetuado à maior.

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição da CEF despachada em gabinete, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na resolução 55, de 14/05/2009 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intimem-se.

2009.63.11.009276-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013188/2010 - VITORIA SANTANA PEREIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1 - Emende a parte autora a sua petição inicial juntando aos autos comprovação do

requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa da autarquia, conforme os termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

"O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo";

"A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social".

2 - Ainda, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

Int.

2009.63.11.001022-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013692/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS LOPES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a divergência de conclusões dos laudos médicos judiciais que analisaram o mesmo tipo de enfermidade.

Considerando o teor do parecer da assistente técnica do réu e os documentos que colacionou (parecer de 16/03/2010).

Intimem-se as sras. peritas judiciais a complementar os laudos médicos apresentados, quanto à existência ou não de incapacidade da autora.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e tornem conclusos.

2008.63.11.003139-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013694/2010 - PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL); DORIS GERTRUDES LEVY CARIJO (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Indefiro o pedido de citação do réu, tendo em vista o rito dos Juizados Especiais, bem como o pedido de aplicação de multa, já que a obrigação foi cumprida pela ré.

Indefiro, por fim, o pedido de fixação de verba honorária, com base no disposto no art. 29-C da Lei 8036/90. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se verificar a divergência de valores apontada pela parte autora.

Intime-se.

2008.63.11.007698-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311011745/2010 - JOSE CARLOS FIRMINO (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA, SP262036 - DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada,

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco. Em análise preliminar, não indica o laudo médico que a autora se encontra “incapacitada para a atividade laboral e para a vida independente” (artigo 20, §2º da Lei 8.742/95).

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.000242-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013858/2010 - JOAO CARLOS FERREIRA BRITES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.002456-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013605/2010 - EMANOEL MODESTO DA SILVA (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de inteiro teor do processo 2004.61.04.011079-0 anexada aos autos em 25.05.2010, em cumprimento a decisão judicial nº 6311004761/2010 prolatada em 15/03/2010.

Intimem-se.

2007.63.11.004710-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013718/2010 - JOÃO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF anexada aos autos em 03/05/2010, tendo em vista que em petição protocolada em 22/10/2009, reconheceu que a ré efetuou depósito de quantia superior à efetivamente devida.

Intime-se.

2009.63.11.006143-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013857/2010 - ORLANDO BISCINERI GALLOTTI (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,
Em face da petição protocolada pela CEF, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

2007.63.11.005087-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311012976/2010 - AGOSTINHO ANDRADE (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para que a parte autora, no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, apresentar planilha, conforme decisão anterior.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a baixa findo nos autos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2006.63.11.008883-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013816/2010 - MARIA DIONIPE SANTOS RODRIGUES (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010462-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013817/2010 - JOSE DE JESUS (ADV. SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.006457-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311007715/2010 - PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista à parte autora do processo administrativo juntado aos autos e ao réu da petição e documentos protocolados em 08.02.2010.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

2009.63.11.009392-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013539/2010 - MARIA LAURENIZA DE SOUZA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1 - Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo passivo, já que suas filhas Thamyres e Thais são beneficiárias da pensão.

2 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

3 - Para que complemente a documentação trazida aos autos, determino, ainda, que a parte autora apresente cópia da certidão de óbito do segurado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a divergência entre os números de contas poupanças indicados na petição inicial e nos documentos acostados com a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência da petição protocolada pela CEF.

Decorrido o prazo, se o caso, providencie a Serventia as alterações cadastrais pertinentes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.11.001519-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013618/2010 - MARCIO DA SILVA RUIZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001146-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013620/2010 - MARIA ANITA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.006465-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013800/2010 - COSMO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 10/05/2010 : Defiro o requerido.

Conforme documentação anexada, verifico que o autor propôs duas ações idênticas - uma perante a Comarca de Praia Grande e outra perante o Juizado Especial Federal de Santos.

Constato que, neste feito, o autor fez o levantamento do valor relativo ao IRSM.

Por outro lado, não há informação o bastante para saber se, também, levantou o valor na vara estadual - o que ocasionaria pagamento em duplicidade.

A fim de saber se houve recebimento indevido do valor, oficie-se com urgência à 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, para que informem se houve ou não, o pagamento relativo à sentença de mérito.

Oficie-se com cópia dessa decisão.

Int.

2010.63.11.002140-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311012797/2010 - ZEZONITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão, até decisão final, dos descontos relativos ao cancelamento do benefício assistencial.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento desta decisão e para requisitar cópia do processo administrativo do benefício assistencial e do benefício de pensão por morte recebidos pela autora.

Cite-se.

Int.

2010.63.11.000045-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311012749/2010 - ROBERTO FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos finais da tutela, considerando a ausência de prova inequívoca do direito, apta a embasar um juízo de verossimilhança da alegação de equívoco no indeferimento do requerimento administrativo do benefício.

Faculto a apresentação de outras provas documentais.

Considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, após a manifestação das partes, tornem conclusos os autos para a prolação de sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

2009.63.11.005794-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013269/2010 - ADEMIR CORREA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da nomeação de assistente técnico pela parte autora, conforme petição de 24/05/2010.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.001171-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013580/2010 - IVONE FERREIRA RUAS (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000555-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013582/2010 - JOSE AURELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001520-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013583/2010 - EUNICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001529-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013584/2010 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001554-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013585/2010 - ALZIRA RIBEIRO MACEDO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001439-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013586/2010 - JOSE RODRIGUES GOES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001211-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013587/2010 - ADEMIR AMORIM (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001097-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013588/2010 - PAULO SERGIO SPINASSI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001141-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013589/2010 - ADEMARIO SILVA BARRETO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001094-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013590/2010 - HELIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001093-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013591/2010 - ELIZABETH TEIXEIRA ALBERTI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001084-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013592/2010 - CICERO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000472-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013593/2010 - MAURICIO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000024-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013594/2010 - ALFREDO MUNIZ (ADV. SP155717 - DANIELLA MUNIZ PAULINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002619-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013664/2010 - HELIO ANDRADE SILVA (ADV. SP268690 - ROBSON PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.009411-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013702/2010 - MANOEL DAMIAO SANTOS (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças dos processos n. 95.02034791 e n. 2001.61.04.002798-8.

Sendo assim, expeça-se email à 1ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença e acórdão - se houver, de ambos os processos.

Fica facultado à parte autora, a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, officie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.
Cumpra-se.

2008.63.11.007567-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311002442/2010 - ETELVINA DE JESUS (ADV. SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000100-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311002443/2010 - CLAITON EDUARDO BARBOSA LUIZ (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000016-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311002444/2010 - BRUNA MEDARDONI (ADV. SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO, SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000226-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311002445/2010 - AURORA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008559-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311002446/2010 - DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000848-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311002447/2010 - JOANNA AVERSA MARQUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000133-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311002448/2010 - NILCE ALONSO ANNETTA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000886-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311002449/2010 - AUGUSTA DIAS LAFACE (ADV. SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI, SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000846-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311002450/2010 - PAULO KUNIO YOKOTA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005931-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311002451/2010 - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2009.63.11.009194-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013231/2010 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 98.0205140-3. Sendo assim, expeça-se email à 4ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultado à parte autora, a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.
Intime-se.

2009.63.11.005705-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013847/2010 - PAULO SERGIO FELICIANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO, SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT, SP178861 -

ELIANE OKIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.005635-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013263/2010 - ARILZA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a planilha de cálculo, nos termos da decisão anterior.

Intime-se.

2009.63.11.009250-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013190/2010 - RUBENS CALDERINHA (ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002941-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013540/2010 - MORGANA DA SILVA LUZ (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista à parte autora de petição protocolada pelo INSS.

Aguarde-se o levantamento dos valores depositados.

Intime-se.

2010.63.11.002286-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013259/2010 - ALEXANDRE DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Designo perícia médica com ortopedista, a ser realizada no dia 04/06/2010, às 16h10min, neste JEF.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Intimem-se.

2009.63.11.009121-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013257/2010 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE, SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC.). 1 - Em que pese entenda não ser cabível o processamento de ação cautelar perante o JEF (Enunciado nº 89 do FONAJEF), verifico que a pretensão da parte autora comporta conversão do rito em ordinário.

Sendo assim, determino “ex officio” a conversão do rito para ordinário.

2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para julgamento em conjunto com o feito n. 2009.63.11.009120-3.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se já levantou os valores depositados em seu nome.

2007.63.11.011787-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013764/2010 - ERICA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006848-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013765/2010 - SAMUEL VIEIRA DE MORAES SILVA (ADV. SP179130 - DANIEL VIEIRA DE MORAES ALCIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001618-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013766/2010 - DOLORES GUIRAO MIRANDA (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006847-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013767/2010 - MARIANA VIEIRA DE MORAES SILVA (ADV. SP179130 - DANIEL VIEIRA DE MORAES ALCIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001501-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013798/2010 - MERCEDES GREGORIA DE GODOI ALMEIDA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.002664-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013796/2010 - WILLIAN DIAS DOS SANTOS - REP P/MARIA AUXILIADORA DIAS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.002128-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013944/2010 - JUDITH ROCHA MONTEIRO (ADV. SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1 - Considerando que a parte autora constitui advogado recentemente, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

2 - Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

2007.63.11.011151-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311012944/2010 - MARIA DE FATIMA MARIN DOS SANTOS (ADV. SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 07/05/10, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de cinco dias, comprove o cumprimento da sentença proferida em 22/03/10, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Cópia desta decisão, bem como da sentença proferida deverá ser entranhada no ofício à autarquia-ré.

Intime-se.

2009.63.11.009290-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013239/2010 - SERGIO MARCOS JORGE (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Observando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do seguinte processo:

Origem: 2a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Nº Processo: 200561040047993

Considerando ser o mesmo causídico, apresente a parte autora a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Int.

2009.63.11.009119-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013238/2010 - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA, SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Observando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do seguinte processo:

Origem: 4a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Nº Processo: 200761040112891

Considerando ser o mesmo causídico, apresente a parte autora a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Int.

2009.63.11.009267-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013193/2010 - IVANA SAAD DUARTE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora a sua inicial, carreando aos autos virtuais todos os documentos médicos relacionados à enfermidade que alega, a fim de viabilizar a perícia médica.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.003167-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013262/2010 - EVA BEZERRA DE SANTANA COSTA (ADV. SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS, SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 23/08/2010, às 11h45min, neste JEF, buscando-se readequar a pauta de perícias.

Intimem-se.

2009.63.11.006457-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311012758/2010 - PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao autos, eis que a moléstia de que padece o autor é isenta de carência (câncer) e além de o perito judicial haver fixado o início da incapacidade em 20/07/2006, também logrou êxito o autor em comprovar a data de sua cirurgia em abril/2006, quando havia recuperado a qualidade de segurado.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.001049-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013513/2010 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face do comunicado social apresentado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual a melhor forma para se chegar em sua residência, pontos de referência, linhas de onibus e telefone para contato.

Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.002118-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311012516/2010 - MARIA DO ROSARIO DE PAULA (ADV. SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão anterior, tendo em vista que não há dependentes recebendo benefícios decorrentes do óbito do segurado, conforme consulta feita ao Plenus.

Dê-se prosseguimento. Intime-se.

2010.63.11.001690-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013660/2010 - MARY ANGELA DIAS COUTINHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da CEF: Defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte ré prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2010.63.11.003183-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013396/2010 - JOAO BATISTA BORGES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Visando a readequação da pauta de perícias médicas, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 23/08/2010, às 12h15min, neste JEF.
Intimem-se.

2009.63.11.001630-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013168/2010 - CRISTINA CHIZZOLA MARTINS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI); ALESANDRA CHIZZOLA MARTINS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 20/05/2010: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

2009.63.11.000023-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013261/2010 - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP258748 - JOSÉ RODRIGUES, SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre os cálculos, nos termos da decisão anterior.
intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, officie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.
Cumpra-se.

2009.63.11.000089-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004271/2010 - LUIS ROBERTO FREZZA (ADV. SP065662 - NEUSA MARIA AFFONSO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000148-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004272/2010 - ANGELINA POSSO PERES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000034-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004274/2010 - DANILO DI NAPOLI GUZELA (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001479-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004275/2010 - ANA MARIA DA SILVA VALENTIM (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000012-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004276/2010 - OSWALDO MUNIZ NETO (ADV. SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007676-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004277/2010 - LUCILIA GAGO OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); OSMAR GAGO LORENZO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006941-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004278/2010 - LUCAS VIEIRA DE MORAES E SILVA (ADV. SP179130 - DANIEL VIEIRA DE MORAES ALCIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007855-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004279/2010 - ELZA JORGE ALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001009-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004282/2010 - JOELMA ANDRADE CRUZ (ADV. SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001241-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004372/2010 - BERNARDO JOSE BATISTA (ADV. SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000578-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004373/2010 - LIONISSE ANTONIA RIBEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001238-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004374/2010 - KELI CRISTINA BARBOSA LUIZ (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001303-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004375/2010 - VERA LUCIA BARBOSA LUIZ (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007138-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004376/2010 - ANGELINA FRESCHI SCROBATZ (ADV. SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000599-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004377/2010 - ANTONIO CARLOS PRADO (ADV. SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA, SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES, SP260786 - MARILZA GONÇALVES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008594-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004378/2010 - FRANCISCO CUNHA FILHO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001663-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004379/2010 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI (ADV. SP048295B - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA LORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000998-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004381/2010 - DERCY ABLINO SATHLER (ADV. SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI, SP116656 - SANDRA REGINA RIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007540-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004382/2010 - ERICA FERREIRA DE SA (ADV. SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007366-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004383/2010 - ALUIZIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000981-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004384/2010 - RODOLFO JORVATH JUNIOR (ADV. SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA, SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000002-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004385/2010 - JOSE CARLOS GODOI SANTOS (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.000309-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311012763/2010 - SANDRA REGINA MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em que pese não tenha sido apreciada a tutela em audiência, defiro nos termos do julgado.

Oficie-se com urgência o INSS.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu, são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se já procedeu ao levantamento dos valores.

Intime-se.

2008.63.11.007567-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013622/2010 - ETELVINA DE JESUS (ADV. SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000100-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013623/2010 - CLAITON EDUARDO BARBOSA LUIZ (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000016-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013624/2010 - BRUNA MEDARDONI (ADV. SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO, SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005931-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013625/2010 - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000886-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013626/2010 - AUGUSTA DIAS LAFACE (ADV. SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI, SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000846-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013627/2010 - PAULO KUNIO YOKOTA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000848-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013628/2010 - JOANNA AVERSA MARQUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008559-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013629/2010 - DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000226-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013630/2010 - AURORA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000133-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013631/2010 - NILCE ALONSO ANNETTA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001241-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013666/2010 - BERNARDO JOSE BATISTA (ADV. SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000578-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013667/2010 - LIONISSE ANTONIA RIBEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001238-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013668/2010 - KELI CRISTINA BARBOSA LUIZ (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001663-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013669/2010 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI (ADV. SP048295B - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA LORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001303-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013670/2010 - VERA LUCIA BARBOSA LUIZ (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007138-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013671/2010 - ANGELINA FRESCHI SCROBATZ (ADV. SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007540-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013672/2010 - ERICA FERREIRA DE SA (ADV. SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000599-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013673/2010 - ANTONIO CARLOS PRADO (ADV. SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA, SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES, SP260786 - MARILZA GONÇALVES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007366-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013674/2010 - ALUIZIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000998-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013675/2010 - DERCY ABLINO SATHLER (ADV. SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI, SP116656 - SANDRA REGINA RIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008594-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013676/2010 - FRANCISCO CUNHA FILHO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000981-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013677/2010 - RODOLFO JORVATH JUNIOR (ADV. SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA, SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000002-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013678/2010 - JOSE CARLOS GODOI SANTOS (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000148-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013680/2010 - ANGELINA POSSO PERES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001479-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013681/2010 - ANA MARIA DA SILVA VALENTIM (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000089-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013682/2010 - LUIS ROBERTO FREZZA (ADV. SP065662 - NEUSA MARIA AFFONSO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007855-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013683/2010 - ELZA JORGE ALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000034-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013684/2010 - DANILO DI NAPOLI GUZELA (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000012-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013685/2010 - OSWALDO MUNIZ NETO (ADV. SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006941-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013686/2010 - LUCAS VIEIRA DE MORAES E SILVA (ADV. SP179130 - DANIEL VIEIRA DE MORAES ALCIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007676-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013687/2010 - LUCILIA GAGO OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); OSMAR GAGO LORENZO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001009-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013688/2010 - JOELMA ANDRADE CRUZ (ADV. SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.009407-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013417/2010 - MARIA JOSE NALDONI (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000020-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013418/2010 - HEITOR PASQUALINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009408-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013420/2010 - SOPHIA ANASTASE PRAPPAS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000058-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013422/2010 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000027-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013424/2010 - MARILZA MARGARIDA ROLLEMBERG DE FARO MELO (ADV. SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.000267-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013913/2010 - NILSON SILVA FARIAS (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA); DULCELENA FARIAS GUERRA (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente o autor NILSON SILVA FARIAS comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.002817-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311012962/2010 - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Passo a analisar as petições anexadas aos autos em 01/10/09 e 13/05/10.

1. Primeiramente, officie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente, o cumprimento da tutela concedida, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal)

2. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer contábil e venham-me conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intimem-se. Officie-se.

2009.63.11.001776-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013818/2010 - JOSE PEREIRA SILVA (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista ao autor da petição protocolada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.006891-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013821/2010 - REYNALDO GALANTE (ADV. SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela parte autora em 01/02/2010: Tendo em vista os documentos ali anexados, intime-se a CEF para que em 60 (sessenta) dias cumpra a decisão de nº 6311021927/2008, juntando aos autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

2009.63.11.009151-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311014038/2010 - ANSELMO SILVA SANTOS (ADV. SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos cópia legível do CPF e RG. No mesmo prazo, tendo em vista o teor da petição da parte autora, apresente declaração de que reside no imóvel indicado assinado pela filha do proprietário. Intime-se.

2009.63.11.002902-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311013517/2010 - LIDIA LOPES MILEI (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, 1 - Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão de nº 6311002807/2010 e apresente o endereço atualizado para intimação como testemunha do Juízo da declarante do óbito, Sra. Ercília Lopes de Almeida. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova oral. 2 - Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora. 3 - Aguarde-se a vinda dos procedimentos administrativos requisitados. Intime-se.

2007.63.11.010393-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013260/2010 - SEVERINO BERTO DA SILVA (ADV. SP068377 - LINICE CONTIERI LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem. Observo que a controvérsia quanto à data de início do benefício de auxílio doença deveu-se justamente em razão da data de início da incapacidade fixada em perícia administrativa. Assim, reputo imprescindível ao deslinde da causa a realização de perícia judicial psiquiátrica, que ora designo para o dia 23 de agosto de 2010, às 12:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal. Deverá a Sra. perita médica, além dos quesitos já consolidados, esclarecer se o autor estaria incapaz especificamente no período de 14/07/2006 a 24/08/2006. Até a data da perícia deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser, de sorte a possibilitar a elaboração de parecer médico pericial. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.11.006746-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013129/2010 - NILTON DUTRA DE CASTRO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2007.63.11.010117-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013202/2010 - EUGENIO CARLOS PIEROTTI (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, apresentando os extratos da conta n. 0345.13.00053084-9, objeto da condenação, de modo a permitir a conferência pela parte autora. Após, dê-se vista novamente à parte autora, nos mesmos termos da decisão anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.008014-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011073/2010 - GLORIA ZELIA GONTIJO PERES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008839-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011481/2010 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR (ADV. SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2010.63.11.002128-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311009929/2010 - JUDITH ROCHA MONTEIRO (ADV. SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.11.002612-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013229/2010 - MARIA DIVANIR BICUDO DOS SANTOS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, apresentando os extratos da conta n. 49856-6, objeto da condenação, de modo a permitir a conferência pela parte autora.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, nos mesmos termos da decisão anterior.

Intimem-se.

2009.63.11.009125-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013804/2010 - JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Em cumprimento à decisão de nº 6311024280/2009, esclareça documentalmente a parte autora a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço, ou, em se tratando do proprietário do imóvel, apresente declaração deste de que o autor reside no imóvel.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

Intime-se.

2009.63.11.009057-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013134/2010 - JOSE BRAZ DE LIMA (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petições da parte autora: De uma simples análise da proposta ofertada pela CEF, verifica-se que o valor a ser creditado é a soma dos valores finais de cada memória de cálculo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.11.008297-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013226/2010 - HELIO GOMES CONCEIÇÃO (ADV. SP154453 - DANIELA PERES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que cabe ao advogado entregar a cópia da decisão judicial para o autor levantar os valores disponíveis.

Intime-se.

2007.63.11.008668-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013705/2010 - MATILDE PEREIRA DO VALE ADAO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MARIA ANGELICA BARBOSA DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos,

1 - Expeça-se mandado de citação de Maria Angélica Barbosa da Silva, no endereço indicado no cadastro, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar nas residências vizinhas se conhecem a co-ré.
2 - Indefiro o pedido do advogado da parte autora para acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da diligência, visto não haver previsão legal para tanto.
3 - Considerando a dificuldade em encontrar a co-ré Maria Angélica Barbosa da Silva para sua citação e regular deslinde do presente feito, determino excepcionalmente a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que informe a este Juízo o endereço constante no cadastro de MARIA ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA (CPF nº 086.158.838-07).
Intime-se. Expeça-se.

2009.63.11.009146-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013621/2010 - JOAO QUINTANA ALVAREZ (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Analisarei a litispêndência, segundo a informação anexada, na prolação da sentença de mérito, eis que parcial. Considerando o valor de alçada limitado dos Juizados Especiais Federais, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do RG e seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.000059-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013532/2010 - IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000030-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013536/2010 - IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000060-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013573/2010 - IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000282-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013912/2010 - IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.002456-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004761/2010 - EMANOEL MODESTO DA SILVA (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). De acordo com consulta processual realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo nº.2004-61.04.011079-0 foi remetido para a Nona Turma do Tribunal. Em razão disso, oficie-se a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Av. Paulista, 1842 - 8º andar - Torre Sul - São Paulo/SP, a fim de que remeta a este Juizado, o mais breve possível, certidão de inteiro teor do processo n. 2004-61.04.011079-0 (CNJ nº 0011079-36.2004-403.6104), bem como eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.
Cumpra-se.

2009.63.11.009380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013661/2010 - JOSEFA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que rege o benefício assistencial, foi determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos técnicos encontram-se acostados ao presente feito.

Pois bem, nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

A despeito de não ter sido realizada ainda a perícia social, o laudo pericial médico anexado aos autos virtuais não atesta a existência de deficiência da parte autora.

O perito médico judicial psiquiatra atesta que a autora não tem incapacidade.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando a necessidade de integral instrução do feito, redesigno perícia social para o dia 25/06/2010, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio da autora.

3. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.004157-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013808/2010 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Passo a apreciar o pedido de embargos de declaração protocolada aos 15/05/2010 pela Fazenda Nacional:

Em apertada síntese, insurge-se a Fazenda contra decisão que determinou a realização de prova pericial, uma vez que nos autos já existe laudo conclusivo por se tratar de artrite gotosa.

Consoante a alteração da decisão anterior, indefiro o pedido. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios).

O laudo protocolado aos autos em 14/07/2009 não é conclusivo e aponta que o autor deverá ser submetido a perícia com médico reumatologista.

Posto isto, a nova perícia médica designada servirá para esclarecer se a doença alegada pela parte é ou pode ser comparada a espondiloartrose anquilosante.

Intimem-se.

2010.63.11.001697-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311011954/2010 - MARIO MAXIMO DE CARVALHO (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista os extratos anexados aos autos tratem de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Reputo necessário que a CEF comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

2009.63.11.008839-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013124/2010 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR (ADV. SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002535-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013125/2010 - SANDRA HELENA LOPES (ADV. SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000349-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013126/2010 - FERNANDO PAIVA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008014-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013127/2010 - GLORIA ZELIA GONTIJO PERES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007748-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311013128/2010 - ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA (ADV. SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA, SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA, SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009291-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013196/2010 - GERCINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

2007.63.11.001465-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013717/2010 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que este Juízo esgotou sua jurisdição com o trânsito em julgado da sentença proferida; Considerando, ainda, e que não pode obrigar a parte autora a levantar os valores requisitados na presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

2007.63.11.001744-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013937/2010 - EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.
Compulsando os autos virtuais verifico que, a ação foi protocolizada em 25/07/2006 e distribuída para a 1ª Vara da Justiça Federal, com posterior remessa para este Juizado Especial, tomando como critério o valor atribuído à causa no valor R\$ 8.700,00 em emenda à inicial.
Outrossim, observo o documento juntado em sede de contestação, contendo a posição da dívida em 02/03/2007, no valor de R\$21.796,33.
Assim, para fixação do valor da causa e correspondente fixação da competência do Juizado Especial Federal, determino à apresentação de documento pela CEF, que informe o valor da dívida na data da propositura da ação, qual seja em julho de 2006. Prazo 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para a apreciação da competência deste Juizado.
Intime(m)-se.

2009.63.11.005919-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013647/2010 - ANTAO SILVA CHAVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

1. Primeiramente, considerando que a conta poupança em apreço era de titularidade conjunta do autor, Sr. Antão Silva Chaves, e da Sra. Generoza, Alves da Silva, já falecida, informe a parte autora acerca de eventual abertura do inventário em andamento ou encerrado do(a) de cujus.
2. Na hipótese acima trazer cópia integral do inventário/formal de partilha.
3. Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.
4. Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como autores da presente demanda, devendo apresentar procuração, RG, CPF e comprovante de residência atual de cada um deles.
5. Deve a parte autora ainda providenciar cópia das certidões de óbito.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.007036-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013287/2010 - AGNALDO REZENDE DESANTANA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Visando readequar a pauta de perícias médicas psiquiátricas, redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 23/08/2010, ao meio dia, neste JEF.
Intimem-se.

2007.63.11.001577-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013812/2010 - ADEMIR MOUTINHO NERY (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 18/12/2009: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

2009.63.11.009415-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013533/2010 - LEIDA CORADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARILENA CORADO DE LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ODALEA CORADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:
1) Apresente a parte autora MARILENA CORADO DE LIMA, comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
2) Apresente, ainda, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se

2010.63.11.001049-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311005395/2010 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.
1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias
3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Cite-se. Oficie-se.

2008.63.11.007394-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013809/2010 - SERGIO RICARDO SIMOES (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Em face da petição da CEF protocolada aos 07.01.2010, intime-se a parte autora para que apresente documento que contenha seu número de PIS, no prazo de 10 (dez) dias.
Após a regularização do PIS, cumpra a CEF a decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2010.63.11.000029-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013535/2010 - WALDEMAR GOMES (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA); LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora WALDEMAR GOMES cópia legível do RG e seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).
Apresente ainda, cópia legível dos extratos juntados na inicial, uma vez que não está nítido o nome do titular da conta.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000294
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.001788-8 - MIRNA MEDES (ADV. SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000280-4 - ELZA LEMOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000295

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito - Laudo Complementar anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.001288-0 - CLAUDEMIRO DIAS PEREIRA (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003545-3 - LUIS FERNANDO VIEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004382-6 - IRENE DE PAULA DE SOUZA (ADV. SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000482-5 - REGINA CELIA ZUCCHINI LEITE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001627-0 - QUITERA APARECIDA SILVA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001896-4 - AGOSTINHA MUCCI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002254-2 - MARLENE PATROCINIO DENAPOLI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002256-6 - MARIA EDITE SILVESTRE CARVALHO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003914-1 - OLIVIA DELFINO SALES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.004106-8 - DILMA RIBEIRO COSTA (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000296

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Considerando os documentos acostados à petição inicial, observa-se que a autora reside em Vista Alegre do Alto - SP, cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, conforme Provimento nº 262/2005 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, remeta-se o presente feito, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP. Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.14.003093-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314003530/2010 - REGINALDO RAMALHO DE CALDAS (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.003097-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314003531/2010 - IDERCINA DE SOUZA TERCO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.003092-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314003532/2010 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.003096-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003533/2010 - JOSE NICOLAU DE ARAUJO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.001123-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314003601/2010 - ANISIO FONSECA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preliminarmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001283-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314003627/2010 - BENEDITA GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Trata-se de ação proposta por Benedita Garcia Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada em 09/11/2009, ou a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da autora. Vejamos. Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV verifica-se que a autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/03/2005, por força da sentença proferida em 04/11/2005, nos autos do processo 2005.63.14.001010-8, cessado em 09/11/2009, por força do R. Acórdão de 02/12/2009, que reformou a sentença, acolhendo recurso do Instituto réu. Embora a aposentadoria tenha sido cancelada por força do r. Acórdão, tenho que, enquanto não reformada, produziu efeitos práticos, de forma que não seria razoável considerar que a autora tenha perdido a qualidade de segurada. Ao contrário, por analogia aos benefícios concedidos administrativo, nos quais se mantém a qualidade de segurado enquanto não revisto o ato de concessão, tenho que a autora encontra-se em período de graça, cujo início se deu com a cessação do benefício de aposentadoria, em 09/11/2009 e, portanto, tenho como preenchidos os requisitos objetivos: filiação ao RGPS, qualidade de segurada e carência. Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato da pleiteante ter recebido o benefício de aposentadoria por invalidez, no período acima indicado, e, por conseguinte, levando-se em consideração que não perde a qualidade de segurado que está em gozo de benefício previdenciário (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), entendo como preenchidos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. De outro vértice, através do Laudo Médico Pericial, anexado ao presente feito, constata-se que a autora é portadora de “seqüela de artrose em grau avançado do punho esquerdo em decorrência de doença de Kiembock”, concluindo que está incapacitada de forma permanente, relativa e parcial, para trabalhos de força. Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade

habitual, entendendo preencher a autora as condições necessárias para receber o benefício o benefício de auxílio-doença, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar. Assim, em face da verossimilhança das alegações, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e independentemente da interposição de eventual recurso, **CONCEDA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA À PARTE AUTORA**, com DIP em 01/05/2010 (início do mês da concessão da medida). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se e cumpra-se

2010.63.14.001537-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003650/2010 - VITORIA CIRQUEIRA COUTO DE NOVAIS (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o aditamento da petição inicial esclarecendo qual a patologia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Após, com o aditamento, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento da respectiva perícia médica. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001298-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314003535/2010 - HIDEKO KOBAYASHI (ADV. SP277313 - ONORIO NORIO KOBAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.003151-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314003624/2010 - MARIA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001335-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003558/2010 - MARLI FERNANDES ALVES DE GODOY (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001445-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314003579/2010 - CLEUZA DA CUNHA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001478-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003586/2010 - APARECIDO PINHATA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001508-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003621/2010 - DOROTI RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001511-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003622/2010 - ANTONIO CARLOS PAULO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001540-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003651/2010 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001359-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314003506/2010 - IVONE FLAUZINA CARLOS LIMEIRA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001512-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314003623/2010 - APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA DEFENDI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001520-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003625/2010 - CONCEICAO RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001353-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003505/2010 - EDSON FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001293-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314003522/2010 - APARECIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001322-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003545/2010 - MARIA LUCIA MARQUES MOREIRA MELLO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001331-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314003547/2010 - WANDA APARECIDA LOURENÇO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001329-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003548/2010 - LAZARO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001326-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314003549/2010 - ANALINA MARIA DE CASTRO SEBASTIAO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001325-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314003550/2010 - JOSE ALCIDES LAMANA (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001323-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314003552/2010 - JOAO DE LIMA CAMPOS (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001321-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003553/2010 - VALENTIN IRINEU CORTES (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001313-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003554/2010 - JOSE MACEDO ARAUJO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001309-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314003555/2010 - VALDOMIRO CAVALIN (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001316-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314003559/2010 - ANTONIO FELTRIN (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001308-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314003560/2010 - JOAO FRUTUOSO FIGUEIREDO (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001305-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003561/2010 - OSVALDO CANUTO DIAS (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001304-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003562/2010 - JOAO MORLIN NETO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001481-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003585/2010 - ANTONIO ALVES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001499-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314003591/2010 - NOVIRÇO PIVETA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001525-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003633/2010 - JORGE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001563-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003652/2010 - WILSON ROBERTO DO CARMO (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.001296-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003618/2010 - JOAO VICTOR MARTIMIANO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); MARIA EDUARDA MARTIMIANO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); LORENA CRISTINA MARTIMIANO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e

estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.

2010.63.14.001122-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003602/2010 - CARLA MARJORIE DE FARIA CESTARO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preliminarmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir / extinção do processo sem resolução do mérito). A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001494-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314003589/2010 - JOSE AMADEU MORSELLI (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, considerando os termos do comunicado médico anexado ao presente feito em 25.05.2010, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação dos exames complementares solicitados pelo Sr.º Perito deste Juízo, conforme descritos em referido comunicado. Com efeito, designo o dia 27.07.2010, às 09:20 horas, para a realização de perícia médica na especialidade “Neurologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames solicitados pelo Sr.º Perito, e ainda quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se

2010.63.14.001458-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003546/2010 - SIMÃO DOS SANTOS (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Outrossim, tendo em vista o teor da certidão anexada em 03.05.2010

pelo setor de distribuição deste Juizado, verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.
2010.63.14.001277-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003596/2010 - ILDA MARIA DIVINA BATISTA MORAIS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossímilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossímilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001276-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314003597/2010 - CARLOS VICENTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001212-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003600/2010 - ASSAKO TABATA DE ARAUJO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000870-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003604/2010 - VALDIR JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001119-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003603/2010 - CLARICE CORREIA COSTA AGUIAR (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.001289-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314003608/2010 - VALDEMIR MIALICHI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Trata-se de ação proposta por VALDEMIR MIALICHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Analisando detidamente o presente feito, verifico que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário uma análise mais profunda dos documentos anexados e o estabelecimento do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Por fim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001213-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314003620/2010 - SONIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Trata-se de ação proposta por SONIA DE FATIMA DE SOLZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º, da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. Vejamos. Através da documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora é portadora de doença degenerativa coxartrose a direita, problema este que a impossibilita de exercer atividade laboral. Tal situação foi constatada pela perícia judicial, realizada em 17/05/2010, cujo laudo encontra-se anexado aos autos. Em consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS, em 02/05/1990, na qualidade de segura obrigatória, com vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último deles na empresa Silva Empreiteira de Construção Civil Ltda., iniciado em 14/09/2009. Em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 18/11/2009 a 06/02/2010, NB 538.594.312-2. Por outro lado, analisando detidamente a documentação anexada à peça vestibular e o laudo pericial, verifico que o autor se encontra incapaz de forma permanente, relativa e parcial, esclarecendo o perito que a data de início da incapacidade, se deu em 21/08/2009. Assim, da análise do conjunto probatório, fica evidenciado que o autor deixou de retornar à sua atividade laboral em razão da enfermidade pela qual foi acometido. Dessa forma, por tudo quanto relatado, reconheço que a parte autora preencheu os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Com efeito, levando-se em consideração que o artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, no caso dos autos entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que o autor preenche as condições necessárias para receber o benefício (fumus boni iuris) e está na contingência de se ver privado de verba de caráter alimentar (periculum in mora). Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual**

recurso, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, cessado indevidamente em 06/02/2010, NB 538.594.312-2, com DIP em 01/05/2010 (início do mês da concessão da presente medida), observando-se no cálculo da RMI os respectivos salários-de-contribuição, ficando consignado que tal benefício não pode ser cessado sem autorização deste juízo, antes da decisão final. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se e expeça-se o competente ofício à EADJ.

2010.63.14.001356-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314003616/2010 - JAIR ANTONIO BARBOZA (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por curador, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a mesma providencie a anexação dos seguintes documentos: cópia do laudo pericial-médico, elaborado nos autos da Interdição, e termo de curatela. Por fim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópias dos documentos RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001226-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003599/2010 - EDMA DA SILVA PEREIRA TERRA (ADV. SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preliminarmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção do processo sem resolução do mérito). A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001275-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314003613/2010 - KAMILY EDUARDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO); EMILY ALEXANDRA DOS SANTOS (ADV. SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pedindo a tutela antecipada com escopo no caráter alimentar do benefício. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. As provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273). Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. No presente caso entendo não estar caracterizado o periculum in mora. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Por fim, verifico que a parte autora deixou de anexar aos autos cópia do CPF e comprovante de residência atual (datado dos últimos 90 dias), documentos estes que reputo essenciais ao prosseguimento da lide. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de tais documentos, sob pena de extinção do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

2010.63.14.001203-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003598/2010 - DORACI GARCIA ROSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preliminarmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001210-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003587/2010 - JULIO MAURO MASSON (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos, Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a averbação de tempo rural, trabalhado em regime de economia familiar, no período de 01 de outubro de 1970 a 31 de outubro de 1979, bem como averbação de períodos nos quais alega haver trabalhado em

condições especiais, de 21/07/1989 a 31/05/1990 e de 18/09/1990 a 11/09/2001 e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n.º 2006.63.01.0743050, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural e períodos laborados em condições especiais. Foi anexada ao presente feito, cópia da petição inicial onde se verifica que o autor pleiteou o reconhecimento de período rural, de 30/04/1973 a 30/11/1982 e de períodos especiais, de 21/07/1989 a 31/05/1990 e de 18/09/1990 a 11/09/2001, bem como cópia da sentença proferida naqueles autos, onde se verifica que foi reconhecido apenas o período rural de 01/05/1976 a 26/09/1978 e os períodos especiais de 21/07/1989 a 31/05/1990 e de 18/09/1990 a 05/03/1997. O pedido de aposentadoria foi julgado improcedente sem determinação para averbação dos períodos reconhecidos por ausência de pedido do autor nesse sentido. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que foi interposto recurso e, até a presente data, não há decisão transitada em julgado. Com efeito, reconheço ex officio como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação, para os pedidos de reconhecimento de tempo rural, de 30/04/1973 a 30/11/1982, bem como o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 21/07/1989 a 31/05/1990 e de 18/09/1990 a 11/09/2001 e, ainda, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto já objeto de análise no processo ajuizado em 2006 no JEF de São Paulo. Entretanto, entendo que este Juízo pode analisar o pedido de reconhecimento e averbação de tempo rural de 01/10/1970 a 29/04/1973, não analisado na decisão anterior, bem como o pedido de averbação dos períodos já reconhecidos naquela decisão, uma vez que se encontra pendente de julgamento apenas recurso interposto pela parte autora, pois, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus aplicado aos recursos, o ordenamento jurídico brasileiro veda a reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente e em benefício do recorrido. Assim, determino o regular andamento do feito apenas quanto aos seguintes pedidos:

1. Averbação dos períodos já reconhecidos na sentença proferida no processo 2006.63.01.0743050: pedido de averbação de tempo rural, de 01/05/1976 a 26/09/1978, bem como de especiais, admitidos sua conversão em tempo comum, referentes aos períodos de 21/07/1989 a 31/05/1990 e de 18/09/1990 a 05/03/1997, uma vez que não foi determinada sua averbação por ausência de pedido do autor; 2. Pedido de reconhecimento e averbação de tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, de 01/10/1970 a 29/04/1973. Outrossim, para comprovação da alegada atividade rural, estritamente quanto ao período de 01/10/1970 a 29/04/1973, designo o dia 27/07/2010, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a fim de se colher o depoimento pessoal do autor, facultada a indicação de testemunhas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001284-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314003605/2010 - JOSEFINA GONCALVES LIMA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2010.63.14.001282-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003606/2010 - ANDREIA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2010.63.14.001225-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314003607/2010 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 2692/2010
EXPEDIENTE Nº 2010/6318000070

DESPACHO JEF

2009.63.18.003180-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003322/2010 - MARILDA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do pedido de Habilitação de Herdeiros solicitado pela parte autora.

2009.63.18.004061-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318007624/2010 - ZELIA PRADO DE MORAIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2010, às 14:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

2007.63.18.002656-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318007593/2010 - JOAO ALIPIO ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em decisão.

Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada não se manifestou sobre o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural, requerido expressamente na inicial.

No entanto, visam os aclaratórios interpostos não somente o reconhecimento da existência da omissão, mas também a sua superação, integrando-se a decisão prolatada para escoimá-la deste vício, sendo certo que para tanto se faz mister a reabertura da fase instrutória com a consequente realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2010 às 17 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), devendo ainda, providenciar o comparecimento das três testemunhas arroladas a inicial, independentemente de intimação.

Tendo em vista a possibilidade do julgamento dos embargos de declaração conferir efeitos infringentes ao julgado, dê-se vista dos autos ao INSS para, querendo, se manifestar em contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização desta audiência, as partes terão nova oportunidade de manifestação sobre a prova produzida, procedendo este Juízo, em seguida, o julgamento dos aludidos embargos.

Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

2007.63.18.002177-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008238/2010 - LUIZ DE PAULA AFONSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a procuradoria do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do pedido de Habilitação de Herdeiros da parte autora.

2009.63.18.004074-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318007553/2010 - ANTONIO JOSE EMILIANO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2010, às 14:40 horas.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

2009.63.18.005169-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005911/2010 - JOSE FUMO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

2008.63.18.000669-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008248/2010 - MARIA DOS REIS SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o ofício da agência do INSS, com a implantação do benefício conforme r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.63.18.003712-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005645/2010 - LUIZ CASADEI (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). 1. Autorizo a expedição de cópia autenticada da procuração para fins de saque do valor depositado em nome do autor, a título de condenação, nos termos do art. 1º do Provimento nº 80, de 08/06/2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista concordância da parte autora, quanto aos valores depositados (condenação e honorários sucumbenciais), cumpra-se a parte final do r. despacho nº 1396/2010 (oficiar a agência da CEF, para efetuar os pagamentos).

3. Intime-se o autor do inteiro teor desta decisão, bem como seu procurador.

2008.63.18.005343-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008129/2010 - GILMAR APARECIDO ANDRADES SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a anexação erroneamente do laudo médico pericial, no dia 16/02/2009, providencie a secretaria o cancelamento do mesmo, sendo que, a anexação já foi ocorrida correntemente nos autos pertinentes.

2009.63.18.004982-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008234/2010 - REGINALDO BORGES PEIXOTO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que o presente feito já se encontra julgado. Dessa forma, encontra-se prejudicada a manifestação da parte autora.

Verifico, ainda, que as últimas contestações acostadas pelo INSS são estranhas ao processo. Assim sendo, providencie a secretaria o cancelamento das referidas contestações, bem como certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se.

2008.63.18.003712-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318001396/2010 - LUIZ CASADEI (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

I - Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da sentença/acórdão, depositando o montante devido à parte credora, bem como o devido a título de honorários sucumbenciais.

II - Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

III - Havendo concordância expressa da autoria quanto aos depósitos realizados, oficie-se à agência da CEF, eletronicamente, com cópia desta decisão, para que efetue os pagamentos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique, de forma detalhada:

a) as propriedades rurais em que trabalhou;

b) os respectivos períodos que deseja ver reconhecido judicialmente;

c) os tipos de prova que pretende produzir.

Deixo consignado que, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas.

Em ato contínuo, intimem-se as partes, para que no mesmo prazo manifestem-se a respeito do Laudo de Insalubridade anexado ao feito.

Int.

2009.63.18.004944-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008113/2010 - ANTONIO VAGNER OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005264-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008114/2010 - MARIA LUCINDA PAULINO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.002812-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318008151/2010 - FREI TOSCANO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA (ADV. SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela ELETROBRÁS.

2009.63.18.000119-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008268/2010 - GLORIA RODRIGUES DE REZENDE (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a parte autora a regularização do seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja expedido ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a agência do INSS foi intimada a mais de 30 (trinta) dias para informar sobre a implantação do benefício e até a presente data não informou, intime-se a agência do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a implantação.

2009.63.18.001451-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318002296/2010 - SEBASTIANA CAMARGO ROCHA PEREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002458-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318002276/2010 - LUIS GONZAGA BEIRIGO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.003761-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005433/2010 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a preliminar arguida pelo INSS, de incompetência da Justiça Federal em razão da parte autora ter sido titular de benefício decorrente de acidente do trabalho, decido:

Junte, o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio doença em decorrência de acidente do trabalho.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.18.003471-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008223/2010 - ROSANGELA RIBEIRO (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); RAFAEL RIBEIRO DUTRA (ADV./PROC. SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de dez dias, ficando consignado que o curador do corréu deverá ser intimado pessoalmente.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

2008.63.18.003717-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008202/2010 - HELIO LEAL DA FONSECA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal, EM DILIGÊNCIA, para determinar a realização de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria.

Assim, designo o dia 25/06/2010, às 08:30hs para a realização da perícia médica, devendo a autora ser intimada pessoalmente para o comparecimento, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.

Deixo consignado que, conforme determinação da E. Turma Recursal, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia medica.

Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remeta-se o feito com urgência à Turma Recursal para julgamento. Int.

2009.63.18.005548-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005892/2010 - OSMAR SILVA CARES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

2009.63.18.004944-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005900/2010 - ANTONIO VAGNER OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

2009.63.18.004219-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318007950/2010 - MARINA LOPES CAVALHEIRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora protocolada em 19/05/2010, determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas na cidade de Maringá/PR.

Fica mantida, no entanto, a audiência designada para o dia 17/06/2010, às 16:00 horas, para oitiva da autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

2008.63.18.004177-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008193/2010 - JOSE HIGINO DA SILVA FILHO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005370-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008081/2010 - ELZO BORGES DE SOUZA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002976-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008073/2010 - MAURO TASSO (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

***** FIM *****

2008.63.18.002499-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008145/2010 - MARIA APARECIDA SILVA NATALI CARLOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a anexação dos calculos, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se achar necessário apresente o recurso inominado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial, bem como apresentem suas alegações finais.

2009.63.18.002792-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008094/2010 - ENELITON CIPRIANO PATROCINIO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005639-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008095/2010 - OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

I - Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da sentença/acórdão, depositando o montante devido à parte credora, bem como o devido a título de honorários sucumbenciais.

II - Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

III - Havendo concordância expressa da autoria quanto aos depósitos realizados, oficie-se à agência da CEF, eletronicamente, com cópia desta decisão, para que efetue os pagamentos.

Int.

2008.63.18.005478-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318002652/2010 - OSVALDO VITORINO LEITE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005430-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318002653/2010 - GETULIO ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique, de forma detalhada:

- a) as propriedades rurais em que trabalhou;
- b) os respectivos períodos que deseja ver reconhecido judicialmente;
- c) os tipos de prova que pretende produzir.

Deixo consignado que, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas.

Int.

2009.63.18.004943-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008110/2010 - JUVERCINO FELICIANO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005548-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008111/2010 - OSMAR SILVA CARES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.005169-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008251/2010 - JOSE FUMO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2011 às 14h00.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), devendo ainda, providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV).

2008.63.18.004833-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008161/2010 - ANTONIO JOSE DO PRADO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003923-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008162/2010 - EURIPEDES DONIZETE DE CARVALHO (ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

***** FIM *****

2009.63.18.005196-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008156/2010 - ARILDO MATEUS COSTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a entrega dos exames solicitado pelo perito medico, intime-se o perito medico judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apreente o Laudo Medico Pericial.

2009.63.18.000441-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008224/2010 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, visando evitar maiores delongas com relação à aplicação ao direito reconhecido à autora neste feito, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido, excluindo-se a verba honorária.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Deixo consignado que, no mesmo prazo, a parte autora deverá ainda se manifestar sobre as alegações formuladas pelo INSS quanto à aplicação da verba honorária.

2007.63.18.003026-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008241/2010 - VERA LUCIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro, uma vez que Transitou em Julgado o dispositivo da r. Sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2009.63.18.001531-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008253/2010 - LUCIA HELENA SERGIO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a procuradoria do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do pedido de Habilitação de Herdeiros solicitado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso apresentado pelo réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.18.000374-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008041/2010 - ROSELY DONISETE MELAURO CHIBIM (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000735-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008043/2010 - CELSON AVILA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002196-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318008047/2010 - CLEOMIR REIS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003687-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008051/2010 - ILMA FATIMA CORREA PUGAS DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001451-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318008132/2010 - SEBASTIANA CAMARGO ROCHA PEREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000372-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008134/2010 - DIRCE MARIA GOULART (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004598-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008135/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003550-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008044/2010 - IRENE ARANGO RODRIGUES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004516-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008039/2010 - JOSE DE MOURA CRUVINEL (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002458-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008131/2010 - LUIS GONZAGA BEIRIGO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados.

III - Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários sucumbenciais.

Int.

2008.63.18.002484-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008210/2010 - LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002667-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008211/2010 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002763-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008209/2010 - JOSE LUIZ DE CAMARGOS (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004576-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008203/2010 - MIGUEL GONCALVES FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.000391-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318004783/2010 - SANDRA APARECIDA ELIAS RIBEIRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação contida no laudo, de que a doença da qual a parte autora está acometida (câncer de ovário) teve início em 16/06/2008 uma vez que há documento nos autos informando que a doença foi diagnosticada em 2006.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.18.003761-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008226/2010 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre a documentação acostada aos autos pela autarquia. Prazo de cinco dias.

Int.

2009.63.18.003180-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008213/2010 - MARILDA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o Sr. Vicente Aparecido de Souza para que, no prazo de dez dias, promova o formal pedido de habilitação de todos os herdeiros, apresentando documentação pertinente.

Após, novamente conclusos.

2009.63.18.005701-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008153/2010 - MARIA APARECIDA DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a entrega dos exames solicitado pelo perito medico, intime-se o perito medico judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apreente o Laudo Medico Pericial.

2009.63.18.004061-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318007554/2010 - ZELIA PRADO DE MORAIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2010, às 14:20 horas.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

2009.63.18.001645-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008267/2010 - WALTER PAULA E SOUZA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Verifico que no presente feito não houve citação formal do INSS. Contudo, verifico que a autarquia federal apresentou contestação quando da sua intimação acerca da decisão nº 3174/2009.

Assim sendo, visando evitar futuras alegações de nulidade, dou por citado o INSS, ficando sanado o equívoco ocorrido.

Cientifiquem-se as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo, a parte autora deverá, ainda, regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o alvará definitivo apresentado não se encontra assinado pelo MM. Juiz de Direito.

III - Por fim, tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

2008.63.18.002527-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318001394/2010 - ANTONIETA CORREA TOSTES (ADV. SP168361 - KEILA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

I - Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da sentença/acórdão, depositando o montante devido à parte credora.

II - Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

III - Havendo concordância expressa da autoria quanto ao depósito realizado, oficie-se à agência da CEF, eletronicamente, com cópia desta decisão, para que efetue o pagamento.

Int.

2009.63.18.000391-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008119/2010 - SANDRA APARECIDA ELIAS RIBEIRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se vistas, do Laudo Pericial, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.63.18.001973-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008216/2010 - JORGE LUIZ PEDIGONE (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a proposta de acordo apresentada pela autarquia federal, intime-se o INSS para que, no prazo de CINCO dias, informe a este juízo se mantém a referida proposta.

Caso positivo, deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar os competentes cálculos, indicando a RMA, a RMI e eventuais valores atrasados.

Na sequência, venham imediatamente conclusos.

2009.63.18.001379-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008218/2010 - VIDALVINA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal, EM DILIGÊNCIA, para determinar a realização de prova pericial médica, na especialidade de ortopedia. Assim, designo o dia 15/06/2010, às 09:30hs para a realização da perícia médica, devendo a autora ser intimada pessoalmente para o comparecimento, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.

Deixo consignado que, conforme determinação da E. Turma Recursal, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia médica.

Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remeta-se o feito com urgência à Turma Recursal para julgamento. Int.

2009.63.18.005615-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008227/2010 - CLEIDE GRANERO BATISTA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias.

Int.

2008.63.18.005525-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008121/2010 - CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA SOUSA (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se vistas, do Laudo Pericial, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.63.18.003195-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008158/2010 - GILSON ANTUNES CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a procuradoria do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora.

2008.63.18.004195-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008157/2010 - ADELIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de (05) dias, cumpra integralmente o despacho de número 3993/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a agência da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a respeito da liquidação deste feito.

2008.63.18.005430-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008058/2010 - GETULIO ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005478-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008059/2010 - OSVALDO VITORINO LEITE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.002527-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008061/2010 - ANTONIETA CORREA TOSTES (ADV. SP168361 - KEILA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.003712-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008063/2010 - LUIZ CASADEI (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2009.63.18.001458-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008235/2010 - RAQUEL APARECIDA SEVERINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Reconsidero, em parte, o despacho nº 4006/2010, tão somente no que se refere à determinação de expedição de certidão de trânsito em julgado e da expedição de RPV.

Fica mantida a referida decisão, no entanto, quanto ao não recebimento do recurso interposto pela autora, visto que intempestivo.

II - Por outro lado, recebo o recurso apresentado pelo INSS, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

III - Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.18.002135-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008236/2010 - ZULMIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro, uma vez que conforme, art. 105, III, da Constituição Federal, c.c. Súmula 203: “ Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais”.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2009.63.18.002450-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008237/2010 - MARIA DA GLORIA DA COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro, uma vez que conforme, art. 105, III, da Constituição Federal, c.c. Súmula 203: “ Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais”.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2009.63.18.004074-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318007623/2010 - ANTONIO JOSE EMILIANO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2010, às 14:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

DECISÃO JEF

2010.63.18.001772-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318008263/2010 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

3. Designo perícia médica para o dia 17 de junho de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e Cite-se.

2008.63.18.005525-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318004808/2010 - CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA SOUSA (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito à ordem.

Observe que a petição protocolizada em 27/03/2009 não foi apreciada.

Como a petição destaca pontos importantes do Laudo Médico, intime-se o Sr. Perito subscritor do laudo para que esclareça os pontos apontados na petição acima, no prazo de 10 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/05/2010
LOTE 2693/2010
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.002997-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HAROLDO DUZZI
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002999-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BERNAL
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MERCHAM THOMAZINI
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003001-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003002-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARMILON RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003003-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO DAVID
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003004-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003005-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VERDI VOSS DE MENEZES
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FERREIRA JORGE
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMAR GUIDO PIMENTA
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRLEY GIOLO
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI VOLPE
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MENESES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDI JACINTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003018-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VITORINO LEITE
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003020-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERREIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003021-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CANO VERGARA RIBEIRO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003022-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO FABIO OTOBONI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLENIO DE OLIVEIRA HEITOR
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA SAMPAIO PALAMONI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003026-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DELLA VECCHIA
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003027-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORDIGNON
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VALENTE
ADVOGADO: SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GERA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003030-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALYTA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERCHIOLINA MARIA DOS REIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003036-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA FERRANTE LIMA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003038-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIOMARA DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003039-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO PIO

ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003040-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA MANIERO

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003041-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE VERISSIMO MOREIRA

ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003042-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALGELICA JALBA LLEVADOT

ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003043-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZORAIDE DA GLORIA TAVEIRA

ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003044-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA MANIERO

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003045-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO DONIZETI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003046-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003048-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAERCIO FLOR DA SILVA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003049-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISIS MARIA DERMINIO RETUCCI GUARALDO

ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003050-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GUARALDO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.18.003033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003035-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA MARIA JACINTHO MESQUITA
ADVOGADO: SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.003047-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
ADVOGADO: SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000336

DECISÃO JEF

2005.62.01.007164-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007156/2010 - FRANCISCA TORREZ MUNHOZ (ADV. MS008480 - JEYANCARLO XAVIER B. DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, efetue-se o pagamento dos honorários advocatícios ao Defensor Dativo, na proporção de 1/3 do mínimo legal.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) comprovar o cumprimento da sentença.

2010.62.01.003448-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007171/2010 - MARIA ANGELA DA SILVA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
Intime-se.

2007.62.01.006194-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007151/2010 - MALVINA CANDIDA BORGES VIEIRA (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a notoriedade do óbito do procurador da parte autora conforme noticiado:

GOMES, Tiago. (26/11/09). Nota de falecimento: Ronaldo Pinheiro Júnior. Sítio virtual da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Obtido na rede no dia 11-02-2010. (http://www.oabms.com.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=6927)

Intime-se a parte autora por carta - AR para, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir novo mandatário (advogado ou defensoria pública), ou dê prosseguimento ao feito sem representação de advogado. Considerando a informação do INSS acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Exclua-se o nome do advogado do cadastro dos autos.

2008.62.01.000354-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201007135/2010 - ARGEMIRO PEREIRA DE MELO (ADV. MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos do parecer da Contadoria, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, renunciar (querendo) ao valor que excede o limite de alçada do Juizado, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente para o julgamento. A renúncia deverá ser feita mediante procuração com poderes especiais ou declaração subscrita pela própria parte.

2010.62.01.003440-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201007172/2010 - PEDRO NEVES FILHO (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2007.60.00.00008962-2 é o número do processo originário dos autos 2008.62.01.003352-1, que se refere a pedido e causa de pedir diversos.
Cite-se.

2005.62.01.014740-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007174/2010 - LAURA DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Autor pede reconsideração da decisão, anteriormente prolatada, que julgou o recurso intempestivo, ao argumento de ter havido indisponibilidade no sistema informatizado.

Assiste razão ao autor considerando que a Portaria de n. 1394/2009 suspendeu os prazos processuais dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região no período de 20 a 27/02/2009 e prorrogou para o dia 02/03/2009 (segunda-feira), por conseguinte o recurso é tempestivo..

Desta forma, intime-se a parte autora acerca da devolução do prazo recursal, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão para juntada do recurso sob pena de preclusão do referido prazo.

Oficie-se à Turma Recursal da presente decisão de retratação.

Com a juntada do recurso, intime-se a parte ré para contra-razões e em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

2010.62.01.003074-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201007175/2010 - FELISBERTO COSTA (ADV. MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. No processo 2009.62.01.002804-9 o autor requer a averbação do tempo de serviço em atividade especial no período em que trabalhou como impressor, o acréscimo de 40% em virtude de insalubridade e aposentadoria especial por tempo de contribuição. O referido processo encontra-se na fase de instrução probatória, já tem sido apresentada a contestação.

Nos presentes autos requer o autor, FELISBERTO COSTA, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Note-se que a teor do que dispõe o art. 124 da Lei n. 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

No caso, deve-se considerar a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.

Dessa forma, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- juntar cópia do CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF de sua curadora;
- adequar o valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
- manifestar sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, informando se há interesse no prosseguimento desta ação.

Intime-se.

2010.62.01.003190-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201007159/2010 - MARIA DE LOURDES ASSUNCAO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;
- 2) informar a qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa apta a ser nomeada em curatela, para o fim específico de eventual representação processual neste processo, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1.775 do CC, tendo em vista as conclusões do laudo pericial, anexado aos autos 2008.62.01.001692-4, que atestou a incapacidade total e permanente da autora em virtude de enfermidade mental.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

2010.62.01.003238-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007161/2010 - ANTONIA IDELZUITA DE SOUZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

Intimem-se.

2008.62.01.000481-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007140/2010 - GENY MAREGA DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a parte requerida.

O presente pedido, benefício assistencial, requer a realização de laudos médico e social. Assim, designo as seguintes perícias:

DIA: 26/07/2010; às 08:00 hs;SERVIÇO SOCIAL;SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

DIA: 30/07/2010; às 15:00 hs;MEDICINA DO TRABALHO;

Dr. WALTER LUIZ CURTY;

RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000337

DESPACHO JEF

2009.62.01.002804-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201007176/2010 - FELISBERTO COSTA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem. Nos presentes autos, nr. 2009.62.01.002804-9, o autor requer a averbação do tempo de serviço em atividade especial no período em que trabalhou como impressor, o acréscimo de 40% em virtude de insalubridade e aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Entretanto, o autor ingressou com nova ação, protocolada sob o nr. 2010.62.01.003074-5, requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Note-se que a teor do que dispõe o art. 124 da Lei n. 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

No caso, deve-se considerar a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.

Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, informando se há interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção dos autos 2010.62.01.003074-5 sem resolução de mérito.

Intime-se.

2008.62.01.000041-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201007150/2010 - CLEONICE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1.º de julho de 2010, às 08:55 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes.

2008.62.01.001435-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201007152/2010 - MARIA BORBA CEZAR (ADV. MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de produção de prova oral feito pela autora e de depoimento pessoal feito pelo INSS e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1.º de julho de 2010, às 09:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes.

2005.62.01.012368-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201007180/2010 - RUTH TEIXEIRA SENA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que foi realizado laudo complementar após 3 anos da realização da perícia médica e que a perita informa que o ideal seria a realização de nova perícia porquanto a autora realizou cirurgia de varizes recentemente, defiro o pedido de agendamento de nova perícia com médico do trabalho.

A nova perícia está agendada para:

12/07/2010- 16:00:00- MEDICINA DO TRABALHO- JOSE ROBERTO AMIN- RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica.

Após as manifestações, retornem os autos conclusos.

2009.62.01.004160-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201007182/2010 - ADEMAR LIMA DA SILVA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Intime-se a União (PFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar as fichas financeiras da parte autora a partir do ano de 1996 a 2001.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2005.62.01.007682-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201007143/2010 - JOÃO FERREIRA CARDOSO (ADV. MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do INSS acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi

cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2008.62.01.004594-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201007177/2010 - ARGEMIRO ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS013986 - ANA PAULA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos do que já havia sido determinado ao autor, no despacho retro, esclareça se as testemunhas arroladas na inicial são referentes ao período em que alega ter exercido atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar ou de empregado rural.

Em caso dessas referidas testemunhas serem destinadas à prova de atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, informe o autor se pretende produzir prova oral a respeito do alegado exercício de atividade rural como empregado RURAL e, em caso positivo, apresente nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Após, conclusos para despacho, ocasião na qual analisarei o pedido do INSS feito na petição retro.

2008.62.01.002041-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201007148/2010 - MARIA EDNA PAIVA DOS SANTOS (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora considerando a data agendada e a data em que a assistente social compareceu à residência da autora.

Assim, designo perícia social a ser realizada pela SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB no dia 23 de julho de 2010, às 10:00 horas na residência da parte autora.

Outrossim, considerando que não há nos quadros deste Juizado perito médico na área da especialidade requerida pela autora (neurologista), designo perícia médica com especialista em medicina do trabalho, Dr. Walter Luiz Curty, com consultório à Rua Marechal Rondon, n. 2088, Centro, nesta cidade, a ser realizada no dia 28 de julho de 2010, às 15:00 horas.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000338

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.002222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007153/2010 - MARIA NEIDE BORDIN (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com base nos artigos 269, IV, do CPC.

Isento de custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa pertinente.

2009.62.01.002654-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007081/2010 - JOSE ANTONIO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.62.01.003146-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007187/2010 - ANEZIA LEMOS ALVES (ADV. SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sirvo-me do parecer contábil como razão de decidir para julgar improcedente o pedido, "in verbis":

Considerando que se trata de Pensão por Morte concedida com base em Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebeu o segurado falecido, com DIB em 01 de janeiro de 1978, informamos a Vossa

Excelência que não há salário de contribuição a ser corrigido em fevereiro de 1994, não podendo haver a inclusão do percentual referente ao IRSM.

Assim, salvo melhor juízo, a parte autora não possui diferenças referentes ao IRSM a receber.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2009.62.01.004064-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007186/2010 - TELEZIRA CLEMENTE DA SILVA (ADV. MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2008.62.01.000372-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007136/2010 - LUCIANA APARECIDA MIOLA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condene o INSS a conceder à parte autora o Auxílio-doença desde a DER em 07/02/2008. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 19.271,29, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2009.62.01.004552-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007139/2010 - ROSA RODRIGUES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito. Condene o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 15-06-08. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 12.699,52, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença. Deverão ser descontados os valores recebidos a partir de tal data a título de antecipação de tutela e/ou auxílio-doença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 59/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2008.62.01.001730-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007141/2010 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação à União Federal diante de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. No que tange à ANATEL, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para condená-la ao pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 10.087,36, correspondente a uma remuneração em maio de 2003, ocasião da remoção, corrigido pelo IPCA-E e com juros

de mora de 1% a.m. a partir da citação, tudo no valor de R\$ 16.862,30, conforme cálculo da Contadoria deste Juizado que faz parte integrante da sentença.

Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo

2009.62.01.003258-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007138/2010 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar a União a ressarcir à parte autora os valores que foram subsidiados aos demais servidores (inclusive com os dependentes por ela enumerados) com relação aos contratos de plano de saúde que ela, União, firmou com empresas desse ramo, tudo a contar da data em que fora firmado o contrato com a Unimed, sendo consideradas quatro quotas-partes a partir de setembro de 2004 e cinco quotas-partes a partir de setembro de 2008. Determino, ainda, que a União Federal repasse à parte Autora o valor do subsídio inerente ao plano de saúde atual e os que venha a contratar, em relação ao titular e seus dependentes, extinguindo-se as quotas-partes na medida do falecimento de seus dependentes ou aumentando-as na medida de seu incremento. Condene, ainda, ao pagamento de R\$ 21.329,34, referentes aos valores devidos até a prolação dessa sentença, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, de acordo com o cálculo da Contadoria que faz parte integrante desta sentença. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2007.62.01.005108-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007137/2010 - ALICE DE JESUS OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a recalcular o valor benefício da parte autora, majorando a RMI de R\$ 520,95 para R\$ 835,20. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 31.258,32, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. PRI

SENTENÇA EM EMBARGOS

2006.62.01.007808-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201007074/2010 - ANTONIO GUERRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de atualização monetária e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - Fevereiro/89: 10,14%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

2010.62.01.003446-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007167/2010 - HEMESSI SOARES DIAS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003442-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007173/2010 - OLÍVIO DE SOUZA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

**2008.62.01.004061-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007142/2010 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE AZEVEDO (ADV. MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO**

Posto isso, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do arts. 267, I, e 284 do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P.R.I.

2009.62.01.002412-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007121/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, sendo o autor carecedor do direito de ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente no feito.

P. R. I.